TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1
STP - Pautas 1
STP - Atas 1
STP - Acórdãos 1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 41
1ªSECAM - Pautas 41
1ªSECAM - Atas 41
1ªSECAM - Acórdãos 41
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 41
2ªSECAM - Pautas 41
2ªSECAM - Atas 41
2ªSECAM - Acórdãos 41
ATOS DE RELATORIA 42
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 42
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 45
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 46
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 47
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 48
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 48
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI 52
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 56
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO 56
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA 56
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO 56
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 56
Conselheira Substituta MURYEL HEY 56
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO 57
CORREGEDORIA-GERAL 57
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 57
OUVIDORIA DE CONTAS 57
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 57
ATOS DIVERSOS 58
Resenhas de Distribuição 58
Editais 60
Despachos 60
Informações 62
Atos de Alerta Municipais 62
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 64
ATOS NORMATIVOS 64
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 64
GP - Despachos 64
GP - Termo de Ajuste de Gestão 64
GP - Portarias 64
LICITAÇÕES E CONTRATOS 65
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026 66
Tribunal Pleno 66
Primeira Câmara 66
Segunda Câmara 66
Corregedoria-Geral 66
Ministério Público de Contas 66
Conselheiros – Diretores de Gabinete 66
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete 66
Inspetorias de Controle Externo 66
Administrativo 66

TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".
Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-859967/15
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO:-ALEXANDRE FRANCO PARODI, GIVANILDO SOARES CABRAL, JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, LUZIA BECKER GASPARI, MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, MUNICÍPIO DE ANTONINA
ADVOGADO / PROCURADOR-FABIO TEIXEIRA, GIANFRANCO SIMAO FERREIRA, JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, MARCELO FABIANO GRESKIV, NORINE SIMAO FERREIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2122/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação. Município de Antonina. Irregularidades na reforma e manutenção de quadra poliesportiva. Abandono da obra. Procedência. Aplicação de multa administrativa. Expedição de determinação e recomendação.
I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)
Trata-se de Representação proposta por Givanildo Soares Cabral e Márcio Hais de Natal Balera, ambos vereadores da Câmara Municipal de Antonina, contra João Ubirajara Lopes, prefeito municipal de Antonina,[1] e a empresa GPO PARTICIPAÇÕES LTDA., noticiando supostas irregularidades na realização de obra de reforma e manutenção de quadra poliesportiva, contratada pelo MUNICÍPIO DE ANTONINA.
Sustentam os representantes que a referida empresa, no ano de 2014, teria recebido ordenamentos de despesa para a realização de serviços de manutenção e reparos, contratados mediante a licitação n. 50/2013, na quadra do Batel, localizada ao lado da

Escola Municipal João Paulino Vieira Filho, à Rua Severino Vicente de Lima, n. 159.
Entretanto, alegam os representantes que a quadra poliesportiva, que deveria estar completamente reformada, encontra-se abandonada e em estado deplorável, mesmo tendo sido realizados pagamentos para compra de material. Trouxeram aos autos registros fotográficos da obra (peça 2).
Por meio do Despacho n. 195/16, do Corregedor Geral à época, Conselheiro Durval Mattos do Amaral (peça 20), a representação foi recebida, determinando-se a citação do município de Antonina e de seu representante legal.
O sr. João Ubirajara Lopes, então prefeito municipal, acostou manifestação e documentos, justificando que a paralisação da obra adveio em decorrência de erro no momento do empenho e devido a um desacordo contratual, mas que não houve prejuízo ao erário ou fraude na execução dos serviços (Peças 34, 35-38).
A Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (COFOP), na Informação n. 15/17 (peça 47), sugeriu que fosse solicitado ao município a apresentação de esclarecimentos, detalhando ainda quais foram os serviços efetivamente contratados e se foram realizadas intervenções na edificação após a formalização do contrato n. 14/2013, o que foi deferido no Despacho n. 1242/17 (peça 48).
Em resposta, o município de Antonina apresentou documentação (peças 53-67), considerada insuficiente pela COFOP (Informação n. 29/17, peça 68), ressaltando que não foram encaminhados os projetos (peças gráficas) referentes à execução das reformas na Escola Municipal João Paulino Vieira Filho.
À peça 79, o município informou que a obra foi objeto do Pregão Presencial n. 50/2013, mas que o referido processo não possui projeto básico da obra nem peças gráficas, mas somente planilha com registro de preços dos serviços a serem executados nas escolas municipais.
A Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (COFOP), na Instrução n. 6/18 (peça 81), informou que realizou inspeção in loco na data de 13/3/2018, concluindo que, apesar das evidências que sugerem a aplicação parcial de recursos públicos, foi possível verificar que a obra em análise encontra-se paralisada, que o próprio boletim de medição indica que não foram executados todos os serviços previstos e que os próprios agentes da prefeitura não conseguiram comprovar a retomada e conclusão da obra.
A equipe técnica constatou também que o projeto básico da obra não reúne os elementos necessários e obrigatórios e que não há anotação de responsabilidade técnica (ART) de fiscalização e dos projetos de engenharia.
Ao final, opina pela procedência da representação, com a aplicação de multa aos responsáveis e a expedição das seguintes recomendações:
a) retomar os esforços visando o reinício e término da obra;
b) cumprir as obrigações e responsabilidades definidas na legislação vigente, especialmente a Lei complementar 101/2000;
c) promover medidas com vistas à preservação do patrimônio público existente;
d) que faça constar no acervo técnico relativo às obras de engenharia realizadas e fiscalizadas pelo município os elementos mínimos necessários e prévios à execução, principalmente quanto aos seguintes itens: peças gráficas do projeto de engenharia, nos termos da OT-IBR 001/2006; Memórias de cálculo, planilhas e relatórios; e composição de custos unitários de serviços, na qual se detalhe a denominação do serviço, mão de obra, encargos sociais, equipamentos, materiais, unidade, quantidade, preço unitário e preço total de cada item. Na ausência de preço unitário referenciado por Tabela Oficial, apresentar a fonte do preço utilizado: fundamentação quanto à origem do preço unitário adotado e sua comprovação (não serão admissíveis apropriações genéricas ou imprecisas, de acordo com a Resolução n. 04/06 – TCE-PR); tabelas de preços de referência, (fonte pública e/ou privada) com respectivas datas (datas base), adotadas para cada item de serviço; composição da Taxa de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) para os itens de serviço; e composição dos encargos sociais;
e) providenciar o recolhimento da ART dos projetos pertencentes ao acervo do Projeto Básico da Obra e à fiscalização.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n. 3937/22 (peça 82), e o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 841/22 (peça 84), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opinam pela procedência da representação, corroborando integralmente o entendimento da COFOP.
Na sessão ordinária virtual n. 13, de 20 de julho de 2023, a representação foi julgada procedente, com aplicação de multa e expedição de determinação, nos termos do Acórdão n. 2104/23-Tribunal Pleno (peça 86).
Mediante decisão proferida em sede recursal[2], este Tribunal decretou nulo o Acórdão n. 2104/23 – STP, em razão de cerceamento de defesa. Assim, visando o saneamento do processo, tornou-se necessário que os agentes públicos identificados na matriz de responsabilidade constante da Instrução n. 6/18 - COFOP (peça 81) tivessem a possibilidade de apresentar seus contraditórios.
Luzia Becker Gaspari apresentou resposta (peça 169) informando que a empresa GPO Participações Ltda sagrou-se vencedora do Pregão nº 05/2013-SRP (Procedimento Licitatório nº PMA 078/2013). Relatou que foi questionada pelo então Secretário de Obras e Planejamento, Alexandre Franco Parodi, acerca da execução da obra, sob a alegação de que a empresa estaria recebendo sem a realização das medições. Segundo afirmou, o Secretário teria apresentado documento relativo aos serviços executados, o qual ela se recusou a receber.
Apontou, ainda, outras irregularidades, como a inexistência de nomeação formal de fiscal de obras por decreto municipal, a ausência de comprovantes individualizados de execução de cada projeto e de planilha orçamentária, e a irregularidade na ART referente à fiscalização da obra. Sustentou que a imputação formulada contra si é genérica, por tratar do serviço de forma ampla, sem indicar conduta específica, irregularidade individualizada ou enquadramento jurídico, e alegou inexistirem provas robustas de ato ilícito de sua autoria. Ao final, requereu a improcedência da representação.
José Paulo Vieira Azim apresentou contraditório (peças 171-189 e 215-219), informando que a obra teve início na gestão de João Ubirajara Lopes e já apresentava vícios de projeto e de execução. Afirmou que foram envidados esforços para a conclusão do empreendimento, inclusive mediante a celebração de convênio com o Paranacidade, tendo sido fixada a previsão de entrega para abril de 2025. Sustentou que a responsabilização do gestor público exige a demonstração de dolo ou culpa grave, não sendo suficientes, para esse fim, meras irregularidades formais ou atrasos decorrentes de circunstâncias alheias à sua vontade.
Alexandre Franco Parodi foi citado na peça 154 e João Ubirajara Lopes na peça 153. Contudo, ambos permaneceram inertes e não apresentaram defesa no prazo assinalado, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 1046/24 (peça 190).
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 403/25 (peça 191), opinou pela procedência da representação, com aplicação de multas e expedição de recomendação. Assentou que a defesa de Luzia Becker Gaspari não se sustenta, pois lhe foram imputados os achados 2 (projeto básico sem os elementos obrigatórios previstos em lei) e 3 (ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica relativa aos projetos de engenharia e à fiscalização). Destacou que a engenheira assinou boletins de medição referentes a diversos serviços de reparos e manutenção da quadra poliesportiva sem qualquer ressalva quanto à inexistência de peças gráficas do projeto, memoriais de cálculo, cronograma financeiro, orçamento-base, memorial descritivo e especificações dos itens de serviço, em desconformidade com normas técnicas e legislação aplicável. Concluiu que a prova é robusta, pois o boletim de medição (peça 38) evidencia sua responsabilidade pela aceitação dos serviços executados pela empresa GPO Participações Ltda.
Quanto à irregularidade das ARTs dos projetos de engenharia e de fiscalização, consignou que, na condição de fiscal da obra, a engenheira admitiu a execução e o recebimento dos serviços sem a devida vinculação dos projetos aos profissionais legalmente habilitados, em violação à legislação de regência, inexistindo em sua defesa comprovação de que tenha exigido ou solicitado as ARTs de fiscalização.
A CGM também afastou as alegações de José Paulo Vieira Azim, ressaltando que o contrato com a empresa Manutec Construção Civil EIRELI somente foi firmado em 20/02/2024, após sete anos do início de sua gestão (2017), o que elevou os custos para continuidade e revitalização da obra, cujo valor atual alcança R$ 1.369.906,54. Por não ter adotado providências para preservação e manutenção do patrimônio público, concluiu pela violação aos arts. 5º, II, e 13, da Lei Estadual nº 15.608/2007, e ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), na Instrução nº 694/25 (peça 222), corroborou o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal. Acrescentou que a responsabilidade decorre da omissão em concluir a obra em prazo razoável, circunstância que frustra a fruição do equipamento público pelos potenciais beneficiários. Assentou, ainda, que a adoção tardia de mecanismos voltados à conclusão do empreendimento não tem o condão de sanar a irregularidade.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 192/25-2PC (peça 192) e parecer n. 1084/25-2PC (peça 224), da lavra da Procuradora KATIA REGINA PUCHASKI, opina pela procedência da representação, corroborando integralmente o entendimento da unidade técnica.
É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Compulsando os autos, entendo que o feito merece ser julgado procedente, corroborando as opiniões técnicas acostadas.
Verifica-se que a municipalidade firmou o Contrato n. 114/2013, oriundo do Pregão Presencial n. 50/2013, cujo objeto é a "execução de serviços de Reparos, Manutenção e Pequenas Reformas, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, em Escolas Municipais, quadras poliesportivas e sede administrativa da Secretaria Municipal de Educação e Esporte".
O valor previsto da obra foi de R$ 110.269,74 (cento e dez mil duzentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), montante que foi empenhado na nota 1.275/2014 em favor de GPO Participações Ltda. (peça 56, p. 1 e 41).
Com o intuito de averiguar se houve a aplicação de recursos na edificação, a COFOP realizou visita técnica no dia 13/3/2018 e constatou a existência de serviços realizados na edificação que se assemelham aos itens citados no boletim de medição apresentado pela municipalidade, conforme se observa na peça 38. Verificou-se que a edificação passou por uma tentativa fracassada de ampliação e que foram iniciados alguns serviços de alvenaria e de construção das vigas e pilares.
As fotos acostadas pela COFOP demonstram que a obra estava suspensa e em estado de completo abandono e desasseio, sem proporcionar qualquer benefício para a população e para os alunos do colégio localizado ao lado da quadra:

Vista frontal da obra – Quadra poliesportiva – Fonte: COFOP: 13/03/2018

Arquibancada – serviços inacabados – Fonte: COFOP: 13/03/2018.

Vestiários – obra de ampliação paralisada – Fonte: COFOP: 13/03/2018.

Vestiários – lado esquerdo[8] – Vestiários – obra de ampliação paralisada – Fonte: COFOP: 13/03/2018.

Vestiários – lado esquerdo – Vestiários – obra de ampliação paralisada – Fonte: COFOP: 13/03/2018.

Vestiários – lado esquerdo – Vestiários – obra de ampliação paralisada – Fonte: COFOP: 13/03/2018.

Ampliação dos vestiários – lado direito[9] – obra paralisada – Fonte: COFOP: 13/03/2018.

A despeito das evidências que sugerem a aplicação parcial dos recursos, o próprio boletim de medição aponta que não foram executados todos os serviços previstos e que os agentes da prefeitura não conseguiram comprovar a retomada da obra pela empresa GPO Participações Ltda e a sua conclusão. O próprio jurisdicionado se manifestou nesse sentido, conforme o teor da peça 38.

Os interessados também confirmaram a inexistência de Projeto Básico atinente à obra, conforme declaram nas petições às peças 75 e 78.

Desse modo, foram realizados serviços de engenharia sem que eles estivessem consubstanciados em projetos específicos, os quais deveriam ter sido previamente concebidos por profissional competente e legalmente habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do projeto básico e sua fiscalização.

Neste passo, o corpo técnico desta Corte concluiu que a paralisação da obra decorreu de problemas orçamentários associados a estudos incompletos e imprecisos. O Projeto Básico e o Projeto Executivo de uma obra pública devem estar respaldados em análises que englobam tanto o dimensionamento (peças gráficas, memoriais e especificações) como também o respectivo orçamento, o qual deve retratar o quantitativo dos insumos necessários para viabilizar todos os serviços imprescindíveis para a execução da obra.

A condição de abandono repercute negativamente à sociedade local, especialmente por se tratar de uma quadra poliesportiva que poderia estar em pleno uso pelas crianças e alunos da Escola Municipal João Paulino Vieira Filho.

Diante de tais considerações, reputo adequadas as recomendações sugeridas pela COFOP, no sentido de que o Município: a) conclua a obra, cumprindo as obrigações e responsabilidades previstas na legislação vigente; b) faça constar no acervo técnico os elementos mínimos necessários e prévios à execução dos serviços, c) providencie o recolhimento da ART dos projetos pertencentes ao acervo do Projeto Básico da Obra e à fiscalização.

Ainda, resta clara a responsabilidade dos gestores ao tempo dos fatos, José Paulo Vieira Azim e João Ubirajara Lopes que, se tivessem agido de acordo com a lei e dirigido sua atenção ao projeto, planejamento e execução da obra, poderiam ter evitado as falhas constatadas, preservando o patrimônio público.

Observe que a obra permaneceu paralisada por mais de 07 (sete) anos e gerou naquele período um gasto no importe de R$ 110.269,74, valor que foi totalmente consumido para a retomada da obra, cujo valor passou a ser de R$ 1.369.906,54 (peça 712), ou seja, o atraso em sua retomada e conclusão gerou gastos desnecessários ao Poder Público.

Anoto que o Acórdão n. 2104/23 (peça 86), anulado pelo Acórdão n. 1847/24-STP (peça 141), é datado de 20 de julho de 2023, porém a retomada da obra somente ocorreu em fevereiro de 2024, ou seja, após a decisão desta Corte de Contas. Fato que configura a omissão do gestor público, o qual manteve-se inerte por cerca de 07 (sete) anos, ampliando o custo de reforma da quadra poliesportiva.

Portanto é devida a aplicação de multa proporcional ao dano, individualmente, a Jose Paulo Vieira Azim e João Ubirajara Lopes, a qual estipulo em 10% do montante de R$ 110.269,74, devidamente atualizados, nos termos do art. 89, I e II, c/c, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Passo à análise da responsabilidade do então Secretário Municipal de Planejamento e Obras em 2013, Alexandre Franco Parodi. Sua conduta consubstancia-se na falha de fiscalização da execução contratual: ao não assegurar o adequado planejamento, permitir a continuidade da execução sem os requisitos técnicos indispensáveis e, posteriormente, contribuir para o abandono da obra, sua omissão configurou causa suficiente do prejuízo ao erário.

Cabia-lhe o dever funcional de fiscalizar a execução, exigir regularidade técnica e documental e prevenir consequências patrimoniais ao Município. Contudo, deixou de exercer a fiscalização devida e, ainda assim, assinou os boletins de medição (peça 38), chancelando a realização dos serviços e o correspondente pagamento, o que caracteriza responsabilidade administrativa.

Desse modo, estão presentes os elementos da responsabilização: (i) dever de agir e de fiscalizar; (ii) omissão e atuação irregular ao validar medições sem a verificação das condições de execução; e (iii) nexo com o dano, evidenciado pela falha no planejamento e no controle da execução da obra.

Quanto à engenheira civil Luzia Becker Gaspari, embora não tenha sido formalmente designada como fiscal da obra, atuou de fato nessa condição ao realizar a primeira medição e legitimar os boletins correspondentes. Conforme apontado pelas unidades técnicas desta Corte, as medições (peça 38) foram assinadas sem qualquer ressalva quanto à inexistência de peças gráficas do projeto de engenharia, memoriais de cálculo, cronograma financeiro, orçamento-base, memorial descritivo e especificações dos serviços, elementos indispensáveis à regularidade técnica e legal da execução. A assinatura nos boletins de medição constitui prova robusta de sua anuência com a execução e com o pagamento dos serviços, legitimando a imputação de responsabilidade pelos prejuízos causados à coletividade local.

Cabia-lhe o dever funcional de comunicar as irregularidades e provocar a adoção de providências pela Administração, inclusive quanto às falhas relativas às Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) dos projetos de engenharia e da fiscalização. A ausência de responsável técnico formalmente identificado e de ARTs regulares não se reduz a formalidade: é requisito essencial de segurança, rastreabilidade e controle da obra, inerente ao exercício da engenharia civil e à garantia de regularidade da execução contratual.

Portanto as condutas são passíveis de aplicação da pena de multa[3], conforme artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica (Lei Complementar n. 113/2005).

Deixo de expedir determinação para retomada da obra, pois a municipalidade já adotou providências concretas para a finalização da quadra poliesportiva (peças 172-189 e 216-219), atualmente em fase de execução. Registre-se, contudo, que José Paulo Vieira Azim, na peça 171, informou previsão de conclusão para abril de 2025, mas, em sua última manifestação (peça 215), de 19/09/2025, não comprovou nem sequer informou a efetiva entrega do objeto.

Diante desse cenário, reputo pertinente a inclusão da obra no Plano Anual de Fiscalização de 2026 desta Corte de Contas, para acompanhamento da conclusão e verificação da regularidade da execução, com a possibilidade de instauração de nova representação caso persistam pendências ou se confirmem novas irregularidades.

Ainda, expeça-se as seguintes recomendações ao Município de Antonina:

i. Retomar e intensificar os esforços visando à conclusão integral da obra, com adoção de cronograma executivo atualizado, metas objetivas e controle periódico de avanço físico-financeiro.

ii. Assegurar que o acervo técnico relativo às obras de engenharia executadas e fiscalizadas pelo Município contenha, previamente ao início da execução, os elementos mínimos indispensáveis, em especial: a) peças gráficas do projeto de engenharia, nos termos da OT-IBR 001/2006; b) memórias de cálculo, planilhas e relatórios técnicos pertinentes; c) composição de Custos Unitários de Serviços, discriminando, por item, a denominação do serviço, mão de obra, encargos sociais, equipamentos, materiais, unidade, quantidade, preço unitário e preço total; d) na ausência de preço unitário referenciado por tabela oficial, indicação expressa da fonte do preço e fundamentação da origem do valor adotado, com a respectiva comprovação, vedadas apropriações genéricas ou imprecisas, conforme Resolução nº 04/06 – TCE-PR; e) tabelas de preços de referência (fonte pública e/ou privada), com as respectivas datas-base, utilizadas para cada item; f) composição da Taxa de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) aplicável aos itens de serviço; g) composição dos encargos sociais.

iii. Providenciar o recolhimento das ARTs dos projetos integrantes do acervo do Projeto Básico da obra e da fiscalização, garantindo a regular vinculação dos responsáveis técnicos e a rastreabilidade dos atos de engenharia.

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação em face do Município de Antonina, com aplicação de multa proporcional ao dano, de forma individualizada, aos Srs. José Paulo Vieira Azim e João Ubirajara Lopes, a qual fixo em 10% do montante de R$ 110.269,74, devidamente atualizado, nos termos do art. 89, I e II, c/c § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
VOTO, ainda, pela aplicação de multa administrativa aos Srs. Alexandre Franco Parodi e Luzia Becker Gaspari, nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em razão de terem subscrito termos de medição em desconformidade com a legislação aplicável.
Ainda, expeça-se as seguintes recomendações ao Município de Antonina:
i. Retomar e intensificar os esforços visando à conclusão integral da obra, com adoção de cronograma executivo atualizado, metas objetivas e controle periódico de avanço físico-financeiro.
ii. Assegurar que o acervo técnico relativo às obras de engenharia executadas e fiscalizadas pelo Município contenha, previamente ao início da execução, os elementos mínimos indispensáveis, em especial: a) peças gráficas do projeto de engenharia, nos termos da OT-IBR 001/2006; b) memórias de cálculo, planilhas e relatórios técnicos pertinentes; c) composição de Custos Unitários de Serviços, discriminando, por item, a denominação do serviço, mão de obra, encargos sociais, equipamentos, materiais, unidade, quantidade, preço unitário e preço total; d) na ausência de preço unitário referenciado por tabela oficial, indicação expressa da fonte do preço e fundamentação da origem do valor adotado, com a respectiva comprovação, vedadas apropriações genéricas ou imprecisas, conforme Resolução nº 04/06 – TCE-PR; e) tabelas de preços de referência (fonte pública e/ou privada), com as respectivas datas-base, utilizadas para cada item; f) composição da Taxa de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) aplicável aos itens de serviço; g) composição dos encargos sociais.
iii. Providenciar o recolhimento das ARTs dos projetos integrantes do acervo do Projeto Básico da obra e da fiscalização, garantindo a regular vinculação dos responsáveis técnicos e a rastreabilidade dos atos de engenharia.
Por fim, entendo pertinente a inclusão da obra no Plano Anual de Fiscalização de 2026 desta Corte de Contas, para acompanhamento.
Após, transitada em julgado a decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas anotações e acompanhamento.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)
Com a devida vênia ao entendimento do Relator, acompanho integralmente a conclusão de procedência quanto à materialidade das irregularidades e quanto à necessidade de atuação pedagógica e corretiva do controle externo, mas divirjo quanto ao enquadramento sancionatório aplicado aos gestores, por entender que, nas circunstâncias específicas observadas, a resposta mais coerente e juridicamente robusta é a aplicação de multa administrativa, acompanhada de determinações executáveis e comprováveis, preservando-se a apuração e quantificação de eventual dano líquido para o momento e via adequados.
O conjunto fático descrito no voto e nas peças técnicas revela quadro consistente de deficiência estrutural de planejamento e formalização técnica, com inexistência (ou insuficiência) de projeto básico e seus elementos obrigatórios, ausência de peças gráficas e de ART vinculadas a projetos e fiscalização, além de execução parcial sem comprovação segura de conclusão.
Do mesmo modo, a vistoria técnica reportada aponta que a edificação permaneceu paralisada e em estado de abandono, frustrando a finalidade pública do equipamento e demonstrando omissão relevante na condução e no acompanhamento da obra, inclusive porque o próprio boletim de medição indicaria que nem todos os serviços previstos foram executados, ao passo que o jurisdicionado não logrou comprovar retomada e término.
Esse cenário já é suficiente para configurar contrariedade à ordem legal e aos deveres objetivos de boa administração, em especial quanto ao dever de preservar patrimônio público e assegurar a adequada condução de projetos em andamento, aspecto que, no voto do Relator, chegou a ser associado à violação do art. 45 da LRF, além de dispositivos da legislação estadual de obras/contratações mencionados na instrução.
Embora haja referência a valor empenhado e a evidências de aplicação parcial de recursos, o próprio relato técnico reconhece que foram identificados serviços realizados "que se assemelham" aos itens medidos, ao mesmo tempo em que se afirma que nem todos os serviços foram executados e que faltam elementos técnicos essenciais (projetos/ART) para aferição precisa do que foi efetivamente entregue e do que é aproveitável.
Nessas condições, fixar, desde logo, como dano líquido e certo o valor total empenhado/pago, para fins de aplicação de multa proporcional ao dano, tende a introduzir fragilidade lógica e probatória. A base da sanção passa a depender de uma equivalência (pago = dano) que não está plenamente estabilizada na própria narrativa técnica, que admite execução parcial e insuficiência documental para medição conclusiva.
Assim, sem negar a gravidade do quadro, entendo que a solução decisória deve evitar que a sanção principal se apoie em quantificação controvertida, quando o que está inequivocamente demonstrado é a ilegalidade administrativa, a falha de governança e a omissão relevante, com consequências sociais e administrativas graves.
O art. 87 da LC/PR 113/05 prevê multas administrativas devidas independentemente de apuração de dano ao erário, em razão de presunção de lesividade à ordem legal. Em especial, a alínea "g" do inc. IV tipifica a hipótese de praticar ato do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano. Essa redação é particularmente pertinente quando o processo evidencia, de forma consistente, ofensa a deveres legais de planejamento, fiscalização, preservação e formalização técnica, mas ainda não oferece base plenamente segura para liquidar o dano como montante único e indiscutível.
A jurisprudência desta Corte reconhece a aplicabilidade do art. 87, IV, "g", como resposta sancionatória objetiva a atos/omissões contrários à legalidade. Portanto, no caso dos autos, reputo mais coerente aplicar multa administrativa aos gestores que, no período de suas atribuições, concorreram por ação ou omissão para a manutenção de quadro de irregularidade grave (paralisação/abandono, ausência de comprovação de conclusão, deficiência de acervo técnico essencial). Essa solução sanciona adequadamente a ilegalidade e a omissão, sem depender da premissa de dano líquido previamente definido.
Outro ponto em que, respeitosamente, entendo cabível ajuste é a profundidade executiva dos comandos ao Município. As providências listadas no voto do Relator (cronograma, metas, controle físico-financeiro, acervo técnico mínimo, peças gráficas, memórias, planilhas, composições, BDI, encargos e regularização de ARTs) já se encontram suficientemente detalhadas e assentadas na instrução da então COFOP. Contudo, a própria narrativa aponta dificuldade histórica de comprovação de conclusão e de organização técnica, o que recomenda que tais providências sejam convertidas em determinações, com exigência de comprovação objetiva e acompanhamento institucional.
O voto condutor registrou, inclusive, que em manifestação posterior não houve comprovação efetiva da entrega do objeto, reforçando a necessidade de um comando decisório apto a gerar evidências verificáveis (documentos, medições, registros fotográficos, ARTs) e a permitir controle de cumprimento.
Diante do exposto, apresento divergência em relação aos seguintes pontos específicos:
- substituição da multa proporcional ao dano por multa administrativa aos Srs. José Paulo Vieira Azim e João Ubirajara Lopes, com fundamento no art. 87, inc. IV, "g", da LC/PR 113/05, em razão da prática/omissão administrativa que resultou em contrariedade/ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário, considerada a paralisação prolongada, a ausência de comprovação de conclusão e as falhas graves de formalização técnica e de preservação do patrimônio público;
- expedição de determinação ao Município de Antonina para apresentar cronograma executivo atualizado, com metas objetivas e marcos de medição físico-financeira, indicando providências administrativas já adotadas e as pendentes para conclusão integral, no prazo de 60 dias.
Registro, finalmente, que esta divergência se mostra diminuta dentro da análise integral do expediente, a qual reputo na sua maioria perfeitamente realizada pelo Conselheiro Maurício Requião, a quem entendo que o expediente deve continuar vinculado, ainda que com a eventual aprovação deste voto.
IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)
Trata-se de Representação proposta por Givanildo Soares Cabral e Márcio Hais de Natal Balera, ambos vereadores da Câmara Municipal de Antonina, em face de João Ubirajara Lopes, prefeito municipal de Antonina, e da empresa GPO PARTICIPAÇÕES LTDA., noticiando supostas irregularidades na realização de obra de reforma e manutenção de quadra poliesportiva, contratada pelo Município de Antonina.
Segundo relatado, a contratação decorreu da licitação n.º 50/2013 e ensejou a emissão do empenho n.º 1275/2014, no valor aproximado de R$ 110.268,22 (cento e dez mil, duzentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), referente à execução de serviços de manutenção e reparos na quadra do Batel, anexa à Escola Municipal João Paulino, com recursos destinados à área educacional.
Os Representantes sustentam que, não obstante o pagamento integral dos valores empenhados, os serviços não teriam sido efetivamente executados e os materiais discriminados não foram utilizados, permanecendo a quadra em estado precário e de abandono, conforme registros fotográficos anexados. Aduzem, além disso, que a Câmara Municipal tentou exercer fiscalização mediante requerimento de informações encaminhado ao Poder Executivo, o qual não teve resposta dentro do prazo legal, circunstâncias que motivaram o encaminhamento da presente Representação, com o objetivo de apurar os fatos, promover a responsabilização dos envolvidos e possibilitar o ressarcimento de eventual prejuízo ao erário.
Por meio do Despacho n.º 195/16 – GCG (peça 20), do Corregedor-Geral à época, Conselheiro Durval Mattos do Amaral, a Representação foi recebida, determinando-se a citação do Município de Antonina e de seu representante legal.
O sr. João Ubirajara Lopes, então prefeito municipal, por meio da Petição Intermediária n.º 275748/16 (peça 33) e Petição Intermediária n.º 275764/16 (peça 36), acostou manifestação e documentos, justificando que a paralisação da obra adveio em decorrência de erro no momento do empenho devido a um desacordo contratual, mas que não houve prejuízo ao erário ou fraude na execução dos serviços,
A Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (COFOP), na Informação n.º 15/17 - COFOP (peça 47), sugeriu que fosse solicitado ao Município a apresentação de esclarecimentos, detalhando quais foram os serviços efetivamente contratados e se foram realizadas intervenções na edificação após a formalização do Contrato n.º 14/2013, o que foi deferido no Despacho n.º 1242/17 - GCAML (peça 48).
Em resposta, o Município de Antonina, por meio da Petição Intermediária n.º 560926/17 (peças 52 a 67), apresentou documentação. Entretanto, por meio da Informação n.º 29/17 - COFOP (peça 68), os documentos foram considerados insuficientes pela Coordenadoria, ressaltando que não foram encaminhados os projetos (peças gráficas) referentes à execução das reformas na Escola Municipal João Paulino Vieira Filho.
À peça 79, o Município informou que a obra foi objeto do Pregão Presencial n.º 50/2013, mas que o referido processo não possui projeto básico da obra nem peças gráficas, mas somente planilha com registro de preços dos serviços a serem executados nas escolas municipais.
A Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, na Instrução n.º 6/18 - COFOP (peça 81), informou que realizou inspeção in loco na data de 13/3/2018, concluindo que, apesar das evidências que sugerem a aplicação parcial de recursos públicos, foi possível verificar que a obra em análise encontra-se paralisada, que o próprio boletim de medição indica que não foram executados todos os serviços previstos e que os próprios agentes municipais não conseguiram comprovar a retomada e conclusão da obra.
A equipe técnica constatou também que o projeto básico da obra não reúne os elementos necessários e obrigatórios e que não há Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de fiscalização e dos projetos de engenharia.
Ao final, opina pela procedência da Representação, com a aplicação de multa aos responsáveis e a expedição das seguintes recomendações:
ITEM 1:
• Retomar os esforços visando o reinício, bem como o término da obra;
• Cumprir as obrigações e responsabilidades definidas na legislação vigente, especialmente a Lei complementar 101/2000.
• Promover medidas com vistas à preservação do patrimônio público existente.
ITEM 2:
• Que faça constar no acervo técnico relativo às obras de engenharia realizadas e fiscalizadas pelo município os elementos mínimos necessários e prévios à execução, principalmente quanto aos seguintes:

• Peças gráficas do projeto de engenharia, conforme preconiza a OT-IBR 001/2006 que estiverem em desacordo com a o projeto básico;
• As Memórias de cálculo, planilhas e relatórios;
• Composição de Custos Unitários de Serviços, a qual detalha a denominação do serviço, mãode-obra, encargos sociais, equipamentos, materiais, unidade, quantidade, preço unitário e preço total de cada item. Na ausência de preço unitário referenciado por Tabela Oficial, apresentar a fonte do preço utilizado: fundamentação quanto à origem do preço unitário adotado e sua comprovação (não serão admissíveis apropriações genéricas ou imprecisas, de acordo com a Resolução nº 04/06 – TCE-PR);
• Tabelas de preços de referência, (fonte pública e/ou privada) com respectivas datas (datas base), adotadas para cada item de serviço;
• Composição da Taxa de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) para os itens de serviço; • Composição dos encargos sociais;
• Boletins de medição;
• Projeto "como construído" (as built), com parecer técnico atestando a segurança da obra.
ITEM 3:
• Providenciar o recolhimento da ART dos projetos pertencentes ao acervo do Projeto Básico da Obra e à fiscalização.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3937/22 - CGM (peça 82), e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 841/22 - 2PC (peça 84), opinam pela procedência da Representação, corroborando integralmente o entendimento consignado na Instrução n.º 6/18 - COFOP.
Na sequência, a Representação foi julgada procedente, com aplicação de multa e expedição de determinação, nos termos do Acórdão n.º 2104/23 - STP (peça 86):
I - DAR PROCEDÊNCIA a presente Representação proposta em face do MUNICÍPIO DE ANTONINA, com aplicação de multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05, individualmente, contra os Srs. Jose Paulo Vieira Azim e João Ubirajara Lopes.
II - ainda, expedir as seguintes DETERMINAÇÕES ao Município de Antonina, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, informe a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das sanções da LCE n. 113/2005:
a) informe as medidas realizadas para a retomada da obra e regularização da documentação referente ao projeto básico;
b) caso não haja planejamento da retomada na fase em que se encontra, demonstre as medidas sobre a destinação, planejamento e possível plano de ação para utilização da área e estrutura já construída;
c) informe a existência de processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidades e destinação da estrutura já existente. Caso não haja, seja instaurado o respectivo processo administrativo, com o fito de apurar responsabilidades e, principalmente, envidar esforços na busca pela solução ao problema existente acerca da obra inacabada.
III - por fim, incluir a obra no Plano Anual de Fiscalização de 2024 desta Corte de Contas, para acompanhamento;
IV - expedir as seguintes RECOMENDAÇÕES ao Município de Antonina:
i. Retomar os esforços visando o reinício, bem como o término da obra;
ii. Constar no acervo técnico relativo às obras de engenharia realizadas e fiscalizadas pelo município os elementos mínimos necessários e prévios à execução, principalmente quanto aos seguintes: peças gráficas do projeto de engenharia, conforme preconiza a OT-IBR 001/2006; às Memórias de cálculo, planilhas e relatórios; composição de Custos Unitários de Serviços, a qual detalha a denominação do serviço, mão-de-obra, encargos sociais, equipamentos, materiais, unidade, quantidade, preço unitário e preço total de cada item. Na ausência de preço unitário referenciado por Tabela Oficial, apresentar a fonte do preço utilizado: fundamentação quanto à origem do preço unitário adotado e sua comprovação (não serão admissíveis apropriações genéricas ou imprecisas, de acordo com a Resolução nº 04/06 – TCE-PR); tabelas de preços de referência, (fonte pública e/ou privada) com respectivas datas (datas base), adotadas para cada item de serviço; composição da Taxa de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) para os itens de serviço; composição dos encargos sociais.
iii. Providenciar o recolhimento da ART dos projetos pertencentes ao acervo do Projeto Básico da Obra e à fiscalização.
IV - após, transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas anotações e acompanhamento.
Posteriormente, mediante decisão proferida em sede recursal, este Tribunal, por meio do Acórdão n.º 1847/24 - STP (peça 141), decretou nulo o Acórdão n.º 2104/23 - STP, conforme se extrai do excerto a seguir:
I- Conhecer, do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, decretando a nulidade da decisão recorrida e retomada da instrução processual, com a citação dos agentes listados no Quadro – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS JURISDICIONADOS da Instrução 6/18 – COFOP (à peça 81), para que, no prazo regimental, apresentem sua defesa, garantindo-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa e, assim, o devido processo legal.
II- Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos, com consequente retorno ao Relator originário.
Em ato posterior, Luzia Becker Gaspari, por meio da Petição Intermediária - 747181/24 (peça 167 a 169), apresentou resposta informando que a empresa GPO Participações Ltda sagrou-se vencedora do Pregão n.º 05/2013-SRP (Procedimento Licitatório n.º PMA 078/2013). Relatou que foi questionada pelo então Secretário de Obras e Planejamento, Alexandre Franco Parodi, acerca da execução da obra, sob a alegação de que a empresa estaria recebendo sem a realização das medições. Segundo afirmou, o Secretário teria apresentado documento relativo aos serviços executados, o qual ela se recusou a receber.
Apontou, além disso, outras irregularidades, como a inexistência de nomeação formal de fiscal de obras por decreto municipal, a ausência de comprovantes individualizados de execução de cada projeto e de planilha orçamentária, e a irregularidade na ART referente à fiscalização da obra. Sustentou que a imputação formulada contra si é genérica, por tratar do serviço de forma ampla, sem indicar conduta específica, irregularidade individualizada ou enquadramento jurídico, e alegou inexistirem provas robustas de ato ilícito de sua autoria. Ao final, requereu a improcedência desta Representação.
José Paulo Vieira Azim apresentou contraditório, por meio da Petição Intermediária n.º 749443/24 (peças 170 a 189), bem como por meio da Petição Intermediária n.º 599828/25 (peças 214 a 219), informando que a obra teve início na gestão de João Ubirajara Lopes e já apresentava vícios de projeto e de execução. Afirmou que foram envidados esforços para a conclusão do empreendimento, inclusive mediante a celebração de convênio com o Paranacidade, tendo sido fixada a previsão de entrega para abril de 2025. Sustentou que a responsabilização do gestor público exige a demonstração de dolo ou culpa grave, não sendo suficientes, para esse fim, meras irregularidades formais ou atrasos decorrentes de circunstâncias alheias à sua vontade.
João Ubirajara Lopes foi citado na peça 153 e Alexandre Franco Parodi na peça 154. Contudo, a Diretoria de Protocolo, por meio da Certidão de Decurso de Prazo n.º 1046/24 - DP (peça 190), informou que ambos deixaram de apresentar manifestação no prazo assinalado, não tendo sido exercido o contraditório.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 403/25 - CGM (peça 191), opinou da seguinte forma:
Ante o exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela procedência da Representação, reportando-se integralmente à fundamentação exposta na Instrução nº 6/18 – COFOP (Peça 81), com a aplicação de multa aos responsáveis na forma elencada nas tabelas de "achados" e "matriz de responsabilização dos jurisdicionados", expostas na Peça 81, p.18-23.
Por sua vez, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, na Instrução n.º 694/25 - CAIS (peça 222), opinou da seguinte forma:
Ante o exposto, esta unidade técnica opina pela procedência da Representação, reportando-se integralmente à fundamentação exposta na Instrução nº 6/18 – COFOP (Peça 81), com a aplicação de multa aos responsáveis na forma elencada nas tabelas de "achados" e "matriz de responsabilização dos jurisdicionados", expostas na Peça 81, p.18-23.
Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1084/25 - 2PC (peça 224), opinou pela procedência da Representação nos seguintes termos:
Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas, com subsídio na análise da unidade técnica, opina pela procedência da presente Representação, com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", e da multa proporcional ao dano prevista no art. 89 da LOTCE aos Srs. José Paulo Vieira Azim e João Ubirajara Lopes.
Recomenda-se, igualmente, a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "c" e "d" ao Sr. Alexandre Franco Parodi e à Sra. Luzia Becker Gaspari.
Por fim, reputa-se pertinente a expedição das recomendações propostas pela COPOF, na Instrução n° 6/18 (peça 81), para que o Município de Antonina: (i) retome os esforços necessários ao reinício e conclusão da obra, especialmente por se tratar da única quadra poliesportiva da Escola; (ii) cumpra as responsabilidades previstas na legislação vigente, especialmente quanto à Lei complementar 101/2000.
É a síntese processual.
Com a devida vênia aos fundamentos expendidos no voto do eminente Relator, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que propõe a aplicação de multa proporcional ao dano, bem como ao voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o qual, embora afaste essa modalidade sancionatória, sustenta a incidência de multa administrativa, ouso adotar conclusão diversa quanto ao encaminhamento da matéria.
A divergência ora apresentada encontra-se devidamente alicerçada na constatação de vício insanável de citação, com reflexos diretos no contraditório e na ampla defesa, identificado nos Avisos de Recebimento (AR) do Ofício OCN n.º 2409/2024 - DP (peça 153) e do Ofício OCN n.º 2412/2024 - DP (peça 154).
Consoante se extrai dos autos, referidos expedientes deveriam ter sido recebidos, respectivamente, por João Ubirajara Lopes e Alexandre Franco Parodi; todavia, os Avisos de Recebimento encontram-se subscritos por terceiros estranhos à relação processual, circunstância que invalida a ciência dos atos, compromete a regular formação da relação processual e configura inequívoca violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal[4].
Prosseguindo na análise dos autos, verifica-se que Alexandre Franco Parodi não apresentou qualquer manifestação posterior, o que corrobora a inexistência de ciência válida e eficaz dos atos processuais, afastando por completo qualquer presunção de conhecimento da demanda ou de exercício do direito de defesa.
No que tange a João Ubirajara Lopes, embora tenha sido protocolado pedido de habilitação de advogado por meio da Petição Intermediária n.º 658901/24 (peças 156 a 158), tal circunstância não supre nem convalida a ausência de citação regular, porquanto não há demonstração inequívoca de que o interessado tenha tido ciência formal e válida da imputação que lhe é dirigida.
Isso porque a procuração acostada à peça 158 não se encontra devidamente assinada pelo outorgante, inexistindo, portanto, elementos mínimos de validade do mandato, aptos a permitir a conclusão segura de que o interessado tinha ciência inequívoca do conteúdo e da gravidade da presente demanda.
Dessa forma, o vício de contraditório e ampla defesa permanece hígido, circunstância que impede o regular julgamento do mérito, sob pena de reincidência em nulidade processual.
A superação desse vício não pode decorrer de presunções ou de atos processuais imperfeitos, sendo imprescindível a observância rigorosa da ciência válida dos interessados. A lógica do devido processo legal impõe que o saneamento das irregularidades procedimentais anteceda qualquer deliberação de mérito, sob pena de inversão da ordem natural do processo e comprometimento da segurança jurídica.
Com efeito, a imputação de responsabilidade desacompanhada da prévia oportunidade de manifestação do interessado inviabiliza a formação regular da relação processual e compromete a validade dos atos decisórios subsequentes, caracterizando nulidade de natureza absoluta.
Tal entendimento, inclusive, encontra respaldo no Acórdão n.º 1847/24 - Tribunal Pleno (peça 141), proferido nos próprios autos, no qual esta Corte, em contexto fático-processual que se confunde com a situação ora novamente verificada, reconheceu a ocorrência de cerceamento de defesa e declarou a nulidade do Acórdão n.º 2104/23 - Tribunal Pleno (peça 86), justamente em razão de vício de contraditório, conforme se extrai de forma expressa do trecho decisório que se transcreve a seguir.
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- Conhecer, do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, decretando a nulidade da decisão recorrida e retomada da instrução processual, com

a citação dos agentes listados no Quadro – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS JURISDICIONADOS da Instrução 6/18 – COFOP (à peça 81), para que, no prazo regimental, apresentem sua defesa, garantindo-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa e, assim, o devido processo legal.
Assim, diante da persistência do vício processual identificado, entendo que a medida juridicamente mais adequada é o saneamento prévio do feito, com a renovação dos atos citatórios, como pressuposto indispensável à validade de eventual deliberação de mérito por este Colegiado.
A adoção de solução diversa, com o enfrentamento imediato do mérito, revela-se atuação prematura e incompatível com as garantias processuais fundamentais, além de potencialmente conduzir à reiteração de nulidade já reconhecida por esta Corte, em prejuízo da coerência procedimental, da segurança jurídica e da eficiência da atividade jurisdicional.
À vista dessas considerações, com a devida vênia tanto ao Relator quanto ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, entendo que o interesse público, a segurança jurídica e a coerência institucional deste Tribunal são mais adequadamente preservados pela estrita observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, mediante a conversão do julgamento em diligência, a ser expressamente determinada e conduzida pelo eminente Relator, a fim de oportunizar ao Sr. João Ubirajara Lopes e ao Sr. Alexandre Franco Parodi manifestação prévia, específica e conclusiva acerca das irregularidades apontadas e da legislação aplicável, somente se formando juízo definitivo quanto à matéria sancionatória e à eventual responsabilização dos interessados, após o retorno dos autos devidamente instruídos e regularmente saneados.
Frente ao exposto, e em estrita observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, VOTO pela conversão do julgamento em diligência.
Em consequência, previamente ao julgamento de mérito, proponho o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), nos termos dos arts. 278, inciso II[5], e 380-A, inciso I[6], ambos do Regimento Interno, do Sr. João Ubirajara Lopes e Sr. Alexandre Franco Parodi, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação quanto aos fatos reportados no presente processo, em especial sobre o contido na Instrução n.º 6/18 - COFOP (peça 81).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por voto médio, em:
I - REJEITAR, preliminarmente, a conversão do julgamento em diligência à origem visando a citação, via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), dos Srs. João Ubirajara Lopes e Alexandre Franco Parodi. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentaram voto pela conversão em diligência.
II - Julgar PROCEDENTE a presente Representação em face do Município de Antonina, com aplicação, de forma individualizada, aos Srs. José Paulo Vieira Azim e João Ubirajara Lopes, da multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão da prática/omissão administrativa que resultou em contrariedade/ofensa à norma lega, independentemente da caracterização de dano ao erário, considerada a paralisação prolongada, a ausência de comprovação de conclusão e as falhas graves de formalização técnica e de preservação do patrimônio público;
III - aplicar a multa administrativa aos Srs. Alexandre Franco Parodi e Luzia Becker Gaspari, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em razão de terem subscrito termos de medição em desconformidade com a legislação aplicável;
IV - expedir DETERMINAÇÃO ao Município de Antonina para apresentar cronograma executivo atualizado, com metas objetivas e marcos de medição físico-financeira, indicando providências administrativas já adotadas e as pendentes para conclusão integral, no prazo de 60 (sessenta) dias;
V – expedir recomendações ao Município de Antonina para:
(i) retomar e intensificar os esforços visando à conclusão integral da obra, com adoção de cronograma executivo atualizado, metas objetivas e controle periódico de avanço físico-financeiro.
(ii) assegurar que o acervo técnico relativo às obras de engenharia executadas e fiscalizadas pelo Município contenha, previamente ao início da execução, os elementos mínimos indispensáveis, em especial: a) peças gráficas do projeto de engenharia, nos termos da OT-IBR 001/2006; b) memórias de cálculo, planilhas e relatórios técnicos pertinentes; c) composição de Custos Unitários de Serviços, discriminando, por item, a denominação do serviço, mão de obra, encargos sociais, equipamentos, materiais, unidade, quantidade, preço unitário e preço total; d) na ausência de preço unitário referenciado por tabela oficial, indicação expressa da fonte do preço e fundamentação da origem do valor adotado, com a respectiva comprovação, vedadas apropriações genéricas ou imprecisas, conforme Resolução nº 04/06 – TCE-PR; e) tabelas de preços de referência (fonte pública e/ou privada), com as respectivas datas-base, utilizadas para cada item; f) composição da Taxa de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) aplicável aos itens de serviço; g) composição dos encargos sociais;
(iii)providenciar o recolhimento das ARTs dos projetos integrantes do acervo do Projeto Básico da obra e da fiscalização, garantindo a regular vinculação dos responsáveis técnicos e a rastreabilidade dos atos de engenharia;
VI – determinar a inclusão da obra no Plano Anual de Fiscalização de 2026 desta Corte de Contas, para acompanhamento;
VII – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas anotações e acompanhamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Os Conselheiros MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) e AUGUSTINHO ZUCCHI, apresentaram voto pela procedência com aplicação de multa proporcional ao dano.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Tribunal Pleno, 19 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 28.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Gestão 2013-2016.
__2__. Acórdão n. 1847/24 – STP (peça 141).
__3__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
__4__. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; - Grifo nosso.
__5__. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]
II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar n° 113/2005;
__6__. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:
I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

PROCESSO Nº:-527009/25
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO:-NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ADVOGADO / PROCURADOR-LUZARDO FARIA
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2130/26 - TRIBUNAL PLENO
Tomada de Contas Extraordinária. Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná. Programa Paraná Competitivo. Incentivos fiscais. Crédito presumido e redução de base de cálculo. Renúncia de receita - Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de medidas de compensação. Demonstração agregada nas LDOs e LOAs. Acórdão de Parecer Prévio nº 501/2023 – Tribunal Pleno. Decisão com norma de conteúdo. Art. 23 da LINDB. Regime de transição adequada. Política pública estruturante e complexa. Afastamento de sanção pessoal. Ausência de controles e de monitoramento contínuo das empresas beneficiárias - Art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 231/2020. Concessão e manutenção de benefícios a empresas em situação irregular. Fiscalização pontual. Inexistência de mecanismos estruturados. Irregularidade sistêmica e interinstitucional. Arts. 22 e 28 da LINDB. Função pedagógica e corretiva do controle externo. Conversão da sanção em determinações. Procedência da Tomada de Contas Extraordinária. Regularidade com ressalva das contas. Determinações à SEFA para adequação dos procedimentos, segregação das renúncias fiscais e implementação de controles contínuos.
I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)
Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, proposta a partir do Ofício nº 21/25 – 4ICE, em desfavor da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA PR), em razão das impropriedades identificadas nos processos de concessão e controle dos incentivos fiscais concedidos através do Programa Paraná Competitivo.
A unidade técnica relata que, entre 30/06/2024 e 31/12/2024, realizou auditoria financeira integrada com avaliação de conformidade com foco na avaliação da conformidade das atividades e atos de gestão relacionados aos programas de incentivos fiscais, especialmente o Paraná Competitivo. Assim, no decorrer dos trabalhos, foram identificadas as seguintes falhas significativas na gestão dos incentivos fiscais, que impactam a transparência e a conformidade legal:

- Achado "A": Constatou-se que renúncias fiscais, como Crédito Presumido e Redução de Base de Cálculo de Tributos estavam sendo concedidos por meio do Programa Paraná Competitivo sem a observância do Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Isso significa que não foram apresentadas estimativas do impacto orçamentário e financeiro nem as medidas de compensação exigidas por lei. A Secretaria de Fazenda (SEFA) havia afirmado anteriormente que tais modalidades não implicavam em renúncia de receitas no contexto do programa, uma posição refutada pelo Tribunal de Contas, por meio do Acórdão de Parecer Prévio n° 501/23 – Tribunal Pleno.
- Achado "B": Verificou-se a ausência de controles e de monitoramento efetivos por parte da SEFA para garantir que as empresas enquadradas no Programa Paraná Competitivo cumpram as exigências do Art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 231/2020, que incluem não possuir passivos trabalhistas ou estar inscrito na Dívida Ativa do Estado ou Federal. A falta de controles permite que empresas em situação irregular usufruam indevidamente dos benefícios fiscais.

Ao final da inicial da TCE, como proposta de encaminhamento, a 4 ICE sugeriu:
- A aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR ao Sr. Renê de Oliveira Garcia Junior, Secretário de Estado da Fazenda de 01/01/2019 a 07/05/2019 em responsabilização pelos achados A e B;
- A aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR ao Sr. Norberto Anacleto Ortigara, Secretário de Estado da Fazenda em exercício, em responsabilização pelo achado A;
- A expedição das seguintes determinações à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA PR:
a. Seja determinado à Secretaria de Estado da Fazenda que, nos processos de concessão de benefícios fiscais nas modalidades de Crédito Presumido e Redução

de Base de Cálculo no Programa Paraná Competitivo, passe a constar os cálculos da estimativa de renúncia e medidas de compensação, conforme exigência do art. 14 da LRF, pois tais modalidades se amoldam às hipóteses legais de renúncias de receita – ACHADO A;
b. Seja determinado à Secretaria de Estado da Fazenda que faça constar, a partir do exercício de 2027, no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita que acompanha a LDO, os valores estimados de renúncias fiscais, separados por origem dos benefícios de caráter geral (via convênio do Confaz) dos de caráter específico (Programa Paraná Competitivo) – ACHADO A;
c. Seja determinado à Secretária de Estado da Fazenda que estabeleça métodos de controle e monitoramento contínuo, com a finalidade de identificar empresas que estejam usufruindo de incentivos e benefícios fiscais no âmbito do Programa Paraná Competitivo sem atender os requisitos previstos no art. 11 da LC E nº 231/2020 e demais legislações estaduais e federais – ACHADO B;
d. Seja determinado à Secretária de Estado da Fazenda que uma vez identificadas empresas beneficiárias enquadradas em alguma das situações descritas art. 11 da LC E nº 231/2020 e demais legislações estaduais e federais, sejam comunicadas para regularizarem a sua situação, nos termos do art. 11, § 3º e § 4º, Lei Complementar Estadual nº 231/2020, sob pena de terem suspensos os usufrutos desses benefícios e imediato pagamento/devolução dos benefícios já recebidos – ACHADO B.
Através do Despacho nº 1242/25 (peça 11), foi determinada a inclusão da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA e dos Srs. Norberto Anacleto Ortigara e Renê de Oliveira Garcia Junior no rol de interessados e à respectiva citação, para que, no prazo de 15 dias, realizassem o contraditório, havendo interesse, acerca das questões pontuadas pela ICE.
Em resposta, à peça 31, o Secretário em exercício, Sr. Norberto Anacleto Ortigara, apresentou os seguintes argumentos:
De início, cumpre esclarecer que, embora conste nas peças orçamentárias a referência a benefícios de caráter geral, as estimativas apresentadas pela Receita Estadual abrangem, na prática, tanto os benefícios de caráter geral quanto os incentivos de caráter não geral, incluindo aqueles concedidos no âmbito do Programa Paraná Competitivo. Essa abrangência decorre da metodologia de apuração adotada pela Receita Estadual do Paraná, a qual se baseia nas informações prestadas pelos contribuintes por meio dos códigos de benefício fiscal constantes dos documentos fiscais eletrônicos e dos códigos de ajuste da Escrituração Fiscal Digital.
As exigências formais e materiais do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal foram devidamente observadas, tanto na previsão orçamentária das receitas e renúncias fiscais quanto na comprovação de que tais incentivos não comprometem as metas fiscais do Estado.
No que se refere à caracterização das renúncias fiscais, cumpre inicialmente esclarecer que a manifestação anteriormente apresentada por esta Secretaria de Estado da Fazenda, segundo a qual não há renúncias de receitas no âmbito do Programa Paraná Competitivo, não reflete divergência de entendimento jurídico, mas decorre de distinções conceituais entre as abordagens jurídica e econômica aplicáveis à matéria.
Sob o enfoque jurídico, a interpretação conferida ao artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF adota um conceito amplo de renúncia de receita, abrangendo hipóteses de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido, diferimento, anistia e demais tratamentos tributários diferenciados. Nessa acepção, os incentivos fiscais concedidos no âmbito do Programa Paraná Competitivo são formalmente classificados como renúncias tributárias para fins de estimativa orçamentária e atendimento às exigências de transparência e controle fiscal.
Por outro lado, sob o enfoque econômico, esta Pasta compreende que tais incentivos não configuram renúncia efetiva de receita potencial, uma vez que a arrecadação correspondente não se realizaria na ausência do benefício, na medida em que o incentivo fiscal viabiliza a própria ocorrência do fato gerador futuro, estimulando investimentos produtivos que, de outro modo, não se instalariam no Estado do Paraná.
Como resultado direto da política pública implementada pelo Programa Paraná Competitivo, os investimentos que serão realizados por empresas aderentes nos anos de 2023 e 2024 promoverão um acréscimo de cerca de R$ 20,159 bilhões no capital fixo do Estado do Paraná. Para cada R$ 1,00 em investimentos, estima-se que serão gerados R$ 2,31 de impacto no PIB estadual, além da geração de empregos e do incremento de arrecadação tributária.
Tampouco merece prosperar a alegação de ausência de registro junto aos Demonstrativos de Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita. As renúncias decorrentes das concessões realizadas no âmbito do Programa Paraná Competitivo foram devidamente incluídas no total global dos benefícios fiscais do Estado, compondo a estimativa agregada das desonerações do ICMS.
Cumpre salientar que, no exercício corrente, esta Secretaria promoveu aperfeiçoamentos metodológicos substanciais, de modo que a Proposta de Lei Orçamentária Anual de 2026 passou a apresentar a segregação das estimativas de renúncia de receita do ICMS vinculadas exclusivamente ao Programa Paraná Competitivo, refletindo o compromisso institucional com o aperfeiçoamento contínuo da transparência fiscal.
No que concerne ao Achado B, a conclusão apresentada pela equipe técnica não encontra amparo fático nem jurídico. Existem procedimentos formais de controle para as concessões, e os achados indicados não consideraram o período concessivo nem a natureza das certidões apresentadas.
As certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa foram devidamente juntadas aos autos, sendo certo que a existência de débitos com exigibilidade suspensa não configura irregularidade, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.
O Programa Paraná Competitivo é conduzido sob rígido arcabouço normativo, técnico e procedimental, fundado em mecanismos de controle interno, acompanhamento sistêmico e transparência pública, com parametrização na Escrituração Fiscal Digital, monitoramento por Business Intelligence, auditorias fiscais periódicas e possibilidade de suspensão ou cancelamento dos benefícios em caso de descumprimento.
As medidas adotadas pelos gestores não ocasionaram qualquer dano ao erário, tampouco foram praticadas com dolo, má-fé ou desvio de finalidade. A mera alegação de impropriedades formais, desacompanhada da comprovação de dolo, culpa grave ou prejuízo efetivo, não autoriza juízo sancionatório.
Na aplicação de sanções, devem ser consideradas as circunstâncias concretas que condicionaram a atuação administrativa, os obstáculos e dificuldades reais do gestor e as consequências práticas da decisão, nos termos do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro.
Em síntese, os Achados A e B não encontram respaldo fático ou jurídico, inexistindo fundamento para imputação de irregularidade ou responsabilização pessoal dos gestores, impondo-se o reconhecimento da regularidade das contas e da correção das ações adotadas pela Secretaria de Estado da Fazenda.
Adiante, por meio da petição à peça 33, o ex-Secretário Renê de Oliveira Garcia Junior também discorreu as suas razões de contraditório e ampla defesa:
Ainda sobre os incentivos e benefícios tributários, concedidos pelo Estado do Paraná no âmbito do Programa Paraná Competitivo ou não, é preciso alertar que, data vênia, diferentemente do afirmado pelas autoridades da Corte de Contas, referidas medidas nem sempre implicam renúncia de receita.
É possível que mesmo a concessão de crédito presumido, redução de base de cálculo e o perdão (integral ou parcial) de juros e multas não impliquem renúncia de receita pura e simples.
Em alguns casos, pode-se argumentar que a medida implica aumento de arrecadação.
O estudo elaborado pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – IPARDES comprovou que a adesão de empresas ao Programa Paraná Competitivo gerou um acréscimo de R$ 1,56 bilhão ao PIB anual do Estado do Paraná, com incremento da arrecadação de ICMS na casa de R$ 864,64 milhões por ano.
Assim, o que se verifica é que o Programa Paraná Competitivo não gerou renúncia de receita por parte do Estado, mas sim um acréscimo na arrecadação tributária, fato que afasta a necessidade de adoção de medidas compensatórias.
No caso do Programa Paraná Competitivo, o que ocorre é a arrecadação de ICMS novo, oriundo do início ou da expansão de atividades de empresas incentivadas pelo Programa.
Assim, vê-se que os incentivos concedidos pelo Programa Paraná Competitivo estavam de acordo com o procedimento previsto no art. 14, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Ressalte-se que o próprio TCE-PR, ao examinar contas de governo anteriores, não reconheceu dano nem ilegalidade insanável, mas apenas ressalva com determinação de aprimoramento.
Em relação ao Achado 'B', a incumbência de fiscalização das condições trabalhistas e cadastrais das empresas beneficiárias jamais foi de competência do requerido.
O Decreto Estadual nº 6.434/2017 distribuía de maneira clara para outros órgãos da Administração Pública estadual, e não para a SEFA, a responsabilidade pela verificação do preenchimento dos requisitos legais pelas empresas beneficiárias do Programa Paraná Competitivo.
Desse modo, vê-se que a competência para aferição do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício não era da SEFA, mas sim da Agência Paraná de Desenvolvimento/Invest Paraná.
Não se pode responsabilizar o Secretário da Fazenda por atos ou omissões de outros órgãos, sobretudo diante da distribuição normativa clara de competências.
No caso em exame, não se verifica dolo e tampouco erro grosseiro na atuação do requerido. Ao contrário, todas as decisões foram tomadas seguindo a mesma orientação difundida por pareceres técnicos da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná.
O gestor seguiu interpretação jurídica razoável, respaldada por órgãos oficiais e por fundamentos econômicos objetivos, não podendo ser punido por ter adotado linha de entendimento divergente da ora sustentada pela 4ª ICE.
A invocação da tese de erro grosseiro não encontra respaldo no caso concreto, pois erro grosseiro é aquele que configura desvio patente e inescusável dos parâmetros legais e técnicos, situação que não se amolda ao presente feito.
O próprio relatório da 4ª ICE reconhece que não foi identificado dano financeiro direto ao erário decorrente dos achados, sustentando apenas a existência de um suposto dano jurídico ou institucional.
No caso em tela, não houve qualquer redução patrimonial do Estado do Paraná. Ao contrário, os estudos técnicos do IPARDES demonstraram incremento de arrecadação tributária no Estado decorrente do Programa Paraná Competitivo.
A Procuradoria-Geral do Estado alinhou-se às teses defensivas, pugnando pela improcedência da TCE.
Na Instrução nº 40/25-4ICE, a unidade técnica manteve integralmente os achados e as sanções propostas, entendendo configurado, no mínimo, erro grosseiro, inclusive em razão do reiterado descumprimento de determinação desta Corte.
Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 56/26-3PC, manifestou-se pela procedência parcial da TCE, com manutenção das determinações à SEFA, mas sem aplicação de multas, à vista da inexistência de dano financeiro ao erário e da ausência de demonstração suficiente de dolo ou culpa grave.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)
A peça exordial deste processo refere-se à proposta de Tomada de Contas Extraordinária, formulada pela 4ª Inspetoria de Controle Externo (4 ICE), baseada em impropriedades identificadas nos processos de concessão e de controle dos incentivos fiscais concedidos por meio do Programa Paraná Competitivo (PPC).
Diante da correta delimitação do objeto, acompanhada de documentos comprobatórios, recebo a TCE proposta, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade nos termos do artigo 236 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Ultrapassadas as questões processuais, adentro no mérito da TCE, proposta em virtude de dois achados ensejadores. O primeiro achado diz respeito à concessão de renúncias fiscais (crédito presumido e redução de base de cálculo) no âmbito do PPC sem o atendimento ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Já com relação ao segundo achado, refere-se à concessão indevida de benefícios no âmbito do PPC em afronta ao art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 231/2020, em razão da ausência de controles e monitoramento contínuo das empresas beneficiárias.
De acordo com a 4 ICE, primeiramente, o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 e de 2026 deixou de estimar as renúncias de receita concedidas no PPC, bem como não foram identificados, nos processos de concessão do Paraná Competitivo analisados, os cálculos dos montantes renunciados e as eventuais medidas de compensação, conforme exigência do artigo 14 da LRF.

Da mesma forma, a unidade de fiscalização apontou o descumprimento do Decreto nº 7.721/2024 e da Lei Complementar Estadual nº 231/2020 tendo em vista que, conforme as respostas da SEFA e os demais elementos dos autos, no decorrer do período em que a empresa usufrui dos benefícios fiscais, não há controles por parte da SEFA, visando dar cumprimento ao previsto no art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 231/2020 e demais legislações, pois realiza apenas fiscalizações de rotina, não existindo malhas ou cruzamentos de dados específicos para identificar possíveis utilizações destes benefícios de forma irregular.
Esse cenário tornou-se visível sobretudo durante a auditoria realizada pela ICE, na qual, por amostragem em processos do PPC, foram identificadas empresas beneficiadas pelo programa inscritas na lista de devedores do Estado do Paraná com despachos autorizando a concessão dos benefícios fiscais em datas anteriores e posteriores à inscrição de seus débitos. Também foi feito cruzamento de dados dos CNPJs inscritos na dívida ativa do Governo Federal com as empresas participantes do PPC, constatando-se que algumas continuam usufruindo de benefícios fiscais, por meio do referido programa, mesmo possuindo débitos inscritos relativos ao FGTS.

- Achado “A” – Concessão de renúncias fiscais por meio do Programa Paraná Competitivo sem o atendimento ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Pois bem. Com parcial observância aos pareceres da 4ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, impõe-se o julgamento pela irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, pelos fundamentos a seguir delineados.
A análise minuciosa dos autos, à luz das normas que regem a gestão fiscal e as renúncias de receita, evidencia que a Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná deixou de observar requisitos legais e jurisprudenciais indispensáveis à regularidade dos processos de concessão dos benefícios fiscais admitidos pelo Programa Paraná Competitivo, notadamente com a ausência de controle dos impostos renunciados e do demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita nas Leis de Diretrizes Orçamentárias de 2025 e de 2026 e, ainda, com benefícios concedidos a empresas com débitos fiscais e trabalhistas.
Conforme alegado pelo Secretário em exercício, Sr. Norberto Anacleto Ortigara, do ponto de vista econômico, tais benefícios não representam diminuição de receita sobre base tributável preexistente, mas sim mecanismos de indução da atividade econômica que, no médio e longo prazo, produzem efeitos fiscais positivos e sustentáveis, com aportes de investimento que deverão totalizar cerca de R$ 20,159 bilhões em aumento do capital fixo do Estado (valores de 2025) e refletem o impacto direto da política de incentivos fiscais na ampliação da capacidade produtiva, na diversificação setorial e na consolidação do Paraná como polo de atração de novos empreendimentos.
O Sr. René de Oliveira Garcia Junior, ex-Secretário (período de 01/01/2019 a 07/05/2024), por sua vez, sustenta que o Programa Paraná Competitivo não gerou renúncia de receita por parte do Estado, mas sim um acréscimo na arrecadação tributária, fato que afasta a necessidade de adoção de medidas compensatórias, por estar em consonância com o previsto no inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
De fato, é inegável que o Programa Paraná Competitivo trouxe impactos positivos no desenvolvimento econômico-financeiro do Estado do Paraná, com a atração de investimentos, geração de empregos e melhorias na infraestrutura e na logística comercial. Entretanto, o ponto crucial que se discute nesta TCE não é o aspecto financeiro do programa, mas sim a sua conformidade com as normas legais de observância obrigatória, tanto na criação do benefício quanto na sua continuidade.
A instituição e a ampliação de benefícios tributários são objeto de normatização rigorosa tanto pela Constituição Federal de 1988 quanto pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias. Isso ocorre em virtude dos riscos fiscais associados a tais instrumentos.
Ao instituir e manter gastos tributários, o Estado deve acompanhar o impacto dessas políticas sobre as contas públicas. É importante ressaltar que a Constituição Federal impõe ao gestor público a obrigação de zelar pela sustentabilidade fiscal, ao prever que:
Art. 164-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem conduzir suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, na forma da lei complementar referida no inciso VIII do caput do art. 163 desta Constituição.
Parágrafo único. A elaboração e a execução de planos e orçamentos devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida.
Além disso, o § 6º do art. 165 estabelece que o PLOA deve ser acompanhado de Demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de benefícios de natureza tributária. Portanto, a Carta Magna busca garantir que os benefícios tributários, e outras renúncias de receitas, tenham seu impacto orçamentário-financeiro acompanhado, não apenas no momento de sua instituição, mas ao longo de toda sua vigência.
Exercendo o seu papel constitucional de norma geral das finanças públicas, a LRF disciplina a instituição de renúncias de receitas em seu art. 14:
Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
§ 2o Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
O dispositivo determina a elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro na instituição ou ampliação de benefícios tributários, assim como o art. 15, inciso I, exige a mesma estimativa para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa.
No Brasil, a Lei de Responsabilidade Fiscal, ao tratar especificamente da instituição de benefícios tributários, exige a projeção a três exercícios (art. 14, caput). Essa necessidade de se realizarem projeções de longo prazo sobre os riscos que podem atingir a sustentabilidade fiscal é amparada por esse diploma legal, que define, em seu art. 1º, § 1º, a responsabilidade na gestão fiscal como:
"a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita [...]."
O entendimento pela imprescindibilidade da busca de sustentabilidade fiscal, no médio e longo prazo, na gestão dos benefícios tributários, encontra-se sedimentado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. No Acórdão 263/2016-TCU-Plenário, o Tribunal fixou, em sede de consulta, a tese de que:
a temática das renúncias de receitas guarda estreita relação com a sustentabilidade fiscal e a efetividade das políticas públicas, razão pela qual a concessão ou ampliação de uma renúncia, além de atender às exigências específicas do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, também deve pautar-se pelos pressupostos gerais da gestão fiscal responsável insculpidos no § 1º do art. 1º desse mesmo diploma legal, quais sejam: planejamento, transparência, prevenção de riscos e correção de desvios.
Adentrando na seara do PPC, segundo o Decreto Estadual nº 7.721/2024, estão previstos sete tipos de benefícios fiscais, dentre os quais identifica-se o crédito presumido, a redução da base de cálculo, a isenção e o tratamento tributário diferenciado que acarrete redução de tributos como espécies de renúncia de receita:
Art. 8º Os incentivos fiscais do Programa consistem em:
I - parcelamento do ICMS incremental;
II - diferimento do ICMS nas aquisições de energia elétrica e de gás natural;
III - transferência de créditos de ICMS;
IV - crédito presumido em operações de e-commerce;
V- incremento nas atividades portuárias e aeroportuárias no território paranaense;
VI - redução de base de cálculo na saída interna de Querosene de Aviação – QAV;
VII- tratamentos tributários diferenciados a projetos de inovação industrial de produtos eletroeletrônicos, de telecomunicações e de informática em municípios com funcionamento de UTFPR, de IFPR ou de UEP.
Art. 13. Ao estabelecimento que operar exclusivamente na modalidade de comércio eletrônico, e-commerce, poderá ser concedido crédito presumido relativamente às operações interestaduais tributadas que destinem mercadorias a consumidor final, pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto, nos seguintes limites e condições:
I - nas operações sujeitas às alíquotas de 7% (sete por cento) e de 12% (doze por cento), no montante que resulte em carga tributária efetiva mínima correspondente a 2% (dois por cento) do valor da operação;
II - nas operações com mercadorias sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento), no montante que resulte em carga tributária efetiva mínima correspondente a 1% (um por cento) do valor da operação.
Art. 14. Ao estabelecimento paranaense que realizar operações de saída de mercadoria importada por meio de portos e aeroportos paranaenses, com desembaraço aduaneiro no Estado, poderá ser concedido crédito presumido do ICMS nos seguintes limites e condições:
I - nas operações de saídas interestaduais:
a) no montante que resulte em carga tributária efetiva mínima correspondente a 1,5% (um vírgula cinco por cento) do valor da operação, quando sujeita à alíquota de 4% (quatro por cento);
b) no montante que resulte em carga tributária efetiva mínima correspondente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor da operação, quando sujeita à alíquota de 7% (sete por cento);
c) no montante que resulte em carga tributária efetiva mínima correspondente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor da operação, quando sujeita à alíquota de 12% (doze por cento).
II - nas operações internas realizadas entre contribuintes, com bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, defi nidos em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - Camex, no montante que resulte em carga tributária efetiva mínima correspondente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor da operação;
III- nas demais operações internas destinadas a contribuintes, o crédito presumido de que trata o caput deste artigo será de no máximo 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor da operação.
Art. 15. Nas operações de saída interna de QAV, promovidas por distribuidoras de combustível com destino às empresas aéreas enquadradas no Programa Paraná Competitivo, para consumo na prestação de serviços de transporte aéreo de cargas ou de pessoas, a base de cálculo do ICMS poderá ser reduzida, até 31 de dezembro de 2025, em percentual a ser estabelecido em Protocolo de Intenções firmado entre o Estado e a beneficiária, observadas as disposições, condições, requisitos e limites nele previstos, de forma que a carga tributária não seja menor que 7% (sete por cento), (Convênios ICMS nº188/2017 e nº 55/2019).
Art. 16. Ao estabelecimento paranaense de empresa aérea que promover a construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos – HUB, em aeroporto internacional localizado em território paranaense, poderá ser concedida a isenção do ICMS nas seguintes operações e prestações (Convênios ICMS nº188/2017, nº 36/2020 e nº 94/2020):
I - internas e de importação de bens, máquinas, equipamentos, partes, peças, componentes aeronáuticos, ferramentas, estruturas metálicas e instalações destinadas a integrar ativo imobilizado, ressalvados os produtos sujeitos ao regime de substituição tributária;
II - internas de aquisição de querosene de aviação; (QAV/JET A-1);
III - de importação de aeronaves, suas partes e peças;
IV - de serviço de transporte aéreo intermunicipal e interestadual de cargas;
V - aquisição e fornecimento, pela companhia aérea, de alimentação e provisões de bordo.
§1º A isenção de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo aplica-se ainda que a importação seja realizada mediante contrato de arrendamento mercantil (leasing), com ou sem possibilidade de transferência ulterior de propriedade.
§2º A isenção de que trata o caput deste artigo abrange, ainda, a parcela referente ao diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais. (...)
§4º Os benefícios poderão ser implantados como redução de base de cálculo,

conforme o atingimento parcial das metas estabelecidas no Protocolo de Intenções sindicado no §3º deste artigo, hipótese em que a redução deverá observar os seguintes critérios:
I - redução de base de cálculo de até 89%, (oitenta e nove por cento) quando da implantação de cinquenta voos diários com interligação nacional;
II - redução de até 100% (cem por cento) quando da implantação da frequência mínima de cinco voos semanais internacionais, operados com aeronaves de corredor duplo (widebody), e de cinquenta voos diários com interligação nacional;
III - por meio de protocolo de intenções, poderão ser estabelecidas condições adicionais para se obter a redução de que tratam os incisos I ou II deste parágrafo, relacionadas com quantitativo mínimo de voos regionais a serem realizados dentro do território paranaense e voos internacionais independentemente de serem operados por aeronave de corredor duplo (widebody) ou operados em outros aeroportos deste Estado.
Art. 17. Aos estabelecimentos que buscam enquadramento no Programa Paraná Competitivo, e que realizam a industrialização de produtos eletroeletrônicos, de telecomunicação e de informática, classificados nas posições 84, 85, 90 e 94 da listagem da tabela Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, localizados em municípios com funcionamento de Universidade Tecnológica Federal - UTFPR, de Instituto Federal do Paraná - IFPR ou de Universidade Estadual do Paraná - UEP, poderão ser concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados, nos termos da Lei nº 21.341, de 23 de dezembro de 2022:
I - diferimento de ICMS incidente nas operações de importação do exterior de componentes, partes e peças, para fabricação de produtos de informática, eletroeletrônicos e de telecomunicação;
II - crédito presumido correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor de ICMS destacado na venda do produto, quando da operação de saída resultante da industrialização, em que forem aplicados os componentes, partes e peças recebidos do exterior com diferimento.
Por conceituação, o crédito presumido representa o montante do imposto cobrado na operação anterior e tem por finalidade neutralizar o efeito de recuperação dos impostos não cumulativos, por meio do qual o Estado se apropria do valor da isenção nas etapas subsequentes da circulação da mercadoria. No caso da isenção, esta se define como a dispensa legal, pelo Estado, do débito tributário devido. Já a modificação da base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições consiste em incentivo fiscal por meio do qual a lei reduz a base tributável pela exclusão de quaisquer de seus elementos constitutivos, podendo ocorrer de forma isolada ou associada à redução de alíquota. Por fim, o tratamento tributário diferenciado é considerado renúncia de receita quando resulta na diminuição da carga tributária, como ocorre no âmbito do ICMS.
Percebe-se, portanto, que a natureza de parte dos benefícios fiscais concedidos no âmbito do PPC ocasiona a substituição de créditos tributários no sistema não cumulativo do ICMS, bem como a redução e/ou a dispensa do pagamento do imposto, ainda que parcialmente, após a ocorrência dos respectivos fatos geradores. Assim, sob o prisma jurídico-tributário, não se sustentam os argumentos da entidade fazendária no sentido de que, tecnicamente, inexistiria perda financeiro-orçamentária, mas apenas acréscimo tributário decorrente do retorno econômico resultante do fomento a setores específicos ou a regiões do Estado do Paraná.
Conquanto parcela significativa das renúncias fiscais resulte em elevados investimentos privados no Estado e em incremento da arrecadação do ICMS capaz de compensá-las, tais benefícios permanecem, do ponto de vista metodológico, caracterizados como gasto tributário, o qual deve ser previamente previsto, estimado e acompanhado.
Todavia, a adequada qualificação jurídica do caso concreto exige considerar o contexto institucional específico em que se desenvolveu o Programa Paraná Competitivo. Conforme amplamente demonstrado nos autos, desde a criação do Programa em 2011, consolidou-se, no âmbito da Administração Estadual, compreensão administrativa segundo a qual os incentivos concedidos no programa incidiriam predominantemente sobre ICMS incremental, isto é, sobre fatos geradores futuros condicionados à realização de investimentos, razão pela qual não seriam tratados, em sentido material, como renúncia de receita sujeita às exigências do art. 14 da LRF. Esse entendimento, ainda que juridicamente superado, foi reiterado ao longo de diversos exercícios e orientou a forma de evidenciação agregada das renúncias fiscais nas LDOs e LOAs, caracterizando um modelo institucional historicamente adotado, e não uma conduta isolada ou episódica ou deliberadamente omissiva.
A requalificação jurídica desse modelo foi abordada de forma expressa no Acórdão de Parecer Prévio nº 501/2023 – Tribunal Pleno, ao apreciar as Contas do Governador relativas ao exercício de 2022. Naquela oportunidade, esta Corte consignou, de modo inequívoco, que os benefícios concedidos no âmbito do Programa Paraná Competitivo se amoldam às hipóteses legais de renúncia de receita e, por conseguinte, devem observar integralmente o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, anotando ressalva às contas e expedindo determinação para que os benefícios que venham a ser concedidos no âmbito do Programa Paraná Competitivo, no exercício de 2024, observem o art. 14, da LRF, pois se amoldam às hipóteses legais de renúncias de receita. Trata-se, portanto, de inequívoca mudança de paradigma de controle, com fixação de orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, incidente sobre política pública complexa e de longa duração.
Tal circunstância é juridicamente relevante porque o quadro examinado se amolda, com precisão, à hipótese normativa prevista no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deve prever regime de transição quando indispensável para que a nova exigência seja cumprida de modo proporcional, equânime e eficiente. O dispositivo não se limita a recomendar prudência decisória, mas impõe verdadeiro dever jurídico ao controlador, funcionando como limite material ao exercício do controle sancionador quando há superação de entendimento anteriormente vigente[1].
A doutrina administrativa reconhece que esse artigo consagra cláusula de proteção da confiança legítima e da segurança jurídica, voltada a evitar que mudanças interpretativas produzam efeitos retroativos desproporcionais sobre situações consolidadas. Floriano de Azevedo Marques Neto destaca que o regime de transição opera como mecanismo de equilíbrio entre mudança e previsibilidade, permitindo a evolução da interpretação jurídica sem ruptura traumática da estabilidade institucional, especialmente em políticas públicas estruturantes e de longa duração[1]. Em linha convergente, Ismael Fernando Poli Villas Boas Júnior sustenta que o art. 23 aproxima-se da lógica dos processos estruturais, nos quais a correção de falhas sistêmicas demanda ajustes progressivos, coordenados e prospectivos, e não respostas punitivas imediatas[2].
Essa leitura doutrinária encontra respaldo consistente na jurisprudência. Os Tribunais têm reiteradamente afirmado que a alteração superveniente de entendimento administrativo ou de controle, sem a instituição de regime de transição, afronta o princípio da segurança jurídica. Em precedentes envolvendo mudança de orientação do Tribunal de Contas da União sobre vantagens funcionais, os Tribunais Regionais Federais reconheceram que a aplicação imediata e retroativa de nova interpretação, desacompanhada de transição, viola diretamente os arts. 23 e 24 da LINDB, vedando a desconstituição automática de situações constituídas sob entendimento anterior[3]. Tais julgados assentam que a exigência de transição adequada a cada caso não é faculdade do controlador, mas condição de legitimidade da própria decisão revisional.
No âmbito do controle externo, a incidência do art. 23 da LINDB revela-se ainda mais sensível, pois a atuação das Cortes de Contas frequentemente envolve requalificação jurídica de práticas administrativas consolidadas, com impacto direto sobre a atuação pretérita de gestores. Nessa perspectiva, o dispositivo impõe ao controle a distinção entre correção prospectiva do modelo institucional e responsabilização retrospectiva de agentes, vedando que a mudança interpretativa sirva, por si só, como fundamento automático para sanção pessoal. A ausência de regime de transição, nesse contexto, descaracteriza o erro grosseiro e desloca o foco decisório para o aperfeiçoamento estrutural da Administração[4].
Claro, aqui não se quer dizer que o transcurso de dois exercícios financeiros (2024 e 2025) após a prolação do citado Acórdão não seja um período de transição razoável. Sim, para a maioria das irregularidades contábeis e financeiras o é. Entretanto, para o PPC, a implementação concreta dessa nova orientação não se exaure em ato isolado, exigindo reorganização sistêmica dos fluxos de concessão, revisão metodológica dos critérios de mensuração do impacto fiscal, integração entre múltiplos órgãos envolvidos na governança do programa, ajustes nos sistemas de informação e compatibilização com os ciclos próprios do planejamento orçamentário (LDO e LOA).
Trata-se, portanto, de processo que demanda tempo institucional razoável, compatível com a complexidade do PPC e com as exigências técnicas impostas pelo próprio art. 14 da LRF. Nesse contexto, o período subsequente ao Acórdão nº 501/2023 deve ser compreendido como fase de transição normativa e operacional, destinada à absorção gradual do novo entendimento, à consolidação dos instrumentos de controle e à correção prospectiva das falhas identificadas, sob pena de afronta à LINDB e aos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da proporcionalidade.
Nesse cenário, a imposição imediata de sanção pessoal, sem a demonstração de resistência deliberada ou de desvio consciente, violaria a lógica do art. 23 da LINDB, ao transformar a mudança interpretativa do controle em critério retroativo de censura. A sanção, nessas hipóteses, deixa de cumprir função pedagógica ou preventiva e passa a assumir caráter meramente retributivo, em descompasso com o modelo de controle responsável delineado pela LINDB. Por isso, a resposta juridicamente adequada é a correção prospectiva, mediante ressalva e determinações estruturais, e não a punição retrospectiva.
Dessa forma, a incidência do art. 23 da LINDB no caso justifica o afastamento da multa administrativa, preservado o reconhecimento da impropriedade e a expedição de determinações voltadas à consolidação do novo paradigma de observância do art. 14 da LRF, em consonância com a doutrina e a jurisprudência contemporâneas sobre controle externo e segurança jurídica.

- Achado “B” – Ausência de controles e de monitoramento contínuos (art. 11 da LCE nº 231/2020)

O presente achado refere-se à concessão e manutenção de benefícios fiscais no âmbito do Programa Paraná Competitivo a empresas em situação de inadimplência, em razão da ausência de controles e de monitoramento contínuo por parte da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, em afronta à legislação estadual e federal aplicável.
Conforme demonstrado no Relatório de Auditoria e reafirmado na Instrução nº 40/25 da 4ª Inspetoria de Controle Externo, a SEFA restringiu-se à verificação pontual de certidões no momento inicial da concessão dos incentivos, sem instituir mecanismos sistemáticos e permanentes capazes de identificar a superveniência de débitos fiscais, trabalhistas ou previdenciários durante todo o período de fruição do benefício, permitindo que empresas em situação irregular continuassem usufruindo indevidamente do tratamento tributário diferenciado.
A irregularidade foi mantida após o contraditório, uma vez que a defesa apresentada não logrou comprovar a existência de controles efetivos, estruturados e operacionais, limitando-se a mencionar instrumentos genéricos de fiscalização tributária, sem demonstrar sua aderência específica às exigências legais do Programa Paraná Competitivo.
Tal cenário evidencia que o controle exercido foi meramente episódico, incompatível com a natureza continuada dos incentivos fiscais concedidos e com o regime jurídico que rege a política pública em exame.
Como já bem demonstrado na inicial, o ponto de partida normativo é o art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 231/2020, que estabelece condicionantes objetivas não apenas para a concessão, mas também para a manutenção dos benefícios fiscais. Dispõe o dispositivo:
Art. 11. A concessão de incentivos e benefícios fiscais no Estado do Paraná observará, além do disposto na legislação federal, as seguintes condições:
§ 1º Somente poderão ser concedidos incentivos fiscais a empresas que comprovem não possuir passivos de natureza trabalhista, por meio da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, de que trata o art. 642A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.
§ 2º Os benefícios e incentivos fiscais não poderão ser concedidos a contribuinte que incorra em qualquer dos seguintes impedimentos:
I – esteja irregular junto ao Cadastro de Contribuintes do Estado do Paraná;
II – esteja inscrito na Dívida Ativa do Estado do Paraná;
III – seja participante ou tenha sócio que participe de empresa inscrita na Dívida Ativa do Estado;
IV – esteja irregular ou inadimplente com parcelamento de débitos fiscais de que seja beneficiário.
§ 3º A Secretaria de Estado da Fazenda comunicará aos agentes beneficiários de

programas de incentivos que estejam enquadrados em alguma das situações descritas no § 2º deste artigo para regularizarem a sua situação.
§ 4º Perderá o direito ao incentivo ou benefício fiscal, com a consequente restauração da sistemática normal de apuração do imposto e a imediata devolução aos cofres públicos estaduais de todos os valores não recolhidos, decorrentes do benefício concedido, acrescidos de juros e correção monetária.
A leitura do dispositivo não deixa margem a dúvidas: a regularidade fiscal é condição permanente de fruição, cabendo à SEFA o dever de monitorar, comunicar, suspender o benefício e exigir a devolução dos valores, sempre que constatada qualquer das hipóteses legais de impedimento.
Esse comando harmoniza-se com normas de hierarquia superior, notadamente o art. 195, § 3º, da Constituição Federal, bem como com o art. 47, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.212/1991, que vedam o recebimento de benefícios fiscais por pessoas jurídicas inadimplentes com a seguridade social.
Não obstante a clareza do arcabouço normativo, a auditoria demonstrou que empresas inscritas em dívida ativa estadual e federal continuaram usufruindo dos incentivos, inclusive com atos concessivos ou de manutenção praticados após a caracterização da irregularidade, sem a adoção das providências legais cabíveis.
As razões defensivas apresentadas não afastam o núcleo do achado. A mera invocação de sistemas de fiscalização, Programação Fiscal Estadual – PFE, Escrituração Fiscal Digital – EFD ou Business Intelligence não se presta a comprovar o cumprimento do art. 11 da LCE nº 231/2020, que exige controle contínuo e direcionado, e não apenas fiscalização tributária genérica.
Ainda, acrescenta-se que, por meio do Ofício Interno n.º 100/24- 4ª ICE, a Inspetoria inicialmente solicitou ao órgão esclarecimentos quanto a forma e a base normativa com que é feito o acompanhamento, o controle e a avaliação dos benefícios no ato de concessão e nas fases posteriores. Veja-se abaixo:
I. Esclarecer por qual órgão da SEFA, de que forma e com base em qual normativa é feito o acompanhamento, controle e avaliação, tanto no momento da concessão dos benefícios fiscais no âmbito do Paraná Competitivo, como nas fases posteriores, como por exemplo:
i. Atendimento das exigências contidas no § 2º, art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 231/2020;
ii. Atendimento das exigências contidas nos parágrafos do Art. 11 do Decreto nº 6.434/2017 para transferência de montante de créditos de ICMS próprio ou recebido de terceiros, habilitados no Sistema de Controle da Transferência e Utilização de Créditos Acumulados – Siscred;
iii. O montante de investimentos propostos pela empresa foi realmente realizado;
iv. Metas de empregos prometidas foram cumpridas;
v. manutenção de regularidade e da adimplência dos recolhimentos mínimos requeridos;
I) Resposta: Em relação ao Programa Paraná Competitivo, a gestão é da AAET/SEFA e existem vários atos normativos e concessivos que fundamentam, sendo:
- Lei nº. 9.895, de 8 de janeiro de 1992;
- Lei nº. 15.426, de 15 de janeiro de 2007;
- Art. 4º- A da Lei nº. 14.160, de 16 de outubro de 2003;
- Decreto nº. 6.434, de 16 de março de 2017;
- Lei Complementar nº 160/2017;
- Convênio ICMS nº 190/2017;
- Norma de Procedimento Fiscal Conjunta CRE/Assessoria Econômica nº 001/2017;
-Resoluções SEFA disponíveis em: https://www.fazenda.pr.gov.br/Pagina/ParanaCompetitivo.
I.ii) Resposta: - Decreto nº. 6.434, de 16 de março de 2017;
-Resoluções SEFA disponíveis em: https://www.fazenda.pr.gov.br/Pagina/ParanaCompetitivo;
- Norma de Procedimento Fiscal Conjunta CRE/Assessoria Econômica nº 001/2017.
I.iii) Resposta: Destaca-se que, para concessão do parcelamento e diferimento do pagamento do ICMS da energia elétrica e gás natural o início da fruição está condicionado à homologação dos investimentos. Estes e os demais estão fundamentados aos atos abaixo.
- Decreto nº. 6.434, de 16 de março de 2017; - Resoluções SEFA disponíveis em: https://www.fazenda.pr.gov.br/Pagina/ParanaCompetitivo;
- Norma de Procedimento Fiscal Conjunta CRE/Assessoria Econômica nº 001/2017.
I.iv) Resposta: a gestão e controle está sob a competência da Invest Paraná, nos termos do Capítulo V do Decreto nº 6.434/2017.
I.v) Resposta: A AAET está desenvolvendo o Sistema de Gestão do Programa Paraná Competitivo cujo objetivo é criar um sistema informatizado capaz de permitir a gestão dos pedidos, concessões e o acompanhamento de empresas beneficiadas pelo programa Paraná Competitivo, nos termos do Decreto Estadual nº 6.434/2017. Este sistema permitirá a integração com outros sistemas da Invest Paraná e da Receita Estadual como forma de otimizar e digitalizar os processos e consultas.
Atualmente, A AAET mantém o controle das empresas, dos benefícios fiscais concedidos e acompanhar o cumprimento das obrigações associadas aos benefícios recebidos. Para tal, a AAET se utiliza de diversas planilhas eletrônicas cada uma com um objetivo específico.
Percebe-se, entretanto, que as respostas dadas pela SEFA foram vagas, sem a atender especificamente aos quesitos. Na questão I.i, na qual se solicita informações quanto à forma e à base legal para o acompanhamento e o controle do atendimento do § 2º, art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 231/2020, o órgão apenas se restringiu a apresentar as bases legais. Da mesma forma, nas questões seguintes, cingiu-se em discorrer que a Assessoria de Assuntos Econômico-Tributários (AAET) está desenvolvendo o Sistema de Gestão do Programa Paraná Competitivo, justamente voltado para a gestão dos pedidos, concessões e o acompanhamento dos benefícios.
Ora, é de se questionar como um programa de tamanha importância para o desenvolvimento econômico do Estado do Paraná como o PPC, que está em vigor desde 2011, ainda não possua um sistema em uso para o controle específico, contínuo e finalisticamente orientado ao cumprimento do art. 11 da LCE nº 231/2020. A própria instrução técnica e as manifestações defensivas evidenciam que, ao longo dos anos, o acompanhamento das condições legais impostas às empresas beneficiárias esteve pulverizado entre diferentes órgãos, rotinas genéricas e instrumentos não concebidos para esse fim específico, sem a existência de uma solução sistêmica que permitisse o monitoramento permanente, integrado e automatizado das vedações legais.
Adiante, encontra-se a alegação defensiva de que o art. 11 da LCE nº 231/2020 conflitaria com o art. 206 do CTN, o que não procede, pois, à luz da teoria do conflito aparente de normas, o ordenamento deve ser interpretado de forma sistemática e harmônica, solucionando-se antinomias aparentes pelos critérios clássicos, com primazia do critério hierárquico e da compatibilização interpretativa.
O art. 206 do CTN disciplina o regime jurídico das certidões e estabelece que a certidão positiva com efeitos de negativa é cabível quando os créditos não são exigíveis (ou estão garantidos), produzindo os mesmos efeitos da certidão negativa. Trata-se, portanto, de instrumento probatório de regularidade fiscal, conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência.
Assim, não há incompatibilidade necessária entre os dispositivos: o art. 11 da LCE nº 231/2020 deve ser lido em consonância com o CTN, de modo que a existência de CPEN válida afasta, naquele momento, a qualificação de irregularidade fiscal impeditiva, sem prejuízo de que, cessada a suspensão/garantia e retomada a exigibilidade do crédito, incida plenamente a vedação estadual.
De todo modo, ainda que se reconheça a equivalência material da CPEN para a prova de regularidade, tal circunstância não exaure o dever legal de governança e de controle contínuo previsto no art. 11 da LCE nº 231/2020, especialmente porque os §§ 3º e 4º impõem à Administração o dever de monitorar a manutenção das condições de fruição e de adotar providências tempestivas quando houver alteração do status fiscal do beneficiário, aspecto que, segundo a instrução técnica, não foi comprovado de forma contínua e eficaz no caso concreto.
Tanto é que, após aprofundar meu exame na situação fiscal de algumas empresas – selecionadas por amostragem no universo das empresas beneficiadas no exercício de 2023 -, identifiquei que a empresa Kaefer Agro Industrial LTDA, admitida no PPC por meio do Despacho nº 837/2023 para usufruir do benefício tributário da autorização para transferência de créditos de ICMS (Art. 11.º do Decreto 6.434/2017), estava com débitos de FGTS inscritos, em cobrança e com ação ajuizada, como se extrair dos dados abaixo[5], em dissonância ao art. 18, §1º, inciso V do Decreto Estadual nº 7.721/2024:

CPF_CNPJ	TIPO_PESS	TIPO_DEVI	NOME_DEVEDOR	UF_IUNIDADE	ENTIDADE	UNIDADE_NUMERO_INSCRIN	TIPO_SITUACAO	SITUACAO_RECEITA_PRINCIPAL	DATA_INSCF	INDICADO	VALOR_CONSOLIDADO
84.874.726/0003-05	Pessoa ju	Principal	KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	PR	PARANA	PGFN	PARANA	CSPR201901523	Em cobranca	AJUIZADA	Contribuições	01/11/2019	SIM	R$ 137.325,10
84.874.726/0003-05	Pessoa ju	Principal	KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	PR	PARANA	PGFN	PARANA	CSPR202000265	Em cobranca	AJUIZADA	Contribuições	16/01/2020	SIM	R$ 47.281,88
84.874.726/0003-05	Pessoa ju	Principal	KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	PR	PARANA	PGFN	PARANA	FGPR201901522	Em cobranca	AJUIZADA	Contribuições	01/11/2019	SIM	R$ 715.536,76
84.874.726/0003-05	Pessoa ju	Principal	KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	PR	PARANA	PGFN	PARANA	FGPR202000264	Em cobranca	AJUIZADA	Contribuições	16/01/2020	SIM	R$ 2.383.568,87

Percebe-se, no caso, que a citada empresa, durante a fruição dos benefícios em 2023, estava com os débitos de FGTS com situação ativa, sem exigibilidade suspensa ou com débito garantido. Diferentemente da situação em 2023, segundo os dados abaixo do exercício de 2025, a empresa já se encontra com os débitos suspensos, após a apresentação de garantias.

CPF_CNPJ	TIPO_PESSOA	TIPO_DEVEDOR	NOME_DEVEDOR	UF_UNIDADE	ENTIDADE	UNIDADE_NUMERO_INSCRICAO	TIPO_SITUACAO	SITUACAO_INSCRICAO	RECEITA_PRINCIPAL	DATA_INSCRICAO	INDICADO	VALOR_CONSOLIDADO
84.874.726/0003-05	Pessoa jurídica	Principal	KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA	PR	4ª REGIÃO	PGFN	Garantia	EMBARGADA	Contribuições	01/11/2019	SIM	R$ 150.474,98
84.874.726/0003-05	Pessoa jurídica	Principal	KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA	PR	4ª REGIÃO	PGFN	Garantia	EMBARGADA	Contribuições	16/01/2020	SIM	R$ 52.194,40
84.874.726/0003-05	Pessoa jurídica	Principal	KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA	PR	4ª REGIÃO	PGFN	Garantia	EMBARGADA	Contribuições	01/11/2019	SIM	R$ 776.979,07
84.874.726/0003-05	Pessoa jurídica	Principal	KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA	PR	4ª REGIÃO	PGFN	Garantia	EMBARGADA	Contribuições	16/01/2020	SIM	R$ 2.620.647,09
84.874.726/0003-05	Pessoa jurídica	Principal	KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA	PR	4ª REGIÃO	PGFN	Garantia	EMBARGADA	Contribuições	13/03/2024	SIM	R$ 608.288,74

Continuando, depara-se com a alegação defensiva do ex-Secretário Sr. René de Oliveira Garcia Junior de que a aferição do preenchimento dos requisitos legais para a concessão e fruição dos benefícios do Programa Paraná Competitivo seria de responsabilidade exclusiva da Invest Paraná. De início, pontuo que esse argumento não se sustenta à luz do regime jurídico atualmente vigente, especialmente após a edição do Decreto Estadual nº 7.721/2024.
Com efeito, ainda que o Decreto confira à Invest Paraná atribuições relevantes na fase inicial de recepção, instrução e acompanhamento dos projetos de investimento, o novo marco normativo reposicionou de forma clara a Secretaria de Estado da Fazenda como órgão central de gestão, controle e decisão final sobre os benefícios fiscais, afastando qualquer leitura que a reduza a mero ente executor automático das deliberações de terceiros.
O art. 19 do Decreto nº 7.721/2024[6] confere à SEFA papel ativo e estruturante no Programa, ao vinculá-la expressamente à gestão e ao controle dos benefícios de natureza tributária concedidos no âmbito do Paraná Competitivo. Não se trata de competência acessória ou residual, mas de atribuição finalística, diretamente relacionada à tutela do crédito tributário, à observância das vedações legais e à preservação do interesse fazendário.
A centralização dessas atribuições na SEFA decorre, inclusive, de sua posição institucional como órgão responsável pela administração tributária estadual, o que torna incompatível a tese de que a verificação do atendimento aos requisitos legais, especialmente aqueles relacionados à regularidade fiscal, possa ser integralmente deslocada para entidade diversa.
Nesse contexto, a atuação da Invest Paraná não exclui, nem poderia excluir, o dever da SEFA de avaliar, validar e controlar a regularidade jurídica da concessão e da fruição dos incentivos, sob pena de esvaziamento do próprio comando do art. 19.
A improcedência da tese defensiva torna-se ainda mais evidente diante do art. 25 do Decreto nº 7.721/2024[7], que atribui expressamente ao Secretário de Estado da Fazenda a competência para suspender, cancelar ou revisar os benefícios concedidos, sempre que constatado o descumprimento das condições legais ou regulamentares.
Tal dispositivo revela, de forma inequívoca, que a SEFA não é mera destinatária passiva de informações produzidas por outros órgãos, mas sim a autoridade administrativa responsável pela validação permanente da legalidade da fruição do benefício, inclusive quanto ao atendimento dos requisitos previstos no art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 231/2020.
Por sua vez, o art. 26 do Decreto nº 7.721/2024[8] reforça a natureza contínua e permanente do controle exercido pela SEFA ao estabelecer que a fruição dos benefícios está condicionada ao cumprimento, ao longo do tempo, das obrigações e requisitos legais e regulamentares, bem como à possibilidade de revisão dos atos concessivos diante da superveniência de fatos impeditivos.
Esse comando normativo evidencia que o controle não se exaure no momento inicial do enquadramento ou da concessão do benefício, mas se projeta durante toda a sua vigência. Nesse cenário, a alegação de que a Invest Paraná seria a única responsável pela aferição dos requisitos legais mostra-se incompatível com a lógica do Decreto, que exige atuação continuada da SEFA na verificação da regularidade fiscal e jurídica das empresas beneficiárias.
Para além da literalidade dos dispositivos regulamentares, a própria lógica do sistema de controle administrativo impõe o reconhecimento da SEFA como linha de controle interno no âmbito do Programa Paraná Competitivo.
A Invest Paraná atua, predominantemente, na dimensão executiva e promocional da

política pública, voltada à atração de investimentos e ao acompanhamento das contrapartidas econômicas e sociais. Já a SEFA exerce função estruturalmente distinta, voltada à legalidade tributária, ao controle da regularidade fiscal e à proteção do erário.
Nesse arranjo institucional, a atuação da SEFA não se confunde com a da Invest Paraná, nem pode ser substituída por ela. Ao contrário, cabe à Secretaria da Fazenda exercer controle independente, inclusive sobre os próprios processos instrutórios, verificando se os requisitos legais continuam sendo observados ao longo do tempo, especialmente quando se trata de impedimentos objetivos à fruição de benefícios fiscais.
Essa função de controle interno é compatível, inclusive, com o princípio da segregação de funções, sendo incompatível com a tese de que a SEFA estaria juridicamente autorizada a confiar de forma irrestrita e acrítica nas análises realizadas por outro órgão.
Desta forma, a existência da irregularidade do presente achado é tida como certa. Todavia, para a sua adequada qualificação jurídica, exige-se, como forma de ponderação de valores, a consideração de dois elementos centrais do caso concreto: (i) a natureza sistêmica e interinstitucional da falha identificada e (ii) o momento em que tal deficiência foi formalmente evidenciada pelo controle externo.
No que se refere ao primeiro aspecto, a irregularidade decorre de arranjo administrativo complexo, no qual a execução e o acompanhamento do Programa Paraná Competitivo são compartilhados entre SEFA, Invest Paraná e unidades técnicas especializadas, cada qual com atribuições próprias e complementares. A ausência de um sistema único e integrado de monitoramento não se vincula à decisão isolada ou omissão pessoal do Secretário de Estado da Fazenda, mas ao déficit histórico de coordenação institucional, típico de políticas públicas transversais e de longa duração. Trata-se, portanto, de falha estrutural do sistema e não de conduta individualmente reprovável.
Quanto ao segundo aspecto, é relevante destacar que a insuficiência de controles contínuos apenas foi formalmente identificada e delimitada a partir da auditoria realizada em 2024, que ensejou esta Tomada de Contas Extraordinária. Até então, não havia pronunciamento específico desta Corte, em sede de fiscalização operacional ou financeira, que qualificasse de forma objetiva a inexistência ou inadequação dos mecanismos de monitoramento exigidos pelo art. 11 da LCE nº 231/2020. Esse dado é juridicamente relevante, pois afasta a ideia de inércia deliberada ou resistência consciente ao controle, e impõe a aplicação de lógica corretiva e prospectiva.
Nesse contexto, incide de forma direta o art. 22[9] da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que determina que, na interpretação e aplicação do direito público, sejam consideradas as dificuldades reais do gestor, as exigências das políticas públicas a seu cargo e as consequências práticas da decisão. A doutrina administrativa assinala que esse dispositivo veda a aplicação imediata de sanções pessoais quando a irregularidade decorre de falha institucional recém identificada, exigindo que o controle oportunize tempo razoável de adaptação e conformação administrativa. Floriano de Azevedo Marques Neto destaca que o controle responsável deve distinguir o descumprimento deliberado da necessidade de amadurecimento organizacional, sob pena de se converter em instância meramente punitiva[10].
A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que, em casos de falhas de governança ou de controles internos reveladas em auditorias recentes, a resposta prioritária do controle deve ser a expedição de determinações estruturantes, reservando-se a aplicação de sanções pessoais para hipóteses de persistência da irregularidade ou de descumprimento injustificado das orientações expedidas. No Acórdão nº 2.622/2021 – Plenário, o TCU afastou a aplicação de sanção justamente à luz do art. 22 da LINDB, ao reconhecer que as circunstâncias práticas e institucionais limitavam a atuação do gestor, optando por solução orientativa[11]. No mesmo sentido, o Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário enfatiza que deficiências estruturais de controle e governança devem ser enfrentadas, prioritariamente, por meio de recomendações e determinações voltadas ao aprimoramento institucional[12].
Essa lógica também se harmoniza com o art. 28[13] da LINDB, que condiciona a responsabilização pessoal do agente público à demonstração de dolo ou erro grosseiro. A ausência de um sistema integrado de monitoramento, identificada apenas em auditoria de 2024, não configura erro grosseiro, pois não revela desvio patente, inescusável ou atuação temerária, mas sim necessidade de aperfeiçoamento institucional.
Diante desse quadro, a aplicação de multa administrativa ao Secretário de Estado da Fazenda mostra-se desproporcional e não razoável, por antecipar a resposta sancionatória sem que tenha sido oportunizado prazo adequado para correção da falha e por personalizar consequência jurídica decorrente de problema organizacional compartilhado por diversos órgãos do sistema.
À luz dos arts. 20 a 23 da LINDB, a atuação sancionadora do controle deve ser precedida da consideração da complexidade da política pública, da repartição de competências entre órgãos e das consequências práticas da decisão, especialmente quando a irregularidade decorre de modelo organizacional sistêmico, hipótese em que se impõe, de início, resposta corretiva, e não punitiva.
Assim, embora se reconheça a impropriedade apontada no presente achado, a solução juridicamente adequada é o julgamento pela regularidade com ressalva, com conversão da multa em determinações de caráter pedagógico e estruturante, destinadas a assegurar que a SEFA, em articulação com a Invest Paraná e as unidades técnicas competentes, implemente mecanismos integrados, contínuos e finalisticamente orientados ao cumprimento do art. 11 da LCE nº 231/2020, com acompanhamento posterior por esta Corte.
Em face de todo o exposto, voto:
I – Julgar REGULAR COM RESSALVA esta Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade dos Srs. Renê de Oliveira Garcia Junior, Secretário de Estado da Fazenda no período de 01/01/2019 a 07/05/2024, e Norberto Anacleto Ortigara, Secretário de Estado da Fazenda a partir de 08/05/2024, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, reconhecendo a ocorrência das irregularidades descritas nos achados “A” e “B”, nos termos da fundamentação;
II – Determinar à Secretaria de Estado da Fazenda, na pessoa de seu atual Gestor, que, apresente a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de ação destinado à correção das impropriedades reconhecidas nos achados “A” e “B”.
O plano de ação deverá contemplar, no mínimo: (i) as providências necessárias para assegurar que os processos de concessão e manutenção de benefícios fiscais no âmbito do Programa Paraná Competitivo passem a observar, de forma sistemática e comprovável, o disposto no art. 14 da LC 101/2000, inclusive quanto à estimativa individualizada da renúncia de receita e, quando cabível, às medidas de compensação; (ii) as medidas voltadas à implementação de mecanismos contínuos, estruturados e finalisticamente orientados de controle e monitoramento do cumprimento dos requisitos previstos no art. 11 da LC/PR 231/2020, inclusive quanto à identificação superveniente de situações de irregularidade fiscal ou trabalhista das empresas beneficiárias e à adoção das providências legais correspondentes; e (iii) os ajustes necessários para se fazer constar no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita que acompanha a Lei de Diretrizes Orçamentárias os valores estimados de renúncias fiscais segregados entre benefícios de caráter geral e benefícios de caráter específico do Programa Paraná Competitivo.
O plano deverá indicar, de forma clara e detalhada, o cronograma de implementação das ações propostas, a identificação nominal do agente responsável pela condução e acompanhamento de cada etapa, bem como os mecanismos de monitoramento, avaliação e reporte dos resultados, podendo a Administração incluir outras providências que entenda necessárias para assegurar a plena e efetiva implementação das medidas e o adequado acompanhamento posterior por esta Corte.
III – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.
III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)
Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, autuada em 25/08/2025, proposta a partir do Ofício n. 21/25 pela 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, em desfavor da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (SEFA/PR), em razão das impropriedades identificadas nos processos de concessão e controle dos incentivos fiscais concedidos através do Programa Paraná Competitivo.
O voto proposto pelo Conselheiro Relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, concluiu pela regularidade das contas com ressalvas, acompanhada de determinação para a instituição de Plano de Ação no prazo de 90 (noventa) dias.
Em que pesem as razões apresentadas pelo Relator, divirjo parcialmente para abarcar a proposta técnica da 4ªICE, entendendo configurados os pressupostos jurídicos para o acréscimo de multa administrativa aos responsáveis pela gestão, Renê de Oliveira Garcia Junior, secretário estadual da Fazenda no período de 1º/01/2019 a 07/05/2024, e Norberto Anacleto Ortigara, secretário estadual da Fazenda a partir de 08/05/2024, e para o estabelecimento de prazo certo e final para a implementação das medidas saneadoras, conforme passo a expor.
O objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária já foi exaustivamente analisado por este Tribunal no julgamento do Acórdão n. 501/23 – Tribunal Pleno, proferido em 14 de novembro de 2023, no âmbito da análise das contas estaduais do exercício de 2022.
Naquela oportunidade, esta Corte:
i) reconheceu expressamente que os incentivos fiscais concedidos no âmbito do Programa Paraná Competitivo configuram hipóteses de renúncia de receita, sujeitas integralmente ao regime jurídico estabelecido pelos arts. 14 e 14-A da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
ii) aplicou determinações formais ao chefe do Poder Executivo, no sentido de que novos benefícios fossem concedidos apenas com a observância integral das exigências legais, especialmente para a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a adoção de medidas de compensação específicas, contemporâneas e juridicamente idôneas, em respeito ao princípio da neutralidade orçamentária;
iii) expediu recomendações para a transparência, metodologias de cálculo, identificação de beneficiários e instrumentos de acompanhamento dos resultados.
Apesar da clareza e da força vinculante da decisão colegiada, a instrução técnica demonstra que as irregularidades persistiram, notadamente:
i) a continuidade da concessão e manutenção de benefícios fiscais sem a devida estimativa individualizada do impacto financeiro;
ii) a ausência de medidas de compensação nos moldes exigidos pelo art. 14, inciso II, da LRF, limitando-se a registros genéricos em LDO e LOA;
iii) a permanência de empresas em situação irregular desfrutando de incentivos fiscais;
iv) a inexistência de controles permanentes e sistematizados de monitoramento.
Tal conduta revela descumprimento deliberado de determinação expressa deste Tribunal, circunstância que extrapola a esfera da mera impropriedade formal.
Ainda que se reconheça a relevância do art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro como instrumento de proteção à segurança jurídica e à confiança legítima, sua incidência não é automática nem ilimitada, devendo ser aferida à luz das circunstâncias concretas de cada caso.
O dispositivo destina-se a mitigar os efeitos de mudanças interpretativas relevantes, sobretudo quando o controlador estabelece orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo dever ou condicionamento até então inexistente ou imprevisível. Não se presta, contudo, a legitimar a postergação indefinida do cumprimento de comandos legais expressos, tampouco a afastar a eficácia vinculante de determinações específicas emanadas de órgão colegiado de controle.
No presente caso, o Acórdão n. 501/23 – Tribunal Pleno não introduziu inovação normativa nem criou dever jurídico novo, mas explicitou, de forma clara e inequívoca, a incidência dos arts. 14 e 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre os incentivos fiscais concedidos no âmbito do Programa Paraná Competitivo, afastando controvérsia interpretativa.
A partir desse marco decisório, tornou-se inequívoco para os gestores fazendários o dever de adequação imediata dos procedimentos administrativos e orçamentários, não se podendo falar em legítima expectativa de manutenção de prática reputada irregular por esta Corte. Nesse contexto, eventual período de transição não se confunde com tolerância à inércia, nem autoriza o descumprimento prolongado de determinação expressa do Tribunal Pleno.
Assim, a invocação do art. 23 da LINDB não afasta a caracterização do erro grosseiro quando demonstrada a persistência da irregularidade após a ciência inequívoca da orientação do órgão de controle, sob pena de esvaziar a autoridade das decisões colegiadas e comprometer a efetividade do controle externo.
No caso concreto, a subsistência das irregularidades por mais de dois (02) anos após a ciência inequívoca da decisão do Tribunal Pleno — de novembro de 2023 até o presente momento — caracteriza erro grosseiro, uma vez que: (a) inexistia qualquer

dúvida razoável sobre o enquadramento jurídico da matéria como renúncia de receita; (b) não se trata de norma de eficácia progressiva ou dependente de regulamentação superveniente; (c) o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal constitui dever jurídico imediato, não sujeito a juízo de conveniência ou oportunidade por parte do gestor.

Assim, não há falar em período de transição ou discricionariedade administrativa para postergar o cumprimento da legislação fiscal de natureza cogente.

Nessas condições, a caracterização do erro grosseiro decorre não da adoção pretérita de interpretação jurídica posteriormente superada, mas da manutenção consciente de práticas reputadas irregulares por decisão colegiada vinculante, situação que não se encontra abrangida pelo regime de transição previsto no art. 23 da LINDB.

A jurisprudência consolidada deste Tribunal admite, de forma reiterada, a aplicação de multa administrativa cumulativamente ao julgamento pela regularidade com ressalvas quando configurada conduta negligente, omissiva ou resistente ao cumprimento de determinações da Corte. Vejamos:

Tomada de contas extraordinária. Aquisição de pneus e uso da frota pelo Município de Luiziana. Exercícios 2014/2016. Falhas de controle de frota e no recebimento de bens. Procedência parcial. Regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multa ao gestor e emissão de determinação. (TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA n. 108772/2017, Acórdão n. 1.715/2019, Primeira Câmara, Rel. Cons. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, julgado em 24/06/2019, veiculado em 27/06/2019 no DETC).

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Tuneiras do Oeste. Atraso nas remessas de dados do SIM-AM que excedeu o prazo máximo de 30 dias estabelecido por esta Corte como limite de razoabilidade e proporcionalidade. Procedência. Regularidade com ressalvas das contas - Súmula n° 8 desta Corte - e aplicação de multa administrativa - art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal. (TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA n. 332399/25, Acórdão n. 3.072/2025, Segunda Câmara, Rel. Cons. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, julgado em 28/10/2025).

Tomada de contas extraordinária – Parcelamento de débitos previdenciários (déficit atuarial) nos últimos 120 dias do mandato, caracterizando operação de crédito com violação ao artigo 15 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal – Assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa em recursos livres em violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Irregularidade das contas com imposição de multa ao responsável – Comunicação à Câmara Municipal. (TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA n. 308498/2025, Acórdão n. 2.485/2025, Segunda Câmara, Rel. Cons. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, julgado em 1º/09/2025, veiculado em 11/09/2025 no DETC).

Representação. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável. Omissão na reativação da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro. Cautelar concedida e confirmada – Procedência. Aplicação de multa. (REPRESENTAÇÃO n. 631280/2024, Acórdão n. 2.002/2025, Tribunal Pleno, Rel. Cons. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, julgado em 28/07/2025, veiculado em 07/08/2025 no DETC).

Denúncia. Lei de Acesso à Informação. Negligência no atendimento dentro do prazo estabelecido na lei. Procedência. Multa. Recomendação. (DENÚNCIA n. 152773/2024, Acórdão n. 1.032/2025, Tribunal Pleno, Rel. Cons. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, julgado em 05/05/2025, veiculado em 19/05/2025 no DETC).

Dessa forma, revela-se juridicamente adequada e proporcional a aplicação da sanção prevista no art. 87, inciso III, alínea g, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos seguintes responsáveis: (a) Renê de Oliveira Garcia Junior, secretário de Estado da Fazenda no período de 1º/01/2019 a 07/05/2024; (b) Norberto Anacleto Ortigara, secretário de Estado da Fazenda a partir de 08/05/2024.

A penalidade decorre da afronta direta aos arts. 14 e 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal bem como do descumprimento deliberado do Acórdão n. 501/23 – Tribunal Pleno.

Ainda, embora o voto do Relator tenha fixado prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação de Plano de Ação, entendo que tal comando, por si só, não assegura a efetiva correção das impropriedades, na medida em que não se estabelece prazo final e objetivo para a implementação das medidas corretivas.

A proposta técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo, no sentido de que as medidas corretivas estejam plenamente implementadas a partir do início do exercício de 2027, mostra-se adequada, razoável e proporcional, permitindo: (a) a elaboração e implementação do Plano de Ação ao longo do exercício de 2026; (b) a compatibilização das medidas com o ciclo orçamentário; (c) o cumprimento integral dos arts. 14 e 14-A da LRF de forma estrutural e permanente.

Ante todo o exposto, VOTO pelos seguintes acréscimos ao voto do Relator:

a) aplicar a Renê de Oliveira Garcia Junior, secretário estadual da Fazenda no período de 1º/01/2019 a 07/05/2024, e a Norberto Anacleto Ortigara, secretário estadual da Fazenda a partir de 08/05/2024, a sanção prevista no art. 87, inciso III, alínea g, da Lei Orgânica, por terem afrontado aos arts. 14 e 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal ao descumprirem deliberadamente a decisão do órgão colegiado do Tribunal de Contas (Acórdão n. 501/23-Tribunal Pleno);

b) fixar que a Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná (SEFA/PR) deverá implementar integralmente o Plano de Ação[14] e sanar os Achados “A” e “B” até o início do exercício de 2027, assegurando o cumprimento efetivo e permanente dos arts. 14 e 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I – Julgar REGULAR COM RESSALVA esta Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade dos Srs. Renê de Oliveira Garcia Junior, Secretário de Estado da Fazenda no período de 01/01/2019 a 07/05/2024, e Norberto Anacleto Ortigara, Secretário de Estado da Fazenda a partir de 08/05/2024, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, reconhecendo a ocorrência das irregularidades descritas nos achados “A” e “B”, nos termos da fundamentação;

II – determinar à Secretaria de Estado da Fazenda, na pessoa de seu atual Gestor, que, apresente a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de ação destinado à correção das impropriedades reconhecidas nos achados “A” e “B”;

III – fixar que o plano de ação deverá contemplar, no mínimo: (i) as providências necessárias para assegurar que os processos de concessão e manutenção de benefícios fiscais no âmbito do Programa Paraná Competitivo passem a observar, de forma sistemática e comprovável, o disposto no art. 14 da LC 101/2000, inclusive quanto à estimativa individualizada da renúncia de receita e, quando cabível, às medidas de compensação; (ii) as medidas voltadas à implementação de mecanismos contínuos, estruturados e finalisticamente orientados de controle e monitoramento do cumprimento dos requisitos previstos no art. 11 da LC/PR 231/2020, inclusive quanto à identificação superveniente de situações de irregularidade fiscal ou trabalhista das empresas beneficiárias e à adoção das providências legais correspondentes; e (iii) os ajustes necessários para se fazer constar no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita que acompanha a Lei de Diretrizes Orçamentárias os valores estimados de renúncias fiscais segregados entre benefícios de caráter geral e benefícios de caráter específico do Programa Paraná Competitivo.

O plano deverá indicar, de forma clara e detalhada, o cronograma de implementação das ações propostas, a identificação nominal do agente responsável pela condução e acompanhamento de cada etapa, bem como os mecanismos de monitoramento, avaliação e reporte dos resultados, podendo a Administração incluir outras providências que entenda necessárias para assegurar a plena e efetiva implementação das medidas e o adequado acompanhamento posterior por esta Corte;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentaram voto pela procedência da Tomada de Contas Extraordinárias com aplicação de multas e determinação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Art. 23 da LINDB: o equilíbrio entre mudança e previsibilidade na hermenêutica jurídica. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, FGV, volume 279, 2019.*

2. *POLI VILLAS BOAS JÚNIOR, Ismael Fernando. O regime de transição do artigo 23 da LINDB. Revista De Jure, Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nº 33, 2019.*

3. *TRF-4, Apelação Cível nº 5006987-48.2020.4.04.7200/SC, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, julgado em 11.11.2022, juntado aos autos em 11.11.2022.*

4. *MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; CYRINO, André. Segurança jurídica, proteção da confiança e controle da Administração Pública. In: LINDB aplicada ao Direito Público. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.*

5. *Fonte: Arquivos dos Dados Abertos – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Endereço eletrônico: https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/divida-ativa-da-uniao/transparencia-fiscal-1/dados-abertos.*

6. *Art. 19. O requerimento para enquadramento no Programa será analisado:*
I - pela Invest Paraná, que deverá:
a) recepcionar o pedido e verificar se está instruído em conformidade com o art. 18 deste Decreto;
b) confirmar a regularidade dos dados, dos registros e das certidões de que trata o art. 18 deste Decreto;
c) solicitar parecer a outros órgãos da administração direta e indireta do Estado do Paraná acerca das questões que lhes forem pertinentes, devendo ser observado o prazo de dez dias úteis para a respectiva manifestação;
d) elaborar relatório técnico, com parecer conclusivo sobre os impactos econômicos, sociais e concorrenciais do novo projeto de investimento, principalmente em relação aos empreendimentos já instalados em território paranaense, bem como a viabilidade e o grau de atendimento às premissas previstas no art. 2º deste Decreto;
e) notificar o contribuinte, caso verificada a falta de documentação exigida pelo art. 18 deste Decreto, para que assim queira complementar no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento;
f) estando os arquivos validados, gerar protocolo no sistema, podendo ser rejeitado caso constatada documentação incompleta e inconsistente;
II - pela Assessoria de Assuntos Econômico-Tributários da SEFA que deverá:
a) confirmar a inexistência de débitos tributários estaduais pendentes nos termos do art. 18 deste Decreto;
b) elaborar parecer técnico quanto às questões tributárias e aos incentivos fiscais requeridos, para subsidiar a decisão do Secretário de Estado da Fazenda;
c) rejeitar o requerimento, caso verificado inconsistências, adulterações ou falsificações, sem análise de mérito.

7. *Art. 25. A Invest Paraná, em conjunto com a SEFA, fará o controle da carteira do Programa e o acompanhamento da execução dos projetos de investimento, cabendo à Invest Paraná:*
I - desenvolver o portal do Programa, com acesso público na internet;
II - criar sistema de controle que contenha registro sequencial dos pedidos e anotações de acompanhamento em todas as fases do projeto;
III - acompanhar o cumprimento das cláusulas pactuadas no Programa ou previstas em Protocolo de Intenções, exceto as de natureza tributária;
IV - controlar as metas de emprego, nos termos das Leis Estaduais nº 15.426, de 15 de janeiro de 2007, e nº 16.192, de 24 de julho de 2009.

8. *Art. 26. A SEFA fará o controle, o acompanhamento e a fiscalização do tratamento tributário do Programa e, independentemente das ações da Invest Paraná, poderá fiscalizar outras questões que considere pertinentes.*

9. *Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

10. *MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; VÉRAS, Rafael. O artigo 22 da LINDB e o Direito Administrativo sancionador. Consultor Jurídico, 25 jul. 2018.*

11. *TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão nº 2.622/2021 – Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman.*

12. *TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz.*

13. *Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.*

14. *Voto do Relator: “O plano de ação deverá contemplar, no mínimo: (i) as providências necessárias para assegurar que os processos de concessão e manutenção de benefícios fiscais no âmbito do Programa Paraná Competitivo passem a observar, de forma sistemática e comprovável, o disposto no art. 14 da LC 101/2000, inclusive quanto à estimativa individualizada da renúncia de receita e, quando cabível, às medidas de compensação; (ii) as medidas voltadas à implementação de mecanismos contínuos, estruturados e finalisticamente orientados de controle e*

monitoramento do cumprimento dos requisitos previstos no art. 11 da LC/PR 231/2020, inclusive quanto à identificação superveniente de situações de irregularidade fiscal ou trabalhista das empresas beneficiárias e à adoção das providências legais correspondentes; e (iii) os ajustes necessários para se fazer constar no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita que acompanha a Lei de Diretrizes Orçamentárias os valores estimados de renúncias fiscais segregados entre benefícios de caráter geral e benefícios de caráter específico do Programa Paraná Competitivo. O plano deverá indicar, de forma clara e detalhada, o cronograma de implementação das ações propostas, a identificação nominal do agente responsável pela condução e acompanhamento de cada etapa, bem como os mecanismos de monitoramento, avaliação e reporte dos resultados, podendo a Administração incluir outras providências que entenda necessárias para assegurar a plena e efetiva implementação das medidas e o adequado acompanhamento posterior por esta Corte".

PROCESSO Nº:-242303/26
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO:-ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, ARILSON MAROLDI CHIORATO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LEANDRO VICTORINO DE MOURA, LUIZ AUGUSTO SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2132/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Denúncia. Processo de Homologação de Recomendações apontado como prevento. Incompatibilidade estrutural com a geração de prevenção. Relator designado por critério funcional, à margem do sistema de distribuição por sorteio. Violação ao princípio do juiz natural. Ausência de previsão regimental expressa. Prazo para oitiva prévia em sede cautelar. Art. 404 do Regimento Interno. Política pública estadual de grande complexidade e abrangência territorial. Ampliação do prazo ordinário justificada pelas circunstâncias do caso concreto. Necessidade de tempo hábil para que os Denunciados apresentem a prova positiva dos fatos negativos alegados. Negativa de provimento.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual, em face do Despacho nº 327/26, proferido nos autos de Denúncia nº 182807/26, que afastou alegação de prevenção e determinou a realização de intimação dos Denunciados, para que apresentassem manifestação prévia, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade e cautelar.

O Recorrente alega (peça 03) que a Denúncia tem como objeto a operação do Programa Olho Vivo, operando sem contrato público e sem qualquer transparência e controle dos dados; que a Decisão recorrida afastou a prevenção sob a premissa de que haveria apenas correlação temática entre os feitos; que o presente processo e o Processo nº 35556/26 compartilham núcleo material suficientemente próximo para exigir coordenação decisória; que há interdependência material do objeto; que a matéria dos autos nº 35556/26 versa sobre Homologação de Recomendações, possuindo como fulcro o tratamento de dados sensíveis atinentes à segurança pública, bem como o risco de transferência, exposição ou interrupção do tratamento de dados, no caso de privatização da Celepar; que o Regimento Interno não exige a identidade de classe processual nem coincidência plena entre os sujeitos processuais para fins de conexão/continência; que, ainda que não se reconheça a conexão ou continência, a reunião dos processos deve ser realizada para fins de instrução e julgamento; que deve ser reconhecida a prevenção e, subsidiariamente, o apensamento dos autos; que há ilegalidade na fixação de prazo de quinze dias no contexto cautelar; que o Regimento Interno fixa o prazo de cinco dias para oitiva prévia em cautelares; que a decisão recorrida fixou o prazo de quinze dias; que a complexidade do caso não autoriza a descaracterização do rito cautelar; que, quanto mais complexa a matéria, maior a necessidade de preservação imediata da prova; que os documentos estruturantes da contratação e execução não constituem prova a ser produzida, sendo documentos preexistentes; que a ampliação do prazo favorece o risco da inutilidade da cautelar; que não se admite a ocultação global do suporte jurídico, contratual e financeiro do programa; que o juízo cautelar exige plausibilidade e risco, não certeza exauriente; que havia espaço para uma solução intermediária menos gravosa.

Através do Despacho nº 440/26 (peça 25 dos autos nº 18280-7/26), foi recebido este Recurso de Agravo.

Após a devida distribuição (peça 04) e autuação (peça 05), vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Após análise dos autos, verifico que deve ser negado provimento ao Recurso de Agravo, devendo ser mantido o Despacho nº 327/26, proferido nos autos de Denúncia nº 182807/26, em sua integralidade, conforme passo a expor.

Nos termos da decisão recorrida, foi corretamente afastada a alegação de prevenção, uma vez que o processo apontado como prevento, autos nº 35556/26, possui natureza jurídica de homologação de recomendações, espécie procedimental que não se confunde com os processos de denúncias, representações ou tomadas de contas em geral.

Com efeito, o processo de homologação de recomendações ostenta desenho próprio e finalidade institucional específica, uma vez que se trata de procedimento voltado precipuamente à formalização e ao acompanhamento de orientações técnicas extraídas de relatórios de auditoria ou inspeção, sem caráter contencioso, sem imputação de responsabilidade e sem a lógica de instrução contraditória que estrutura os processos sancionatórios ou de controle em sentido estrito.

O processo de homologação de recomendações possui características próprias, podendo ser citadas as seguintes: a) sua instauração decorre diretamente de fiscalização prévia, não de denúncia ou representação; b) sua deliberação, pelo Tribunal Pleno, dá-se sem prévio chamamento do jurisdicionado ao contraditório, o qual é notificado apenas após a homologação, para fins de ciência e início do cômputo dos prazos de cumprimento; c) e seu resultado não é uma decisão que julga, condena ou absolve, mas um Acórdão homologatório que confere eficácia formal a orientações técnicas e inicia o ciclo de monitoramento de sua implementação.

Trata-se, portanto, de processo de natureza orientadora e preventiva, expressão da dimensão pedagógica do controle externo, e não de processo de natureza judiciforme ou sancionatória.

Esse perfil singular afasta a possibilidade de que o processo de homologação de recomendações figure entre aqueles aptos a gerar prevenção ou distribuição por dependência em relação a feitos de natureza diversa.

A prevenção, como critério de fixação de competência interna, pressupõe identidade ou conexão processual relevante entre procedimentos dotados de estrutura compatível, o que não se verifica na espécie.

Um processo sem contraditório, sem partes em sentido técnico e sem pretensão punitiva não pode, por sua simples anterioridade cronológica, vincular a relatoria de um processo de denúncia, que possui lógica procedimental, garantias e finalidade substancialmente distintas.

Reforça essa conclusão uma particularidade estrutural do processo de homologação de recomendações que o distingue fundamentalmente de qualquer outro tipo processual que tramita perante o Tribunal, qual seja, a relatoria não é distribuída por sorteio, como ocorre com os demais processos, mas é atribuída diretamente ao Presidente ou ao Superintendente, conforme o caso, por força do próprio Regimento Interno.

Trata-se, portanto, de processo no qual a designação do relator decorre da função institucional ocupada, e não do mecanismo aleatório de distribuição que, nos demais feitos, opera como garantia de imparcialidade e de isonomia entre os jurisdicionados. Essa característica não é um mero detalhe procedimental. Ela revela que o processo de homologação de recomendações foi concebido fora da cadeia ordinária de distribuição e, por consequência, fora do alcance dos efeitos que essa cadeia normalmente produz, entre os quais se inclui a prevenção.

Um processo cujo relator é predefinido institucionalmente não pode, sem grave incongruência lógica e normativa, servir de âncora para a fixação da relatoria de outro processo submetido à distribuição regular. Admitir essa possibilidade significaria, na prática, que um processo estruturalmente apartado do sistema de sorteio pudesse determinar o resultado desse mesmo sistema em relação a feito futuro, esvaziando, por via oblíqua, a função garantidora que a distribuição aleatória desempenha.

Essa função garantidora conecta-se diretamente ao princípio do juiz natural, que no âmbito dos Tribunais de Contas se traduz na exigência de que o Conselheiro competente para relatar determinado processo seja aquele definido segundo critérios objetivos, prévios e impessoais, estabelecidos no Regimento Interno.

A distribuição por sorteio é, precisamente, o mecanismo que concretiza esse princípio, uma vez que ela impede a escolha casuística do relator, preserva a isonomia entre os jurisdicionados e assegura que nenhum gestor público seja submetido a um relator designado por critérios que não aqueles fixados abstratamente na norma regimental.

Ao pretender que a homologação de recomendações, cujo relator foi designado por critério funcional, sem sorteio, gere prevenção sobre um processo de denúncia submetido à distribuição regular, o Recorrente, ainda que involuntariamente, propõe uma inversão dessa lógica, pois o resultado do sorteio passaria a ser determinado não pela aleatoriedade que lhe é inerente, mas pela existência prévia de um processo de natureza diversa, distribuído por critério completamente distinto.

O efeito prático seria a criação de uma hipótese de fixação de relatoria não prevista em lei nem no Regimento Interno, o que, além de carecer de fundamento normativo, conflita com a taxatividade que deve orientar a interpretação das regras de competência interna e com a própria ratio do princípio do juiz natural, que veda a designação de relator fora dos critérios objetivos previamente estabelecidos.

Desse modo, o processo de homologação de recomendações não integra uma relação procedimental aberta, apta a irradiar efeitos vinculantes sobre feitos futuros. Ao contrário, sua inserção estrutural fora da cadeia ordinária de distribuição é, simultaneamente, pressuposto de seu funcionamento e limite natural de seus efeitos.

Se isso não bastasse, a ausência de previsão normativa específica para a hipótese ora aventada também é fundamento suficiente para afastar a pretensão recursal. Eventual relação temática entre os objetos dos processos pode justificar, em tese, medidas de coordenação ou intercâmbio de informações entre as unidades competentes, mas não autoriza a modificação das regras de distribuição, que possuem assento regimental e função de garantia da imparcialidade e da isonomia na alocação dos feitos.

Dessa forma, ainda que se reconheça conexão em sentido amplo entre os temas tratados nos processos, tal circunstância não é juridicamente suficiente para caracterizar prevenção. Ausente previsão regimental expressa, ausente identidade de natureza processual e ausente risco concreto de decisões logicamente incompatíveis, dado que os procedimentos produzem efeitos em planos distintos, um orientador e outro potencialmente sancionatório, deve prevalecer a regra geral de distribuição por sorteio.

Registro, por fim, que os fundamentos ora expostos não constituem construção teórica distante da prática deliberativa desta Corte. Na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 3 de 2026, por ocasião do julgamento do próprio processo de Homologação de Recomendações nº 355626, oriundo da 6ª Inspetoria de Controle Externo, tive oportunidade de sustentar, perante o Plenário, argumentação de idêntico teor à que ora fundamenta a presente decisão.

Naquela ocasião, ao apresentar voto acompanhando a divergência inaugurada pelo Exmo. Conselheiro José Durval Matos do Amaral, manifestei-me no sentido de que o processo de homologação de recomendações possui rito e finalidade próprios, que não comportam o tratamento de irregularidades em sentido estrito nem a concessão de medidas cautelares, e que, identificada no curso do processo de homologação de recomendações a existência de irregularidade, o caminho regimental correto seria a extração dos autos e a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, procedimento apartado dotado de estrutura contraditória adequada e submetido à distribuição regular por sorteio.

Além disso, sustentei que o Superintendente da Inspetoria de Controle Externo está impedido de relatar processos originários da unidade que superintende, por força do artigo 262, §4º do Regimento Interno, o que reforça o caráter estruturalmente apartado do processo de homologação de recomendações em relação à cadeia ordinária de distribuição.

Esses mesmos fundamentos, transpostos para o presente agravo, conduzem à mesma conclusão, qual seja, de que o processo de homologação de recomendações apontado pelo Agravante como prevento não integra a cadeia procedimental ordinária, não foi distribuído por sorteio, não admite a lógica contenciosa que caracteriza os processos de denúncia e representação, e, com isso, não pode irradiar efeitos de prevenção sobre o feito originário ora em discussão.

Desse modo, nego provimento ao agravo quanto a este ponto.

Quanto à alegação de que haveria ilegalidade na concessão de prazo de quinze dias no contexto cautelar, contrariando o art. 404 do Regimento Interno, que fixa o prazo de cinco dias para oitiva prévia em cautelares, também verifico que não deve ser

provido.
O Regimento Interno deste Tribunal de Contas prevê que, caso o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada medida cautelar deve o responsável pelo apontamento de irregularidade ser ouvido, o prazo para resposta deve ser de cinco dias, nos seguintes termos:
Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
Parágrafo único. A decisão do órgão colegiado ou do Relator que adotar a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até quinze dias, ressalvada a hipótese do caput.
Conforme ressaltado na Decisão recorrida, embora o Regimento Interno estabeleça, como regra geral, prazo de até cinco dias úteis para a oitiva prévia do responsável antes da apreciação de medida cautelar, as peculiaridades do caso concreto recomendam a concessão de prazo mais dilatado, razão pela qual foi concedido o prazo de quinze dias para a oitiva prévia, para fins de subsidiar o juízo de admissibilidade e cautelar.
A aplicação mecânica do prazo mínimo, nesta hipótese, comprometeria a própria utilidade da manifestação e, por consequência, a qualidade da instrução que deve preceder qualquer decisão cautelar de envergadura.
Não se está diante de ato administrativo isolado, de contratação pontual ou de irregularidade circunscrita a um único ente. O objeto da presente denúncia diz respeito a política pública estadual de grande complexidade, desenvolvida ao longo de vários anos, implantada em múltiplos municípios e estruturada sobre arranjos contratuais, tecnológicos e institucionais que envolvem, simultaneamente, secretarias estaduais, empresa pública de tecnologia, entes municipais e parceiros privados. A resposta adequada a este Tribunal não pode, por sua natureza, ser produzida no exíguo prazo ordinário.
O Programa objeto da denúncia, conforme informações amplamente divulgadas, não constitui iniciativa recente ou episódica. Trata-se de política pública consolidada, que atravessou nova fase de expansão e reformulação tecnológica a partir do final de 2025 e início de 2026, alcançando, já em fevereiro deste ano, mais de vinte municípios em processo ativo de implantação.
Esse dado não é meramente contextual, uma vez que evidencia que as questões suscitadas não se restringem a experiência piloto ou a ajuste operacional localizado, mas dizem respeito a modelo de governança, contratação, operação tecnológica e tratamento de dados que está sendo replicado, com possíveis variações contratuais, institucionais e operacionais, em diversas localidades do Estado.
A complexidade não é, portanto, apenas vertical, relativa à profundidade de cada questão, mas também horizontal, relativa à abrangência territorial e institucional do programa.
Acresce que os próprios itens denunciados revelam número expressivo e heterogêneo de temas a serem esclarecidos. Não se trata de questionamentos simples ou meramente formais, passíveis de resposta imediata. Ao contrário, as explicações exigidas têm natureza técnica e documental, pressupõem organização interna dos órgãos envolvidos, consolidação de documentos dispersos em diferentes instâncias administrativas e, em muitos casos, validação institucional prévia à manifestação.
A resposta produzida sob prazo exíguo tende, nessas circunstâncias, a ser defensiva, fragmentada ou imprecisa, o que não serve ao controle externo, que tem interesse na obtenção de elementos completos e confiáveis para a formação de seu juízo.
Essa consideração ganha especial relevo quando se tem em conta que eventual decisão cautelar pode produzir efeitos imediatos e relevantes sobre políticas públicas de segurança já em funcionamento, contratos em execução e investimentos públicos já realizados. A gravidade potencial desses efeitos impõe que a instrução que os precede seja a mais qualificada possível, o que apenas se viabiliza com prazo suficiente para manifestação substancial dos responsáveis.
A ampliação do prazo, nesse contexto, não configura privilégio ao fiscalizado nem mitigação do controle externo. Configura, antes, medida de racionalidade administrativa e de preservação da qualidade da instrução, condição indispensável para que a deliberação desta Corte, qualquer que seja seu sentido, seja informada, tecnicamente sólida e dotada da legitimidade que o caso exige.
A esse quadro soma-se argumento de ordem probatória que reforça, de forma independente, a necessidade de prazo dilatado para a oitiva prévia dos responsáveis. Os fatos narrados na denúncia que embasam o pedido cautelar consistem em alegações de ausência, ou seja, alegações de ausência de procedimentos regulares, de publicações obrigatórias, de controles adequados, de documentação exigida, de cumprimento de obrigações legais etc.
Trata-se, na terminologia processual, de fatos negativos indefinidos, cuja demonstração cabal, pela própria natureza lógica da alegação, não pode ser produzida pelo Denunciante, que não detém acesso aos registros, sistemas e documentos que comprovariam, positivamente, se os atos foram ou não realizados.
A tentativa de exigir do Denunciante a prova direta dessas ausências equivaleria ao que a doutrina processual denomina probatio diabólica, ou seja, a imposição de um encargo probatório de cumprimento impossível ou excessivamente gravoso, justamente porque a prova positiva do fato negativo alegado reside exclusivamente na esfera de disponibilidade dos Denunciados, nos seus registros internos, sistemas de controle, expedientes administrativos e arquivos institucionais.
Daí decorre consequência jurídica relevante para o presente caso, uma vez que as alegações formuladas pelo Agravante, por mais graves que possam parecer em tese, não são suficientes para autorizar a concessão imediata de medida cautelar.
Isso porque a verossimilhança do direito, pressuposto inafastável de qualquer tutela de urgência, não pode ser extraída exclusivamente da narrativa unilateral de fatos negativos, sem que os denunciados tenham tido a oportunidade de demonstrar, documentalmente, a efetiva realização dos atos questionados.
Admitir o contrário seria transformar a mera alegação de ausência em prova suficiente de irregularidade, invertendo a lógica do devido processo legal e suprimindo, na prática, a garantia do contraditório.
É precisamente aqui que a distribuição dinâmica do ônus da prova, consagrada no art. 373, §1º do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos administrativos, projeta seus efeitos sobre a instrução cautelar, uma vez que, sendo a prova dos fatos negativos alegados de difícil ou impossível produção pelo Denunciante, e estando ela ao alcance direto dos Denunciados, é a estes que compete apresentá-la.
Para que essa apresentação seja substancial, completa e tecnicamente confiável, e não meramente defensiva ou fragmentada, é indispensável que disponham de tempo hábil para reunir, organizar e validar institucionalmente os documentos pertinentes.
A concessão de prazo exíguo, nesse cenário, não apenas prejudicaria a qualidade da manifestação dos responsáveis, mas comprometeria a própria base probatória sobre a qual este Tribunal viria a deliberar. Uma decisão cautelar fundada em alegações de fatos negativos, sem que os Denunciados tenham podido demonstrar a ocorrência positiva dos atos questionados, careceria da solidez instrutória que a gravidade de seus efeitos potenciais exige, e exporia esta Corte ao risco de adotar medida restritiva sobre política pública em pleno funcionamento com base em quadro fático necessariamente incompleto.
A ampliação do prazo não é, portanto, apenas medida de racionalidade administrativa, constituindo, neste caso, condição de legitimidade da própria instrução cautelar.
Em face de todo o exposto, voto pela negativa de provimento do Recurso de Agravo interposto, para fins de manter a decisão emitida através do Despacho nº 327/26, proferido nos autos de Denúncia nº 182807/26.
III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)
Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual, em face do Despacho n.º 327/26 - GCFAMG, proferido nos autos da Denúncia n.º 182807/26, por meio do qual foi afastada a alegação de prevenção e determinada a intimação dos Denunciados para apresentação de manifestação prévia, com a finalidade de subsidiar o juízo de admissibilidade e a apreciação do pedido cautelar.
O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vota pelo não provimento do Recurso de Agravo, mantendo integralmente o Despacho n.º 327/26 - GCFAMG, por entender que tanto o afastamento da alegação de prevenção quanto a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para manifestação prévia dos Denunciados encontram respaldo nas peculiaridades do caso concreto.
Com a devida vênia ao eminente Relator, divirjo do entendimento adotado quanto ao afastamento da alegação de prevenção.
Embora o voto do Relator sustente que o Processo de Homologação de Recomendações não possui aptidão para irradiar efeitos de prevenção, por constituir procedimento de natureza orientadora, com relatoria definida por critério funcional e não por distribuição ordinária, entendo que a controvérsia deve ser examinada sob perspectiva diversa.
O ponto central não reside propriamente na natureza processual do feito apontado como prevento, mas na efetiva existência de identidade material entre os objetos submetidos à apreciação desta Corte.
Conforme se extrai da petição inicial da Denúncia n.º 182807/26, o núcleo da controvérsia envolve a legalidade da implantação e operacionalização do Programa "Olho Vivo", especialmente quanto ao tratamento de dados sensíveis, à governança da política pública, à contratação da solução tecnológica e aos riscos decorrentes da forma como o programa vem sendo executado. A própria petição sustenta que os fatos narrados constituem desdobramento das irregularidades já examinadas no Processo n.º 35556/26, apontando identidade de objeto e risco concreto de decisões conflitantes.
Nesse contexto, o art. 346-B do Regimento Interno[1] dispõe que a competência para relatar determinado processo poderá ser modificada em razão da conexão ou da continência, bem como prevê a reunião para julgamento conjunto de processos cuja tramitação separada possa ensejar decisões conflitantes ou contraditórias, ainda que ausentes tais hipóteses. A finalidade da norma é preservar a coerência e a uniformidade da atuação desta Corte, evitando a prolação de decisões incongruentes acerca de uma mesma realidade fática ou jurídica.
Sob essa perspectiva, a circunstância de o Processo de Homologação de Recomendações possuir rito próprio não se revela suficiente, por si só, para afastar a incidência do instituto da conexão quando verificada inequívoca comunhão do objeto material submetido ao controle externo.
No caso concreto, ambos os feitos discutem aspectos centrais relacionados ao mesmo programa público estadual, envolvendo a governança do tratamento de dados na área de segurança pública, a conformidade da atuação administrativa e os reflexos decorrentes da implementação do Programa "Olho Vivo". Ainda que sob enfoques processuais distintos, há evidente interdependência entre as matérias examinadas, circunstância que recomenda a concentração da análise por um único Relator, prevenindo conclusões potencialmente incompatíveis e assegurando maior uniformidade à atuação desta Corte.
Assim, entendo que se mostra presente a hipótese de conexão prevista no art. 346-B do Regimento Interno, razão pela qual os presentes autos devem ser redistribuídos por dependência a este Conselheiro, Relator do Processo n.º 35556/26, a fim de assegurar a apreciação conjunta de matérias correlatas e preservar a coerência das decisões desta Corte.
Cumpre registrar, por oportuno, que durante a análise da petição inicial dos autos originários foi identificada a inserção de comandos destinados a influenciar sistemas automatizados de processamento de documentos (prompt injection), mediante instruções artificiais relacionadas à classificação da petição e à indicação de relatoria. Todavia, referido conteúdo não integra a argumentação jurídica deduzida pelo Denunciante, não possui qualquer eficácia processual e tampouco produziu influência na análise realizada por este Gabinete. A apreciação dos presentes autos ocorreu exclusivamente com base nos elementos jurídicos e probatórios constantes da petição inicial e dos documentos regularmente juntados, sendo integralmente desconsiderados os comandos artificiais inseridos no documento.
Dessa forma, o reconhecimento da conexão ora proposto decorre exclusivamente da análise objetiva da identidade material entre os feitos e da necessidade de preservação da unidade decisória desta Corte, não guardando qualquer relação com o conteúdo do referido prompt injection, cuja inserção deve permanecer absolutamente desconsiderada para todos os fins processuais.
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Agravo e, no mérito, por divergir parcialmente da proposta apresentada pelo eminente Relator, a fim de dar PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reformar o Despacho n.º 327/26 – GCFAMG, exclusivamente para:
I. reconhecer a existência de conexão entre os presentes autos e o Processo de Homologação de Recomendações n.º 35556/26, nos termos do art. 346-B do Regimento Interno desta Corte;
II. determinar a redistribuição dos presentes autos, por dependência, a este Conselheiro, na qualidade de Relator do Processo n.º 35556/26, para apreciação

conjunta da matéria;
III. consignar que a identificação de comandos artificiais (prompt injection) inseridos na petição inicial dos autos originários não produziu qualquer efeito sobre a análise técnica realizada por esta Corte, por não integrarem a argumentação jurídica da parte e serem absolutamente irrelevantes para fins processuais, tendo sido integralmente desconsiderados na apreciação da controvérsia;
IV. mantidos os demais termos do Despacho recorrido que não conflitarem com a presente decisão.
Transitado em julgado o processo, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a redistribuição, por dependência, da Denúncia n.º 182807/26 a este Conselheiro, nos termos do art. 346-B do Regimento Interno, adotando as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, bem como o apensamento deste Recurso de Agravo à Denúncia n.º 182807/26.
Concluídas as providências determinadas, autorizo o encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:
CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo interposto, para fins de manter a decisão emitida através do Despacho nº 327/26, proferido nos autos de Denúncia nº 182807/26.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.
O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pelo provimento parcial do recurso de agravo.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.
§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.
§ 2º Dá-se a continência entre dois ou mais processos quando o objeto de um, por ser mais amplo, abrange o dos demais, independentemente de identidade quanto às partes.
§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.
§ 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.
__2__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº:-409194/26
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
INTERESSADO:-EMPRESA DE TRANSPORTE MARITIMO LUA CHEIA LTDA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, GABRIEL MARTINS FONCATTI, GUILHERME MALUCELLI, RODRIGO GAIAO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, TIAGO JEISS KRASOVSKI
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2134/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 49/2026. Instituto Água e Terra – IAT. Serviços de fretamento de embarcações com condutor, condução, guarda e manutenção preventiva e corretiva de embarcações. Inabilitação de licitante. Ausência de envio de documentos de habilitação no prazo originariamente fixado. Concessão de prazo adicional. Posterior abertura de diligência para apresentação de atestado de capacidade técnica não localizado nos documentos encaminhados nem nos sistemas cadastrais. Atestado emitido e protocolado na data da diligência. Art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Formalismo moderado. Teoria da condição preexistente. Limites decorrentes da segurança jurídica, da isonomia, da vinculação ao edital e da estabilidade procedimental. Diligência saneadora que não se confunde com sucessiva reconstrução da habilitação do licitante. Contratos pretéritos que não substituem o documento específico exigido pelo edital como meio de comprovação da qualificação técnica. Manutenção da decisão monocrática que não conheceu da representação por ausência de plausibilidade jurídica. Conhecimento do recurso. Desprovimento.
I – RELATÓRIO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)
A Empresa de Transporte Marítimo Lua Cheia Ltda. interpôs Recurso de Agravo contra o Despacho nº 732/26 – GCFAMG, proferido no âmbito da Representação da Lei de Licitações nº 370212/26, por meio do qual não foi conhecida a representação formulada em face de atos praticados no Pregão Eletrônico nº 49/2026, promovido pelo Instituto Água e Terra – IAT, determinando-se o arquivamento do feito. O recurso foi interposto com fundamento no art. 489 do Regimento Interno, com pedido de efeito suspensivo e requerimento de reforma da decisão agravada.
O certame impugnado tem por objeto a prestação de serviços de fretamento de embarcações com condutor, bem como serviços de condução, guarda e manutenção preventiva e corretiva de embarcações pertencentes ao Instituto Água e Terra – IAT. O edital do Pregão Eletrônico nº 49/2026 fixou como critério de julgamento o menor preço e indicou o valor global máximo de R$ 2.237.300,00.
A representação originária foi apresentada pela empresa ora agravante, que alegou ter sido indevidamente inabilitada após inicialmente classificada em primeiro lugar para o Lote 1 do certame. Segundo a representante, a Administração teria aplicado de forma excessivamente rigorosa o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, ao concluir que a juntada posterior de atestado de capacidade técnica configuraria documento novo, embora, a seu ver, o documento apenas comprovasse condição técnica preexistente.
Na peça inaugural, a empresa sustentou que, após ter apresentado o menor lance para o Lote 1, foi convocada em 27/04/2026, às 15h16min, para encaminhar os documentos de habilitação até as 17h30min do mesmo dia. Alegou que, em razão de impedimento do contador, solicitou e obteve prorrogação excepcional do prazo para as 17h00min do dia 28/04/2026. Afirmou, ainda, que, ao encaminhar a documentação no novo prazo, deixou de anexar o atestado de capacidade técnica por lapso escusável, tendo a pregoeira aberto diligência em 29/04/2026 para que o documento de habilitação fosse apresentado.
Em atendimento à diligência, a empresa apresentou o atestado solicitado em 29/04/2026, sendo declarada habilitada no certame. Inconformada com esse resultado, a licitante classificada em segundo lugar, Palangana Transportes Marítimos Ltda., interpôs recurso administrativo sustentando, em síntese, que a vencedora não havia encaminhado qualquer documento de habilitação dentro do prazo originalmente concedido, que a reabertura do prazo seria incompatível com as regras do certame e que a posterior apresentação do atestado de capacidade técnica configuraria inclusão indevida de documento novo em afronta ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021.
Ao apreciar o recurso, o Instituto Água e Terra reformou o entendimento inicialmente adotado na fase de habilitação. A decisão registrou que o sistema eletrônico apontava a inexistência de qualquer documento enviado dentro do prazo originalmente fixado, reputando consumada a preclusão do direito de apresentação da documentação. Consignou, ainda, que a justificativa apresentada para a concessão de prazo adicional não foi acompanhada de comprovação documental idônea.
A decisão administrativa também destacou que o atestado de capacidade técnica não foi localizado entre os documentos posteriormente encaminhados nem nos sistemas consultados pela Administração, tendo sido solicitado em diligência e emitido pela ABALINE apenas em 29/04/2026, mesma data em que foi protocolado no sistema. Com base nesses fundamentos, o recurso administrativo foi julgado procedente, anulando-se o ato que havia declarado habilitada a Empresa de Transporte Marítimo Lua Cheia Ltda. e determinando-se sua inabilitação, com o prosseguimento do certame mediante convocação da licitante subsequente.
No Despacho nº 732/26 – GCFAMG, ora agravado, entendeu-se que a representação não reunia os requisitos necessários ao seu recebimento, notadamente pela ausência de plausibilidade jurídica das alegações. A decisão destacou que a controvérsia não residia apenas na existência abstrata de experiência anterior, mas na possibilidade de produzir, após o prazo de habilitação, o próprio instrumento documental exigido pelo edital para comprovar a qualificação técnica.
A decisão agravada assinalou que a empresa deixou de apresentar, no prazo originalmente fixado, a totalidade dos documentos exigidos, inclusive o atestado de capacidade técnica, e que, ainda que admitida excepcionalmente a reabertura de prazo e a realização de diligência com fundamento no formalismo moderado, o documento posteriormente apresentado não se enquadrava nas hipóteses legais de complementação documental.
A decisão monocrática também afirmou que o atestado de capacidade técnica não se confunde com a mera existência de contratos pretéritos, pois os contratos administrativos anteriormente firmados com o IAT demonstrariam vínculo jurídico, mas não substituiriam o atestado exigido pelo edital como documento específico de habilitação, tampouco comprovariam, por si só, a execução satisfatória do objeto.
O Recurso de Agravo sustenta, em síntese, que a decisão monocrática incorreu em extinção prematura da representação; que confundiu condição preexistente com o documento destinado a comprová-la; que os contratos celebrados anteriormente com o próprio IAT demonstrariam sua capacidade técnica; que a jurisprudência do TCU admitiria a juntada posterior de documentos destinados a comprovar condição preexistente; e que estariam presentes os requisitos para concessão de efeito suspensivo ao recurso.
O Recurso de Agravo foi recebido por meio do Despacho nº 850/26 – GCFAMG, no qual se reconheceu a tempestividade, a legitimidade da parte e a adequação da espécie recursal, e manteve o Despacho nº 732/26 – GCFAMG por seus próprios fundamentos.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)
1. Da ausência de ilegalidade no não conhecimento liminar da Representação
A agravante sustenta que o Despacho nº 732/26 – GCFAMG promoveu a extinção prematura da Representação, sem a realização da instrução processual necessária ao exame da controvérsia.
Não lhe assiste razão.
O não conhecimento da Representação não decorreu da ausência de documentos ou de deficiência formal da petição inicial. Ao contrário, a decisão agravada foi proferida justamente com base na análise da documentação apresentada pela própria representante, especialmente o recurso administrativo, a decisão que determinou sua inabilitação, o edital do certame e os registros do procedimento licitatório.
O juízo de admissibilidade da Representação da Lei de Licitações não se restringe à verificação de pressupostos formais, abrangendo também a análise preliminar da plausibilidade jurídica das alegações. Quando os próprios elementos trazidos pela representante demonstram, de plano, a inexistência de ilegalidade apta a justificar a intervenção desta Corte, revela-se desnecessária a instauração de instrução complementar.
No caso concreto, os fatos relevantes não eram controvertidos. A própria documentação acostada aos autos evidenciava que a empresa deixou de apresentar os documentos de habilitação no prazo inicialmente fixado, recebeu prazo adicional para regularização e, ainda assim, somente apresentou o atestado de capacidade técnica após nova diligência específica promovida pela Administração.
Nessas circunstâncias, a realização de novos atos instrutórios não teria aptidão para alterar o quadro fático já documentalmente demonstrado. O Despacho nº 732/26 – GCFAMG limitou-se a concluir, de forma fundamentada, que os elementos apresentados não revelavam plausibilidade jurídica suficiente para justificar o processamento da Representação, exercendo regularmente o juízo preliminar que lhe competia.
Assim, não se verifica qualquer ilegalidade no não conhecimento liminar da

Representação, razão pela qual deve ser afastada a preliminar suscitada pela agravante.

2. Da teoria da condição preexistente e seus limites na jurisprudência do Tribunal de Contas da União

A agravante sustenta que sua pretensão encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente nos Acórdãos nº 1211/2021-Plenário e nº 2443/2021-Plenário, segundo os quais a vedação à apresentação de documento novo não impediria a juntada posterior de documento destinado a comprovar condição de habilitação preexistente.

De fato, a orientação atualmente predominante no TCU é no sentido de que a diligência pode ser utilizada para comprovar condição existente à época da apresentação da proposta ou da abertura da sessão pública. No próprio Acórdão nº 1211/2021-Plenário foi consignado que a vedação à inclusão de documento novo "não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta", desde que não se trate de alteração substancial da habilitação ou da proposta.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 2443/2021-Plenário admitiu a apresentação posterior de CAT emitida após a sessão pública porque o documento apenas certificava atividade técnica efetivamente desempenhada em momento anterior ao certame, situação que se enquadrava na lógica da condição preexistente. A mesma compreensão foi posteriormente reiterada em julgados envolvendo laudos técnicos e certificações destinados a demonstrar situação material já existente à época da disputa.

Todavia, a interpretação desses precedentes não pode ser dissociada dos limites igualmente estabelecidos pela própria jurisprudência do TCU.

O mesmo Acórdão nº 1211/2021-Plenário, frequentemente invocado para justificar a flexibilização documental, também assentou que o pregoeiro somente pode sanear erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos ou da proposta, mediante decisão fundamentada e devidamente registrada, reputando irregular a concessão de nova oportunidade genérica para envio de documentação de habilitação sem a necessária motivação.

Assim, a ratio decidendi desses precedentes não consiste em autorizar sucessivas reaberturas da fase de habilitação, mas em evitar que falhas pontuais relacionadas a situações objetivamente preexistentes conduzam à desclassificação indevida de propostas aptas ao atendimento do interesse público.

Nesse contexto, a teoria da condição preexistente não pode ser interpretada de forma a eliminar os marcos temporais estabelecidos pelo edital nem a transformar a diligência em mecanismo permanente de recomposição documental. A possibilidade de comprovação posterior de determinada condição pressupõe a preservação da segurança jurídica, da isonomia entre os licitantes e da estabilidade procedimental do certame.

Como advertiu o próprio TCU ao julgar o Acórdão nº 1211/2021-Plenário, a flexibilização documental exige atuação controlada, motivada e compatível com a transparência e a equidade da disputa.

Por essa razão, a controvérsia dos presentes autos não pode ser resolvida apenas pela afirmação de que a experiência técnica eventualmente já existia. O ponto relevante consiste em verificar se a utilização da diligência permaneceu dentro dos limites reconhecidos pela jurisprudência ou se acabou por conduzir à sucessiva reconstrução da documentação exigida para habilitação.

É justamente essa análise que será desenvolvida nos tópicos subsequentes.

3. Dos limites da diligência saneadora e da preservação dos marcos temporais da habilitação

É justamente no exame dos fatos concretos que a pretensão recursal se afasta da hipótese contemplada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Como visto, o Acórdão nº 1211/2021-Plenário admite, em situações específicas, a apresentação posterior de documento não juntado por equívoco ou falha do licitante, desde que destinado a comprovar condição de habilitação já existente quando da apresentação da proposta. Ao mesmo tempo, o próprio precedente ressalva que a diligência deve limitar-se ao saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância da documentação exigida.

Todavia, a situação retratada nos presentes autos não se resume à simples ausência de um documento preexistente.

Conforme registrado na decisão administrativa, a empresa foi convocada em 27/04/2026 para apresentar a documentação de habilitação até as 17h30min do mesmo dia, não tendo encaminhado qualquer documento dentro do prazo inicialmente estabelecido. Posteriormente, recebeu prazo adicional para apresentação da documentação. Na sequência, durante a análise dos documentos encaminhados, foi constatada a ausência do atestado de capacidade técnica mesmo após a abertura do prazo adicional, o que ensejou a abertura de nova diligência específica em 29/04/2026. Por fim, o atestado foi emitido pela ABALINE e protocolado apenas após essa convocação da Administração.

Essa sequência procedimental possui relevância jurídica decisiva. Não se está diante da mera complementação de informação constante de documento anteriormente apresentado, nem da hipótese em que o licitante já possuía documento regularmente emitido e deixou de anexá-lo por falha operacional. O que se verifica é a sucessiva flexibilização dos marcos temporais da habilitação, culminando com a produção e apresentação do próprio documento exigido pelo edital somente após diligência específica promovida pela Administração.

Nesse contexto, a controvérsia deixa de gravitar exclusivamente em torno da existência de experiência técnica pretérita e passa a envolver questão mais ampla: os limites da própria diligência saneadora.

A teoria da condição preexistente busca evitar que falhas formais conduzam à exclusão indevida de licitantes aptos. Não tem, contudo, a finalidade de eliminar os marcos temporais da habilitação nem de permitir sucessivas oportunidades de recomposição documental. A admissibilidade da diligência pressupõe a preservação da segurança jurídica, da isonomia entre os concorrentes e da estabilidade procedimental do certame.

A tese recursal, levada às suas últimas consequências, conduziria a indagação inevitável acerca do limite temporal para a regularização da documentação exigida pelo edital. Se a condição material alegadamente já existia, seria possível emitir o documento após a habilitação? Após o julgamento de recursos? Ou em qualquer momento anterior à contratação? A ausência de critério objetivo enfraqueceria a previsibilidade do procedimento e comprometeria a própria finalidade da fase de habilitação, que consiste justamente em demonstrar, em momento previamente definido e comum a todos os concorrentes, o atendimento dos requisitos estabelecidos pela Administração.

Não parece compatível com os princípios da isonomia e da segurança jurídica equiparar a situação do licitante que providencia previamente toda a documentação exigida à daquele que somente vem a constituir o documento exigido após sucessivas oportunidades de regularização concedidas no curso da fase de habilitação. Admitir tal solução significaria deslocar indefinidamente o momento de comprovação dos requisitos editalícios, convertendo a diligência em instrumento permanente de reconstrução da habilitação.

Por essa razão, a situação examinada nos autos ultrapassa os limites normalmente reconhecidos para o saneamento documental pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União e não se confunde com os precedentes que admitem a simples apresentação tardia de documento destinado a comprovar condição efetivamente demonstrada dentro da lógica da teoria da condição preexistente.

4. Da distinção entre experiência técnica pretérita e comprovação da qualificação técnico-operacional

Outro ponto que não pode ser acolhido da tese recursal é o que pressupõe que a experiência anteriormente adquirida pela agravante na execução de serviços semelhantes seria suficiente, por si só, para atrair a incidência da teoria da condição preexistente e legitimar a apresentação posterior do atestado de capacidade técnica.

Sob essa perspectiva, os contratos celebrados com o próprio Instituto Água e Terra demonstrariam que a capacidade operacional da empresa já existia antes da licitação, tornando irrelevante o momento em que o respectivo atestado foi emitido.

Contudo, essa premissa parte da equiparação entre dois institutos distintos. Uma coisa é a experiência técnica efetivamente adquirida pelo particular ao longo de sua atividade empresarial; outra, diversa, é a comprovação dessa experiência perante a Administração por meio dos documentos exigidos para fins de habilitação, no caso o atestado de capacidade técnica. A legislação não confunde a realidade material da experiência profissional com os instrumentos juridicamente aptos a demonstrá-la no procedimento licitatório.

Essa distinção é particularmente relevante no caso dos autos. Ainda que se admita, para fins argumentativos, que a agravante já possuía experiência prévia decorrente da execução de contratos anteriores, permanece a necessidade de examinar se tal circunstância seria suficiente para suprir a ausência do documento expressamente exigido pelo edital para comprovação da qualificação técnica.

É justamente nesse ponto que se mostra necessária uma análise mais detida da natureza jurídica dos atestados de capacidade técnica.

4.1. Da natureza jurídica do atestado de capacidade técnica

Os contratos apresentados pela agravante demonstram a existência de relações jurídicas anteriormente mantidas com o Instituto Água e Terra e constituem relevantes indícios da execução de atividades compatíveis com o objeto licitado. Todavia, não se confundem com os atestados de capacidade técnica exigidos para fins de habilitação.

A comparação entre atestados de capacidade técnica, certidões de regularidade fiscal e documentos emitidos por conselhos profissionais exige cautela, pois se trata de categorias documentais que desempenham funções distintas no sistema da Lei nº 14.133/2021.

As certidões de regularidade fiscal possuem conteúdo essencialmente objetivo. Sua finalidade é certificar situação jurídica verificável diretamente pela autoridade emissora, sem exigir qualquer apreciação acerca da qualidade do desempenho do interessado. A Administração ou o órgão responsável apenas confirma se determinado requisito legal existe ou não existe no momento da emissão do documento.

É o que ocorre, por exemplo, com os registros profissionais e certidões expedidas por entidades de fiscalização. O registro perante o CREA, por exemplo, certifica a habilitação profissional do interessado. Da mesma forma, a Certidão de Acervo Técnico (CAT) decorre do registro de atividades técnicas vinculadas às respectivas ARTs e destina-se a comprovar a participação do profissional em obra ou serviço anteriormente executado. Em ambos os casos, a atuação do órgão emissor volta-se à certificação de fatos objetivos extraídos de seus próprios registros.

Diversa é a natureza do atestado de capacidade técnica. Sua emissão não decorre da simples verificação de dados cadastrais ou registros previamente existentes. O documento pressupõe manifestação de terceiro que acompanhou ou recebeu a execução contratual e que certifica, sob sua responsabilidade, não apenas que determinado serviço foi executado, mas que foi executado de forma satisfatória e em condições compatíveis com as exigências da contratação.

Por essa razão, o atestado de capacidade técnica não possui natureza meramente declaratória de um fato objetivo automaticamente verificável. Ao contrário, incorpora juízo emitido pelo contratante acerca do desempenho do contratado, circunstância que afasta sua equiparação às certidões fiscais, aos registros profissionais e às demais certificações emitidas com base em informações constantes de bancos de dados oficiais.

Sob essa perspectiva, experiência técnica e atestado de capacidade técnica situam-se em planos jurídicos distintos. A primeira corresponde ao patrimônio técnico efetivamente acumulado pela empresa; o segundo constitui o instrumento formal de demonstração dessa experiência perante a Administração, elaborado mediante declaração de terceiro apta a certificar a adequada execução das atividades desenvolvidas.

Por isso, a simples constatação de que a agravante executou contratos anteriores não conduz, automaticamente, à conclusão de que o atestado posteriormente apresentado já existia, ou mesmo deveria necessariamente existir, em momento anterior. A experiência pode ser preexistente; o atestado destinado a comprová-la, contudo, depende de ato próprio e autônomo do terceiro responsável por sua emissão.

Assim, a controvérsia não reside apenas na existência de experiência anterior da agravante, mas no fato de que o documento especificamente exigido para sua demonstração foi emitido apenas após a diligência promovida pela Administração.

O contrato demonstra apenas a existência de vínculo jurídico pretérito. Já o atestado pressupõe manifestação de terceiro — normalmente o contratante anterior — certificando que determinada obra, serviço ou fornecimento foi executado com características aptas a demonstrar a capacidade técnica exigida para a futura contratação.

A emissão de atestado de capacidade técnica exige avaliação qualitativa acerca do desempenho anteriormente apresentado. Não se trata simplesmente de constatar que o serviço foi executado, mas de afirmar que sua execução revela aptidão técnica relevante para fins de habilitação.

Essa característica aparece de forma particularmente evidente quando se observa que a mera execução de contrato não gera automaticamente direito subjetivo ao recebimento de atestado favorável. A jurisprudência reconhece que o contratado pode ter direito à obtenção de documento verdadeiro e compatível com a realidade

da execução, mas não possui direito irrestrito a certificação positiva de desempenho. O contratante permanece vinculado ao dever de retratar fielmente os fatos e pode consignar ressalvas, limitações ou mesmo deixar de atestar a aptidão técnica pretendida, quando entender que a execução não foi satisfatória.

A distinção é reforçada pelo próprio regime sancionatório da Lei nº 14.133/2021. O art. 88, § 3º, prevê que a sanção de impedimento para licitar e contratar depende da avaliação da gravidade da conduta praticada e de seus reflexos para a Administração. A ausência de sanção, contudo, não equivale automaticamente à conclusão de que o desempenho contratual tenha sido plenamente satisfatório.

Por isso, embora a experiência material decorrente da execução contratual seja fato pretérito e objetivo, o atestado de capacidade técnica não pode ser tratado como simples documento declaratório equiparável a certidões fiscais, registros profissionais ou inscrições cadastrais. Sua emissão pressupõe manifestação autônoma de terceiro acerca da adequação e do desempenho da execução contratual, razão pela qual sua formação envolve componente valorativo inexistente nos demais documentos de habilitação.

Sob essa perspectiva, o atestado de capacidade técnica apresenta natureza peculiar: é declaratório em relação à existência da experiência anterior, mas possui conteúdo qualificativo quanto ao desempenho e caráter constitutivo da prova documental exigida para a demonstração da habilitação técnico-operacional. Essa particularidade impede sua equiparação automática aos documentos de natureza meramente objetiva normalmente invocados pela jurisprudência para aplicação da teoria da condição preexistente.

5. Da inaplicabilidade do Acórdão nº 922/25 – Tribunal Pleno ao caso concreto

A agravante também invoca o Acórdão nº 922/25 – Tribunal Pleno como fundamento para sustentar a necessidade de reabertura da fase de habilitação. Todavia, a analogia não se mostra adequada.

Naquele precedente, discutia-se a inabilitação de empresa que apresentou certidão de registro junto ao CREA com prazo de validade expirado, embora permanecesse regularmente registrada perante o conselho profissional. O fundamento adotado pelo Tribunal foi que a exigência dizia respeito a requisito já comprovado documentalmente e que a irregularidade possuía natureza meramente formal, sendo possível verificar, inclusive por consulta ao próprio CREA, a manutenção da condição de habilitação exigida.

Tanto assim que o acórdão destacou a aplicação dos artigos 12, III, 64, § 5º, e 67, V, da Lei nº 14.133/2021 para permitir o saneamento de documento já existente, referente a condição efetivamente demonstrada nos autos, concluindo que a empresa permanecia regularmente inscrita e apta ao exercício de suas atividades.

A situação examinada nestes autos é substancialmente distinta.

Não se discute documento vencido, desatualizado ou passível de confirmação mediante diligência. Tampouco se está diante de requisito cuja existência pudesse ser prontamente comprovada a partir dos documentos já apresentados pela licitante. Conforme registrado na decisão administrativa, o atestado de capacidade técnica exigido para fins de habilitação não foi localizado nem entre os documentos apresentados, nem nos sistemas consultados pela Administração, tendo sido emitido apenas após a abertura de diligência específica para esse fim.

Em outras palavras, no Acórdão nº 922/25 discutia-se a atualização ou confirmação de documento referente a condição já documentalmente demonstrada. Aqui, discute-se a emissão posterior do próprio documento exigido para comprovação da qualificação técnica.

Ausente, portanto, identidade material entre os casos, não sendo possível transpor automaticamente a solução adotada naquele precedente para a situação ora examinada.

6. Ausência de plausibilidade jurídica e manutenção do Despacho nº 732/26 – GCFAMG

Diante do conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que a documentação apresentada pela própria agravante não evidencia a ilegalidade da decisão administrativa impugnada.

Ao contrário, os elementos constantes do processo demonstram que a Administração buscou restabelecer a observância dos marcos temporais da habilitação, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

A teoria da condição preexistente, embora reconhecida pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, não pode ser interpretada de forma a suprimir os limites decorrentes da segurança jurídica do procedimento licitatório, especialmente quando o licitante já recebeu mais de uma oportunidade para suprir sua documentação de habilitação.

Nessas circunstâncias, permanece íntegra a conclusão alcançada no Despacho nº 732/26 – GCFAMG, segundo a qual inexiste plausibilidade jurídica suficiente para justificar o recebimento da Representação e a intervenção desta Corte de Contas no certame.

Em face do exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I – Conhecer do Recurso de Agravo interposto pela Empresa de Transporte Marítimo Lua Cheia Ltda., porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, nos termos do art. 489 do Regimento Interno;

II – No mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Despacho nº 732/26 – GCFAMG, que não conheceu da Representação da Lei de Licitações nº 370212/26 por ausência de plausibilidade jurídica das alegações e determinou o arquivamento do feito;

III – Determinar, após o trânsito em julgado, o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências regimentais cabíveis.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Divergindo do Ilustre Relator, apresento voto pelo parcial provimento do recurso, para o fim de determinar o processamento da Representação da Lei de Licitações nº 370212/26.

Entendo que a matéria posta nos autos demanda análise mais aprofundada, incompatível com o estágio processual em que o feito se encontra.

O debate gira em torno do alcance do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021[1], da distinção entre condição preexistente e documento emitido para sua comprovação e dos limites da diligência destinada ao saneamento de falhas documentais.

A questão, a meu ver, não se apresenta de modo simples ou inequívoco a ponto de permitir, neste momento, a conclusão peremptória de que a demanda é manifestamente improcedente.

Tenho, ao contrário, que a discussão acerca da admissibilidade do documento apresentado em diligência, com a finalidade – conforme alegado pela empresa representante – de comprovar fato preexistente, constitui aspecto a ser examinado durante a instrução.

Note-se que a lei prevê a possibilidade de realização de diligências e a jurisprudência do TCU, citada pela parte agravante e também apreciada no voto do Relator, admite a apresentação posterior de documentos voltados à comprovação de condição preexistente[2].

Na hipótese vertente, não parece possível afastar categoricamente a aceitação do atestado de capacidade técnica apenas em razão de sua emissão posterior, sobretudo diante da alegação de que a execução do serviço nele certificada teria ocorrido em momento anterior.

Assim, a definição do alcance da regra legal, da jurisprudência aplicável e da sua incidência no caso concreto exige abordagem mais detida, própria da fase instrutória do feito.

Da mesma forma, o fato de a licitante não ter apresentado a documentação no prazo inicialmente fixado constitui matéria que também deverá ser enfrentada no mérito, haja vista a alegação de que o prazo era exíguo e de que o contador da empresa, no mesmo período, estava impossibilitado de atendê-lo.

Cumpre recordar que, para o juízo de admissibilidade da representação, basta a presença de elementos mínimos para justificar a atuação desta Corte.

Assim, diante da possível ocorrência de ilegalidade, havendo incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na representação, deve ser aplicado, em juízo de admissibilidade, o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo cabível o processamento da demanda.

Por outro lado, essas mesmas incertezas, embora suficientes para justificar o recebimento do expediente, impedem o reconhecimento do fumus boni iuris necessário ao deferimento da medida cautelar postulada.

A paralisação da licitação ou de eventual contrato exige demonstração de ilegalidade flagrante, o que não se verifica, por ora, em sede de cognição sumária.

De todo modo, caso, ao final da instrução, venha a ser reconhecida a procedência da representação, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e da remessa aos demais órgãos competentes.

Diante do exposto, VOTO pelo parcial provimento do recurso, para o fim de determinar o processamento da Representação da Lei de Licitações nº 370212/26, indeferindo-se, contudo, o pedido cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER do Recurso de Agravo interposto pela Empresa de Transporte Marítimo Lua Cheia Ltda., uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 489 do Regimento Interno e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente o Despacho nº 732/26 – GCFAMG, que não conheceu da Representação da Lei de Licitações nº 370212/26 por ausência de plausibilidade jurídica das alegações e determinou o arquivamento do feito;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências regimentais cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (vencido) e FABIO DE SOUZA CAMARGO apresentaram voto pelo provimento parcial do recurso de agravo.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. "Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas."

2. "1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).
2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." (TCU – Acórdão nº 1211/2021-Plenário – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

PROCESSO Nº:-622420/25
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO:-FELIPE DALARTE DA SILVA, MARCOS ANTONIO GASPARELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2185/26 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Concurso público. Cargos de fiscal de tributos e fiscal de posturas. Concurso vigente. Postergação da convocação dos aprovados. Contratações temporárias e designações comissionadas. Discricionariedade administrativa para o momento da nomeação. Ausência de preterição arbitrária inequívoca.

Impossibilidade de nomeação imediata automática. Fixação de prazo para a adoção de providências. Parcial procedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por FELIPE DALARTE DA SILVA contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL[1] em razão de suposta omissão administrativa na convocação de candidatos aprovados em concurso público regido por edital publicado em 28/10/2024[2] para cargos efetivos de Fiscal de Tributos e Fiscal de Posturas.

O representante sustentou que, apesar de reconhecida pelo Município a necessidade urgente de provimento dos cargos, conforme informado no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e no Ofício n. 525/2023, a Administração optou por manter contratações temporárias e designar servidores comissionados e terceirizados para o exercício de atribuições típicas desses cargos, o que configura desvio de função, burla ao concurso público e possível renúncia indevida de receita tributária.

No caso específico do cargo de Fiscal de Tributos, apontou que a função permanece vaga, sendo exercida por servidores comissionados ou de nível médio, como Jason Aparecido da Silva, nomeado Tesoureiro e Secretário Municipal de Finanças, conforme o Decreto Municipal n. 122/2025.

A atribuição das funções de fiscalização e lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR) a agente político comissionado, no lugar de servidor efetivo aprovado em concurso público, configuraria desvio de função e usurpação de atribuições privativas da carreira, viola a Instrução Normativa RFB n. 1.640/2016 e a legalidade do convênio firmado junto à Receita Federal, expondo os atos tributários à nulidade.

A parte autora também argumentou que o cargo de Fiscal de Posturas tem sido exercido por servidores de outras áreas, como chefes de divisão e oficiais administrativos, além de vigilantes contratados por empresa terceirizada, conforme Decreto n. 517/2025 e Pregão Eletrônico n. 33/2025.

A conduta afrontaria os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, consagrados no caput do art. 37 da CRFB, além de violar os incisos II e IX, que estabelece a obrigatoriedade de concurso público para investidura em cargos efetivos e restringe as contratações temporárias a situações excepcionais de interesse público devidamente justificadas, respectivamente.

A substituição irregular de funções técnicas por servidores comissionados e terceirizados também afrontaria o art. 37, XXII, da CF, que determina que a Administração Tributária seja exercida por servidores de carreira específica.

O representante embasou seu raciocínio em jurisprudência do STF (RE 598.099, repercussão geral), que reconhece o direito à nomeação quando há preterição arbitrária e imotivada quando os cargos estão vagos, são essenciais para a Administração e não podem ser terceirizados ou atribuídos a comissionados.

Além disso, citou decisões deste Tribunal que, em casos que considera semelhantes, teriam recomendado a reestruturação da carreira de Fiscal Tributário, com exigência de formação superior e remuneração compatível às atribuições, conforme representações n. 208287/23, 380616/23, 553022/23, 679956/23 e 322547/24.

Em petitórios apartados e subsequentes, o representante apresentou dois aditamentos à petição inicial (peças 9-12 e 13-15), reiterando as alegações iniciais, complementando informações e acostando novos documentos.

No primeiro aditamento (peças 9-12), alegou que, em apenas duas edições do Diário Oficial, em 7 e 8 de outubro de 2025, foram identificadas cerca de 50 páginas de contratações temporárias via Processos Seletivos Simplificados (PSS), o que evidencia a intensificação da prática de substituição indevida de cargos permanentes por vínculos precários.

Afirmou que, da análise da documentação colacionada, comprovam-se mais de 100 registros de convocações e renovações contratuais temporárias na Prefeitura, na Autarquia Municipal de Saúde e na Secretaria de Educação.

Esses dados demonstrariam a persistência de conduta administrativa irregular, a violação ao princípio da isonomia e ao direito subjetivo à nomeação dos aprovados dentro das vagas ofertadas.

Consignou, ainda, que, segundo o Portal da Transparência, dos 152 servidores ativos, 78 ocupam cargos temporários ou comissionados, além de 31 terceirizados, o que revela um quadro crítico e incompatível com os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e impessoalidade.

Nesse sentido, entende que a rotatividade dos contratos temporários compromete a continuidade dos serviços públicos e abre margem para contratações seletivas, em detrimento da moralidade administrativa.

No segundo aditamento (peças 13-15), submeteu novas publicações datadas de 09/10/2025, nas quais, supostamente, constatam-se admissões adicionais de servidores em regime precário, como os casos de Sivaldo Martes Gerônimo e Adriana Regina da Silva, contratados como coveiro e cozinheira, respectivamente, ambos com jornada de 40 horas semanais e contratos prorrogáveis por mais um ano.

Além dessas admissões, destacou a nomeação de Maria Aparecida Cuenca da Costa como chefe da Divisão de Odontologia, apenas uma semana após sua contratação como técnica em Higiene Bucal via PSS, bem como a promoção de Ana Carolina Bento à chefia da Divisão de Epidemiologia menos de dez dias após sua admissão como agente comunitário de Saúde, também por meio de PSS.

Por fim, argumentou que essa situação é prática habitual e reiterada do Município, que continua a realizar contratações temporárias e por PSS em detrimento do aproveitamento dos candidatos aprovados em concurso público, que permanecem preteridos sem justificativa legal ou objetiva.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, requereu:

a) o reconhecimento da preterição arbitrária e imotivada dos candidatos aprovados no concurso público de 2024;

b) a imediata convocação e nomeação dos aprovados para os cargos de Fiscal de Tributos e Fiscal de Posturas;

c) a declaração de nulidade dos atos administrativos que atribuíram funções típicas desses cargos a servidores comissionados ou terceirizados;

d) a apuração de eventual prática de improbidade administrativa;

e) a comunicação à Receita Federal sobre o descumprimento da Instrução Normativa RFB n. 2.223/2024, com vistas à revisão da validade do convênio do ITR; e

f) a adoção de medidas corretivas para assegurar o cumprimento dos princípios constitucionais da Administração Pública. Por meio do Despacho n. 1.791/25 (peça 16), antes do recebimento da presente, foi oportunizada manifestação prévia ao Município.

Por meio do Despacho n. 2.119 (peça 34), recebi a presente, determinei a inclusão de MARCOS ANTONIO GASPARELLI, prefeito municipal, como interessado e a citação das partes.

O ente veio aos autos às peças 19-28, em síntese, argumentou que o Município já possui servidores efetivos em exercício na área de fiscalização tributária, nomeados em concursos anteriores e regularmente investidos, afastando a alegação de vacância total dos cargos.

Ressaltou que a Administração se encontra em fase de reestruturação da carreira de Administração Tributária e Financeira, em conformidade com diretrizes do Supremo Tribunal Federal, do Ministério Público de Contas e do próprio Tribunal de Contas do Estado, com medidas em andamento para a adequação da estrutura organizacional, revisão do plano de cargos e carreiras e implementação de melhorias tecnológicas e de compliance fiscal.

Reafirmou o compromisso de convocar os aprovados no concurso de 2024 tão logo sejam concluídas as etapas de reestruturação, incluindo aprovação legislativa da nova carreira, dimensionamento do quadro de pessoal e adequação orçamentária, observando o art. 37, II, da Constituição Federal.

Sobre as contratações temporárias, esclareceu que foram realizadas em caráter excepcional e transitório, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição, não havendo sobreposição de funções privativas dos cargos de Fiscal de Tributos e Posturas.

Também contestou a alegação de irregularidade no convênio com a Receita Federal para fiscalização do ITR, demonstrando que existem servidores efetivos habilitados para tal função, em conformidade com a Instrução Normativa RFB n. 1.640/2016 e suas alterações, e que a atuação do secretário de Finanças se limita à gestão administrativa, e não ao exercício privativo da fiscalização.

Sobre o Decreto n. 517/2025, que delegou poderes de fiscalização de posturas durante evento específico (3ª Expo-Alvorada), o ente argumenta que se tratou de medida excepcional e temporária, sem preterição de candidatos aprovados e que a fiscalização foi realizada por servidores efetivos e vigilantes sob supervisão da Administração, não configurando usurpação de atribuições privativas.

Sustentou, ainda, que a Administração possui discricionariedade para avaliar o momento oportuno para a nomeação dos aprovados desde que observadas a ordem de classificação e a necessidade do serviço, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (RE 837.311/PI – Tema 784 e RE 598.099).

Complementou o raciocínio, alegando que o direito subjetivo à nomeação imediata somente surge em hipóteses de preterição arbitrária ou abertura de novo concurso para o mesmo cargo durante a validade do certame, o que não ocorreu.

O concurso de 2024 ainda está dentro do prazo de validade, sendo razoável que a convocação ocorra após a conclusão das medidas estruturantes e dentro da capacidade orçamentária do Município.

Diante disso, requereu a procedência de suas alegações para que se reconheça a regularidade das condutas administrativas e o consequente arquivamento da presente por ausência de irregularidades.

Subsidiariamente, solicitou prazo razoável para concluir a reestruturação e proceder à convocação dos aprovados, além do reconhecimento da existência de servidores efetivos na área de fiscalização e da ciência e de que providências estão sendo adotadas para a adequação integral às recomendações do TCE-PR e do MPC-PR.

Ato contínuo, o denunciante retornou aos autos por mais duas oportunidades, às peças 29-30 e 32-33, contrapondo a argumentação apresentada pelo ente e reiterando alegações apresentados na petição inicial.

Por meio da Instrução n. 115/26 (peça 50), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar opinou pela procedência parcial da presente, com determinações para a regularização da situação administrativa municipal, convocação e nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas do concurso público vigente.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 69/26 (peça 51), corroborou integralmente a conclusão técnica.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia consiste em verificar se a conduta do MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, ao postergar a convocação dos candidatos aprovados em concurso público para os cargos de Fiscal de Tributos e Fiscal de Posturas, concomitantemente à manutenção de contratações temporárias, designações comissionadas e outros vínculos precários, configura preterição arbitrária apta a ensejar o reconhecimento de direito subjetivo à nomeação, ou se tal atuação se insere no espaço de discricionariedade administrativa legítima para a definição do momento oportuno para o provimento dos cargos efetivos.

É assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a aprovação em concurso público, ainda que dentro do número de vagas previstas no edital, não gera, como regra, direito subjetivo à nomeação imediata.

Durante o prazo de validade do certame, a Administração Pública detém discricionariedade para avaliar o momento mais oportuno para o provimento dos cargos, considerada a conveniência administrativa, a capacidade orçamentária e a real necessidade do serviço, desde que respeitados a ordem de classificação e os limites constitucionais.

Tal entendimento encontra-se consolidado, entre outros precedentes, no julgamento do RE 598.099/MS (Tema 161 da repercussão geral), no qual se reconheceu que o direito à nomeação surge apenas em hipóteses excepcionais, quando demonstrada preterição arbitrária e imotivada.

Esse entendimento foi posteriormente reafirmado e densificado no julgamento do RE 837.311/PI (Tema 784 da repercussão geral), ocasião em que o Supremo Tribunal Federal assentou que o direito subjetivo à nomeação somente se configura quando a Administração, durante a validade do concurso, adota comportamento inequívoco no sentido de evidenciar a necessidade de provimento do cargo e, ainda assim, deixa de nomear o candidato aprovado, seja pela abertura de novo concurso, seja pela ocupação irregular e permanente das vagas por vínculos precários, de modo a esvaziar o resultado do certame.

Assim, a discricionariedade administrativa quanto ao momento da nomeação não se exerce de forma absoluta, encontrando limites objetivos quando caracterizada a preterição arbitrária, a omissão irrazoável ou a utilização indevida de expedientes que substituam, de maneira permanente, o provimento regular dos cargos efetivos.

Fora dessas hipóteses excepcionalíssimas, o controle jurisdicional e o controle externo não devem substituir o administrador na definição do tempo oportuno para a nomeação.

No caso concreto, verifica-se que o concurso público de 2024 ainda se encontra dentro do prazo de validade, inexistindo notícia de novo certame para os mesmos cargos ou de encerramento definitivo das vagas ofertadas.

O Município, por sua vez, informou a existência de servidores efetivos oriundos de concursos anteriores em exercício na área de fiscalização e sustentou estar em curso processo de reestruturação administrativa da carreira de Administração Tributária e Financeira, com revisão normativa, dimensionamento do quadro de pessoal e adequação orçamentária, medidas que, em tese, se inserem na esfera legítima de planejamento da Administração.
Embora os autos revelem quadro funcional marcado por expressivo número de vínculos precários e causem legítima preocupação com a conformidade constitucional da estrutura administrativa, não se extrai, de forma inequívoca, a ocorrência de preterição arbitrária ou de esvaziamento deliberado do concurso público vigente, aptos a afastar, neste momento, a discricionariedade administrativa reconhecida pela jurisprudência do STF.
As situações apontadas pelo denunciante — como contratações temporárias via PSS, designações pontuais e delegações excepcionais durante eventos específicos — recomendam cautela e acompanhamento por parte desta Corte, mas não autorizam, por si sós, a imposição de nomeação imediata e automática dos candidatos aprovados.
Por outro lado, a invocação genérica de reestruturação administrativa também não pode servir de fundamento para a postergação indefinida do aproveitamento dos concursados, sobretudo quando as necessidades do serviço se mostram permanentes.
Cabe ao controle externo, nesse cenário, atuar de forma prospectiva e proporcional, de modo a assegurar que a discricionariedade administrativa não se converta em omissão prolongada ou em mecanismo de perpetuação de situações precárias incompatíveis com o regime constitucional do concurso público.
Dessa forma, a solução que melhor se harmoniza com a jurisprudência constitucional e com os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e segurança jurídica consiste em reconhecer a legitimidade do gestor para definir o momento da nomeação dentro do prazo de validade do certame, sem prejuízo da fixação de prazo certo para a adoção de providências concretas voltadas à regularização do provimento dos cargos, preservando-se, assim, tanto a autonomia administrativa quanto a integridade do regime do concurso público.
Assinalo, nesse ponto, que a fixação de prazo para a adoção de providências administrativas não consiste em ingerência desta Corte em escolhas típicas de gestão do Poder Executivo, tampouco implica substituição do administrador na definição do conteúdo, do modelo ou da forma de implementação das medidas a serem adotadas.
Trata-se, antes, do exercício legítimo do controle externo quanto à razoabilidade temporal da atuação administrativa, voltado a impedir que a discricionariedade reconhecida pela jurisprudência constitucional se converta em inércia prolongada ou em mecanismo de perpetuação de situações precárias incompatíveis com o regime do concurso público.
O comando ora proposto limita-se a exigir atuação concreta, progressiva e devidamente motivada da Administração, preservando integralmente sua autonomia para definir, dentro do prazo de validade do certame e à luz de critérios técnicos, orçamentários e normativos, o momento oportuno para a convocação dos candidatos aprovados, sem qualquer imposição de nomeação imediata ou definição prévia do mérito das decisões administrativas.
3 VOTO
Ante o exposto, VOTO pela parcial procedência da presente Denúncia, para:
a) determinar ao MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL que, observado o prazo de validade do concurso público regido pelo edital de 01/2024, adote, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, providências administrativas concretas e documentadas voltadas à regularização do provimento dos cargos de Fiscal de Tributos e Fiscal de Posturas, compreendendo a conclusão do processo de reestruturação da carreira, a adequação normativa e orçamentária pertinente e a definição de cronograma para a convocação dos candidatos aprovados, sem que tal comando implique reconhecimento de direito subjetivo à nomeação imediata;
b) recomendar ao ente que se abstenha de promover novas contratações temporárias ou designações comissionadas para o exercício de atribuições típicas dessas carreiras, salvo em hipóteses excepcionalíssimas, devidamente motivadas e comprovadas, enquanto vigente o concurso público.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Denúncia, para:
(i) expedir DETERMINAÇÃO ao Município de Alvorada do Sul que, observado o prazo de validade do concurso público regido pelo edital de 01/2024, adote, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, providências administrativas concretas e documentadas voltadas à regularização do provimento dos cargos de Fiscal de Tributos e Fiscal de Posturas, compreendendo a conclusão do processo de reestruturação da carreira, a adequação normativa e orçamentária pertinente e a definição de cronograma para a convocação dos candidatos aprovados, sem que tal comando implique reconhecimento de direito subjetivo à nomeação imediata;
(ii) expedir RECOMENDAÇÃO ao ente que se abstenha de promover novas contratações temporárias ou designações comissionadas para o exercício de atribuições típicas dessas carreiras, salvo em hipóteses excepcionalíssimas, devidamente motivadas e comprovadas, enquanto vigente o concurso público.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Autuada em 30/09/2025.
2. Conforme se verifica ao acessar o portal da transparência municipal. Disponível em: https://www.alvoradadosul.pr.gov.br/?pag=T0RZPU9EYz1PR009T1RrPU9EWT1PVEE9T1dFPQ==&view=LIST-EDT&id=16. Acesso em: 31 mar. 2026.

PROCESSO Nº:-462630/26
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOAQUIM SILVA E LUNA, MARCELO SEVERO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, SALETE APARECIDA DE OLIVEIRA HORST
ADVOGADO / PROCURADOR-IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2187/26 - TRIBUNAL PLENO
Embargos de declaração. Inexistência de vícios integrativos. Conhecimento e não provimento.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes interpostos por MARCELO SEVERO, representante nos autos, em face do Acórdão nº 1.715/26 – Tribunal Pleno (peça 88), que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a presente Representação da Lei de Licitações, em razão da ausência de justificativa técnica idônea para a definição do número de concessionárias previsto na Concorrência Pública nº 016/2023, relativa à concessão dos serviços funerários no Município de Foz do Iguaçu.
O acórdão embargado determinou ao Município de Foz do Iguaçu que, no prazo de 180 dias, e previamente à continuidade da Concorrência Pública nº 016/2023 ou à eventual realização de nova licitação relativa à concessão dos serviços funerários, promova a elaboração de estudo técnico específico, idôneo e devidamente motivado, apto a fundamentar o critério adotado para definição do número de concessionárias no Município, em observância aos arts. 5º, 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021.
Também constou do julgado que o referido estudo deverá contemplar, no mínimo, análise da evolução demográfica, da demanda efetiva pelos serviços funerários, da distribuição territorial do atendimento, dos custos operacionais envolvidos, da capacidade de fiscalização do poder concedente, bem como dos impactos concorrenciais e do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.
O embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão, obscuridade e contradição entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão, especialmente quanto ao alcance da expressão “continuidade da Concorrência Pública nº 016/2023” e à possibilidade de aproveitamento dos atos praticados durante a vigência da medida cautelar de suspensão.
Sustenta que a expressão “continuidade da Concorrência Pública nº 016/2023” poderia ser interpretada como autorização para retomada do procedimento no estágio em que se encontrava, com aproveitamento de propostas, habilitações, julgamentos ou demais atos da fase externa praticados durante a vigência da cautelar.
Ao final, requer o acolhimento dos embargos para que seja esclarecida a impossibilidade de aproveitamento do edital superado, das propostas, das habilitações, dos julgamentos e dos demais atos externos realizados durante a vigência da suspensão cautelar ou antes da conclusão do estudo técnico determinado pelo Acórdão.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO
2.1 ADMISSIBILIDADE
Relativamente aos pressupostos de admissibilidade, constata-se que o Embargante é parte legítima para o manejo do recurso na modalidade Embargos de Declaração, conforme inteligência do art. 490 do Regimento Interno desta Corte, a saber:
Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
(...)
§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.
A tempestividade restou atendida, porquanto os Embargos de Declaração foram opostos dentro do prazo regimental. A singularidade também foi observada, pois o recurso foi interposto uma única vez.
Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade, conheço dos presentes Embargos de Declaração.
2.2 MÉRITO
Para que haja o provimento dos Embargos de Declaração, devem estar presentes as causas de oponibilidade previstas no art. 490 do Regimento Interno, quais sejam, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão sobre ponto a respeito do qual deveria haver pronunciamento.
No caso, o embargante sustenta, em síntese, que o Acórdão nº 1.715/26 teria sido omisso e obscuro quanto à possibilidade de aproveitamento dos atos externos praticados na Concorrência Pública nº 016/2023 durante a vigência da medida cautelar de suspensão. Afirma, ainda, haver contradição entre a fundamentação, que exige a recomposição da fase preparatória mediante estudo técnico prévio, e o dispositivo, que utiliza a expressão “continuidade da Concorrência Pública nº 016/2023”.
Sem razão, contudo.
Não se verifica omissão, obscuridade ou contradição apta a justificar a integração do julgado.
O Acórdão embargado foi claro ao condicionar a continuidade da Concorrência Pública nº 016/2023, ou a eventual realização de nova licitação relativa à concessão dos serviços funerários, à prévia elaboração de estudo técnico específico, idôneo e devidamente motivado, apto a fundamentar o critério adotado para a definição do número de concessionárias no Município.
A decisão também estabeleceu que a continuidade do certame ou a implementação de nova modelagem licitatória somente poderá ocorrer após a efetiva conclusão da etapa de instrução técnica, devidamente fundamentada e apta a demonstrar, de forma objetiva e verificável, a adequação do dimensionamento do número de operadores do serviço.
Desse modo, a única leitura juridicamente compatível com a fundamentação e com o dispositivo do Acórdão é a de que a expressão “continuidade da Concorrência Pública nº 016/2023” se refere à possibilidade de o Município, após cumprir integralmente as determinações expedidas por esta Corte, reaproveitar o número do procedimento administrativo ou prosseguir com as providências internas necessárias à sua reorganização, e não à retomada automática da fase externa anteriormente processada.

Essa conclusão decorre da própria lógica do julgado.
Se o Acórdão determinou a elaboração prévia de estudo técnico mínimo para fundamentar o critério de definição do número de concessionárias, abrangendo evolução demográfica, demanda efetiva, distribuição territorial, custos operacionais, capacidade de fiscalização, impactos concorrenciais e equilíbrio econômico-financeiro da concessão, é evidente que tal estudo poderá impactar diretamente a formatação do procedimento licitatório.
A definição do número de concessionárias não constitui elemento acessório ou meramente formal do certame. Trata-se de elemento estrutural da modelagem da concessão, com reflexos sobre a competitividade, a atratividade econômica, a divisão territorial, os encargos operacionais, os critérios de julgamento e a própria formulação das propostas.
Por essa razão, não há compatibilidade lógica ou jurídica entre a determinação de elaboração prévia de estudo técnico estruturante e o aproveitamento de propostas, habilitações, julgamentos ou demais atos da fase externa praticados antes da conclusão desse estudo.
A fase preparatória deve preceder a fase externa da licitação. Assim, uma vez reconhecida a insuficiência da fundamentação técnica que embasou a definição do número de concessionárias, não seria possível validar atos externos praticados sob modelagem ainda pendente de adequada instrução.
O próprio Acórdão embargado expressamente consignou que a mera revogação do Decreto Municipal nº 31.677/2023 e a republicação do edital da Concorrência Pública nº 016/2023 não seriam suficientes para sanar a irregularidade identificada, sendo indispensável a elaboração de estudo técnico específico, idôneo e devidamente motivado.
Também ficou assentado que a correção da irregularidade não se resume à revisão pontual do parâmetro adotado, mas exige a recomposição do próprio processo decisório, mediante adequada instrução técnica e planejamento normativo.
Diante disso, não há omissão a ser suprida, pois o Acórdão já contém comando suficiente para impedir a continuidade da fase externa sem a prévia conclusão dos estudos determinados. Tampouco há obscuridade ou contradição, pois a expressão impugnada deve ser interpretada em harmonia com a fundamentação do julgado, da qual decorre, de forma necessária, a impossibilidade de aproveitamento dos elementos da fase externa realizados antes da adequada instrução técnica.
O que se verifica, em realidade, é que o embargante pretende obter pronunciamento adicional sobre consequência que já decorre da própria estrutura lógica da decisão. Contudo, os Embargos de Declaração não se prestam à reiteração, reforço ou detalhamento de conclusões que já se encontram suficientemente extraídas do comando decisório.
A finalidade dos embargos declaratórios é sanar vícios de expressão do julgado, e não substituir a interpretação sistemática da decisão por nova redação mais conveniente à parte. Quando a conclusão pretendida já decorre logicamente da fundamentação e do dispositivo, não há vício integrativo a ser corrigido.
Não há, portanto, necessidade de atribuição de efeitos infringentes, tampouco de alteração do dispositivo do Acórdão nº 1.715/26.
O acórdão embargado deixou claro que a continuidade do certame somente poderá ocorrer após a conclusão da etapa de instrução técnica determinada. Por consequência lógica, não poderão ser aproveitados atos da fase externa incompatíveis com a modelagem que vier a ser definida a partir do estudo técnico exigido.
Assim, embora seja possível registrar, para fins de clareza, que a expressão “continuidade da Concorrência Pública nº 016/2023” não autoriza o aproveitamento de atos externos praticados antes da conclusão da instrução técnica determinada, tal esclarecimento não decorre do reconhecimento de omissão, obscuridade ou contradição, mas apenas da leitura sistemática do próprio Acórdão embargado.
Logo, os Embargos de Declaração devem ser conhecidos e, no mérito, desprovidos.
3 VOTO
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, por não restarem evidenciadas omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão nº 1.715/26 – Tribunal Pleno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos, por não restarem evidenciadas omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão nº 1.715/26 – Tribunal Pleno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-289750/26
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:-CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA
INTERESSADO:-AIRTON ANTONIO AGNOLIN, AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUCZYNSKI
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2188/26 - TRIBUNAL PLENO
Agravo. Representação da Lei de Licitações. Restrição potencial à competitividade. Ata de registro de preços já formalizada. Presença dos requisitos cautelares. Provimento para suspensão dos efeitos do certame e da ata.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Agravo interposto por EDULAB COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA. contra o Despacho n. 520/26, proferido nos autos da Representação da Lei de Licitações n. 13425/26, por meio do qual foi indeferido pedido de reconsideração da medida cautelar, mantendo-se o entendimento de inexistência, em juízo de cognição sumária, dos requisitos necessários à suspensão do certame promovido pelo CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA.
Na representação foram alegadas supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 007/2025, destinado ao registro de preços para aquisição de solução educacional integrada voltada ao ensino de robótica, compreendendo equipamentos, materiais paradidáticos, capacitação e assessoramento pedagógico, com valor estimado de R$ 110.000.345,55.
As representantes sustentaram, em síntese, que o edital teria direcionado a contratação mediante a adoção de especificações técnicas excessivamente restritivas, escolha prévia de solução integrada sem adequada demonstração de sua superioridade técnica, exigências incompatíveis com a Base Nacional Comum Curricular, aquisição por lote único sem justificativa suficiente, critérios subjetivos para avaliação das amostras, exigência desproporcional de atestado de capacidade técnica e falhas no planejamento da contratação, requerendo, em caráter liminar, a suspensão do certame.
Por meio do Despacho n. 62/26 (peça 17), n. 283/26 (peça 29) e n. 520/26 (peça 26), indeferi o pleito cautelar e os pedidos de reconsideração supervenientes. Inconformado, recorrente interpôs o presente agravo.
Em síntese, afirma que o instrumento convocatório foi estruturado com especificações técnicas excessivamente restritivas, reproduzindo características presentes exclusivamente nos produtos comercializados pela empresa Maker Educação e Tecnologia Ltda., o que teria inviabilizado a participação dos principais fornecedores do mercado de robótica educacional.
Argumenta, ainda, que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) não realizou adequada pesquisa de mercado, que houve indevida fragmentação da solução mediante exigência de sete kits distintos para cada etapa escolar, ausência de audiência pública em contratação de grande vulto e utilização de parâmetros inadequados para a formação do preço estimado, em afronta aos princípios da competitividade, da isonomia, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.
Sustenta que os fatos posteriormente verificados confirmaram o direcionamento anteriormente denunciado, destacando que a empresa Maker Educação e Tecnologia Ltda., apontada desde a impugnação ao edital como única apta a atender às exigências técnicas, foi declarada vencedora do certame pelo valor de R$ 108.736.848,00, correspondente a desconto aproximado de apenas 1% em relação ao orçamento estimado, circunstância que, em seu entendimento, evidencia a inexistência de competição efetiva.
A desclassificação da primeira colocada por aspectos formais e a reduzida participação de empresas demonstrariam que o mercado foi artificialmente restringido pelas exigências editalícias.
Posteriormente, a agravante protocolou petição complementar, noticiando fato superveniente consistente na assinatura e publicação da Ata de Registro de Preços n.º 003/2026, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 007/2025, homologada em favor da empresa Maker Educação e Tecnologia Ltda., no valor global de R$ 108.736.848,00.
Na manifestação complementar, a recorrente reforça as alegações de direcionamento do edital, afirmando que somente a empresa vencedora possui portfólio compatível com todas as especificações técnicas exigidas, enquanto fabricantes tradicionais do segmento, como LEGO Education, Brink Mobil, Modelix, PETE e outros, não atenderiam simultaneamente aos requisitos estabelecidos.
Reitera, ainda, que houve utilização de pesquisa de preços baseada em contratações incompatíveis com o objeto licitado, ausência de audiência pública prevista na Lei n.º 14.133/2021 para contratação de grande vulto e adoção de especificações técnicas que extrapolariam a discricionariedade administrativa, configurando verdadeira reserva de mercado.
Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos do Pregão Eletrônico n.º 007/2025 e da Ata de Registro de Preços n.º 003/2026, bem como o provimento do agravo para reformar o despacho recorrido.
2 FUNDAMENTAÇÃO
O presente Recurso de Agravo devolve a esta Relatoria a análise acerca da presença dos requisitos autorizadores da medida cautelar, diante dos elementos supervenientes, das alegações renovadas pela recorrente e das questões técnicas que ainda não se encontram suficientemente esclarecidas nos autos.
Quando da apreciação inicial da medida cautelar, entendi que os elementos então disponíveis não eram suficientes para demonstrar, em juízo de cognição sumária, plausibilidade jurídica bastante para justificar a paralisação do certame, sobretudo porque a entidade licitante apresentou justificativas técnicas para a estruturação do objeto e para as principais exigências editalícias.
Todavia, o aprofundamento da análise, aliado ao fato superveniente consistente na homologação do certame e na assinatura da Ata de Registro de Preços n.º 003/2026, recomenda a revisão daquele entendimento, não para antecipar conclusão definitiva acerca da legalidade da contratação, mas para permitir que questões objetivas e potencialmente relevantes sejam adequadamente examinadas antes da consolidação de situação de difícil reversão.
A necessidade de cautela é reforçada pela circunstância de que o Pregão Eletrônico n.º 007/2025 foi instaurado em substituição ao Pregão Eletrônico n.º 004/2025, que possuía objeto e valor substancialmente correspondentes e foi revogado após a concessão de medida cautelar por este Tribunal. No processo relativo ao edital anterior também foram questionadas a definição de sete conjuntos distintos para as diferentes etapas de ensino, as especificações técnicas, a avaliação das amostras, o julgamento em lote único e possíveis efeitos restritivos sobre a competitividade.
Embora o procedimento anterior ainda não tenha sido julgado definitivamente pelo Tribunal Pleno, já houve instrução da unidade técnica e manifestação do Ministério Público de Contas, que opinaram pela procedência parcial da Representação, com recomendação e determinação. Tais manifestações não vinculam o julgamento deste agravo nem autorizam a transposição automática de suas conclusões, mas constituem elementos instrutórios relevantes, sobretudo quanto a cláusulas reproduzidas ou reformuladas no novo edital.
Cumpre ressaltar que a concessão da medida cautelar não exige certeza quanto à

ocorrência das irregularidades apontadas. Basta a existência de dúvida objetiva e juridicamente relevante, associada ao risco de que o prosseguimento da contratação reduza ou elimine a utilidade prática da futura decisão de mérito.

No caso concreto, subsistem questões relativas à própria definição da necessidade pública, ao conteúdo da solução escolhida, à comparação entre alternativas e à proporcionalidade de algumas exigências editalícias.

Da duração do projeto e da vigência dos componentes da solução

Também demanda esclarecimento a compatibilidade temporal entre o projeto pedagógico e os instrumentos contratuais adotados.

O Estudo Técnico Preliminar indica implantação progressiva: atividades desplugadas na Educação Infantil em 2026, extensão ao 1º e 2º anos em 2027 e introdução das atividades plugadas do 3º ao 5º ano em 2028. Por outro lado, a ata possui vigência inicial de um ano, prorrogável, e a assessoria técnica, a pedagógica e o acesso à plataforma foram dimensionados por período de doze meses.

Essa diferença temporal suscita dúvidas sobre:

- a continuidade do atendimento aos professores incorporados nas etapas posteriores;
- a manutenção do acesso à plataforma durante todo o período de implantação;
- a suficiência da assessoria técnico-pedagógica;
- a eventual necessidade de novas contratações para concluir o projeto;
- a compatibilidade entre a estratégia de três anos e o dimensionamento econômico da ata.

O ponto merece instrução porque a aquisição de uma solução integrada pressupõe coerência não apenas entre hardware, livros, formação e plataforma, mas também entre a duração desses componentes.

Da apresentação e avaliação das amostras

O edital estabelece prazo de cinco dias úteis para a apresentação dos sete conjuntos completos de robótica, livros, manuais e demais elementos da solução.

Embora a Administração possa disciplinar a avaliação de amostras, a exiguidade do prazo, considerada a diversidade e a complexidade do objeto, suscita dúvida razoável quanto à proporcionalidade e ao potencial efeito restritivo da exigência.

Esse questionamento não decorre apenas da alegação da agravante. No processo relativo ao Pregão Eletrônico n.º 004/2025, a unidade técnica entendeu que, diante da natureza da contratação e da quantidade de itens, deveria ser concedido prazo de dez dias úteis, conclusão acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Além disso, a ficha de avaliação juntada apresenta, em determinados aspectos, critérios amplos, como “progressão pedagógica”, “sequenciamento adequado”, “atividades multidisciplinares” e “conteúdo alinhado à BNCC”, sem explicitar parâmetros de pontuação, metodologia comparativa ou indicadores que permitam compreender objetivamente quando o requisito estará ou não atendido. A ficha relativa à plataforma utiliza predominantemente respostas binárias de “sim” ou “não”, igualmente sem detalhar o nível de desempenho esperado.

Assim, deve ser apurado não apenas se as amostras foram fisicamente apresentadas no prazo, mas:

- como foram avaliadas;
- quais critérios concretos foram utilizados;
- quais registros fundamentaram a aprovação;
- se houve análise comparativa de qualidade;
- se a avaliação se limitou à presença formal dos componentes descritos no edital.

Dos livros e manuais

Os livros destinados aos alunos e os manuais dos professores representam parte relevante da solução e do valor global da contratação.

O edital exige livros específicos para cada ano escolar, com progressão pedagógica, coerência com o manual do professor, volumes distintos, quantidade mínima de páginas e de atividades multidisciplinares. Contudo, não se encontram nos autos elementos suficientes para avaliar a qualidade, a profundidade, a originalidade e a efetiva diferenciação dos conteúdos.

A exigência de, no mínimo, 250 páginas e 30 atividades anuais não permite, isoladamente, aferir a adequação do material. Também não esclarece como propostas editoriais distintas poderiam ser comparadas nem quais conteúdos mínimos deveriam obrigatoriamente constar em cada etapa.

A quantidade de páginas é um dado quantitativo, mas não demonstra valor pedagógico. Um material mais extenso não é necessariamente mais adequado, e livros formalmente diferentes podem reproduzir conteúdos substancialmente semelhantes.

Também subsiste dúvida quanto à compatibilidade dos preços estimados com:

- o número efetivo de páginas;
- a qualidade gráfica;
- o tipo de encadernação;
- a existência de recursos digitais;
- a autoria e os direitos de licenciamento;
- a tiragem;
- a diferenciação real entre os anos escolares;
- o conteúdo efetivamente entregue.

Revela-se, portanto, indispensável a realização de diligência para que o CIEDEPAR apresente exemplares integrais dos livros destinados aos alunos e dos manuais dos professores correspondentes a cada etapa, acompanhados da composição de preços e da indicação das referências utilizadas para sua estimativa.

Da pesquisa e da formação dos preços

Também merece aprofundamento a metodologia utilizada para a formação dos preços estimados.

Os apontamentos indicam que foram relacionadas contratações de diversos municípios sem demonstração suficiente de como as referências foram obtidas, do conteúdo específico de cada solução, da composição dos kits, da quantidade e qualidade dos livros, das funcionalidades da plataforma e da extensão dos serviços de formação e assessoria.

Em objeto integrado e heterogêneo, a simples comparação de valores globais ou unitários não assegura equivalência entre as referências.

Para que a pesquisa seja útil, é necessário demonstrar que as soluções comparadas possuem conteúdo, quantidade, tecnologia, material didático, serviços e duração minimamente equivalentes. Caso contrário, preços de objetos distintos podem produzir uma estimativa apenas aparente, sem revelar o valor de mercado da solução efetivamente licitada.

Esse ponto possui especial relevância em razão do valor global superior a R$ 108 milhões e da reduzida diferença entre o orçamento estimado e a proposta vencedora, embora essa circunstância, isoladamente, não permita concluir pela ocorrência de sobrepreço ou ausência de competição.

Das especificações técnicas dos conjuntos

O edital contém elevado grau de detalhamento da composição dos kits, incluindo quantidades, dimensões, processadores, memória, portas, corrente elétrica, sensores, sistemas de comunicação e outros componentes.

A Administração pode estabelecer requisitos mínimos de qualidade e desempenho. Contudo, deve demonstrar como tais características foram definidas e sua vinculação com a necessidade pedagógica.

Os apontamentos destacam, por exemplo, especificação de controlador com processador Cortex-M3 de 32 bits, frequência de 72 MHz, memória determinada, número exato de portas, capacidade de corrente, interface USB, botões e tela integrada.

Não se encontra suficientemente esclarecido:

- qual estudo técnico determinou essas características;
- quais profissionais participaram de sua elaboração;
- que experiências pedagógicas dependem exatamente desses parâmetros;
- quais variações funcionais são aceitas;
- como será avaliada a equivalência;
- se soluções tecnicamente diferentes, mas aptas a atingir os mesmos resultados educacionais, poderiam ser aprovadas.

A previsão genérica de aceitação de variações não elimina a necessidade de critérios objetivos para reconhecimento da equivalência.

Também deve ser esclarecida a questão da certificação pela Anatel, pois o próprio objeto descreve componentes com tecnologia Bluetooth Low Energy. Os apontamentos registram que a equipe técnica do CIEDEPAR reconheceu a homologação como requisito legal para módulos com Bluetooth ou Wi-Fi, ainda que tenha sustentado sua possível exigência apenas na entrega. Caso essa conformidade seja necessária, sua forma e momento de comprovação devem estar claramente definidos no instrumento convocatório.

Da vedação à participação em consórcio

Outro ponto que demanda melhor instrução refere-se à vedação da participação de empresas reunidas em consórcio.

A Lei n.º 14.133/2021 admite que o edital restrinja essa forma de participação, desde que a decisão seja motivada em face das características concretas do objeto.

No caso, a contratação reúne, em lote único:

- equipamentos de robótica;
- materiais editoriais;
- plataforma tecnológica;
- formação de professores;
- assessoria técnica e pedagógica.

A reunião de atividades de naturezas distintas já reduz o número de empresas individualmente aptas a executar a integralidade do objeto. A vedação ao consórcio intensifica esse efeito, impedindo que fornecedores especializados se associem para ofertar solução conjunta.

Em análise preliminar, a justificativa apresentada pelo CIEDEPAR concentra-se na conveniência administrativa da contratação integrada e na preservação da unidade metodológica, mas não demonstra concretamente por que a participação consorciada comprometeria a execução.

A motivação não esclarece:

- porque a unidade metodológica não poderia ser assegurada pelo edital;
- porque a responsabilidade solidária das consorciadas seria insuficiente;
- quais riscos específicos decorreriam da associação empresarial;
- porque a ampliação da competição seria menos vantajosa;
- se foram avaliadas as consequências concorrenciais da vedação.

Diante da complexidade e do elevado valor da contratação, a motivação genérica não se mostra suficiente, em cognição sumária, para afastar a regra de ampliação da participação.

Da exigência de plataforma digital

A plataforma digital igualmente demanda análise mais detida.

A adoção de recursos tecnológicos como apoio pedagógico é legítima. Contudo, o edital deve definir objetivamente o conteúdo, as funcionalidades, os níveis de serviço, a integração, a segurança, o prazo de licenciamento e os resultados esperados.

A descrição existente prevê acompanhamento do projeto, disponibilização das aulas, controle das etapas pelo professor, relatórios, gestão de turmas e acesso por coordenadores e diretores. Entretanto, não delimita com precisão o conteúdo mínimo, o tipo de interação, a qualidade dos materiais, os critérios de desempenho nem a compatibilidade obrigatória entre a plataforma e os livros dos alunos.

Também deve ser esclarecido:

- porque a plataforma precisa integrar o mesmo lote dos equipamentos;
- se os kits dependem tecnicamente dela;
- se existe interoperabilidade com plataformas de terceiros;
- por quanto tempo os dados e conteúdos ficarão disponíveis;
- como será assegurada a continuidade após o término da licença;
- como foi dimensionado o quantitativo de acessos;
- porque a licença foi prevista por doze meses diante de projeto com implantação plurianual;
- quais requisitos de proteção de dados e segurança foram adotados;
- como foi formado o respectivo preço.

Sem essas definições, não é possível concluir se a plataforma é componente indispensável da solução ou exigência acessória que amplia a complexidade e restringe o mercado sem ganho proporcional devidamente demonstrado.

Da necessidade de instrução complementar

Esses aspectos, considerados em conjunto, demonstram que ainda subsistem dúvidas relevantes quanto:

- à definição dos conteúdos pedagógicos;
- à relação entre os conteúdos e as especificações dos kits;
- à duração efetiva do projeto;
- à suficiência da assessoria e da plataforma por doze meses;
- à objetividade da avaliação das amostras;
- à proporcionalidade do prazo de cinco dias;
- ao conteúdo e ao preço dos livros;

- à comparabilidade das referências utilizadas na pesquisa de preços;
- à motivação para a vedação dos consórcios;
- à indispensabilidade e ao dimensionamento da plataforma;
- à forma como foram dimensionados os componentes de cada kit, tanto em quantidade quanto em dimensões, que aparentam detalhamento não justificado nos estudos técnicos.

A existência de processo anterior pendente de julgamento não constitui, isoladamente, fundamento para suspender o novo certame. Contudo, o fato de já haver instrução técnica e parecer ministerial sobre questões diretamente relacionadas demonstra que as dúvidas não são meramente abstratas e que as alterações promovidas no Pregão Eletrônico n.º 007/2025 devem ser examinadas concretamente, para verificar se efetivamente superaram os problemas identificados no procedimento revogado.

Cumpre registrar que, nesta fase processual, não se está reconhecendo a existência de direcionamento do certame em favor de determinado fornecedor. Os elementos atualmente constantes dos autos não permitem identificar, com segurança, que as especificações editalícias tenham sido concebidas com esse propósito ou que somente uma empresa estivesse efetivamente apta a atendê-las. Os questionamentos apresentados pelas representantes constituem, no máximo, elementos que justificam o aprofundamento da instrução, mas não autorizam, por si sós, conclusão definitiva acerca de direcionamento.

A medida cautelar ora deferida funda-se, portanto, na necessidade de melhor esclarecer a proporcionalidade, a indispensabilidade e os possíveis efeitos restritivos de determinadas exigências editalícias, bem como de preservar a utilidade da decisão de mérito, e não em juízo antecipado quanto à ocorrência de favorecimento ou direcionamento da licitação.

Do perigo da demora

Paralelamente, encontra-se presente o perigo da demora.

Diversamente do cenário existente quando proferidas as decisões agravadas, o procedimento encontra-se homologado e foi formalizada a Ata de Registro de Preços n.º 003/2026.

Embora a assinatura da ata não implique contratação imediata, sua vigência permite a celebração de contratos, a emissão de empenhos e ordens de fornecimento, a aquisição e distribuição dos livros e equipamentos, o início das capacitações e a implantação da plataforma pelos municípios consorciados.

Caso isso ocorra antes da conclusão da instrução, eventual reconhecimento posterior de irregularidades poderá encontrar situação fática consolidada, envolvendo materiais já distribuídos e utilizados, professores capacitados, dados inseridos na plataforma, pagamentos realizados e necessidade de continuidade do projeto pedagógico.

A reversão poderá tornar-se excessivamente onerosa ou materialmente inviável, reduzindo a utilidade prática da decisão definitiva deste Tribunal.

Nessas circunstâncias, a suspensão cautelar não decorre de conclusão antecipada de que o edital seja ilegal ou direcionado. Decorre da necessidade de preservar a efetividade do controle externo enquanto são realizadas as diligências indispensáveis ao completo esclarecimento dos fatos.

Presentes, portanto, a plausibilidade jurídica das questões ainda pendentes de esclarecimento, reforçada pelos elementos técnicos já produzidos no processo relativo ao certame anterior, e o risco concreto de prejuízo à eficácia da futura decisão de mérito, mostra-se adequada a reforma do despacho agravado, para deferir a medida cautelar e suspender os efeitos do Pregão Eletrônico n.º 007/2025 e da Ata de Registro de Preços n.º 003/2026 até ulterior deliberação deste Tribunal.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Agravo e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, para reformar o Despacho n.º 520/26 e conceder a medida cautelar pleiteada, nos termos do art. 300 do Regimento Interno deste Tribunal, determinando ao CIEDEPAR – Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná que suspenda imediatamente os efeitos decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 007/2025 e da Ata de Registro de Preços n.º 003/2026, abstendo-se de celebrar novos contratos, emitir ordens de fornecimento, autorizações de compra, empenhos ou praticar quaisquer outros atos destinados à execução do objeto licitado, até ulterior deliberação deste Tribunal.

Determino, ainda, a intimação do CIEDEPAR para que, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) apresente a composição dos preços dos livros, manuais e da plataforma digital, acompanhada das referências e documentos utilizados para a formação dos valores estimados;

b) apresente os registros completos da apresentação, análise e aprovação das amostras, com indicação das datas de convocação e entrega, dos responsáveis pela avaliação e dos critérios concretamente utilizados;

c) justifique, de forma técnica e circunstanciada, a fixação do prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação dos sete conjuntos, livros, manuais e demais componentes da solução;

d) apresente a motivação concreta para a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, demonstrando sua necessidade diante da natureza integrada e multidisciplinar do objeto;

f) esclareça as funcionalidades, o conteúdo mínimo, o período de licenciamento, o quantitativo de acessos, a forma de integração, a interoperabilidade e a indispensabilidade da plataforma digital, bem como sua compatibilidade com o prazo e as etapas de implantação do projeto;

g) informe a existência de contratos, empenhos, ordens de fornecimento, autorizações de compra ou outros atos já praticados com fundamento na Ata de Registro de Preços n.º 003/2026, identificando os respectivos municípios, valores e estágio de execução.

Após o cumprimento das diligências, encaminhem-se os autos à unidade técnica competente para análise complementar, especialmente quanto à proporcionalidade do prazo de apresentação das amostras, à adequação do conteúdo e dos preços dos livros e da plataforma, à suficiência da motivação para a vedação dos consórcios e à efetiva superação, no Pregão Eletrônico n.º 007/2025, das questões examinadas no processo relativo ao certame anteriormente revogado.

Submeta-se a presente decisão à homologação do Tribunal Pleno, nos termos regimentais.

Após o trânsito em julgado, autorizo o encerramento e arquivamento da presente junto à Diretoria de Protocolo (DP) e que se promova o apensamento dos presentes autos à Representação n. 1342-5/26.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar PROVIMENTO ao Recurso de Agravo interposto, para reformar o Despacho nº 520/26 e conceder a medida cautelar pleiteada, nos termos do art. 300 do Regimento Interno deste Tribunal, determinando ao CIEDEPAR – Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná que suspenda imediatamente os efeitos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 007/2025 e da Ata de Registro de Preços nº 003/2026, abstendo-se de celebrar novos contratos, emitir ordens de fornecimento, autorizações de compra, empenhos ou praticar quaisquer outros atos destinados à execução do objeto licitado, até ulterior deliberação deste Tribunal;

II – determinar a intimação do CIEDEPAR para que, no prazo de 5 (cinco) dias:

(i) apresente a composição dos preços dos livros, manuais e da plataforma digital, acompanhada das referências e documentos utilizados para a formação dos valores estimados;

(ii) apresente os registros completos da apresentação, análise e aprovação das amostras, com indicação das datas de convocação e entrega, dos responsáveis pela avaliação e dos critérios concretamente utilizados;

(iii) justifique, de forma técnica e circunstanciada, a fixação do prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação dos sete conjuntos, livros, manuais e demais componentes da solução;

(iv) apresente a motivação concreta para a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, demonstrando sua necessidade diante da natureza integrada e multidisciplinar do objeto;

(v) esclareça as funcionalidades, o conteúdo mínimo, o período de licenciamento, o quantitativo de acessos, a forma de integração, a interoperabilidade e a indispensabilidade da plataforma digital, bem como sua compatibilidade com o prazo e as etapas de implantação do projeto;

(vi) informe a existência de contratos, empenhos, ordens de fornecimento, autorizações de compra ou outros atos já praticados com fundamento na Ata de Registro de Preços n.º 003/2026, identificando os respectivos municípios, valores e estágio de execução;

III – encaminhar, após o cumprimento das diligências, à unidade técnica competente para análise complementar, especialmente quanto à proporcionalidade do prazo de apresentação das amostras, à adequação do conteúdo e dos preços dos livros e da plataforma, à suficiência da motivação para a vedação dos consórcios e à efetiva superação, no Pregão Eletrônico n.º 007/2025, das questões examinadas no processo relativo ao certame anteriormente revogado;

IV – homologar a presente decisão, nos termos regimentais;

V – autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP), bem como, o apensamento destes autos à Representação nº 1342-5/26.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-395983/26
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-IELITA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2189/26 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Desconstituição parcial do Acórdão n. 771/26 – Segunda Câmara. Procedência do pedido para afastar a sanção, mantidos os demais termos da decisão rescindenda.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pleito cautelar, formulado por Ielita Santos da Silva, contra o Acórdão n. 771/26 – Segunda Câmara, proferido nos autos de Admissão de Pessoal n. 649734/18, que julgou legais e determinou o registro das admissões decorrentes do Concurso Público n. 001/2018 da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, expedindo determinação e recomendações à entidade, bem como aplicando à requerente a multa prevista no art. 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, no valor de R$ 2.963,00, em razão da reincidência no atraso do envio de documentos e informações ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP).

A requerente sustenta, em síntese, que não pretende rediscutir a legalidade das admissões, mas apenas desconstituir o capítulo sancionatório do acórdão rescindendo, ao argumento de que a multa foi imposta sem a adequada individualização de sua conduta, sem demonstração de dolo ou erro grosseiro e sem nexo causal entre sua atuação funcional e a irregularidade apontada.

Alega que a reincidência utilizada como fundamento da penalidade foi atribuída ao ente fiscalizado, e não à sua pessoa física, inexistindo demonstração de reincidência pessoal ou de ato concreto por ela praticado que tenha ocasionado ou mantido o atraso. Sustenta, ainda, que os fatos que deram origem à pendência remontam ao exercício de 2018, período em que a Direção da Fundação era exercida por outro gestor, e que a regularização das pendências ocorreu justamente durante sua gestão.

Assim, requer a concessão de tutela provisória de urgência cautelar para a suspensão imediata da exigibilidade da multa e de quaisquer atos de cobrança, inscrição, protesto ou medidas executórias dela decorrentes até o julgamento definitivo do Pedido de Rescisão. No mérito, pleiteia a procedência do pedido para rescindir parcialmente o Acórdão n. 771/26 – Segunda Câmara, exclusivamente no que diz respeito ao capítulo sancionatório, afastando definitivamente a multa aplicada.

Em juízo prévio de admissibilidade, recebi o Pedido de Rescisão pelo Despacho n.

1.123/26 (peça 9), com determinação de remessa à unidade técnica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para manifestação sobre o pedido cautelar.
A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio do Despacho n. 234/26 – CAIS (peça 10), sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal em razão da competência desta unidade para a instrução de processos relativos a atos de pessoal.
A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n. 9.836/26 – COAP (peça 13), opinou pelo deferimento da medida liminar, por entender presentes os requisitos previstos no art. 495-A do Regimento Interno, consistentes na existência de prova inequívoca do direito alegado e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 508/26 – 1PC (peça 14), subscrito pela Procuradora Valéria Borba, acompanhou integralmente a manifestação técnica, opinando pela concessão da medida cautelar para suspender a exigibilidade da multa aplicada a Iélita Santos da Silva até o trânsito em julgado do presente Pedido de Rescisão.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO
Entendo presentes os requisitos para o recebimento da rescisória. Com efeito, a requerente possui legitimidade, a decisão rescindenda é definitiva, houve indicação precisa do acórdão impugnado, o pedido foi formulado dentro do biênio legal e a causa de pedir foi enquadrada em hipótese expressamente prevista no art. 77, V, da Lei Orgânica deste Tribunal.
O presente Pedido de Rescisão comporta julgamento imediato, uma vez que a controvérsia está suficientemente delimitada nos autos e independe de dilação probatória.
Embora a instrução técnica e o Ministério Público de Contas tenham se manifestado especificamente sobre o pleito cautelar, os fundamentos por eles apresentados evidenciam, desde logo, a procedência do pedido principal, pois a própria análise dos autos originários demonstra que a multa imposta à requerente teve como fundamento atrasos anteriores e reincidência atribuída ao ente fiscalizado, sem adequada demonstração de conduta pessoal imputável à sancionada.
No caso, o Acórdão n. 771/26 – Segunda Câmara (Processo n. 64973-4/18 – peça 116[1]) julgou legais e determinou o registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público n. 001/2018. Portanto, não houve reconhecimento de fraude, burla ao concurso, dano ao erário, irregularidade material nas admissões ou qualquer vício apto a comprometer a legalidade dos atos admissionais.
A controvérsia restringe-se ao capítulo sancionatório do acórdão, que aplicou a Iélita Santos da Silva a multa prevista no art. 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, sob o fundamento de reincidência no atraso do envio de documentos e informações ao SIAP.
Ocorre que o próprio dispositivo do acórdão rescindendo consignou que a penalidade foi aplicada “em razão do Ente ter reincidência do atraso”, conforme apontado na Instrução n. 23.217/25 – COAP. A Instrução n. 9.836/26 – COAP (peça 13) transcreve expressamente esse trecho, destacando que a determinação da multa à requerente teve como causa a reincidência do atraso no envio de dados ao SIAP.
A premissa adotada na decisão rescindenda, contudo, revela fragilidade incompatível com o regime jurídico das sanções pessoais. A reincidência indicada pela unidade técnica e acolhida pelo acórdão foi atribuída ao ente administrativo, e não à pessoa física da requerente. Não se demonstrou, nos autos originários, a existência de reincidência pessoal de Iélita Santos da Silva, tampouco a prática de conduta individual apta a justificar a imposição da penalidade.
A própria Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar o pedido cautelar, reconheceu que todas as instruções técnicas anteriores à Instrução n. 23.217/25, relativas às fases 1, 2 e 3 do processo de admissão, apontaram atrasos no envio de dados ao SIAP e que os prazos referentes a essas fases tiveram início em datas que não correspondem ao período em que a requerente exerceu a Direção-Presidência da entidade.
Nesse contexto, assiste razão à requerente quando afirma que foi responsabilizada por atraso cuja origem remonta a período anterior ao exercício de sua gestão e quando sustenta inexistir demonstração de reincidência pessoal.
É certo que a unidade técnica registrou, em nota, a existência de atrasos e descumprimentos de prazos processuais também durante a gestão da requerente, mencionando pedido de dilação de prazo por 90 dias e posterior decurso de prazo.
Todavia, tal circunstância não altera a conclusão a ser adotada no presente Pedido de Rescisão. Isso porque a sanção efetivamente aplicada no Acórdão n. 771/26 não foi fundamentada, de forma individualizada, nesses atos posteriores, mas sim na reincidência do atraso atribuída ao ente fiscalizado, especialmente em relação a fases cujos prazos tiveram início em gestões anteriores.
A responsabilização pessoal exige mais do que a indicação genérica da condição de gestor atual ou da existência de atraso institucional. É indispensável a demonstração de conduta própria, nexo causal e elemento subjetivo minimamente caracterizado, especialmente quando se trata de sanção pecuniária que recai diretamente sobre o patrimônio do agente público.
A ausência de individualização da conduta viola o dever de delimitação da responsabilidade previsto no art. 51 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 e afronta a lógica do direito administrativo sancionador, que não admite responsabilização automática, objetiva ou fundada exclusivamente na posição funcional ocupada pelo agente.
Além disso, o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Ainda que se compreenda a multa do art. 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal como sanção por descumprimento de obrigação formal, sua imposição a pessoa física exige demonstração concreta de comportamento imputável ao agente, o que não se verifica na decisão rescindenda.
No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas destacou que, conforme exposto no voto vencido do Acórdão n. 771/26, foi na gestão da requerente que se promoveu o encaminhamento dos documentos faltantes, com regularização do processo, evidenciando conduta diligente. Ressaltou, ainda, que os atrasos relativos às fases 1 a 3 ocorreram em gestão anterior e que a justificativa para a imposição da multa foi a reincidência do ente administrativo, e não uma conduta pessoal da requerente.
Também merece relevo o entendimento do Ministério Público de Contas no sentido de que a aplicação de sanção pessoal a pessoa diversa daquela que exercia a direção à época dos fatos configura violação ao caráter personalíssimo da pena e compromete a higidez do processo sancionatório.
Assim, a multa não pode subsistir. A decisão rescindenda transferiu à requerente consequência sancionatória fundada em atraso e reincidência atribuídos ao ente, sem demonstrar que ela tenha dado causa à irregularidade, contribuído para sua manutenção, reincidido pessoalmente em conduta semelhante ou atuado com dolo, erro grosseiro ou desídia qualificada.
Considerando que o feito já comporta julgamento de mérito, a apreciação da cautelar fica absorvida pela solução definitiva do Pedido de Rescisão, sem prejuízo de se determinar, desde logo, a suspensão de qualquer ato de cobrança até o trânsito em julgado desta decisão.
Diante disso, acolho as manifestações da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, não apenas para reconhecer a plausibilidade do pedido cautelar, mas para julgar procedente o mérito do Pedido de Rescisão, desconstituindo parcialmente o Acórdão n. 771/26 – Segunda Câmara, exclusivamente no que diz respeito ao capítulo que aplicou multa a Iélita Santos da Silva.
3 VOTO
Diante do exposto, VOTO pelo recebimento do Pedido de Rescisão, por estarem presentes, em juízo preliminar, os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 e no art. 494 do Regimento Interno.
No mérito, VOTO pela sua procedência, para rescindir parcialmente o Acórdão n. 771/26 – Segunda Câmara, proferido nos autos de Admissão de Pessoal n. 649734/18, exclusivamente quanto ao capítulo sancionatório, afastando a multa aplicada a Iélita Santos da Silva, com fundamento no art. 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.
Ficam mantidos os demais termos do Acórdão n. 771/26 – Segunda Câmara, especialmente no que diz respeito à legalidade e ao registro das admissões decorrentes do Concurso Público n. 001/2018 da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu e às determinações e recomendações dirigidas à entidade.
Determino a comunicação da presente decisão à Coordenadoria de Medidas Executórias para a adoção das providências cabíveis sobre a suspensão e/ou cancelamento dos atos executórios relativos à multa ora afastada.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as anotações necessárias, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I – CONHECER do Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgá-lo PROCEDENTE para rescindir parcialmente o Acórdão nº 771/26 – Segunda Câmara, proferido nos autos de Admissão de Pessoal nº 649734/18, exclusivamente quanto ao capítulo sancionatório, afastando a multa aplicada a Iélita Santos da Silva, com fundamento no art. 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ficando mantidos os demais termos daquela decisão, especialmente no que diz respeito à legalidade e ao registro das admissões decorrentes do Concurso Público nº 001/2018 da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu e às determinações e recomendações dirigidas à entidade;
II – determinar a comunicação da presente decisão à Coordenadoria de Medidas Executórias para a adoção das providências cabíveis sobre a suspensão e/ou cancelamento dos atos executórios relativos à multa ora afastada;
III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as anotações necessárias, bem como, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor). O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), acompanhou o voto proposto pelo Relator AUGUSTINHO ZUCCHI, divergindo sobre a imposição de multa.

PROCESSO Nº:-646680/25
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE COLOMBO
INTERESSADO:-APMC - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DE COLOMBO, HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICIPIO DE COLOMBO
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2196/26 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Piso salarial profissional nacional do magistério. Implementação tardia pelo município. Alegação de extrapolação do limite de despesa com pessoal. Irrelevância diante de determinação legal. Procedência. Expedição de recomendações e determinações.
1. RELATÓRIO
Trata-se de denúncia, formulada por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DE COLOMBO - APMC em face do MUNICÍPIO COLOMBO, nos termos dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar 113/2005, alegando que o denunciante, não teria reajustado o piso do magistério municipal.
Afirma o denunciante que o piso nacional foi reajustado em janeiro e até o presente momento, o denunciado não o teria implantado no magistério local.
O município manifestou-se apresentando decreto que instituiu o pagamento do novo piso a partir de 12/2025. Alegou que não o fez antes em razão dos limites de gastos com despesas de pessoal.

Em que pese a justificativa apresentada, o reajuste no piso salarial do magistério é devido desde 01/2025 e a municipalidade não apresentou documentos suficientes que tenham procurado diminuir os gastos com pessoal para enquadrar o reajuste, que, aliás, é devido anualmente.
Ademais, a não implementação do piso do magistério constitui infração à norma legal, passível de sanção prevista no Art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar 113/2005, deste Tribunal.
A denúncia foi recebida por meio do Despacho nº 76/26-GCAZ (peça 17). Ato contínuo, o município apresentou contraditório nas peças 25 a 28, alegando que o piso salarial profissional nacional do magistério foi implementado por meio do Decreto nº 103, de 9 de dezembro de 2025, no valor de R$ 4.867,77, observada a proporcionalidade das horas trabalhadas. Informou que a implementação salarial não ocorreu em período anterior, pois as despesas com pessoal do Município ultrapassaram o limite de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000 e no Decreto nº 39/2025.
Os autos foram encaminhados para a análise da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) que, por meio da Instrução nº 381/26(peça 32), opinou pela procedência da denúncia com imposição de sanções.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 260/25 (peça nº 33), concordou com o opinativo da unidade técnica.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Conforme se pode constatar da manifestação prévia do município (peça 15), reconhece-se que o piso nacional do magistério não foi implementado. A justificativa pauta-se no limite de gastos com pessoal.
Todavia, como bem demonstrou a unidade técnica: "O Município está obrigado a pagar o piso salarial aos profissionais do magistério, conforme entendimento estabelecido por esta Corte na Consulta nº 18996-3/22, que reafirma que a Lei nº 11.738/2008 continua em vigor e deve ser utilizada como referência para a definição e o reajuste do piso salarial da categoria."
Frise-se que a mesma consulta responde afirmativamente ao questionamento sobre ultrapassar o limite de despesas com pessoal, quando se trata de pagamento de piso salarial. Vejamos:
4. Admitido o vácuo normativo referente à Lei 11.738/2008 e sendo positiva a resposta ao quesito 2, estaria o ente municipal autorizado a ultrapassar os limites de despesa de pessoal estampados no parágrafo único, inciso I, do art. 22 da Lei Complementar 101/2000 para atualização do piso do magistério? Resposta: Como bem pontuou a CGM na Instrução 4929/2022 (peça 14), a própria Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 22 §único, inciso I, contém permissivo para que, nos casos em que o reajuste salarial derive de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, o ente público municipal promova a equiparação salarial dos professores da educação básica com o piso salarial profissional nacional, mesmo ultrapassando o limite prudencial de gastos com pessoal. Logo, considerando que o reajuste salarial em comento, deriva de determinação legal, é positiva a resposta ao presente quesito.
Ainda que o município tenha regularizado a situação, a instrução processual evidenciou que as providências foram tardias. O piso é devido desde janeiro de 2025; a suposta contenção de gastos só foi determinada em junho de 2025, pelo Decreto nº 39, e a regularização do piso só ocorreu após esta denúncia. Além disso, a implementação não determinou o pagamento de valores retroativos à categoria.
Em tempo, não há nos autos provas de que o piso salarial da categoria tenha sido atendido nos exercícios de 2023 e 2024. Razão pela qual adoto o entendimento da unidade técnica de que o Município deve apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a obediência ao piso salarial nos anos de 2023 e 2024 ou, alternativamente, o pagamento retroativo, caso não tenha havido a implementação nos respectivos exercícios ou tenha ocorrido a implementação a destempo sem a correspondente contraprestação retroativa.
Diante do exposto, concordo com os opinativos pela procedência da presente denúncia, contudo, deixo de aplicar a sanção prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei 113/05 ao prefeito Helder Luiz Lazarotto, em razão da regularização do pagamento no curso da instrução. Substituo a multa por recomendação ao município para que proceda aos reajustes do piso salarial do magistério de forma tempestiva.
Ainda, que se expeça determinação do município de Colombo para que, em 60 (sessenta) dias, comprove a realização do pagamento dos valores retroativos de janeiro a novembro de 2025 (inclusive), quando comprovadamente o piso salarial determinado na Portaria 77/251 do MEC não foi respeitado.
3. VOTO
Em vista do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA da Denúncia, em razão do não cumprimento de determinação legal de pagamento do piso salarial do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08 atualizado pela Portaria MEC 77/2025 de janeiro de 2025.
DETERMINO ao Município de Colombo que no prazo de 60 (sessenta) dias:
a) comprove a realização do pagamento dos valores retroativos de janeiro a novembro de 2025 (inclusive) quando comprovadamente o piso salarial determinado na Portaria 77/251 do MEC não foi respeitado.
b) comprove a obediência do piso salarial nos anos de 2023 e 2024 ou, alternativamente, o pagamento retroativo, caso não tenha havido a implementação nos respectivos exercícios ou tenha ocorrido a implementação a destempo sem a correspondente contraprestação retroativa.
RECOMENDO ao Município para que proceda aos reajustes do piso salarial do magistério de forma tempestiva.
Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as anotações necessárias.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar PROCEDENTE a Denúncia, em razão do não cumprimento de determinação legal de pagamento do piso salarial do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08 atualizado pela Portaria MEC 77/2025 de janeiro de 2025;
II – expedir DETERMINAÇÃO ao Município de Colombo que no prazo de 60 (sessenta) dias:
(i)comprove a realização do pagamento dos valores retroativos de janeiro a novembro de 2025 (inclusive) quando comprovadamente o piso salarial determinado na Portaria 77/251 do MEC não foi respeitado.
(ii)comprove a obediência do piso salarial nos anos de 2023 e 2024 ou, alternativamente, o pagamento retroativo, caso não tenha havido a implementação nos respectivos exercícios ou tenha ocorrido a implementação a destempo sem a correspondente contraprestação retroativa;
III – expedir RECOMENDAÇÃO ao Município para que proceda aos reajustes do piso salarial do magistério de forma tempestiva;
IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as anotações necessárias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-422247/26
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, YVONE DA SILVA ANDRADE
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2198/26 - TRIBUNAL PLENO
Embargos de Declaração em razão de supostas contradições e omissões que teriam ocorrido no Acórdão nº 1439/26-STP. Existência de equívoco que autoriza alteração do entendimento. Provimento.
1. RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público de Contas (peça 52), em razão de indicada omissão e contradição que teriam ocorrido no Acórdão nº 1439/26-STP (peça 49), que julgou parcialmente procedente a Representação da Lei de Licitações promovida em face do Departamento de Estadas e Rodagem do Estado do Paraná (DER-PR), nos termos abaixo reproduzidos.
I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE a Representação da Lei de Licitações com expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR:
(i)condicionar pagamentos de serviços realizados com a regularidade fiscal e trabalhista válida junto ao Cadastro Unificado/Geral de Fornecedores do Estado do Paraná – CAUF/PR. Após identificada qualquer irregularidade nesse sentido, deverá adotar as medidas legais, inclusive, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis;
(ii)respeitar, nas licitações que vier realizar, o prazo para apresentação das garantias contratuais estabelecido no artigo 96, §3º, da Lei Federal n.º 14.133/2021;
(iii)deixar de incluir, nas licitações que vier a realizar, critérios de vedação à participação na licitação que não encontrem respaldo no artigo 14 da Lei Federal n.º 14.133/2021; e
(iv)deixar de exigir, nas licitações que vier a realizar, para fins de qualificação técnica, documentos que não constam expressamente do rol listado no artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.
Em breve síntese, alega o embargante que:
(i) Houve omissão na medida que a decisão deixou de incluir, sem deliberar sobre o tema, o trecho de opinativo, constante à peça 47, referente ao item "b.ii" [1];
(ii) Houve contradição na redação do "item i"[2], da decisão embargada, posto que ao tempo que corrobora com o fundamento do MPTC, deixa de utilizar um adverbio de negação na sua introdução, gerando conclusão equivocada da decisão.
Feito o breve relato, passo a decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Após análise da petição do embargante, entendo que os argumentos apresentados podem ser acolhidos.
Conforme apontado pelo Ministério Público de Contas, a omissão textual indicada poderia desencadear interpretação equivocada pela entidade Representada e por outros leitores desatentos, mesmo não sendo aplicável ao caso analisado, que tem como objeto a "Execução de serviços de manutenção e conservação rotineira e periódica do pavimento das rodovias sob jurisdição do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR), com fornecimento de materiais, subdividido em 40 (quarenta) lotes, de acordo com o estabelecido no Termo de Referência".
A retenção de pagamentos por serviços prestados é hipótese excepcional, prevista no art. 121, §3º da Lei 14.133/21, só sendo possível nos casos de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado.
Apesar da existência de norma expressa nesse sentido, acolho o pedido do Ministério Público, retificando a omissão textual indicada.
Por fim, destaco que o texto da decisão embargada utiliza a expressão "recomendações", visto que seu conteúdo firma orientação a ser observada em situações jurídicas semelhantes. Ao contrário de uma determinação, que é mandamental para correção, de forma imediata ou dentro de um prazo fixado, de uma situação concreta, a recomendação serve de direcionamento para casos futuros, como se pretende para as futuras contratações da entidade representada.
3. VOTO

Pelos fundamentos VOTO pelo CONHECIMENTO dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, pelo PROVIMENTO, suprimindo a omissão e contradição indicadas pelo Ministério Público de Contas, passando a redação do "item i" do Acórdão nº 1439/26-STP, assim consignar:
(i) deixe de condicionar pagamentos de serviços realizados com a regularidade fiscal e trabalhista válida junto ao Cadastro Unificado/Geral de Fornecedores do Estado do Paraná – CAUF/PR, exceto nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do art. 121, § 3º, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021. Após identificada qualquer irregularidade nesse sentido, deverá adotar as medidas legais, inclusive, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis;
Com o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro da recomendação.
Após, a Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, regressando o Processo de nº 407350/25 a ser o principal, e, posteriormente, encerramento e arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
I – CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, suprimindo a omissão e contradição indicadas pelo Ministério Público de Contas, passando a redação do "item i" do Acórdão nº 1439/26-STP, assim consignar:
"(i) deixe de condicionar pagamentos de serviços realizados com a regularidade fiscal e trabalhista válida junto ao Cadastro Unificado/Geral de Fornecedores do Estado do Paraná – CAUF/PR, exceto nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do art. 121, § 3º, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021. Após identificada qualquer irregularidade nesse sentido, deverá adotar as medidas legais, inclusive, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis;"
II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro da recomendação;
III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, regressando o Processo de nº 407350/25 a ser o principal, e, posteriormente, encerramento e arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. "(b.ii) a expedição de determinação ao ente, no sentido de que deixe de condicionar, nas licitações que vier a realizar, os pagamentos dos serviços executados à apresentação da documentação fiscal e trabalhista válida junto ao Cadastro Unificado/Geral de Fornecedores do Estado do Paraná (CAUFPR), exceto nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do art. 121, § 3º, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, conforme proposto no Parecer n.º 139/26 e acima reforçado.".
__2__. (i)condicionar pagamentos de serviços realizados com a regularidade fiscal e trabalhista válida junto ao Cadastro Unificado/Geral de Fornecedores do Estado do Paraná – CAUF/PR. Após identificada qualquer irregularidade nesse sentido, deverá adotar as medidas legais, inclusive, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis;

PROCESSO Nº:-424894/26
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ANTONIO RENATO HOINSKI, CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, DARLAN DE PAIVA SANTANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, ELBIO GONÇALVES MAICH, ELEANDRO CAMPOS PEREIRA, ELIZETE CARDOSO BOARETTO, ERALDO CORDEIRO SILVESTRE, FABIO DE SOUZA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GISLAINE MARIA ESTEVAO BATISTA, HAMILTOM LUIZ BOING, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JORGE AKISHINO, LEANDRO JORGE RICANELI, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, LUIZ CARLOS DE CRISTO, MARCUS VINICIUS TALAMINI, MARIA LUCIA SANCHES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NAGMA LUCY BARROS, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, RENATA JULIANA BERTOL BASEGGIO, SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA, SERGIO LUIS FERRARI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VICTOR EDUARDO ANTUNES
ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, RUBENS CESAR TELES FLORENZANO, YVONE DA SILVA ANDRADE
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2199/26 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Acórdão nº 1433/26 - Tribunal Pleno. Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Subprograma CREMEP. DER/PR. Hipóteses taxativas do art. 490 do Regimento Interno. Alegação de omissão quanto à individualização das condutas, de obscuridade na definição dos deveres funcionais mínimos, de contradição no exame do Achado 7 e de obscuridade na rejeição da litispendência, além de pretensão de pronunciamento sobre o art. 22 da LINDB. Inocorrência dos vícios. Matéria integralmente enfrentada no julgado. Pretensão de rediscussão do mérito por via inadequada. Conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração[1] opostos por ALESSANDRO AFFORNALI E OUTROS contra o Acórdão n.º 1433/2026 – Tribunal Pleno[2], visto que preenchem os requisitos previstos no art. 76 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 490 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
Em síntese, os embargantes apontam: (i) omissão no enfrentamento da tese de que a matriz de responsabilização atribuiria condutas idênticas a agentes de funções e competências distintas, sem individualização do ato de cada agente nos Achados 4, 5 e 9; (ii) obscuridade na fundamentação que reconhece as limitações estruturais, mas não define quais seriam os "deveres mínimos" exigíveis; (iii) contradição quanto ao Achado 7, por reconhecer a precariedade material e, ainda assim, não esclarecer como o controle tecnológico por amostragem de 10% poderia ser realizado, deixando de enfrentar a inexigibilidade de conduta diversa; e (iv) obscuridade na rejeição da litispendência do Achado 7. Requerem, ainda, manifestação expressa sobre o art. 22 da LINDB e a atribuição de efeitos infringentes.
Em exame de admissibilidade, os presentes Embargos Declaratórios foram recebidos, nos termos do Despacho n.º 899/26 – GCAZ[3].
É o breve relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
De início, cumpre delimitar a estreita moldura processual dos aclaratórios.
Os Embargos de Declaração estão adstritos às hipóteses taxativas do art. 490[4] do Regimento Interno deste Tribunal, que os admite apenas quando a decisão contiver obscuridade, dúvida ou contradição, ou omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
Não se prestam à renovação ou ao reforço da fundamentação já exposta, tampouco à rediscussão do mérito por via transversa, cujo inconformismo há de ser deduzido pela via recursal própria.
Nesse sentido é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) [5], segundo a qual "os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado" e "só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já apreciada".
Fixada essa premissa, examino individualizadamente cada vício apontado, confrontando-o com o inteiro teor do julgado e com as teses efetivamente deduzidas no Recurso de Revista.
2.1. Da alegada omissão no enfrentamento da matriz de responsabilização.
A alegação não prospera.
A questão da individualização das condutas recebeu enfrentamento exauriente no item 2.1.1 do acórdão embargado, que rejeitou a preliminar de nulidade por quatro razões cumulativas e verificáveis nos autos.
Consignou-se, primeiro, a existência de matriz de responsabilização individualizada, constante do Relatório de Auditoria[6] e incorporada à Instrução n.º 59/23, na qual se descrevem, por achado, as funções exercidas, os atos e omissões imputados e o vínculo com as irregularidades, mediante os campos ACHADO, RESPONSÁVEL, EVIDÊNCIAS, CONDUTA, NEXO DE CAUSALIDADE e ENCAMINHAMENTO.
Assentou-se, segundo, que o Acórdão n.º 1019/25 não se limitou a listar responsáveis, mas promoveu o recorte de responsabilidades, ao excluir os espólios dos agentes falecidos por ausência de dano ao erário, ao afastar os agentes alcançados pela prescrição relativa a atos anteriores a 6 de janeiro de 2016 e ao excluir a responsabilização dos procuradores jurídicos no Achado 9, por envolver aspectos técnicos.
Registrou-se, terceiro, que a matéria já fora submetida ao Plenário por ocasião do Acórdão n.º 1844/25, que reputou suficientemente delimitada a responsabilização. E ancorou-se, por fim, o padrão de imputação na jurisprudência do TCU acerca do administrador médio.
Impõe-se distinguir, no ponto, a individualização da conduta do grau de detalhamento pretendido pelos embargantes. O que o ordenamento exige, para a validade da imputação sancionatória, é a correlação, verificável, entre o agente, a conduta comissiva ou omissiva a ele atribuída e a irregularidade apurada, exigência plenamente satisfeita pela matriz de responsabilização incorporada ao julgamento.
Os movimentos decisórios de exclusão de espólios, de agentes prescritos e dos procuradores no Achado 9, ao diferenciarem posições jurídicas e afastarem imputações, são logicamente incompatíveis com a tese de condenação genérica indistinta.
O que os embargantes efetivamente perseguem não é o suprimento de uma omissão, mas um grau de esmiuçamento adicional, cargo por cargo e ato por ato, cuja ausência não configura vício, mas discordância quanto à suficiência da fundamentação.
Como assentam as balizas de análise, não há omissão quando o argumento foi enfrentado, ainda que de forma conjunta com outros fundamentos, não estando o julgador obrigado a refutar isoladamente cada desdobramento de uma mesma tese, tampouco a atingir o nível de detalhamento reputado ideal pela parte vencida.
2.2. Da alegada obscuridade na definição dos deveres funcionais mínimos.
Não há obscuridade.
Os deveres reputados exigíveis, longe de constituírem categoria abstrata, foram nominados de modo expresso no item 2.2.5, que os identificou como fiscalização, controles mínimos, formalização de alterações e motivação de aditivos, ao assentar que as limitações estruturais podem explicar dificuldades operacionais e até justificar escolhas de priorização, sem, contudo, autorizar a completa abdicação desses deveres, sob pena de esvaziamento do núcleo do dever funcional em contratos de grande vulto e risco técnico.
Mais do que enunciados em abstrato, tais deveres foram concretizados no exame pormenorizado de cada achado (item "2.2.6. Do enfrentamento por Achado").
No Achado 4, o julgado especificou o dever de motivar e formalizar as alterações contratuais, consignando que a irregularidade não reside na mutabilidade dos projetos, mas na realização de modificações desacompanhadas de justificativa ou motivação. No Achado 5, delimitou o dever de diligência técnica na avaliação do pavimento, capaz de assegurar confiabilidade mínima ao planejamento e controle. No Achado 7, apontou de forma objetiva a inobservância da amostragem mínima de 10% do controle externo de qualidade, exigida pelas próprias normas da autarquia. E, no Achado 9, indicou o dever de motivação idônea dos aditivos.
A compreensão dos motivos do julgado é, pois, plenamente alcançável pela leitura atenta do conjunto, não se caracterizando obscuridade quando eventual dificuldade de intelecção é sanável pela leitura integral da decisão.
2.3. Da alegada contradição no exame do Achado 7.
A contradição não se verifica, porquanto é possível extrair do julgado linha argumentativa coerente e conciliável em suas premissas.

O eixo do raciocínio, presente nos itens 2.2.5 e 2.2.6.4, é o de que o reconhecimento das dificuldades estruturais não conduz, por implicação lógica, à exoneração dos deveres funcionais mínimos.
Não se descreveu, no julgado, mera imperfeição decorrente de carência de recursos, mas cenário de omissão fiscalizatória de especial gravidade, caracterizado pelo abandono do campo pelos servidores do DER/PR, pela ausência de controle tecnológico tanto pela autarquia quanto pelas consultorias de apoio e pela precariedade material que levou a própria equipe de auditoria a adquirir equipamentos básicos.
Demais disso, a tese da inexigibilidade de conduta diversa, que os embargantes reputam não enfrentada, foi expressamente repelida em dois momentos do julgado. No item 2.2.2, o acórdão afastou qualquer hipótese de inexigibilidade de comportamento diverso apta a excluir a culpabilidade, à semelhança das excludentes admitidas no direito penal. E, no item 2.2.5, concluiu que as limitações estruturais não configuram causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, sobretudo ante a ausência de demonstração inequívoca de inexigibilidade de conduta diversa.
Havendo premissas harmônicas e conclusão delas logicamente derivada, o que se opõe não é contradição a sanar, mas a valoração das circunstâncias práticas, matéria própria da via recursal.
2.4. Da alegada obscuridade na rejeição da litispendência.
Também aqui inexiste obscuridade.
O julgado expôs, de maneira inteligível, a razão pela qual afastou a litispendência do Achado 7 com os processos n.º 614560/20, 747764/20, 747772/20 e 747802/20, adotando a fundamentação já consolidada no Acórdão n.º 1844/25, no sentido de que a eventual duplicidade deve ser aferida pontualmente no julgamento de cada uma das tomadas de contas ainda em tramitação, e não no presente feito, já julgado e em estágio processual mais avançado.
Acrescentou o acórdão que a coerência interna do sistema decisório do Tribunal exige evitar o esvaziamento do controle externo por alegações genéricas de duplicidade, cabendo a análise da identidade de objetos e causas de pedir no processo próprio, e não a paralisação do julgamento já formado.
Trata-se de fundamentação clara e de compreensão acessível, ainda que contrária à pretensão dos embargantes. A eventual discordância quanto ao acerto do critério adotado constitui matéria de mérito, imune aos aclaratórios.
2.5. Do pretendido pronunciamento sobre o art. 22 da LINDB.
A substância do preceito, consistente na consideração dos obstáculos e das dificuldades reais do gestor, bem como das circunstâncias práticas que houverem limitado ou condicionado a sua ação, foi enfrentada no item 2.2.5, que reconheceu tais circunstâncias como elementos fáticos existentes, embora sem aptidão jurídica para afastar a responsabilização.
O dispositivo, ademais, foi expressamente citado no item 2.2.7, ao consignar-se que a manutenção das sanções em patamar mitigado se deu em consonância com o art. 22 da LINDB, considerando as dificuldades reais enfrentadas pelos gestores, sem, contudo, afastar a responsabilização por falhas técnicas relevantes.
Um argumento não se reputa omitido quando pode ser inferido de qualquer parte do julgamento, sendo certo, na espécie, que houve enfrentamento material e citação expressa do preceito.
2.6. Conclusão.
Da análise conjunta dos fundamentos, resta evidenciado que as alegações dos embargantes não apontam efetiva omissão, contradição ou obscuridade, mas mero inconformismo com o mérito do julgado, cuja modificação se busca pela via inadequada dos Embargos de Declaração.
O Acórdão n.º 1433/26 enfrentou, de forma exauriente e coerente, todos os pontos relevantes e imprescindíveis à resolução da controvérsia, tendo tratado da individualização das condutas (item 2.1.1), dos deveres funcionais mínimos (itens 2.2.5 e 2.2.6), da inexigibilidade de conduta diversa (itens 2.2.2 e 2.2.5), da litispendência (item 2.2.6.4) e do art. 22 da LINDB (itens 2.2.5 e 2.2.7).
Não configurada nenhuma das hipóteses do art. 490 do Regimento Interno, e não sendo os aclaratórios sede para a rediscussão do mérito nem para a atribuição de efeitos infringentes, impõe-se o não provimento.
3. VOTO
Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos pelos agentes do DER/PR, mantendo-se na íntegra a decisão exarada no Acórdão n.º 1433/26 - Tribunal Pleno.
Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as devidas anotações e prosseguimento relativo ao cumprimento da decisão originária e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para os trâmites cabíveis, procedendo-se à inversão para que retomem como autos principais.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos pelos agentes do DER/PR, mantendo-se na íntegra a decisão exarada no Acórdão nº 1433/26 - Tribunal Pleno;
II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as devidas anotações e prosseguimento relativo ao cumprimento da decisão originária, bem como, à Diretoria de Protocolo (DP) para os trâmites cabíveis, procedendo-se à inversão para que retomem como autos principais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. *Peça n.º 451.*
2. *Peça n.º 447.*
3. *Peça n.º 453.*
4. *Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.
§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução n° 24/2010).
5. *"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. RECONHECIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.*
1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração.
2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.
3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa fixada em 1% (um por cento) do valor da causa." (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 453.117/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe de 02/02/2015)
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL DA EMENTA. AFASTAMENTO.
1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já apreciada no recurso.
2. Embargos de declaração acolhidos em parte, para correção de erro material, sem efeito modificativo." (EDcl no AgRg no AREsp 511.553/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/3/2015, DJe de 18/3/2015)
6.*Peça n.º 03, fls. 202 a 248.*

PROCESSO Nº:-643142/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE ASSAI
INTERESSADO:-EDUARDO NOBREGA SIMOES, H H FERREIRA LTDA, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICIPIO DE ASSAI
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2201/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Município de Assaí. Edital de Pregão Eletrônico nº 89/2025. 1) Inexiste violação aos preceitos do artigo 165 da Lei nº 14.133/21, tendo sido verificada a mera preclusão do direito de recorrer em razão da ausência de manifestação tempestiva no ambiente eletrônico próprio. 2) Ausência de irregularidades técnicas nas propostas. Improcedência.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada com fulcro no § 4º do art. 170 da Lei Federal n.º 14.133/2021[1] por H H FERREIRA LTDA, em face do MUNICÍPIO DE ASSAÍ, em razão de possíveis irregularidades na condução da fase externa do Edital de Pregão Eletrônico nº 89/2025, cujo objeto é registro de preços para eventual aquisição de imóveis, eletrônicos, eletroportáteis, eletrodomésticos e brinquedos para centros de educação infantil e escola municipais, no valor estimado de R$ 812.132,57 (oitocentos e doze mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos).
Em síntese, a Representante suscita a possível violação, dentre outros, aos artigos 11, inciso II; 59, inciso II; e 165, inciso I, da Lei Federal n 14.133/21[2] em razão das seguintes irregularidades (Peça nº 3):
(a) Supressão da Fase Recursal e Cerceamento de Defesa: (i) o pregoeiro não disponibilizou no sistema Licitações-e2 a fase de manifestação de intenção de recurso, mantendo o certame na fase de "análise de propostas" mesmo após a adjudicação; (ii) Não houve qualquer notificação, aviso ou campo específico para interposição de recursos; (iii) a Representante tentou contato por meio do chat do sistema (26/08 e 27/08), e-mail e presencialmente (04/09), sem obter retorno ou informação sobre o andamento;
(b) Adjudicação de Propostas Desconformes com o Edital: foram declaradas vencedoras e habilitadas propostas que não atendiam integralmente aos requisitos técnicos e documentais do edital, tendo sido citados como exemplos: (a) Lote 1 (Justo Móveis): Ausência de certificações ambientais (ABNT NBR ISO 14020:2002 e ISO 14024:2004 - Selo Móvel Brasil) e produto com coluna simples, divergindo da especificação "dupla"; (b) Lote 2 (Justo Móveis): Ausência das mesmas certificações ambientais; (c) Lote 3 (Camacho Comércio de Móveis): Laudo de névoa salina com 1.500 horas, quando o edital exigia 1.900 horas e (d) Lote 21 (Justo Móveis): Ausência das certificações ambientais obrigatórias.
Ao final, foi requerido o reconhecimento da nulidade dos atos de adjudicação, homologação e eventual assinatura da Ata de Registro de Preços, uma vez que foram praticados à revelia da fase recursal e em contexto marcado por vícios insanáveis.
Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria, conforme Termo nº 5144/25-DP (Peça nº 9).
Por meio do Despacho nº 11423/25-GCAZ (Peça nº 10), foi determinada a intimação do Município de Assaí para fins de oitiva prévia e atendimento de requisição de informações e documentos reputados indispensáveis ao exame do pleito cautelar[3].
O jurisdicionado, por meio da Petição Intermediária nº 668765/25 (Peças nº 17 a 54), trouxe aos autos a íntegra da fase interna do certame (Peças nº 23 a 54) e prestou os seguintes esclarecimentos:
(a) o item 11.1 do Edital estabelece que “declarado o vencedor, será concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer em campo próprio do sistema”, sob pena de preclusão, sendo que a fase recursal foi iniciada e encerrada automaticamente no sistema, de acordo com o prazo definido no edital — no caso, 24 horas — sendo desnecessário qualquer ato manual do pregoeiro para “abrir” o prazo, sendo que o ônus de acompanhar o prazo é do licitante (fl. 2 da Peça nº 17);
(b) o rito observado pelo Município está integralmente alinhado ao Edital e às regras do sistema oficial do Banco do Brasil, que funcionam de maneira automática e vinculante, garantindo isonomia, publicidade e segurança procedimental, sendo que a peça recursal protocolada pela Representante era manifestamente intempestiva e não comportava sequer recebimento, razão pela qual o Município deixou de adentrar no mérito recursal (fl. 3 da Peça nº 17);

(c) a tese de que não houve abertura de fase recursal ou de que o sistema teria permanecido “em análise de propostas” não se sustenta porque o edital determinou a manifestação exclusivamente no sistema em até 24h e o regulamento veda novas mensagens após a fase de lances/negociação e condiciona as manifestações ao prazo parametrizado (fl. 4 da Peça nº 17);
(d) a ata do Licitações-e explicita que as propostas, lances e mensagens ficaram “disponíveis para consulta” diretamente no portal e no portal transparência, conforme a própria denunciante anexou, o que afasta qualquer imputação de ocultação (fl. 4 da Peça nº 17);
(e) houve pluralidade de arrematantes, e a própria empresa Representante foi vencedora em itens do certame, o que inviabiliza a narrativa de favorecimento (fl. 4 da Peça nº 17);
(f) o edital definiu os critérios técnicos e de habilitação, inclusive com previsão de saneamento de falhas formais sem alteração da substância dos documentos, decisão fundamentada em ata e acessível aos licitantes — exatamente como praticado, consoante o registro do sistema (fl. 5 da Peça nº 17);
(g) a suspensão prejudica o interesse público porque os itens já estão em programação de entrega e são imprescindíveis às atividades escolares (fl. 5 da Peça nº 17)
A Representante, por meio da Petição nº 675800/25 (Peça nº 57), suscitou, em sede de manifestação complementar, as seguintes questões de fato e de direito:
(a) a denunciante demonstrou, por meio de prints extraídos do próprio sistema, que não houve qualquer transição visível de fase, permanecendo o certame marcado como “Análise de Propostas” mesmo após a adjudicação dos itens (fl. 2 da Peça nº 57);
(b) nenhuma notificação, aviso eletrônico ou campo próprio foi disponibilizado aos participantes para a manifestação de intenção de recurso (fl. 2 da Peça nº 57);
(c) houve tentativa de contato formal e tempestivo com o Município, mas não se obteve sucesso (fl. 2 da Peça nº 57);
(d) é dever intransferível da Administração — e, em especial, do pregoeiro responsável pela condução do certame — dar ciência clara e inequívoca dos atos licitatórios, especialmente da abertura e encerramento de fases sensíveis, como a recursal (fl. 4 da Peça nº 57);
(e) no presente caso não houve qualquer ato concreto de publicidade e o pregoeiro manteve-se inerte, deixando de comunicar no chat oficial do sistema — ferramenta própria e institucional para registro e interação com os participantes — o avanço das etapas, a declaração de vencedores e a abertura do prazo recursal (fl. 4 da Peça nº 57);
(f) à adjudicação de itens a empresas que não atenderam às exigências técnicas e ambientais do edital, o que compromete a lisura e a vantajosidade da contratação (fls. 5 e 6 da Peça nº 57); e
(g) a manutenção dos atos viciados não atende ao interesse público. Pelo contrário, legitima a violação de princípios essenciais da Administração Pública, como a moralidade, a eficiência e a transparência (fl. 6 da Peça nº 57).
Juízo de admissibilidade externado por meio do Despacho nº 1536/25-GCAZ (Peça nº 59), tendo sido determinada a integração das seguintes partes e interessados ao processo: (a) Município de Assaí, na condição de interessado; (b) o Sr. Michel Ângelo Bomtempo, Prefeito Municipal, e (c) o Sr. Eduardo Nóbrega Simões, Pregoeiro.
Após a expedição das respectivas comunicações processuais (Peças nº 60 a 65), o Município de Assaí, mediante Petição nº 798545/25 (Peças nº 68 a 72), reiterou, em suma, os esclarecimentos prestados na Petição nº 668765/25 (Peça nº 17) e reforçou o que segue:
(a) que no tocante às alegações de desconformidade técnica das propostas vencedoras, os produtos ofertados atenderam às especificações previstas no edital, inexistindo hipótese de desclassificação;
(b) os itens questionados correspondem aos objetos licitados e sua adequação foi confirmada pela secretaria municipal demandante.
(c) quanto ao Lote 21, destacou que a empresa vencedora apresentou certificado de conformidade ambiental, ressaltando que tal documento, embora não exigido pelo instrumento convocatório, reforçaria a aptidão do produto ofertado;
(d) ressalta a relevância dos bens adquiridos para a rede municipal de ensino, invocando o interesse público envolvido e as possíveis consequências decorrentes da eventual invalidação do certame, defendendo, ao final a preservação dos atos praticados, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da eficiência e da continuidade dos serviços públicos, requerendo o reconhecimento da regularidade integral do Pregão Eletrônico nº 089/2025 e a improcedência da representação.
O Sr. Michel Ângelo Bomtempo e o Sr. Eduardo Nóbrega Simões não protocolaram, formalmente, contraditório, consoante Certidão nº 117/26-DP (Peça nº 73).
Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), conforme Instruções nº 574/26–CAIS (Peça nº 76), posicionou-se pela improcedência desta Representação.
O Parquet, por sua vez, acompanhou as conclusões da unidade instrutiva e opinou pela improcedência desta Representação da Lei de Licitações, consoante Parecer nº 361/26-7PC (Peça nº 77).
É a breve síntese processual.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Inexistindo questões preliminares a serem consideradas, passo ao exame de mérito.
No tocante à alegação de supressão da fase recursal e cerceamento de defesa, as evidências retratadas nas folhas nº 5 a 11 da Instrução nº 574/26-CAIS (Peça nº 76), demonstram que não houve no caso concreto violação aos preceitos do artigo 165 da Lei nº 14.133/21, mas a preclusão do direito de recorrer, em razão da ausência de manifestação tempestiva no ambiente eletrônico próprio, sendo oportuna a reprodução do seguinte trecho da manifestação da unidade instrutiva:
Conforme demonstrado nas manifestações do Município e nos documentos técnicos juntados, o item 11.1 do edital estabeleceu expressamente que, declarado o vencedor, o sistema concederia automaticamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para manifestação de intenção de recurso, em campo próprio da plataforma, sob pena de preclusão.
Tal sistemática encontra respaldo nos materiais oficiais de treinamento (peça 71) segundo os quais, uma vez alterado o status do lote para “Declarado Vencedor”, o sistema habilita automaticamente o botão “Interpor Recurso”, permanecendo disponível durante todo o prazo recursal.
Tal funcionamento, registre-se, restou demonstrado pelos prints do sistema juntados à peça nº 70, os quais evidenciam a efetiva disponibilização da funcionalidade de interposição de recurso após a declaração de vencedor.
[...]
A ata da sessão pública e o histórico do sistema evidenciam que, para os diversos lotes do certame, houve a declaração formal de vencedores em datas compreendidas entre 27/08/2025 e 01/09/2025, com a consequente fluência automática do prazo recursal, sendo as adjudicações realizadas apenas em 02 e 03/09/2025, e a homologação em 09/09/2025, às 9h38, pela autoridade competente.
Desse modo, não se verifica, a partir dos registros oficiais, adjudicação ou homologação anteriores ao esgotamento do prazo destinado à manifestação de intenção recursal.
[...]
Assim, a ausência de uma “transição visível” específica, tal como alegado pela Representante, decorre da forma de apresentação da interface do sistema, e não da inexistência da fase recursal ou de omissão administrativa.
Diante do exposto e em comunhão com as manifestações uníssonas da unidade instrutiva e do Parquet, as quais acolho como ratio decidendi, posiciono-me pela improcedência desta Representação da Lei de Licitações em relação à alegação de supressão da fase recursal e cerceamento de defesa.
Dando continuidade, quanto à citada adjudicação de propostas desconformes com o edital, o conjunto probatório retratado nas folhas nº 13 a 20 da Instrução nº 574/26 (Peça nº 76) trouxe razoável segurança quanto à adequação dos materiais ofertados em relação às especificações do instrumento convocatório, sendo oportuna a reprodução do seguinte trecho da manifestação da unidade instrutiva:
Lote 1, 2 e 21 (Justo Móveis): Ausência de certificações ambientais (ABNT NBR ISO 14020:2002 e ISO 14024:2004 - Selo Móvel Brasil) e produto do Lote 1 com coluna simples, divergindo da especificação "dupla";
Da análise do Certificado de Conformidade (peça nº 69) apresentado pelo Representado, referente à empresa Justo Móveis e Transportes Ltda. permite afastar a alegação de irregularidade formulada pela Representante, sobretudo no que se refere à ausência de atendimento às exigências ambientais previstas no edital.
Verifica-se que o documento comprova que a empresa detém certificação de rotulagem ambiental tipo I, com base nas normas ABNT NBR ISO 14020 e ABNT NBR ISO 14024, exatamente aquelas apontadas como supostamente descumpridas.
[...]
No que tange especificamente à alegação de que o produto ofertado no Lote 1 teria coluna simples, em desacordo com a especificação de coluna dupla, tal tese resta igualmente afastada.
Ao proceder à consulta ao Portal da Transparência2, especificamente na aba “Anexos”, item “PROPOSTASpdf”, páginas nº 6-9, verifica-se a disponibilização do arquivo contendo as propostas apresentadas, dentre as quais consta a estante com as características exigidas pela municipalidade, conforme proposta apresentada pela empresa Justo Móveis.[...]
Como bem destacado pelo agente de contratação, tanto o descritivo do item quanto a imagem apresentada demonstram tratar-se de estante de aço de coluna dupla.
[...]
Lote 3 (Camacho Comércio de Móveis): Laudo de névoa salina com 1.500 horas, quando o edital exigia 1.900 horas.
Primeiramente, insta salientar que, diferentemente do alegado pela Representante, a exigência de 1.900 horas para o ensaio de resistência à névoa salina não consta do instrumento convocatório, mas tão somente do Relatório de Viabilidade dos Estudos Técnicos Preliminares (peça 23, p. 30), [...]
Tal circunstância, por si só, é suficiente para afastar a alegação de afronta ao princípio da vinculação ao edital, uma vez que o instrumento convocatório não impôs o referido parâmetro como condição de aceitação da proposta.
[...]
A qualidade final do produto, ressalte-se, somente pode ser plenamente aferida durante a execução do contrato, mediante fiscalização contratual, de maneira que, havendo inadequações, a Administração pode proceder à determinação de correção de vícios, à aplicação de sanções e à responsabilização da contratada ou até mesmo ao encerramento do contrato, nos termos da Lei de Licitações.
Por fim, as características técnicas exigidas devem ser objetivas, limitando-se àquilo que é essencial à Administração Pública, garantindo, por exemplo, a durabilidade, usabilidade e qualidade do suprimento, sem que pequenas divergências quantitativas em parâmetros referenciais, desacompanhadas de comprovação de prejuízo à funcionalidade do bem, conduzam, automaticamente, à desclassificação da proposta mais vantajosa.
Dessa forma, na ausência de elementos probatórios que sustentem a tese de inadequação técnica do objeto, as alegações de desconformidade não merecem prosperar.
Há que se considerar, também, que o Edital de Pregão Eletrônico nº 89/2025 era composto por 22 lotes (fls. 29 a 34 da Peça nº 4), os quais foram arrematados por uma pluralidade de licitantes, sendo que própria Representante foi vencedora em itens do certame, o que enfraquece a tese de direcionamento.
À vista disso e em consonância com as manifestações uníssonas da unidade instrutiva e do Parquet, as quais acolho como ratio decidendi, posiciono-me pela improcedência desta Representação da Lei de Licitações em relação ao apontamento de adjudicação de propostas desconformes com o edital.
3. VOTO
Diante do exposto, acolho integralmente as conclusões da instrução técnica e do parecer ministerial e voto pelo CONHEICMENTO e IMPROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações.
Com o trânsito em julgado, encaminhe o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe, conforme art. 175-L, IX, do Regimento Interno.
Após, remeta-o à Diretoria de Protocolo para que se adotem as cautelas necessárias ao seu encerramento e arquivo, consoante § 1º do art. 398 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, nos termos da instrução técnica e do parecer ministerial julgar IMPROCEDENTE esta Representação da Lei de Licitações;
II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe, conforme art. 175-L, IX, do

Regimento Interno;
III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para que se adotem as cautelas necessárias ao seu encerramento e arquivo, consoante § 1º do art. 398 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.
[...]
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
__2__. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
[...]
Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
[...]
Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
b) julgamento das propostas;
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
d) anulação ou revogação da licitação;
e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
__3__. Foram requisitadas as seguintes informações e documentos: (i) cópia integral do Processo Administrativo referente as fases internas e externas do certame e (ii) esclarecimentos acerca das prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão deste Tribunal que viesse à suspender à tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 089/2025, com a juntada de elementos probatórios que dessem suportem as respectivas declarações.

PROCESSO Nº:-732625/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO:-CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA, EDUARDO ANTONIO DALMORA, KASSIA NOVOCHADLO, MUNICÍPIO DE MATINHOS
ADVOGADO / PROCURADOR-GABRIEL CARDOSO GALLI, LUCAS ALMEIDA VAZ DO NASCIMENTO, MICHEL LAUREANTI
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2202/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Matinhos. Pregão eletrônico nº 028/2025. Locação de cabines sanitárias químicas. Deficiências na elaboração do orçamento estimativo. Ausência de prejuízo à regularidade do certame. Necessidade de aprimoramento da pesquisa de preços. Recomendação. Procedência parcial.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por Camila Venturin Zappellini Paiva Ltda. em face do Município de Matinhos, questionando a regularidade do Pregão Eletrônico nº 028/2025, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de cabines sanitárias químicas portáteis, inclusive modelos adaptados para pessoas com deficiência.
Em síntese, a representante sustenta as seguintes irregularidades: (i) exigência de qualificação técnica (atestado de capacidade técnica) em percentual mínimo de apenas 5% (cinco por cento), sem fundamentação técnica ou contratual adequada; (ii) elaboração de estimativa de preços e orçamento com base em municípios sem similaridade geográfica ou operacional com o contexto local de Matinhos, gerando valores artificialmente reduzidos/inexequíveis; e (iii) divulgação de resposta aos pedidos de esclarecimento/impugnação em prazo inferior a 24 horas antes da sessão, violando os princípios da publicidade, isonomia e devido processo legal. Ao final, requereu, em caráter liminar, a suspensão do contrato até a apreciação da Representação por este Tribunal de Contas.
Após a oitiva prévia do Município, este Relator recebeu a Representação, indeferindo o pedido cautelar por entender ausentes os pressupostos para a concessão da medida de urgência, determinando, na sequência, a apresentação de defesa pelos responsáveis.
Em defesa, os representados sustentaram a legalidade integral do procedimento, afirmando que o percentual de 5% foi fixado em razão da baixa complexidade do objeto e com vistas à ampliação da competitividade; que a pesquisa de preços observou os parâmetros previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, mediante utilização de informações extraídas do Portal Nacional de Contratações Públicas; e que a resposta à impugnação foi publicada dentro do prazo estabelecido pelo art. 164, parágrafo único, da Nova Lei de Licitações.
A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução nº 702/26[1], manifestou-se pela procedência parcial da Representação, propondo apenas a expedição de recomendação ao Município.
O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 416/26[2], acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica.
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia restringe-se à análise de três alegadas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 028/2025.
Quanto à primeira delas, relativa à exigência de atestado de capacidade técnica correspondente a apenas 5% do quantitativo licitado, entendo que assiste razão à Unidade Técnica ao concluir pela inexistência de ilegalidade.
A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 67, § 2º, apenas o limite máximo para a exigência de comprovação de experiência anterior, não impondo percentual mínimo obrigatório, cabendo à Administração, durante a fase preparatória da contratação, definir os requisitos de qualificação técnica de forma compatível com as características do objeto, observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da competitividade.
No caso concreto, o objeto licitado consiste na locação, instalação, manutenção e limpeza de cabines sanitárias químicas, serviço que não demanda elevada complexidade técnica nem exige execução especializada de maior complexidade, razão pela qual se mostra legítima a opção da Administração por adotar requisito de qualificação técnica menos restritivo, com o objetivo de ampliar a competitividade do certame sem afastar a capacidade mínima necessária à execução contratual.
Ainda que se possa considerar reduzido o percentual adotado, essa circunstância, por si só, não evidencia ilegalidade, pois a definição do grau de exigência da qualificação técnica insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, a quem compete avaliar, na fase de planejamento da contratação, quais requisitos são suficientes para assegurar a execução satisfatória do objeto, cabendo o controle externo apenas quando demonstrada manifesta desproporcionalidade, restrição indevida à competitividade ou risco concreto à adequada execução contratual, situações que não restaram evidenciadas nos presentes autos.
Também não merece acolhimento a alegação de irregularidade quanto ao prazo de resposta à impugnação.
O parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021[3] estabelece que a Administração deve responder às impugnações e aos pedidos de esclarecimento no prazo de até três dias úteis, observado como limite o último dia útil anterior à abertura da sessão pública, exigência atendida no caso concreto, uma vez que a resposta foi disponibilizada no dia útil imediatamente anterior à realização do certame.
Assim, não há qualquer previsão legal que imponha intervalo mínimo de vinte e quatro horas entre a divulgação da resposta e a realização da sessão pública, razão pela qual a alegação da representante não encontra amparo na legislação.
Situação distinta, contudo, verifica-se em relação à elaboração do orçamento estimativo.
É certo que o Município buscou observar os parâmetros previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, utilizando informações constantes do Portal Nacional de Contratações Públicas para formação do preço de referência.
Todavia, a instrução processual demonstrou que parte das contratações utilizadas como paradigma possuía características econômicas e operacionais distintas da realidade do Município de Matinhos, localizado em região litorânea marcada por forte sazonalidade turística e peculiaridades próprias de execução do objeto. Além disso, foram identificadas inconsistências pontuais na extração de determinados valores utilizados na composição da planilha orçamentária, circunstâncias que reduziram a precisão da estimativa inicial.
Ainda assim, tais impropriedades não possuem o condão para justificar a invalidação da licitação, uma vez que o procedimento licitatório foi concluído, houve contratação, a Ata de Registro de Preços encontra-se em execução e não foram produzidos elementos capazes de evidenciar a inexequibilidade da proposta vencedora ou prejuízo efetivo ao interesse público.
Nessas condições, conclui-se que a falha identificada possui natureza eminentemente procedimental, não sendo apta a comprometer a regularidade do certame ou a execução contratual, uma vez que não foram demonstrados prejuízos concretos ao interesse público nem a inexequibilidade da proposta vencedora, tratando-se, portanto, de impropriedade que se restringe ao aperfeiçoamento da fase de planejamento da contratação, especialmente quanto à elaboração da pesquisa mercadológica e da estimativa de preços.
Assim, em consonância com o posicionamento da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e do Ministério Público de Contas, manifesto-me pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Representação da Lei de Licitações, em razão das impropriedades verificadas na elaboração da estimativa de preços, diante da utilização de referências oriundas de contratações com características distintas da realidade local e da identificação de inconsistências pontuais na composição da planilha orçamentária, circunstâncias que comprometeram a precisão do orçamento estimativo.
Por derradeiro, com fundamento no inciso I do § 3º do art. 169 da Lei Federal nº 14.133/2021, entendo cabível a expedição de RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do Município de Matinhos para que, em futuras licitações, considere as peculiaridades regionais na elaboração da pesquisa de preços e, sempre que possível, utilize de forma combinada os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, a fim de conferir maior precisão às estimativas de preços.

3. VOTO

Diante do exposto, acolho integralmente as conclusões da instrução técnica e do parecer ministerial e VOTO pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Representação da Lei de Licitações, em razão das impropriedades verificadas na elaboração da estimativa de preços, diante da utilização de referências oriundas de contratações com características distintas da realidade local e da identificação de inconsistências pontuais na composição da planilha orçamentária.
Pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do Município de Matinhos para que, em futuras licitações, considere as peculiaridades regionais na elaboração da pesquisa de preços e, sempre que possível, utilize de forma combinada os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, com vistas a obter estimativas de preços mais precisas e aderentes à realidade da contratação.
Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os Autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias. Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, nos termos da instrução técnica e do parecer ministerial, julgar PROCEDENTE EM PARTE a Representação da Lei de Licitações, em razão das impropriedades verificadas na elaboração da estimativa de preços, diante da utilização de referências oriundas de contratações com características distintas da realidade local e da identificação de inconsistências pontuais na composição da planilha orçamentária;
II – expedir RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do Município de Matinhos para que,

em futuras licitações, considere as peculiaridades regionais na elaboração da pesquisa de preços e, sempre que possível, utilize de forma combinada os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, com vistas a obter estimativas de preços mais precisas e aderentes à realidade da contratação;
III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias, bem como, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Peça nº 36.
__2__. Peça nº 37.
__3__. Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

PROCESSO Nº:-755200/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO:-ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, QUARK ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-CAIO SIQUEIRA IOCOHAMA, CAROLINA CICOTE MOREIRA, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, CLAUDIA APARECIDA CAOBIANCO DOS SANTOS, EMILY BOCCHIO BARBOSA DE OLIVEIRA, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, LUANA DE FATIMA DOS SANTOS, MARILIA AGUIAR FAVARO, ROBERTO DIAS ZOCCAL, ROSANE STEDILE POMBO MEYER, TAMIRES FULANETO DE SOUZA
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2203/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da lei de licitações. Município de Umuarama. Sócio comum entre empresas. Identidade de CNAE e atuação no mesmo segmento econômico. Ausência de comprovação de extrapolação do limite de receita bruta global ou de fraude ao enquadramento como empresa de pequeno porte. Improcedência.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por QUARK ENGENHARIA LTDA em face do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, em razão de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 08/2025, destinada à contratação de empresa especializada para manutenção e recuperação de rede de distribuição de energia elétrica em postes ornamentais de iluminação pública e substituição de luminárias em LED.
Em síntese, a representante sustenta que as empresas A.A. Cavalari Instalações Elétricas Ltda e A.J. Execuções Elétricas Ltda possuem sócio em comum, idêntico CNAE e atuação no mesmo ramo econômico, circunstâncias que, em seu entendimento, indicariam a existência de grupo econômico e o fracionamento artificial de faturamento para manutenção indevida do enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte.
Ao final, requereu a suspensão dos efeitos da habilitação da empresa vencedora e, no mérito, a anulação do ato, com a retomada do procedimento licitatório e a adoção das providências cabíveis.
Após manifestação preliminar do Município, a Representação foi recebida por meio do Despacho nº 249/26-GCAZ[1], ocasião em que o pedido cautelar foi indeferido diante da ausência de elementos suficientes para demonstrar, em análise sumária, as ilegalidades suscitadas.
Regularmente intimados, o Município de Umuarama e o Prefeito Municipal apresentaram defesa conjunta[2], sustentando que a mera existência de sócio comum e de atividades semelhantes não seria suficiente para caracterizar grupo econômico irregular. Afirmaram, ainda, que a receita bruta global das empresas não ultrapassou o limite legal, que apenas a empresa A.J. Execuções Elétricas Ltda participou do certame, e que o contrato já se encontrava integralmente executado.
A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução nº 621/26[3], concluiu pela improcedência da Representação, ao verificar que a receita bruta global das empresas totalizou R$ 3.011.871,95, valor inferior ao limite de R$ 4.800.000,00, e que não foram identificados elementos de confusão patrimonial, simulação empresarial, escrituração conjunta ou fracionamento artificial de faturamento.
O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº 376/26[4], acompanhou integralmente a conclusão da Unidade Técnica e opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência da Representação.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A controvérsia consiste na existência de sócio comum entre as empresas A.A. Cavalari Instalações Elétricas Ltda. e A.J. Execuções Elétricas Ltda, associada à identidade de classificação econômica e à atuação no mesmo ramo empresarial, seria suficiente para caracterizar grupo econômico irregular, fracionamento artificial de faturamento e utilização indevida do tratamento jurídico favorecido reservado às microempresas e empresas de pequeno porte.
A Constituição Federal, em seus arts. 170, inciso IX, e 179, determina a adoção de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, com o objetivo de estimular sua criação, desenvolvimento e permanência no mercado.
Em cumprimento a esse comando constitucional, a Lei Complementar nº 123/2006 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelecendo regime jurídico diferenciado, inclusive no âmbito das contratações públicas, dispondo, em seu art. 3º, que o enquadramento empresarial é definido com base na receita bruta anual, considerando-se microempresa aquela que aufira receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00 e empresa de pequeno porte aquela cuja receita seja superior a esse valor e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00.
A Lei nº 14.133/2021 preservou esse tratamento diferenciado ao determinar, em seu art. 4º, a aplicação dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 às licitações e aos contratos administrativos, de modo que o tratamento favorecido constitui regra legal, somente podendo ser afastado quando comprovada alguma das hipóteses impeditivas previstas na própria Lei Complementar nº 123/2006. O art. 3º, § 4º, da referida lei disciplina essas hipóteses:
“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:
§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:
I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;
II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;
IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;
V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;
V - cujo sócio ou titular de fato ou de direito seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput;
VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;
VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;
VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;
IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;
X - constituída sob a forma de sociedade por ações.
XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.
XII - que tenha filial, sucursal, agência ou representação no exterior.“
No que interessa ao caso, os incisos III, IV e V do § 4º do art. 3º disciplinam situações em que uma mesma pessoa física participa de mais de uma sociedade empresária, sem que a Lei Complementar nº 123/2006 estabeleça que a simples existência de sócio comum impeça, por si só, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte. Ao contrário, o legislador condicionou essa vedação à superação do limite de receita bruta global previsto no inciso II do caput do art. 3º, atualmente fixado em R$ 4.800.000,00, de modo que a participação de um mesmo sócio em mais de uma empresa somente afasta o tratamento favorecido quando, somadas as receitas das empresas envolvidas, houver extrapolação desse limite legal.
Assim, a constituição de mais de uma pessoa jurídica pelos mesmos sócios não é vedada pelo ordenamento jurídico, assim como a atuação no mesmo segmento econômico ou a utilização do mesmo CNAE não implica, por si só, ausência de autonomia patrimonial, administrativa ou operacional.
O afastamento do enquadramento como ME ou EPP exige demonstração de elementos concretos que evidenciem utilização abusiva da personalidade jurídica, como confusão patrimonial, unidade de direção destinada à ocultação da real capacidade econômica, compartilhamento artificial de receitas e despesas ou outra estrutura criada para contornar os limites legais. Em outras palavras, a caracterização da fraude depende de prova efetiva, não sendo suficientes meros indícios formais ou coincidências societárias.
No caso concreto, também não se verifica o requisito objetivo previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Conforme apurado pela Diretoria de Contabilidade do Município de Umuarama, a receita bruta acumulada da A.A. Cavalari Instalações Elétricas Ltda (R$ 2.768.424,67) e da A.J. Execuções Elétricas Ltda (R$ 243.447,28), entre janeiro e outubro de 2025, totalizou R$ 3.011.871,95, valor inferior ao limite legal de R$ 4.800.000,00.
Além disso, não se identificou qualquer elemento indicativo de confusão patrimonial, escrituração conjunta, compartilhamento artificial de receitas ou despesas, ocultação de faturamento ou utilização de uma empresa como mera extensão da outra. Tampouco foram produzidas provas de compartilhamento de sede, empregados, equipamentos, contas bancárias, estrutura administrativa ou gestão financeira que permitissem concluir que ambas atuariam, na prática, como uma única empresa.
Desse modo, ainda que exista relação societária entre as empresas, tal circunstância não autoriza concluir pela existência de fraude ou pelo afastamento do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006, pois não foi demonstrado que a estrutura societária tenha sido utilizada para contornar os limites impostos pela legislação.
Outro aspecto relevante é que apenas a empresa A.J. Execuções Elétricas Ltda participou da Concorrência Eletrônica nº 08/2025. A ata da sessão pública e os demais documentos do procedimento não evidenciam participação simultânea das duas empresas, combinação de propostas, alternância de vencedores ou qualquer outro comportamento que possa caracterizar conluio ou comprometimento da competitividade do certame.
Também não foi demonstrado que a vencedora tenha obtido vantagem indevida em razão do tratamento favorecido conferido às empresas de pequeno porte ou que a estrutura societária tenha comprometido a isonomia da licitação.
Dessa forma, inexistem elementos capazes de afastar o enquadramento da A.J.

Execuções Elétricas Ltda. como empresa de pequeno porte ou de invalidar sua habilitação na Concorrência Eletrônica nº 08/2025.
Assim, em consonância com a Instrução nº 621/26 da CAIS e o Parecer nº 376/26 do Ministério Público de Contas, a Representação deve ser julgada improcedente.
3. VOTO
Diante do exposto, acolho integralmente a instrução técnica e o parecer ministerial e VOTO pelo CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações.
Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os Autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias.
Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, nos termos da instrução técnica e do parecer ministerial, julgar IMPROCEDENTE esta Representação da Lei de Licitações;
II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias;
III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
__1__. Peça nº 56.
__2__. Peça nº 61.
__3__. Peça nº 70.
__4__. Peça nº 71.

PROCESSO Nº:-791931/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALI HASSAN HAIDAR, BARBARA ALESSA FAGUNDES MOLL, CLARA NUTRI LTDA, FABIANA ZULIAN, HELISANGELA CAETANO DE SOUZA, JOAO HENRIQUE DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR-BEATRIZ ALBINO DIAS, FABIO PASTORE DE OLIVEIRA, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUIS ALBERTO HUNGARO
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2204/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Município de Cascavel. Edital de Pregão Eletrônico nº 90169/2025. Posterior anulação do Edital de Licitação. Perda do objeto. Encerramento.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, nos termos do § 4º do art. 170 da Lei n.º 14.133/2021[1], cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão e formulada pela empresa CLARA NUTRI LTDA em face do MUNICÍPIO DE CASCAVEL em razão de possível irregularidade na condução do Edital de Pregão Eletrônico n.º 90169/2025 (Peça nº 6) cujo objeto consistia na aquisição de fórmula infantil e dietas especiais em atendimentos à Farmácia do Setor de Protocolo de Medicamentos Especiais e Unidades de Pronto Atendimento (UPA´S) do Município de Cascavel/PR, no montante estimado de R$ 9.105.440,20 (nove milhões, cento e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte centavos).
A Representante, em suma, relata possível infringência aos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06[2] por não ter sido garantida a exclusividade de disputas às empresas enquadradas como ME/EPP para os itens abaixo de R$ 80.000,00 ou realização de cota mínima de 25% para os itens acima do limite legal, sob a justificativa de que a divisão por cotas teria gerado, em pregões anteriores, fornecimento de produtos supostamente distintos dentro do mesmo item, causando prejuízos à padronização e ao tratamento nutricional dos pacientes (fl. 6 da Peça nº 3).
Ao final, foi requerida, cautelarmente, a suspenção da tramitação do certame e, no mérito, o reconhecimento da irregularidade com a consequente anulação do certame (fl. 17 da Peça nº 3).
Autos distribuído para minha relatoria por sorteio, consoante Termo de Distribuição nº 6101/25-DP (Peça nº 10).
Com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, este Relator, mediante Despacho nº 1773/25-GCAZ (Peça nº 11), intimou o jurisdicionado para fins de manifestação previa e atendimento de diligências.
O Município de Cascavel, mediante Petição Intermediária nº 815636/25 (Peças nº 14 a 37), anexou cópia do Processo Digital nº 136168/25 (Peças nº 15 a 23); das impugnações ao certame (Peças nº 24 a 30) e de outros documentos relacionados a fase externa (Peças nº 32 a 37). Também foram prestados os seguintes esclarecimentos: (i) a medida cautelar, com a suspensão da tramitação do certame, irá causar a falta de produtos para de fornecimento de dietas especiais para crianças e enfermos, podendo ocasionar danos irreparáveis a saúde dos mesmos (fl. 2 da Peça nº 14) e (ii) a suspensão do certame ou mesmo do contrato pode causar sérios danos à saúde de pessoas que dependem de tais alimentos e, falhas processuais (que não existem e que serão demonstrados em momento oportuno) não podem se sobrepor a saúde de crianças e enfermos (fl. 2 da Peça nº 14).
Por meio do Despachos nº 20/26-GCAZ (Peça nº 39) procedeu-se o juízo de admissibilidade do feito, tendo sido integrado aos autos, na condição de interessado, o Município de Cascavel e, na condição de parte, o Sr. Renato Silva (Prefeito Municipal); o Sr. Ali. H. Haidar (Secretário Municipal de Saúde); a Sra. Fabiana Zulian; a Sra. Barbara Alessa Fagundes Moll; a Sra. Helisângela Caetano de Souza e o Sr. João Henrique de Souza.
Após citação das partes, o Município de Cascavel, por meio da Petição Intermediária nº 93305/26 (Peças nº 52 a 54), noticiou a anulação do certame. As partes optaram por não apresentar contraditório, consoante Certidão de Decurso de Prazo nº 503/26-DP (Peça nº 67).
Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), mediante Instrução nº 766/26-CAIS (Peça nº 74), posicionou-se pela extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, ante a perda superveniente do seu objeto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, anuiu integralmente às conclusões da unidade instrutiva, pugnando, ao final, pela extinção do feito sem julgamento de mérito, consoante Parecer nº 446/26-1PC (Peça nº 75).
É o relatório necessário.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Reporto, de início, que o recebimento do feito teve o objetivo de evitar a perpetuação de possível irregularidade na condução do Edital de Pregão Eletrônico n.º 90169/2025 (Peça nº 6). Nas folhas nº 4 e 5 da Instrução nº 766/26-CAIS (Peça nº 74) a unidade instrutiva atesta que o instrumento convocatório em análise foi anulado pela autoridade competente, inexistindo nos autos evidências quanto a existência de novas irregularidades ou de outras questões de ordem pública a serem consideradas por este Relator.
Em casos semelhantes, o Plenário desta Corte de Contas tem se posicionado pelo reconhecimento perda superveniente do objeto e, por conseguinte, pela extinção do feito, conforme abaixo reproduzido[3]:
Representação. Concurso Público. Recebimento parcial do feito e ordem de citação dos interessados. Falta de legislação com requisitos e atribuições dos cargos a serem ocupados. Posterior revogação do certame. Novas irregularidades encontradas no curso do processo. Pareceres dissonantes. Perda do objeto e arquivamento. Instauração de nova representação. (sem grifo no original)
Assim, diante da revogação do certame pela autoridade competente e considerando a inexistência de outro tema de ordem pública a ser examinado nos autos deste processo, julgo cabível declarar a perda superveniente do objeto desta Representação da Lei de Licitações e, por conseguinte, determinar o encerramento do feito sem o julgamento de seu mérito, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil.
3. VOTO
Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO desta Representação da Lei de Licitações em virtude da superveniente perda do objeto, acompanhando, desta forma, as manifestações uníssonas das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas.
Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção dos demais procedimentos e comunicações de praxe e arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
I – ENCERRAR esta Representação da Lei de Licitações em virtude da superveniente perda do objeto, acompanhando, desta forma, as manifestações uníssonas das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas;
II - determinar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para adoção dos demais procedimentos e comunicações de praxe e arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
__1__. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
__2__. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos lotes de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.
__3__. Autos de Representação nº 836640/18, Acórdão nº 1454/20 – Tribunal Pleno, publicado em 22 de julho de 2020 no DETC nº 2344. Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Votaram: os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

PROCESSO Nº:-92899/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO:-FRANKLYN EDUARDO ALVES, JOAO DE LIMA, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, RCS SOLUÇÕES MÉDICAS S/A
ADVOGADO / PROCURADOR-EDUARDA FREDERICO DUARTE ARANTES, ITAMAR MARCELO MARTINS, OZEIAS LEONARDO DA SILVA JUNIOR
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2205/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Município de Bocaiúva do Sul. Edital de Chamamento Público 01/2026. 1) incompatibilidade da exigência habilitatória da alínea “b” do item 7.1.4 do Edital com o art. 67 da Lei nº 14.133/21. 2) Disparidade

da alínea "v" do item 11 do Termo de Referência com os preceitos da Lei nº 14.133/21, em especial com os seus arts. 50, 69, §§ 3º e 5º, 121, § 3º, e com a jurisprudência que rege o tema, além de estar destituída de motivação idônea que a justifique. 3) Necessidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária em razão de possível incompatibilidade do Edital de Chamamento Público nº 01/2026 com os preceitos do Inciso I do art. 79 da Lei nº 14.133/21 e com o Princípio da Economicidade. Procedência parcial, sem a imputação de sanções. Expedição de determinações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, nos termos do § 4º do art. 170 da Lei Federal n.º 14.133/2021[1], formulada por RCS SOLUÇÕES MÉDICAS S/A em face do MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, em razão de possíveis irregularidades no Edital de Chamamento Público nº 01/2026 (Peça nº 4) cujo objeto é o credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde, por inexigibilidade de licitação, com valor total estimado de R$ 7.976.129,98 (sete milhões, novecentos e setenta e seis mil, cento e vinte e nove reais e noventa e oito centavos).

A Representante, em suma, defende a necessidade de readequação do instrumento convocatório em razão da (i) infringência ao art. 67 da Lei nº 14.133/21, em virtude da indevida exigência de declaração de capacidade como prova de qualificação técnica, em substituição ao atestado (fls. 4 a 7 da Peça nº 3), e da (ii) inobservância do preceito do § 1º do art. 67 da Lei nº 14.133/21 que condiciona a qualificação econômico-financeira à necessidade e proporcionalidade frente ao risco do objeto (fls. 7 a 8 da Peça nº 3).

Ao final, foi requerida a concessão de medida cautelar tendente a suspender a tramitação do Edital de Chamamento Público nº 01/2026 (fl. 8 e 9 da Peça nº 3).

Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria, conforme Termo nº 517/26-DP (Peça nº 6).

Por meio do Despacho nº 195/26-GCAZ (Peça nº 7), foi determinada a intimação do Município de Bocaiúva do Sul para fins de oitiva prévia e atendimento de requisição de informações e documentos reputados indispensáveis ao exame do pleito cautelar.

O Município de Bocaiúva do Sul, por meio da Petição nº 117070/26 (Peças nº 10 a 17), acostou a íntegra do Processo Administrativo nº 11/2026 (Peças 12 a 16) e prestou os seguintes esclarecimentos:

(a) a deflagração do Edital de Credenciamento nº 001/2026 decorreu da impossibilidade jurídica e administrativa de convocação dos candidatos aprovados por meio de concurso público, não havendo, portanto, qualquer tentativa de burla à regra constitucional do concurso público prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 (fl. 2 da Peça nº 10);

(b) está precluso o direito de a Representante impetrar a presente Representação da Lei de Licitações, eis que não impugnou o edital tempestivamente (fls. 2 a 4 da Peça nº 10);

(c) a exigência de qualificação técnica está em conformidade com o inciso III do art. 67 da Lei nº 14.133/21 (fls. 4 a 6 da Peça nº 10);

(d) as exigências de qualificação econômica e financeira estão em conformidade com o art. 69 da Lei nº 14.133/21, sendo que o fato de se tratar de procedimento auxiliar de credenciamento não afasta o dever da Administração Pública de exigir das interessadas a comprovação de sua aptidão técnica e operacional para a adequada execução do objeto (fls. 6 e 7 da Peça nº 10);

(e) a suspensão do certame pode acarretar comprometimento da gestão hospitalar e risco sanitário institucional, interrupção de plantões médicos e suspensão de especialidades essenciais, paralisação dos serviços de urgência e transporte sanitário, prejuízo ao funcionamento regular das unidades de saúde e dos serviços de apoio e violação ao princípio da continuidade do serviço público (fls. 8 e 9 da Peça nº 10).

Juízo de admissibilidade externado por meio do Despacho nº 231/26-GCAZ (Peça nº 19), tendo sido determinada a integração das seguintes partes e interessados ao processo: (a) Município de Bocaiúva do Sul, na condição de interessado; (b) o Sr. João de Lima (Prefeito Municipal), na condição de parte; (c) o Sr. Franklyn Eduardo Alves (Secretário Municipal de Saúde), na condição de parte.

Com a expedição das respectivas comunicações processuais (Peças nº 21 a 23 e 28 a 29), o Município de Bocaiúva do Sul apresentou suas manifestações (Peças nº 25) e foram protocoladas alegações de defesa conjunta por João de Lima e Franklyn Eduardo Alves (Peças nº 27 e 31).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), conforme Instruções nº 637/26–CAIS (Peça nº 32), posicionou-se pela improcedência desta Representação.

O Parquet, por sua vez, acompanhou as conclusões da unidade instrutiva e opinou pela improcedência desta Representação da Lei de Licitações, consoante Parecer nº 375/26-6PC (Peça nº 33).

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, a faculdade prevista no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, destinada à impugnação administrativa do edital, não constitui condição de admissibilidade para a provocação do controle externo. A ausência de impugnação prévia perante a Administração não convalida cláusula potencialmente ilegal nem impede o exame da matéria pelo Tribunal de Contas, especialmente quando a insurgência versa sobre possível restrição à competitividade, afronta aos princípios da isonomia ou desconformidade com a legislação de regência.

O entendimento contrário implicaria admitir que a omissão do particular possui o condão de sanar vício de legalidade do ato administrativo, resultado incompatível com os princípios da legalidade, indisponibilidade do interesse público e autotutela administrativa.

Passo ao exame do mérito.

No tocante à infringência ao art. 67 da Lei nº 14.133/21 em virtude da indevida exigência de declaração de capacidade como prova de qualificação técnica, em substituição ao atestado (fls. 4 a 7 da Peça nº 3), sustenta-se que a "declaração de inexistência de restrições de fornecimento", prevista na alínea "b" do item 7.1.4 do Edital[2], não está prevista no art. 67 da Lei 14.133/2021, nem em qualquer norma complementar válida, de modo que sua exigência representa criação imotivada de requisito, em afronta ao princípio da legalidade estrita.

Em sede de contraditório, alega-se, em suma, que a cláusula possui natureza alternativa e ampliativa da competitividade. Afirma que o edital prevê duas hipóteses distintas, quais sejam: (i) para empresas que já tenham prestado serviços semelhantes, exige-se atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado e (ii) para empresas sem experiência anterior perante órgãos públicos, admite-se a apresentação de atestado de inexistência de restrições de fornecimento. Na interpretação das partes, não ocorreu substituição ilegal de atestado de capacidade técnica. Ao contrário, a Administração procurou criar mecanismo alternativo apto a permitir a participação de empresas que ainda não possuam histórico de execução contratual semelhante perante a Administração Pública. Argumenta que a medida amplia a competição e favorece a participação de novos interessados no credenciamento.

Pois bem, o Tribunal de Contas da União (TCU)[3] instrui que os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação.

Referem-se, portanto, a características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta, relacionados ao objeto da contratação.

Na essência, a habilitação técnica deve comprovar, a depender do tipo de objeto a ser contratado, a qualificação técnico-profissional e a técnico-operacional cumulativamente, sendo que os incisos do art. 67 da Lei nº 14.133/21[4] listam a documentação hábil a comprovar tais qualificações.

Nessa perspectiva, o § 3º do art. 67 da Lei de Licitações[5] autoriza, com exceção da contratação de obras e serviços de engenharia, a Administração a aceitar provas alternativas de que o profissional possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviços com características semelhantes. Isso deve ser previsto em regulamento.

No caso concreto, a exigência habilitatória da alínea "b" do item 7.1.4 do Edital mostra-se juridicamente questionável ao admitir a apresentação de "atestado de inexistência de restrições de fornecimento" em substituição à comprovação de qualificação técnica para empresas que nunca prestaram serviços da mesma natureza à Administração Pública.

Tal documento, respeitosamente, não se presta à demonstração de capacidade técnico-operacional, limitando-se, quando muito, a evidenciar a inexistência de impedimentos. Ademais, a disposição estabelece tratamento diferenciado entre licitantes com e sem experiência perante o setor público, embora a própria legislação admita a comprovação de aptidão técnica mediante atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Nessas condições, a exigência revela-se descolada da finalidade da qualificação técnica e potencialmente ofensiva aos princípios da isonomia e da eficiência.

Respeitosamente, julgo que as manifestações da unidade instrutiva (fls. 6 a 11 da Peça nº 32) se mostram teratológicas e incompatíveis com a ratio essendi art. 67 da Lei nº 14.133/21, devendo ficar consignado que a irregularidade apontada na alínea "b" do item 7.1.4 do Edital não guarda nenhuma correlação lógica com a previsão do § 5º do art. 67 da referida Lei[6].

Diante do exposto, em respeitosa discordância com a unidade técnica e com o Ministério Público de Contas, manifesto-me pela procedência desta Representação da Lei de Licitações em razão da incompatibilidade da exigência habilitatória da alínea "b" do item 7.1.4 do Edital com os arts. 11, I, e 67 da Lei nº 14.133/21.

Com fulcro no inciso I do §3º do art. 169 da Lei nº 14.133/21[7] e no parágrafo único do art. 21 da LINDB[8] julgo suficiente a expedição de determinação ao Município de Bocaiúva do Sul para que adeque a redação da alínea "b" do item 7.1.4 do Edital de Chamamento Público nº 01/2026 (ou daquele que o tenha substituído) ao art. 67 da Lei nº 14.133/21.

Dando continuidade, quanto à alegação de inobservância do preceito do §1º do art. 67 da Lei nº 14.133/21 que condiciona a qualificação econômico-financeira à necessidade e proporcionalidade frente ao risco do objeto (fls. 7 a 8 da Peça nº 3), aponta-se que o item 7.1.3 do Edital exige Índice de Solvência Geral ≥ 1,0 e, simultaneamente, o Termo de Referência/Minuta impõe, para execução, "capacidade de caixa" equivalente a 1 mês de folha, com prova por extratos/limites de crédito, declarações contábeis e fiscalização periódica.

O Município sustenta a adequação das exigências com as hipóteses previstas no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, especialmente: (i) certidão negativa de falência ou recuperação judicial; (ii) balanço patrimonial; (iii) demonstrações contábeis; (iv) comprovação de índice de solvência geral igual ou superior a 1,0.

Argumenta ainda que o objeto possui valor estimado superior a R$ 7,9 milhões e envolve serviços essenciais de saúde, circunstâncias que justificariam a verificação da capacidade econômico-financeira dos futuros contratados.

Pois bem, a habilitação econômico-financeira é útil para comprovar a aptidão econômica do licitante para assumir as obrigações decorrentes da futura contratação, devendo ser apurada de forma objetiva, por meio de coeficientes e índices econômicos previstos no edital, os quais devem estar devidamente justificados no processo licitatório. A Lei 14.133/2021 apresentou o seguinte rol taxativo de documentos para a habilitação econômico-financeira[9]:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais. Admitem-se balanços intermediários. As demonstrações devem ser assinadas por contador habilitado e pelo proprietário da empresa. Empresas constituídas há menos de dois anos apresentarão as demonstrações relativas ao último exercício, já as recém-criadas poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. Pessoas físicas e sociedades simples deverão apresentar certidão de insolvência civil;

Em complemento, os §§ 2º a 5º do art. 69 da Lei nº 14.133/21 estabelecem o que segue:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

[...]

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e

serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.
§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.
Para o TCU, a boa situação econômico-financeira pode ser comprovada mediante aplicação de coeficientes e índices previstos no edital sobre os dados apresentados nas demonstrações contábeis. Normalmente, são exigidos os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com resultados superiores a um. A Administração, na fase preparatória do certame, escolhe quais índices serão utilizados e como serão avaliadas as informações referentes a ambos os exercícios financeiros, justificando a sua decisão.
Rememoro que nas contratações envolvendo serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra admite-se exigência relativa à habilitação econômico-financeira mais rigorosa, sendo oportuno citar o item 11.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5/2017:
11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:
a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);
b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício;
c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;
d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c" acima, observados os seguintes requisitos:
d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e
d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.
e) Certidão negativa de efeitos de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.
O Tribunal de Contas da União assim se manifestou sobre o tema:
ACÓRDÃO Nº 970/2022 – PLENÁRIO.
[Enunciado] Para fins de qualificação econômico-financeira de licitante, as exigências de capital circulante líquido de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação e de declaração de patrimônio líquido superior a 1/12 dos contratos firmados são adotadas, como regra, nos certames para prestação de serviços continuados com dedicação de mão de obra exclusiva, devendo ser justificadas no processo administrativo da licitação quando se tratar de serviços de outra natureza, com demonstração das peculiaridades do objeto e, principalmente, do percentual adotado (itens 11.1 e 11.2 do Anexo VII-A da IN-MP 5/2017) .
ACÓRDÃO Nº 2724/2025 – PLENÁRIO.
9.5.2. ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos para que adote as medidas cabíveis para alertar os órgãos e entidades do Governo Federal sobre a possibilidade de exigência cumulativa, para efeito de habilitação econômico-financeira em certames licitatórios, de: (i) declaração de compromissos assumidos, na forma do disposto no § 3º do art. 69 da Lei 14.133/2021; (ii) índices de liquidez acima de 1; (iii) patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação; e (iv) capital circulante mínimo em percentual suficiente para assegurar até dois meses de execução contratual sem nenhum pagamento por parte da administração, devendo tais exigências ser devidamente motivadas nos atos preparatórios da contratação;
O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão nº 2957/21[10], teceu as seguintes considerações sobre a questão:
Ocorre que, conforme citado na decisão da Impugnação ao Edital (peça 8), o Tribunal de Contas da União já decidiu favoravelmente à adoção, como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados, dos índices contábeis de Liquidez Geral, de Solvência Geral e de Liquidez Correntes iguais ou superiores a 1, cumulados com a exigência de Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% e de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro de, no mínimo, 16,66%.
Logo, as exigências do Edital estão suficientemente justificadas e condizentes com os parâmetros de mercado, inexistindo ofensa à Súmula nº 289 do TCU. [...]
Para além, a Lei nº 14.133/21 traz diversas medidas assecuratórias destinadas a mitigar riscos de inexecução contratual e de inadimplemento de obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, vide arts. 50; 92, §§ 4º e 6º; 121, §3º, e 135.
No caso concreto, o instrumento convocatório exigiu a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, bem como a comprovação de Índice de Solvência Geral (SG) maior ou igual a 1,0, parâmetro tradicionalmente adotado pela Administração Pública para aferição da capacidade econômico-financeira dos particulares interessados em contratar com o Poder Público. Trata-se de índice amplamente utilizado no âmbito das contratações administrativas e expressamente reconhecido pela jurisprudência e pela orientação técnica do Tribunal de Contas da União.
A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 69, § 5º, veda apenas a adoção de índices e valores não usualmente empregados na avaliação da situação econômico-financeira dos licitantes. O Índice de Solvência Geral superior a 1,0, entretanto, insere-se exatamente na categoria oposta, constituindo parâmetro amplamente consolidado pela prática administrativa e pelos órgãos de controle.
Cumpre observar, ainda, que o objeto da contratação envolve a prestação continuada de serviços relacionados à área da saúde, circunstância que naturalmente amplia os riscos associados à eventual inexecução contratual. Nesse contexto, a exigência de SG ≥ 1,0 mostra-se medida prudencial usual, razoável e hábil a assegurar que as futuras contratadas possuam situação patrimonial minimamente capaz de suportar os encargos decorrentes da execução do ajuste.
Não se trata, portanto, de requisito excepcional ou restritivo, mas de exigência ordinária, objetiva e amplamente aceita no regime jurídico das contratações públicas.
Diante da ausência de demonstração de que o índice adotado se afasta dos padrões usualmente empregados pelo mercado ou pelos órgãos públicos, não há fundamento para considerar a cláusula incompatível com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade ou da competitividade.
Diversa, contudo, é a conclusão relativamente à exigência constante do Termo de Referência que impõe às empresas credenciadas a demonstração de "capacidade de caixa" equivalente a um mês de folha de pagamento, mediante apresentação de extratos bancários, limites de crédito, declarações contábeis e fiscalização periódica da situação financeira da contratada, conforme segue:
11. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA
A Contratada deverá:
v) Comprovação Inicial da Capacidade de Caixa:
- No momento da contratação, a empresa deverá apresentar documentos que comprovem dispor de recursos financeiros suficientes para arcar com, no mínimo, 1 (um) mês de folha de pagamento estimada dos empregados que serão alocados no contrato, por meio de:
- Extratos bancários ou declarações de saldo médio dos últimos 3 (três) meses; ou
- Comprovantes de limite de crédito bancário ativo (cheque especial empresarial, capital de giro, crédito rotativo ou equivalente), emitidos por instituição financeira autorizada pelo Banco Central.
Como se observa, a alínea "v" do item 11 do Termo de Referência funcionou, na prática, como verdadeiro critério habilitatório. Embora a Administração possua discricionariedade para eleger os coeficientes e índices econômicos que reputar adequados à avaliação da capacidade financeira dos licitantes, tal faculdade não autoriza a criação de requisitos atípicos ou de mecanismos paralelos de comprovação econômico-financeira não previstos no regime legal.
No caso sob exame, a exigência de manutenção de "capacidade de caixa" equivalente a uma folha de pagamento, demonstrada por extratos bancários, disponibilidade de crédito ou outros indicadores financeiros periodicamente fiscalizados pelo contratante, não encontra amparo em qualquer dispositivo da Lei nº 14.133/2021, afigurando-se, em última análise, como índice ou valor não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira.
Na verdade, não se trata de índice econômico extraído das demonstrações contábeis da empresa. Tampouco corresponde a capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo, relação de compromissos assumidos ou qualquer outro instrumento expressamente autorizado pelo legislador ou na jurisprudência.
A cláusula cria requisito econômico-financeiro autônomo, concebido casuisticamente pelo órgão contratante, sem respaldo normativo específico. A admissão de exigências dessa natureza apresenta risco significativo para a observância dos princípios da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica.
Isso porque permitiria que cada órgão ou entidade passasse a estabelecer, conforme juízo subjetivo próprio, requisitos econômico-financeiros peculiares e seletivos, alheios ao modelo legal uniforme idealizado pela Lei nº 14.133/2021 ou previamente admitidos pela jurisprudência dos Órgãos de Controle.
Não se ignora que a Administração possui legítima preocupação com os riscos de inadimplemento contratual e de descumprimento das obrigações trabalhistas. Todavia, tais riscos já foram objeto de extensa disciplina pelo próprio legislador, porquanto, como já retratado nesta decisão, a Lei nº 14.133/2021 contempla amplo sistema de salvaguardas destinadas à proteção da Administração durante a execução contratual de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.
A própria jurisprudência trabalhista e constitucional também fornece instrumentos adequados para enfrentamento desses riscos, mediante o dever de fiscalização contratual e os mecanismos de responsabilização previstos na legislação.
Assim, a criação de requisito adicional voltado à demonstração inicial de disponibilidade financeira correspondente a uma folha de pagamento representa providência que extrapola os meios expressamente autorizados pelo ordenamento jurídico para a aferição da capacidade econômico-financeira das licitantes.
A Administração pode exigir a comprovação da saúde financeira da empresa pelos instrumentos previstos na lei; não pode, contudo, substituir ou complementar o regime legal mediante a criação de exigências financeiras autônomas sem expressa autorização normativa ou desacompanhada de motivação idônea para tanto.
Ora, se os índices econômico-financeiros usuais ou se as medidas asseguradoras previstas em lei ou na jurisprudência para a fase de execução contratual se mostram inadequadas ou insuficientes em razão de especificidades do caso concreto, deve a administração apresentar motivação idônea e objetiva demonstrando quais são as peculiaridades que legitimariam a imposição de salvaguardas adicionais e atípicas, sendo insuficiente, data venia, a mera menção à natureza do objeto e aos valores envolvidos.
Logo, embora legítima a preocupação com a continuidade dos serviços e com a mitigação dos riscos trabalhistas, a exigência de comprovação de "capacidade de caixa" equivalente a um mês de folha revela-se incompatível com os preceitos da Lei nº 14.133/21, em especial com os seus arts. 50, 69, §§ 3º e 5º, 121, § 3º, e com a jurisprudência que rege o tema, além de estar destituída de motivação idônea que a justifique.
Assim, em respeitosa discordância com a posicionamento da unidade instrutiva e do Parquet, manifesto-me pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Representação da Lei de Licitações em razão da violação, dentre outros, ao inciso I do art. 11 da Lei Federal nº 14.133/21, tendo em vista: (i) a incompatibilidade da exigência habilitatória da alínea "b" do item 7.1.4 do Edital com o art. 67 da Lei nº 14.133/21 e (ii) disparidade da alínea "v" do item 11 do Termo de Referência com os preceitos da Lei nº 14.133/21, em especial com os seus arts. 50, 69, §§ 3º e 5º, 121, § 3º, e com a jurisprudência que rege o tema, além de estar destituída de motivação idônea que a justifique.
Por derradeiro, calcado no inciso I do §3º do art. 169 da Lei Federal nº 14.133/21, proponho a expedição de DETERMINAÇÃO ao atual gestor do Município de Bocaiúva do Sul para que retifique o Edital de Chamamento Público nº 01/2026 a fim de excluir a previsão da alínea "v" do item 11 do Termo de Referência ou substitui-la

por salvaguarda admitida pelo ordenamento jurídico, consoante fundamentação desta decisão.
Adicionalmente, convém rememorar que o inciso I do art. 79 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o credenciamento constitui procedimento auxiliar passível de ser empregado quando se estiver diante, dentre outras hipóteses, contratação de natureza paralela e não excludente
Nesse caso, deve restar comprovada que a opção pela realização de contratações simultâneas em condições padronizadas é viável e vantajosa para a Administração. Em paralelo, o inciso II do §2º do art. 79 da Lei 14.133/21 previu que quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda.
O Plenário desta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 1379/2026[11] teceu os seguintes comentários acerca do emprego do procedimento auxiliar do credenciamento em contratações no âmbito do sistema único de saúde:
Assim, quando o gestor público opta por estruturar a contratação de serviços de saúde por meio de credenciamento, não o faz em espaço normativo neutro: deve observar não apenas a Lei de Licitações, mas também as diretrizes próprias do SUS, que exigem planejamento, justificativa da insuficiência da rede pública e consideração adequada da preferência conferida às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.
Por sua vez, o credenciamento, enquanto instituto jurídico, caracteriza-se como mecanismo de contratação paralela, não excludente, aberto a todos os interessados que preencham os requisitos previamente estabelecidos, sem formação de vínculo exclusivo com a Administração. Nessa linha, esta Corte já assentou a possibilidade de utilização do credenciamento na área da saúde, desde que observados critérios objetivos, impessoalidade e justificativa adequada da necessidade de contratação complementar, conforme se verificou no Acórdão nº 1727/22 – Tribunal Pleno.
Tais premissas encontram reforço na disciplina contemporânea do instituto, especialmente a partir do Decreto nº 11.878/2024, que regulamentou o art. 79 da Lei nº 14.133/2021, explicitando que o credenciamento deve ser estruturado com base em critérios objetivos, impessoais e previamente definidos, sobretudo no que se refere à distribuição da demanda entre os credenciados quando não for possível a contratação simultânea de todos. (g.n)
Recentemente, este Tribunal, mediante Acórdão nº 1073/2026[12], determinou a paralisação de chamamento público em razão incerteza quanto à efetiva caracterização dos pressupostos do inciso I do art. 79 da Lei de Licitações e em virtude de riscos de dano ao erário, conforme segue:
A explicação fornecida pela senhora Prefeita Municipal é válida em termos teóricos e jurídicos. Entretanto, mostra-se desamparada frente à realidade do caso em concreto, visto que a partir da leitura das cláusulas do edital do chamamento público e respectivos anexos (peça n.º 6) não é possível encontrar onde ficou estabelecido que "cada empresa credenciada será convocada para executar exclusivamente uma unidade de plantão por vez ", bem como não se extraem do instrumento convocatório informações para concluir que "o sistema garante que cada empresa execute apenas um plantão por vez, forçando a rotatividade material e a alternância entre os habilitados".
Em relação à cautelar pretendida, em juízo preliminar tenho que razão igualmente assiste à empresa requerente para fins de deferimento da medida.
O prosseguimento do credenciamento nos moldes atuais traz incerteza quanto à efetiva caracterização do procedimento de contratação paralela e não excludente previsto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos - art. 79, I - e implica prejuízo ao erário do município na medida em que acarretará desperdício de tempo, trabalho e de recursos públicos diante da alta probabilidade de ser determinado à administração local que proceda à anulação/refazimento do ato. (g.n)
Pois bem, no caso em apreço, observei que o item 11 do Edital de Chamamento Público nº 01/2026 estabeleceu os seguintes critério de distribuição da demanda: (i) a demanda foi efetivamente dividida em apenas dois lotes; (ii) para cada lote foi realizado sorteio para escolha de uma única empresa; (iii) a empresa sorteada executará integralmente o lote durante o período de 12 meses; (iv) encerrado o período contratual, será realizado novo sorteio entre os credenciados remanescentes, excluindo-se a empresa já contratada; (v) o credenciado somente voltará a ser convocado após todos os demais terem sido chamados.
Na prática, embora o edital admita número indeterminado de credenciados, a sistemática adotada resulta na contratação imediata de apenas duas empresas, uma para cada lote, permanecendo os demais credenciados sem perspectiva concreta de contratação até o término de longos e sucessivos ciclos de sorteio. Verifica-se, portanto, aparente dissociação entre a ratio essendi do inciso I do art. 79 da Lei de Licitações e a forma efetiva de execução prevista no edital.
O procedimento em apreço não se destina à formação de rede aberta de prestadores nem à distribuição contínua da demanda entre os credenciados, mas à escolha de um único executor para cada lote por período prolongado. Embora o sorteio constitua critério objetivo de distribuição da demanda admitido, sua utilização pressupõe a existência de efetiva distribuição entre credenciados. No caso examinado, não há distribuição continuada da demanda entre os credenciados. Ao contrário, realiza-se seleção aleatória de apenas uma empresa por lote para execução exclusiva por considerável lapso temporal.
Desse modo, a controvérsia não reside no critério do sorteio, mas na própria compatibilidade do credenciamento com uma contratação estruturada para resultar contratação excludente de apenas dois executores efetivos. Se a necessidade administrativa comporta apenas um contratado por lote, por período anual e em regime de exclusividade, surge dúvida quanto à presença dos pressupostos que justificam o credenciamento.
A manutenção formal do credenciamento aberto não afasta essa conclusão quando os novos credenciados permanecem sujeitos à fila de convocação potencialmente plurianual, sem perspectiva concreta de contratação em prazo razoável, devendo ser destacada, ainda, a precariedade do certame em apreço, o qual se destina a suprir necessidade temporária decorrente da impossibilidade jurídica e administrativa de convocação dos candidatos aprovados por meio de concurso público.
Na folha nº 10 da Instrução nº 637/26-CAIS (Peça nº 32), consta que seis empresas foram credenciadas, sendo que quatro ficaram em um cadastro de espera que, em tese, pode durar mais de 4 anos. Tal aspecto reforça os indícios de inadequação do uso do credenciamento no caso. Além disso, há, ainda, o risco do incremento de custos, eis que a sistemática adotada pode produzir repercussões negativas sobre o princípio da economicidade.
Explico, o credenciamento pressupõe, em regra, a fixação prévia de preços[13], sendo que em algumas hipóteses é a própria Administração quem estipula os valores a serem pagos aos futuros contratados. Tal modelagem, inevitavelmente, reduz os incentivos para obtenção de condições mais vantajosas dada a ausência de competitividade entre os interessados, gerando, assim, risco de incremento de custos para a Administração.
A inadequada opção da Administração pelo credenciamento aumenta o risco da ocorrência de sobrepreço em razão de deficiências ou equívocos nas pesquisas de preços, os quais dificilmente serão expurgados no decorrer do procedimento em virtude da inexistência de competição entre os licitantes interessados.
Nessa perspectiva, as evidências disponíveis nas folhas nº 26 a 33 da Peça nº 12 indicam que a precificação da contratação em apreço deu-se por meio de valores unitários referentes aos plantões da empresa Santa Casa de Misericórdia de Casa Branca e cotações apresentadas por fornecedores, conforme segue:

III - SÉRIE DE PREÇOS COLETADOS
Em planilha anexa.

- Os valores unitários referentes aos plantões da empresa Santa Casa de Misericórdia de Casa Branca foram apurados por meio de cálculo aritmético, consistente na divisão do valor global apresentado na proposta pelo quantitativo total de plantões informados, de modo a se obter o custo individual de cada plantão, garantindo-se, assim, a adequada discriminação e comparabilidade dos preços para fins de análise e instrução do presente processo.
- As propostas apresentadas pelas empresas Medprime Clínica Gestão e Saúde S/A e Facilplan Medical Service foram obtidas por meio de solicitação de cotação de preços realizada no âmbito de procedimento licitatório anteriormente planejado pela Secretaria Municipal de Saúde. Considerando que parte dos cargos previstos naquela contratação permaneceu inalterada e coincide com os cargos objeto do presente processo, tais valores foram aproveitados e incorporados à série histórica de preços coletados, com a finalidade de subsidiar a composição da média de mercado e assegurar maior robustez, consistência e economicidade à pesquisa de preços ora realizada.
- A empresa BMP Surgical Ltda., embora tenha apresentado proposta, a mesma, conforme documentação anexa, apresenta inconsistências na composição de seus valores unitários, razão pela qual resta desconsiderada para fins de composição da pesquisa de preços e instrução do presente procedimento.
- Em relação à proposta apresentada pela empresa AD Companhia de Talentos e Soluções Ltda., verifica-se que os valores cotados para os cargos de Técnico de Enfermagem – 40 horas e Enfermeiro – 40 horas foram apresentados de forma incorreta, conforme análise da documentação. Dessa forma, tais valores restam desconsiderados e não serão utilizados na composição da pesquisa de preços, tampouco para fins de instrução do presente procedimento.
- O orçamento apresentado pela empresa AUKALIAM SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, não foi utilizado, tendo em vista que se refere a processo administrativo anterior, de natureza emergencial, distinto do presente procedimento.

Como se observa, as peculiaridades que permeiam o caso concreto recomendam uma atuação cautelosa destes Tribunal acerca da regularidade e viabilidade/vantajosidade econômica da modelagem de contratação eleita pelo Município de Bocaiúva do Sul por meio do Edital de Chamamento Público nº 01/2026.
Diante dos indícios ora retratados, considerando que a questão acima suscitada não faz parte do escopo inicial destes autos e com fulcro nos arts. 32, inciso XIV, e 236, incisos III e IV, do Regimento Interno[14], proponho a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em razão de possível incompatibilidade do Edital de Chamamento Público nº 01/2026 com os preceitos do Inciso I do art. 79 da Lei nº 14.133/21 e com o Princípio da Economicidade.
3. VOTO
Diante do exposto, em respeitosa discordância com o posicionamento da instrução técnica e do parecer ministerial, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Representação da Lei de Licitações em razão da (i) a incompatibilidade da exigência habilitatória da alínea "b" do item 7.1.4 do Edital com o art. 67 da Lei nº 14.133/21 e (ii) disparidade da alínea "v" do item 11 do Termo de Referência com os preceitos da Lei nº 14.133/21, em especial com os seus arts. 50, 69, §§ 3º e 5º, 121, § 3º, e com a jurisprudência que rege o tema, além de estar destituída de motivação idônea que a justifique.
Pela emissão de DETERMINAÇÃO ao atual gestor do Município de Bocaiúva do Sul para que retifique, no prazo de 30 (trinta) dias, o Edital de Chamamento Público nº 01/2026 a fim de (i) adequar a redação da alínea "b" do item 7.1.4 do Edital de Chamamento Público nº 01/2026 (ou daquele que o tenha substituído) ao art. 67 da Lei nº 14.133/21 e de (ii) excluir a previsão da alínea "v" do item 11 do Termo de Referência ou substitui-la por salvaguarda admitida pelo ordenamento jurídico.
Pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária em razão de possível incompatibilidade do Edital de Chamamento Público nº 01/2026 com os preceitos do Inciso I do art. 79 da Lei nº 14.133/21 e com o Princípio da Economicidade.
Com o trânsito em julgado, encaminhe o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe, conforme art. 175-L, I e III, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE esta Representação da Lei de Licitações em razão da (i) a incompatibilidade da exigência habilitatória da alínea "b" do item 7.1.4 do Edital com o art. 67 da Lei nº 14.133/21 e da (ii) disparidade da alínea "v" do item 11 do Termo de Referência com os preceitos da Lei nº 14.133/21, em especial com os seus arts. 50, 69, §§ 3º e 5º, 121, § 3º, e com a jurisprudência que rege o tema, além de estar destituída de motivação idônea que a justifique;
II – expedir DETERMINAÇÃO ao atual gestor do Município de Bocaiúva do Sul para que retifique, no prazo de 30 (trinta) dias, o Edital de Chamamento Público nº 01/2026 a fim de (i) adequar a redação da alínea "b" do item 7.1.4 do Edital de Chamamento Público nº 01/2026 (ou daquele que o tenha substituído) ao art. 67 da Lei nº 14.133/21 e de (ii) excluir a previsão da alínea "v" do item 11 do Termo de Referência ou substitui-la por salvaguarda admitida pelo ordenamento jurídico;
III – determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em razão de possível incompatibilidade do Edital de Chamamento Público nº 01/2026 com os preceitos do Inciso I do art. 79 da Lei nº 14.133/21 e com o Princípio da Economicidade;
IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe, conforme art. 175-L, I e III, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos

órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.
[...]
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
***2**. 7.1.4 DOCUMENTOS COMPLEMENTARES RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:*
b) Se a proponente nunca prestou serviços da mesma natureza a órgão público, deverá apresentar atestado de Inexistência de Restrições de Fornecimento; ou se a proponente já prestou serviços da mesma natureza a órgão público, apresentar um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, certificando fornecimento de serviços da mesma natureza, atestando a qualidade do fornecimento.
***3**. BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2025. p 587.*
***4**. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*
I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.
***5**. Art. 67. [...] § 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.*
***6**. Art. 67. (...) §5º - Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.*
***7**. Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:*
§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:
I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;
***8**. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.*
Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.
***9**. Brasil. op cit., p. 606.*
***10**. Representação da Lei de Licitações nº 214840/21. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.*
***11**. Representação nº 38258/26. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.*
***12**. Representação da Lei de Licitações nº 199190/26. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral*
***13**. Art. 79 [...]. § 1º Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:*
III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;
IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;
***14**. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
[...]
XIV - determinar a abertura de procedimentos fiscalizatórios e, quando for o caso, determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária nas irregularidades de que tomar conhecimento;
[...]
Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:
[...]
III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;
IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

PROCESSO Nº:-455030/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO:-ALDO DE SOUZA GARCIA, ALESSANDRO FERRAO SANDRINI, BETHA SISTEMAS LTDA MATRIZ, IPM SISTEMAS LTDA, LINCOLN CESAR SCHMITKE, MARCOS PAULO BARBOZA, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO, TRAJANO DORIA JORGE
ADVOGADO / PROCURADOR-ALAN CARDOSO BARBOSA, JOÃO GUILHERME VILLANOVA FERREIRA, JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS, RICARDO ELIAS MATEUS GUAGLIARDO, TAMARA MEDEIROS FERREIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2206/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 1143/2026-GCAZ.
RELATÓRIO
Trata-se de Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa IPM SISTEMAS LTDA[2] contra o MUNICÍPIO DE CASTRO, por meio da qual aponta irregularidades no Edital da Concorrência Pública n.º 011/2026 (Processo Administrativo municipal n.º 8681/2026), que tem por objeto a contratação de empresa(s) especializada(s) em softwares nativos de plataforma web e com provimento de datacenter para fornecimento de licença de uso permanente, sem limite de usuários, instalação, migração de dados, treinamento, suporte técnico, manutenção, integração e customização do sistema integrado de gestão municipal.
A sessão pública do referido certame realizou-se em 21 de julho de 2026, às 9 horas, e teve como parâmetro de valor máximo o montante de R$ 5.393.378,86 (cinco milhões, trezentos e noventa e três mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), nos termos do edital[3].
Registra-se que o certame contou com a participação de licitante único, a empresa Betha Sistemas Ltda., declarada habilitada, encontrando-se pendente a realização da Prova de Conceito (POC), sem que houvesse, até o momento, homologação do resultado ou celebração de contrato.
Em apertada síntese, a Representante aponta as seguintes irregularidades no procedimento adotado pelo Município:
a) Ilegalidade da modalidade e do critério de julgamento: adoção da Concorrência Presencial, do tipo técnica e preço (com ponderação de 70% para a proposta técnica e 30% para a proposta de preço), quando o objeto, por constituir serviço comum, deveria ser licitado mediante Pregão Eletrônico, pelo critério de menor preço global, nos termos dos arts. 6º, XLI, 29 e 36 da Lei nº 14.133/2021, havendo, ainda, contradição com o Estudo Técnico Preliminar (ETP nº TI 01/2026), que previra a modalidade Pregão Eletrônico;
b) Inconsistência na formação do orçamento estimado: divergência injustificada entre o valor estimado no ETP (R$ 4.765.446,72) e o valor fixado no Edital (R$ 5.393.378,86), correspondente a acréscimo de aproximadamente R$ 627.932,14 (cerca de 13%), sem a apresentação das memórias de cálculo e da motivação exigidas pelo art. 18, § 1º, incisos IV e VI, da Lei nº 14.133/2021;
c) Violação ao princípio do parcelamento: inclusão do Módulo de Gestão de Geoprocessamento do Cadastro Imobiliário no lote único, apesar de sua natureza técnica e mercadológica distinta dos demais módulos de gestão, sem a demonstração da hipótese excepcional prevista no art. 40, § 3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;
d) Cláusulas de ingerência na gestão da contratada: exigências, nos itens 14.14.2 e 14.14.3 do Termo de Referência, de técnico residente em regime de plantão 24 horas por dia e 7 dias por semana (24/7) e com poder de decidir em nome da empresa, o que configuraria ingerência na organização interna da contratada e incompatibilidade com a legislação trabalhista;
e) Requisitos técnicos restritivos e indícios de direcionamento: conjunto de exigências do Anexo III do Termo de Referência (itens 1.10, 1.11, 1.24, 1.26, 1.27, 1.45, 1.48, 1.49, 1.50, 1.51, 1.57 e 2.08) que, segundo a Representante, restringiriam a competitividade e direcionariam o certame à empresa Betha Sistemas Ltda., em afronta ao art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;
f) Especificações subjetivas e indicação nominativa de marca: exigência de funcionalidades de inteligência artificial para valoração de imóveis (itens 6.267 a 6.269), desprovidas de parâmetros objetivos de julgamento, e indicação nominativa da plataforma Google Maps (itens 6.230, 6.273 e 20.22), em suposta violação aos arts. 5º e 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;
g) Autoria do instrumento convocatório: indicação, nos metadados do arquivo eletrônico do Edital, do Sr. Luiz Sérgio Dutra Nagli como autor do documento, sem vínculo funcional aparente com o Município nem contratação identificável nas informações públicas disponíveis.
Com base em tais fundamentos, a empresa requer, em sede cautelar, a suspensão imediata de todos os atos do certame. No mérito, pleiteia o reconhecimento das ilegalidades apontadas, com a anulação do procedimento licitatório e a republicação do edital na modalidade Pregão Eletrônico, pelo critério de menor preço global, além da correção dos valores de referência, da exclusão do módulo de geoprocessamento do lote único, da supressão ou adequação das cláusulas de técnico residente e dos requisitos técnicos restritivos, e da apuração da autoria do edital.
Conforme o Despacho n.º 1016/26 – GCAZ[4], determinei a manifestação prévia do Município, nos termos do caput do art. 404 do Regimento Interno, para esclarecimento específico dos sete núcleos de irregularidade apontados: (i) modalidade e critério de julgamento; (ii) divergência de valores entre ETP e Edital; (iii) parcelamento do geoprocessamento; (iv) cláusulas de técnico residente; (v) requisitos técnicos restritivos do Anexo III e direcionamento à Betha Sistemas Ltda.; (vi) inteligência artificial e indicação de marca; e (vii) autoria do edital.
Regularmente intimado, o Município apresentou manifestação prévia[5], ratificada pelo Prefeito e pelos demais agentes públicos intimados, sustentando a regularidade do certame.
É a síntese fática e processual.
FUNDAMENTAÇÃO
Passo ao exame.
De início, quanto ao juízo de admissibilidade, a Representação preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da LCE nº 113/2005 e 275 e 276 do Regimento Interno, razão pela qual deve ser RECEBIDA.
A concessão de medida cautelar por esta Corte de Contas depende da presença concomitante de dois requisitos, quais sejam: o fumus boni iuris (plausibilidade do direito invocado) e o periculum in mora (perigo da demora), conforme previsão contida no art. 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 400 do Regimento Interno.
Registro, desde logo, que a presente análise é procedida em sede de cognição sumária, própria do juízo cautelar, de modo que as conclusões ora expostas se assentam em juízo de mera plausibilidade e não importam prejulgamento do mérito, o qual será oportunamente apreciado após a completa instrução do feito, com o crivo do contraditório e a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.
Estabelecida essa premissa, cumpre destacar, como fundamento primeiro e determinante ao exame do pleito cautelar, que o Despacho n.º 1016/26 - GCAZ foi expresso, analítico e minucioso ao delimitar, de forma individualizada, os pontos centrais que deveriam ser especificamente enfrentados pela Administração.
Naquela oportunidade, longe de formular provocação genérica, consignei ser imperioso que cada um dos supostos vícios apontados fosse especificamente tratado, indicando, item a item, a exata jurisprudência desta Corte e dos demais Tribunais de Contas com a qual as escolhas administrativas deveriam ser cotejadas, notadamente quanto à modalidade licitatória e aos requisitos técnicos reputados restritivos. A Administração foi, portanto, cientificada de maneira inequívoca a respeito daquilo que se esperava fosse esclarecido e comprovado.
Sucede que, a despeito da clareza e da especificidade da provocação, a defesa deixou de enfrentar, de modo específico e documentado, justamente os dois núcleos mais graves e estruturantes da Representação.
Como se demonstrará, ainda que a Administração tenha se manifestado sobre a totalidade dos pontos, optou por reafirmar, em termos predominantemente genéricos e abstratos, a regularidade de suas opções técnicas, sem enfrentar diretamente os precedentes vinculantes e persuasivos expressamente indicados no despacho, tampouco carrear aos autos a documentação técnica apta a demonstrar suas

assertivas. Essa ausência de enfrentamento específico e de comprovação dos pontos centrais, quando a Administração foi instada, de forma direta e detalhada, a fazê-lo, constitui, por si, elemento que robustece a plausibilidade do direito invocado, servindo de fundamento autônomo e adicional à concessão da medida cautelar, na medida em que os vícios de maior densidade permaneceram carentes de esclarecimento suficiente mesmo após a oportunidade franqueada à defesa.

Com efeito, no que tange ao fumus boni iuris, o primeiro núcleo não enfrentado diz respeito à ilegalidade da adoção da modalidade Concorrência Presencial, do tipo técnica e preço, em detrimento do Pregão Eletrônico pelo critério de menor preço.

Registro, de início e por dever de imparcialidade, que a tese defendida pela Administração não se afigura, em abstrato, destituída de plausibilidade. A Lei n.º 14.133/2021 admite, de fato, o critério de julgamento técnica e preço para os bens e serviços especiais de tecnologia da informação (art. 36), e a controvérsia central deste feito reside precisamente em definir se o objeto se enquadra como serviço comum, hipótese em que se imporia o pregão, ou como serviço especial de TI, hipótese em que a concorrência com técnica e preço seria legítima. Cuida-se, portanto, de matéria que comporta debate jurídico sério, cuja definição exauriente demanda a completa instrução do feito.

Ocorre que, para os estritos fins deste juízo cautelar, o que se examina não é o acerto final da tese municipal, mas se subsiste plausibilidade suficiente do direito invocado pela Representante. E, sob esse enfoque, embora a Administração tenha dedicado detida e articulada argumentação à defesa da modalidade, invocando a complexidade da solução, a criticidade dos sistemas estruturantes, a interdependência dos módulos e a necessidade de avaliação da qualidade técnica das propostas, tais fundamentos reproduzem, em essência, aqueles já examinados e afastados por esta Corte nos Acórdãos n.º 4503/24 e n.º 4578/24, os quais versaram, precisamente, sobre sistemas integrados de gestão pública municipal, objetos dotados de igual complexidade e criticidade.

Vale dizer, a manifestação demonstra a relevância e a envergadura do objeto, mas não a necessidade específica, própria deste certame, apta a distingui-lo do entendimento consolidado e a caracterizá-lo como serviço especial de tecnologia da informação, ônus que, à luz do art. 29 da Lei nº 14.133/2021, recai sobre a Administração. A robustez da defesa reside, pois, no volume e na articulação dos argumentos, e não na superação do exato ponto que os precedentes reputam decisivo, qual seja, a demonstração de que a necessidade do Município não poderia ser atendida mediante a customização de soluções padronizadas disponíveis no mercado.

É nesse sentido preciso, e não por laconismo da peça, que a justificativa se revela, nesta sede de cognição sumária, insuficiente para afastar o fumus boni iuris, considerando, em especial, os termos do Acórdão n.º 4503/24 - Tribunal Pleno (Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha) [6].

No mesmo sentido, cite-se o Acórdão n.º 4578/24 - Tribunal Pleno[7] (Rel. Cons. Livio Fabiano Sotero Costa) que determinou a retificação de edital para adoção do pregão eletrônico, em hipótese na qual a concorrência presencial fora adotada sem justificativa técnica pormenorizada, assentando que os sistemas informatizados de gestão, por possuírem processos de trabalho padronizados por legislação, podem ser compreendidos como serviço comum.

Cumpre observar que ambos os precedentes, longe de estabelecerem vedação apriorística ao critério técnica e preço, condicionam a licitude da exceção à existência de justificativa técnica pormenorizada e à demonstração de necessidade específica não atendível por produtos de mercado.

É precisamente esse ônus argumentativo, que os julgados impõem à Administração, que não foi satisfatoriamente desincumbido na manifestação prévia. Não se trata, pois, de reputar de antemão incorreta a opção municipal, mas de constatar que ela não superou, nesta sede de cognição sumária, o entendimento desta Corte, o que basta à caracterização da fumaça do bom direito.

A propósito, o aresto de Tribunal de Justiça invocado pela defesa refere-se a serviço de consultoria em compensação previdenciária, atividade de natureza predominantemente intelectual que não guarda aderência ao objeto ora examinado.

Quanto à alegação de que o próprio Município já teria realizado, anteriormente, contratação de solução integrada sob idêntico critério de técnica e preço, na qual a ora Representante participou e se sagrou vencedora, reconheço tratar-se de argumento relevante, porquanto tende a infirmar a tese de que a modalidade, por si só, restringiria a competição ou direcionaria o certame.

Todavia, tal alegação, no atual estágio, veio desacompanhada da devida comprovação documental e reclama análise técnica específica, a ser oportunizada na instrução, não se prestando, ademais, a convalidar eventual inobservância da jurisprudência desta Corte, dado que a reiteração de determinada prática não a legitima caso contrária ao entendimento consolidado. Ademais, milita em favor da plausibilidade a circunstância, admitida pela própria defesa, de que o Estudo Técnico Preliminar (ETP n.º TI 01/2026) previu, originariamente, a modalidade Pregão Eletrônico, posteriormente substituída sem que os autos evidenciem estudo técnico específico a documentar a especialidade do objeto, bem como o fato, incontroverso, de o certame haver atraído licitante único, qual seja: a empresa Betha Sistemas Ltda., exatamente como antecipado pela Representante.

Tais elementos, reunidos, mostram-se suficientes, no juízo perfunctório próprio desta fase, para o reconhecimento da plausibilidade do direito invocado, sem prejuízo de a Administração, na instrução, demonstrar de forma pormenorizada e documentada a especialidade que sustenta.

O segundo núcleo não enfrentado refere-se aos requisitos técnicos restritivos constantes do Anexo III do Termo de Referência e aos indícios de direcionamento à empresa Betha Sistemas Ltda.

Também aqui não se antecipa o mérito, reconhecendo-se que parte das exigências pode, em tese, encontrar justificativa em legítimas necessidades de governança e de segurança da informação. Sucede que a defesa, uma vez mais, limitou-se a justificativas genéricas, sem rebater os precedentes específicos do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina indicados na inicial e no despacho, os quais, em exigências de idêntico teor, reconheceram o caráter restritivo e direcionador das cláusulas.

Refiro-me à Representação REP 23/80077660 (Relatório DIE n.º 149/2023), que reputou excessiva a exigência de linguagem de programação ou script, e à Representação REP 23/80023063 (Relatório DIE n.º 13/2024), que reconheceu, de forma expressa, o direcionamento do certame àquela fornecedora[8].

De igual modo, não foram enfrentados os precedentes relativos à exigência de três zonas de disponibilidade (item 2.08), a exemplo do julgado do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (Processo n.º 019919-0200/21-4, Rel. Cons. Marco Peixoto), segundo o qual a exigência relacionada a onde e como são hospedados os dados, em três datacenters distintos, extrapola os limites discricionários do gestor, configurando prejuízo ao caráter competitivo da licitação, e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Processo REP 22/80010059), que reputou tal exigência ofensiva aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e economicidade. Também não se enfrentou a Súmula TCU n.º 272 nem o art. 9º, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, que vedam a inserção de exigências impertinentes ou restritivas ao caráter competitivo.

Somam-se a isso omissões pontuais que, no juízo próprio desta fase, reforçam a plausibilidade: a defesa não esclareceu se as funcionalidades de "extensões" e "artefatos gerados" (itens 1.45 a 1.51) pressupõem linguagem de programação ou script de natureza proprietária, tal como reconhecido nos precedentes catarinenses; não justificou, de forma concreta e amparada em estudo, a exigência de três zonas físicas de disponibilidade (item 2.08), em detrimento do padrão de dupla redundância reputado suficiente pelos órgãos de controle; e não enfrentou os apontamentos de segurança e de proteção de dados relativos ao login por meio de redes sociais (item 1.24).

Reunidas ao resultado do certame, tais circunstâncias evidenciam, nesta cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado, sem prejuízo de ulterior análise técnica de mérito.

Quanto ao periculum in mora, resta igualmente configurado.

A própria manifestação informa que o procedimento se encontra em fase de realização da Prova de Conceito (PoC), sem que tenha havido, até o momento, homologação do resultado ou celebração de contrato. A iminência dos atos subsequentes, notadamente a conclusão da avaliação técnica, a adjudicação e a homologação, faz emergir o risco concreto de consolidação de vínculo contratual de elevada monta, fundado em edital cujos vícios centrais permanecem incontroversos, com potencial dano ao erário pela restrição indevida à competitividade e afronta ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, além do dispêndio inútil de recursos humanos e materiais na prática de atos que poderão vir a ser invalidados.

Ressalto, ademais, a inexistência de perigo de dano inverso. A suspensão do certame não acarreta prejuízo à continuidade dos serviços públicos, uma vez que a atual prestadora permanece executando regularmente o contrato e mantendo em pleno funcionamento os sistemas estruturantes da Administração Municipal, o que assegura a incolumidade das atividades finalísticas do Município durante o período de suspensão.

Ao revés, o verdadeiro risco reside no prosseguimento de procedimento licitatório fundado em edital com possíveis vícios relevantes, de modo que a medida cautelar se revela a providência menos gravosa ao interesse público, porquanto preserva, a um só tempo, a continuidade administrativa e a higidez da futura contratação.

Firmada a presença dos requisitos autorizadores da cautelar, e considerando que o contraditório a ser oportunizado deve recair, de forma dirigida, sobre as questões que remanescem sem esclarecimento adequado, cumpre consignar, desde logo, os pontos que deverão ser impreterível e especificamente enfrentados pela Administração em suas razões de defesa, sob pena de os indícios ora reconhecidos restarem confirmados. São eles:

i. a compatibilidade da modalidade e do critério de julgamento adotados com a jurisprudência deste Tribunal, notadamente com os Acórdãos nº 4503/24 (Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha) e n.º 4578/24 (Rel. Cons. Livio Fabiano Sotero Costa), ambos do Tribunal Pleno, que reconhecem o licenciamento de sistemas de gestão municipal como serviço comum, sujeito ao Pregão nos termos do art. 29 da Lei n.º 14.133/2021, devendo a Administração, para afastar tal entendimento, demonstrar, mediante estudo técnico específico e documentado, a necessidade específica e a especialidade do objeto não atendível por produtos disponíveis no mercado;

ii. a justificativa técnica, item a item, dos requisitos do Anexo III reputados restritivos, com o enfrentamento direto dos precedentes do TCE/SC (Representações REP 23/80077660 – Relatório DIE n.º 149/2023 e REP 23/80023063 – Relatório DIE nº 13/2024), que reconheceram o direcionamento à empresa Betha Sistemas Ltda., bem como dos precedentes relativos à exigência de três datacenters (TCE/RS, Processo n.º 019919-0200/21-4, e TCE/SC, Processo REP 22/80010059) e da Súmula TCU n.º 272, esclarecendo, em especial: (a) se as funcionalidades de "extensões" e "artefatos gerados" (itens 1.45 a 1.51) pressupõem linguagem de programação ou script proprietário; (b) a justificativa concreta para a exigência de três zonas físicas de disponibilidade (item 2.08), em vez do padrão de duas; e (c) a compatibilidade do login via redes sociais (item 1.24) com a Lei Geral de Proteção de Dados;

iii. a comprovação da majoração de aproximadamente R$ 627.932,14 entre o ETP e o Edital, mediante a disponibilização integral da documentação comprobatória, não bastando a mera apresentação de planilhas ou de quadros-resumo, devendo ser carreados aos autos, na íntegra, os orçamentos coletados, as pesquisas de mercado, as cotações, as memórias de cálculo e os documentos de suporte, a fim de viabilizar a efetiva verificação, por esta Corte, da correspondência entre o acréscimo e os módulos supostamente incluídos (gerenciamento inteligente, gestão da assistência social e diário oficial eletrônico), nos termos do art. 18, § 1º, incisos IV e VI, da Lei n.º 14.133/2021;

iv. a efetiva inviabilidade técnica do parcelamento do módulo de geoprocessamento, esclarecendo por que a integração por interface (API) entre soluções distintas não atenderia à necessidade de unicidade da base cadastral, com a demonstração documentada do enquadramento na hipótese excepcional do art. 40, § 3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;

v. as medidas que a Administração adotará em relação às impropriedades reconhecidas em sua própria manifestação, notadamente quanto ao item 14.14.2 do Termo de Referência (regime de plantão do técnico residente), bem como quanto às demais correções pertinentes, como a indicação nominativa da plataforma Google Maps (itens 6.230, 6.273 e 20.22), manifestando-se, expressamente, sobre a necessidade de republicação do edital, à luz do art. 55, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, tendo em vista que tais alterações, por afetarem a formulação das propostas, tendem a reclamar a divulgação de novo instrumento convocatório.

Anoto, por fim, que os apontamentos relativos ao poder decisório do técnico residente (item 14.14.3), às funcionalidades de inteligência artificial (itens 6.267 a 6.269) e à autoria do instrumento convocatório, embora tendentes ao esclarecimento após a defesa, comportam verificação complementar por ocasião da instrução técnica, razão pela qual, sendo os núcleos acima suficientes para fundamentar a concessão da cautelar, deixo de aprofundar a análise destes pontos neste momento processual.

Desse modo, ante a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, reforçados pela ausência de impugnação específica dos núcleos centrais da

Representação e pela inexistência de perigo de dano inverso, com fulcro no art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, assim como no inciso XII do art. 32 e no § 1º do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, RECEBI a presente Representação e, em sede cautelar, DETERMINEI a imediata SUSPENSÃO da Concorrência Pública n.º 011/2026, promovida pelo Município de Castro, no estado em que se encontrava, até ulterior deliberação.
Nestes termos, encaminhei os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que providenciasse:
I. A INTIMAÇÃO, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, do MUNICÍPIO DE CASTRO, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. REINALDO CARDOSO, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;
II. A CITAÇÃO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerça seu direito ao contraditório e apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação:
a. do Prefeito Municipal, Sr. REINALDO CARDOSO, representante do MUNICÍPIO DE CASTRO;
b. do Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, Sr. MARCOS PAULO BARBOSA;
c. do Responsável pela Comissão Municipal de Contratações, Sr. LINCOLN CÉSAR SCHMITKE;
III. A INTIMAÇÃO, na qualidade de interessados:
a. do Procurador-Geral, Sr. TRAJANO DORIA JORGE;
b. do Controlador Geral, Sr. ALESSANDRO FERRÃO SANDRINI;
c. da empresa BERTHA SISTEMAS LTDA, licitante vencedora do certame, na pessoa de seu representante legal, para ciência da presente decisão, tendo em vista os efeitos decorrentes da suspensão cautelar determinada;
Após, retornaram os autos a este Gabinete para a necessária deliberação em sessão plenária, consoante disposto no art. 400, §1º-A[9], do Regimento Interno.
VOTO
Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho n° 1143/2026 – GCAZ (peça 41), nos termos do artigo 400, §1°-A, do Regimento Interno.
Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.
Após retornem conclusos ao gabinete deste relator.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
HOMOLOGAR o Despacho n° 1143/2026 – GCAZ (peça 41), nos termos do artigo 400, §1°-A, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.*
2. *Peças n.º 03/04.*
3. *Peça n.º 04.*
4. *Peça n.º 19.*
5. *Peças n.º 26 a 40.*
6. *Representação da Lei de Licitações. Concorrência eletrônica. Prestação de serviços de licenciamento de software. Irregularidade na modalidade licitatória. Serviço comum. Procedência com expedição de recomendação. [...] considerando que o objeto desejado se trata de softwares amplamente licitados pelas administrações municipais, não tendo o município apontado nenhuma necessidade específica que demande a criação de um novo produto, ou que não possa ser atendida mediante a customização dos produtos disponíveis no mercado, entende-se que não há justificativa para o afastamento do uso do pregão que, por disposição do art. 29 da Lei nº 14.133/21, deve ser adotado para aquisição de produtos comuns.*
7. *Representação da Lei de Licitações. Sistemas Informatizados de Gestão. Adoção de concorrência presencial sem justificativa técnica pormenorizada. Determinação para retificação do edital para adoção de pregão eletrônico. [...] o desenvolvimento de sistemas, notadamente em relação a áreas com processos de trabalho padronizados por legislações, pode ser compreendido como serviço comum considerando os padrões usuais de mercado e o número considerável de fornecedores de tais modalidades de sistemas informatizados.*
8. *Em relação à análise do direcionamento do certame, entende-se que o script direciona o certame. [...] o direcionamento não foi evidenciado tão somente pela participação única da empresa Betha, mas porque dentre os fornecedores, somente a empresa Betha tem as funcionalidades listadas pelo representante. [...] a exigência da linguagem script para geração do sistema estabelecia critérios excessivos, irrelevantes e desnecessários.*
9. *Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. [...]*
§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

PROCESSO Nº:-245051/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, VINICIUS JOSE ROCHA
ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, DANILO PERES BUSS, DEBORA ASSUR DA SILVA, FABRICIO JOSE BABY, LUCIANE DE OLIVEIRA TESSARO, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2208/26 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas Anual. Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná. Exercício financeiro de 2025. Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05. Regularidade das Contas.
RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ, referente ao exercício de 2025, sob responsabilidade do Sr. Vinicius José Rocha, no período de 01/01/2025 a 01/04/2025, e do Sr. Claudio Stabile, de 02/04/2025 a 31/12/2025.
Após distribuição do feito, a Coordenadoria de Contas (Instrução 669/26-CCONTAS, peça 46) procedeu à análise contábil, financeira e patrimonial desta prestação de contas, concluindo pela ausência de irregularidades ou anomalias. Nada obstante, sugeriu a abertura de contraditório aos interessados para que se manifestem acerca da Recomendação apontada no Parecer do Controle Interno para a implementação de controles internos integrados ao ambiente organizacional, por meio de políticas e normas que englobem atividades de controle em todos os níveis de gestão do Fundo.
O Sr. Vinicius José Rocha e o Sr. Claudio Stabile apresentaram esclarecimentos às peças 56 e 58. Alegaram, em suma, que a Fomento Paraná, na qualidade de gestora do Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná – FAR, acolheu as avaliações do Agente de Controle Interno e implementou medidas para efetivar os controles internos do FAR. Para tanto, a Coordenação de Fundos elaborou a Norma Corporativa DIAFI-NC.15 – Fundos de Gestão e Participações, aprovada em reunião da Diretoria, realizada em 19/12/2025. Acrescentaram que a referida Norma Corporativa, integrada ao Regimento Interno da Fomento Paraná, considerou a implementação de controles internos de forma segregada sob a ótica da Gestão de Fundos, com foco na gestão de processos e na execução orçamentária e financeira. Adicionalmente, observaram que as despesas realizadas pelo Fundo ocorrem em conformidade com a legislação aplicável às despesas públicas.
Na sequência, a Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 1541/26-CCONTAS, peça 60, concluiu que a recomendação do controle interno foi devidamente justificada pelos interessados.
Desse modo, após análise do contraditório, e amparada nas constatações relatadas, a unidade técnica opinou pela regularidade da presente prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 495/26-1PC, peça 62) acompanhou a unidade técnica quanto à regularidade das contas do Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2025.
É o breve relato.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Compulsando o processo, verifica-se que o feito se encontra regularmente instruído com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 201/2026, que dispõe sobre o encaminhamento e o escopo de análise das prestações de contas para o exercício financeiro de 2025 e define a documentação mínima que deve compor o respectivo expediente.
Em sua primeira análise, a CCONTAS verificou que o Controlador Interno do FAR, mesmo opinando pela regularidade da gestão, havia tecido recomendação acerca da implementação de controles internos integrados ao ambiente organizacional, por meio de políticas e normas que englobem atividades de controle em todos os níveis de gestão do Fundo, por isso, foi aberto contraditório aos gestores, que se manifestaram nos autos às peças 56 e 58.
Considerando que as justificativas apresentadas pelos gestores responsáveis estão alinhadas à recomendação do controle interno da entidade, acolho o opinativo técnico de que a recomendação apontada pelo controle interno da entidade foi justificada, motivo pelo qual a restrição inicial apontada pela CCONTAS pode ser superada.
Superado esse ponto, e em vista do contido na análise técnico-contábil da Coordenadoria de Contas e no Parecer do Ministério Público de Contas, acolho as propostas uniformes pela regularidade das contas.
Ante o exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas do FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ, referente ao exercício de 2025, sob responsabilidade do Sr. Vinicius José Rocha e do Sr. Claudio Stabile.
Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela regularidade da prestação de contas do FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ, referente ao exercício de 2025, sob responsabilidade do Sr. Vinicius José Rocha e do Sr. Claudio Stabile.
II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 26 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária nº 29.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-30155/26
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CLARO S.A, TELEFONICA BRASIL S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2266/26 - TRIBUNAL PLENO
Atos de Contratação do Tribunal. Processo licitatório. Pregão Eletrônico. Contratação do fornecimento de solução de comunicação unificada e de acesso móvel à internet para assegurar a continuidade dos serviços essenciais de comunicação corporativa

do TCE-PR. Regularidade do certame. Adjudicação do objeto às empresas vencedoras. Homologação da licitação.
RELATÓRIO
1. Trata-se do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 12/2026, tipo menor preço por lote, cujo objeto "é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de solução de comunicação unificada (telefonia IP) e de acesso móvel à internet para assegurar a continuidade dos serviços essenciais de comunicação corporativa do TCE-PR pelo período de 36 meses, prorrogável até o limite de 10 (dez) anos", nos termos do item 2.1[1] do Edital (peça 24).
Considerando a manifestação da Diretoria Jurídica pela legalidade do procedimento preparatório ao pregão eletrônico em exame (Parecer 176/26-DIJUR, peça 20) e diante da ausência de oposição ao prosseguimento do feito por parte da Controladoria Interna (Informação 69/26-CI, peça 21), foi autorizada pela Presidência a abertura da fase externa do certame, com a prévia retificação do instrumento convocatório nos moldes recomendados pela Diretoria Jurídica, consoante o Despacho nº 2549/26-GP peça 22).
Divulgado o instrumento convocatório (peça 26), foram apresentados pedidos de esclarecimentos e uma impugnação ao Edital, devidamente respondidos (peças 27 e 28).
Seguiram-se as fases de apresentação de propostas e de disputa de preços, com abertura da sessão pública em 29/06/2026, no endereço eletrônico www.gov.br/compras, conforme previsto no item 1.3 do Edital.
Os Termos de Julgamento relativos aos Lotes 1 e 2 do Pregão Eletrônico foram juntados nas peças 39 e 40 dos autos, dos quais se verifica que foram declaradas vencedoras do certame a CLARO S.A., CNPJ 40.432.544/0001-47, quanto ao Lote 01, e a TELEFÔNICA BRASIL S.A., CNPJ 02.558.157/0001-62, quanto ao Lote 02.
Todavia, a licitante 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA. registrou a intenção de recorrer da fase de habilitação quanto ao Lote 1, nos termos consignados na peça 39, bem como apresentou suas razões recursais, conforme peça 41 (fls. 1 a 8), requerendo a reforma da decisão que a inabilitou, além da reforma da decisão que declarou vencedora do Lote 1 do Pregão Eletrônico a CLARO S.A., que, por sua vez, apresentou as suas contrarrazões pelo não provimento do recurso (fls. 8 a 18).
Consoante a Decisão em Recurso Administrativo juntada na peça 42, o Pregoeiro responsável pela condução do certame conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a licitante CLARO S.A. como vencedora do Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 12/2026.
Considerando a manutenção da decisão, o recurso foi encaminhado à Presidência para decisão, nos termos do art. 165, § 2º[2], da Lei nº 14.133/2021.
Mediante o Despacho nº 4006/26-GP (peça 43), esta Presidência igualmente conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a decisão proferida pelo Pregoeiro.
Na sequência, o Pregoeiro elaborou o Relatório Final de Licitação (Despacho nº 380/26-SLC, peça 44), em que narrou os principais aspectos do processo licitatório, encaminhando, na sequência, os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público de Contas – MPC para as respectivas manifestações quanto à legalidade do certame.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 294/26-DIJUR (peça 46), consignou que a licitação deve ser homologada, haja vista a regularidade das fases que compõem a etapa externa do processo licitatório, e opinou pela aprovação do Pregão Eletrônico nº 12/2026-TCE/PR.
O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 286/26-PGC (peça 48), registrou não se opor à adjudicação do objeto e à homologação do Pregão Eletrônico.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
2. O exame dos autos evidencia que o presente processo licitatório seguiu os ditames da Lei nº 14.133/2021, bem como as regras definidas no instrumento convocatório, consoante os pareceres exarados pela Diretoria Jurídica nas peças 20 e 46 do expediente.
Embora a fase interna da licitação já tenha sido objeto de análise e de aprovação pela Presidência no Despacho nº 2549/26-GP (peça 22), cabe reiterar que a contratação foi devidamente justificada pela Diretoria de Tecnologia da Informação (peça 2) que, em suma, destacou que o serviço é necessário para garantir a operação regular das comunicações institucionais – pois desde 2021 o TCE-PR utiliza a comunicação unificada baseada na suíte Microsoft 365, utilizando o Microsoft Teams para chamadas de voz, videoconferências, mensagens instantâneas, reuniões e colaboração em equipe, serviço que se tornou parte essencial da infraestrutura tecnológica do Tribunal.
Quanto à fase externa, destaca-se que foi assegurada a devida publicidade ao Edital, cumprindo-se as exigências previstas no art. 54 da Lei nº 14.133/2021.
Observa-se que o instrumento convocatório e seus anexos foram divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNPC, em 12/06/2026 (peça 26, fl. 6), conforme determina o caput[3] do art. 54 da Lei nº 14.133/2021, e que o aviso do Pregão Eletrônico foi publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas nº 3691[4], de 12/06/2026 (peça 26, fl. 1), bem como no Jornal Tribuna do Paraná da mesma data (peça 26, fl. 3), atendendo, desse modo, ao determinado no § 1º[5] do supracitado dispositivo.
Adicionalmente, o Edital foi divulgado no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas e no portal Compras Governamentais (peça 26, fl. 6), nos termos do § 2º[6] do art. 54 da Lei nº 14.133/2021, com registro no Cadastro de Fornecedores do Estado do Paraná – GMS/CF – PR (peça 26, fl. 7), consoante consignou o Pregoeiro no Relatório Final da Licitação (peça 44).
Ademais, verifica-se que foi observado o prazo mínimo para a apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, II, "a"[7], da Lei nº 14.133/2021, de dez dias úteis da data de divulgação do Edital.
A sessão pública foi aberta na data designada, 29/06/2026, tendo formulado propostas no sistema quinze empresas para o Lote 1 e nove empresas para o Lote 02, conforme os Termos de Julgamento de peças 39 e 40.
A empresa CLARO S.A. foi declarada vencedora do Lote 1, que compreende os itens 1[8], 2[9] e 3[10], vez que teve a sua proposta aceita pelo melhor lance total (por 36 meses) de R$ 1.061.417,88 (um milhão, sessenta e um mil, quatrocentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos), e foi considerada habilitada (cf. peça 39).
A empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A. foi declarada vencedora quanto ao Lote 2, que corresponde ao item 4[11], pois teve sua proposta aceita pelo melhor lance total (36 meses) de R$ 43.092,00 (quarenta e três mil e noventa e dois reais) e foi considerada habilitada (cf. peça 40).
Conforme salientou o Pregoeiro, as propostas, juntadas nas peças 29 e 35, respectivamente, foram analisadas pela unidade requisitante e foram aceitas por estarem em conformidade com as exigências editalícias.
No que se refere à habilitação das empresas vencedoras, o Pregoeiro indicou que o julgamento da etapa se deu em conformidade as tabelas contidas na peça 44, as quais revelam a correspondência da documentação apresentada pelas vencedoras com as exigências editalícias para os lotes licitados.
Vale ressaltar que a Diretoria Jurídica atestou, no Parecer contido na peça 46, a regularidade jurídica das fases de divulgação do Edital, de apresentação de propostas e lances, de julgamento e de habilitação, assim como da fase recursal referente ao Lote 1.
Portanto, evidenciada a regularidade do processo licitatório objeto dos autos, cumpre adjudicar o objeto da licitação às licitantes vencedoras e homologar o certame, em conformidade com o art. 71, inc. IV[12], da Lei nº 14.133/2021.
VOTO
3. Diante do exposto, e considerando o previsto no art. 522, caput[13], do Regimento Interno, VOTO:
3.1. pela adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico nº 12/2026 à CLARO S.A. quanto ao Lote 1, pelo melhor lance total de R$ 1.061.417,88 (um milhão, sessenta e um mil, quatrocentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos), e à TELEFÔNICA BRASIL S.A. quanto ao Lote 2, pelo melhor lance total de R$ 43.092,00 (quarenta e três mil e noventa e dois reais); e
3.2. pela homologação da licitação.
4. À Diretoria Administrativa para as providências pertinentes.
5. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[14].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – ADJUDICAR e HOMOLOGAR, considerando o previsto no art. 522, caput[15], do Regimento Interno, o objeto do Pregão Eletrônico nº 12/2026 à CLARO S.A. quanto ao Lote 1, pelo melhor lance total de R$ 1.061.417,88 (um milhão, sessenta e um mil, quatrocentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos), e à TELEFÔNICA BRASIL S.A. quanto ao Lote 2, pelo melhor lance total de R$ 43.092,00 (quarenta e três mil e noventa e dois reais);
II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes;
III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[16].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Tribunal Pleno, 2 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 30.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

***1**. 2. DO OBJETO*
2.1. O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de solução de comunicação unificada (telefonia IP) e de acesso móvel à internet para assegurar a continuidade dos serviços essenciais de comunicação corporativa do TCE-PR pelo período de 36 meses, prorrogável até o limite de 10 (dez) anos, conforme os artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021, observadas as condições, quantidades, exigências e as especificações técnicas estabelecidas neste Edital e seus apêndices e anexos.

TABELA 1 – OBJETO

Lote	Item	Descrição	Modelo	Unidade	Qtd.	Valor unitário mensal estimado	Valor máximo mensal estimado	Valor total estimado - 36 meses
1	1	Serviço de Telefonia VoIP, incluindo instalação, configuração e portabilidade	Preço fixo	Ramal	1.100	R$ 29,00	R$ 31.900,00	R$ 1.148.400,00
	2	Serviço de telefonia na modalidade 0800		Serviço	1	R$ 1.299,00	R$ 1.299,00	R$ 46.764,00
	3	Aparelho telefônico VoIP certificado para Microsoft Teams, em regime de comodato		Unidade	150	R$ 103,33	R$ 15.499,50	R$ 557.982,00
	VALOR TOTAL PARA O LOTE 1						**R$ 48.698,50**	**R$ 1.753.146,00**
2	4	Acesso móvel à internet com modem em comodato	Preço fixo	Unidade	90	R$ 69,90	R$ 6.291,00	R$ 226.476,00
	VALOR TOTAL PARA O LOTE 2						**R$ 6.291,00**	**R$ 226.476,00**
VALOR TOTAL ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO							**R$ 54.989,50**	**R$ 1.979.622,00**

***2**. Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...)
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (...)
§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.
***3**. Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).*
***4**. A publicação do aviso do Edital no DETC, ao invés da publicação no Diário Oficial do Estado, foi considerada válida pelo Acórdão nº 1553/2013 – Tribunal Pleno.*
***5**. § 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.*
***6**. § 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.*
***7**. Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...)*
II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;
***8**. Serviço de Telefonia VoIP, incluindo instalação, configuração e portabilidade.*
***9**. Serviço de telefonia na modalidade 0800.*
***10**. Aparelho telefônico VoIP certificado para Microsoft Teams, em regime de comodato.*
***11**. Acesso móvel à internet com modem em comodato.*
***12**. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: (...) IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.*
***13**. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.*
***14**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
***15**. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.*
***16**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-299925/26
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2267/26 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação do Tribunal. Processo licitatório. Pregão Eletrônico. Sistema de Registro de Preços. Aquisição parcelada de café em pó. Regularidade. Adjudicação do objeto e homologação do certame.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre o Pregão Eletrônico nº 11/2026, com critério de julgamento pelo menor preço por item, cujo objeto é "aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de café em pó torrado e moído superior, 100% arábica, em pacotes de 500g, para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, observadas as condições, quantidades, exigências e as especificações técnicas estabelecidas neste Edital e seus apêndices e anexos", com valor total estimado de R$ 287.385,00 (peça 17).

A Presidência autorizou a abertura da licitação por meio do Despacho nº 2.655/26-GP (peça 15).

Após a publicação do edital (peças 17 e 18), foram apresentados apenas dois pedidos de esclarecimento, devidamente respondidos pela Pregoeira, sem interposição de impugnação, mantendo-se o edital inalterado (peça 21).

A sessão pública do certame foi aberta em 30/06/2026, transcorrendo em conformidade com o Termo de Julgamento constante da peça 27.

Ao longo da fase de julgamento, foram desclassificadas as seguintes licitantes: (i) por reprovação de amostra, a Fine Coffee Indústria e Comércio Ltda., a Realiza Indústria de Torrefação e Comércio de Café Ltda. e a MPS Distribuidora Ltda.; (ii) por não terem corrigido ou justificado suas propostas após diligência (item 8.7.10 do Edital), a Café Duarte Ltda. e a Franchini Comércio de Café Ltda.; (iii) por não atendimento às exigências do Edital e do Termo de Referência (item 8.7.5 do Edital), a C2 Comércio de Alimentos e Produtos para Saúde Ltda. e a Licita-X Comércio e Serviços Ltda.; e (iv) a pedido das próprias interessadas, por não atenderem aos requisitos, a Gamba Conexões Comércio Atacadista de Alimentos Ltda., a Alimentos Soretto Ltda., a Alfari Soluções Ltda. e a Rozin & Lamounier Ltda (peça 27, fls. 41-44).

Ao final, foi declarada vencedora a empresa Fino Sabor Indústria e Comércio Ltda., com proposta no valor unitário de R$ 23,67 e total de R$ 163.323,00.

A proposta vencedora e a documentação de habilitação foram aprovadas pela Pregoeira, com o apoio da unidade requisitante quanto à qualificação técnica (peça 22) e da Comissão de Avaliação de Amostras (peça 26, fl. 18).

A empresa Visionária Comércio e Serviços em Geral Ltda. registrou intenção de recorrer, deixando, contudo, de apresentar as respectivas razões recursais (peça 28).

A Pregoeira apresentou o Relatório Final de Licitação, registrando as etapas da fase externa (peça 29). Consta que não foram recebidas manifestações para composição do cadastro de reserva, nos termos do item 11 do Edital.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 291/26 (peça 30), verificou a regularidade jurídica do certame e opinou favoravelmente à homologação do resultado.

Por fim, o Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 280/26 (peça 31), também se manifestou favoravelmente à adjudicação do objeto à empresa vencedora e à homologação do certame.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. Como visto, a contratação refere-se à aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de café em pó torrado e moído superior, para o abastecimento do estoque do almoxarifado do TCE-PR.

A análise dos autos confirma a regularidade do processo licitatório, conforme as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

A fase interna do certame foi analisada e aprovada por meio do Despacho nº 2.655/26-GP (peça 15).

No que se refere à fase externa, verifica-se que foram observados os requisitos de publicidade previstos no art. 54 da Lei nº 14.133/2021[1]. O extrato do certame foi publicado, em 16/06/2026, no jornal Tribuna do Paraná e no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), em atendimento ao § 1º do art. 54 da Lei nº 14.133/2021[2] (peça 20, fls. 1-3 e 8-9). O Edital e seus anexos foram disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sistema Compras.gov.br (peça 20, fls. 5-7). Também houve publicação no sistema GMS (peça 20, fl. 4).

O prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de propostas e lances, contado da divulgação do edital, na forma do art. 55, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021[3], foi respeitado, considerando a abertura da sessão pública no dia 30/06/2026.

A DIJUR, no parecer da peça 30, verificou a regularidade das fases de divulgação do edital e de apresentação de propostas e lances, destacando que a disputa de preços ocorreu na forma prevista no instrumento convocatório.

Na sequência, a unidade atestou a regularidade da fase de julgamento, observando que foram desclassificadas as empresas concorrentes pelos motivos já expostos. Ademais, apontou que os preços da proposta vencedora — R$ 23,67 (unitário) e R$ 163.323,00 (total) — são inferiores aos valores estimados (representando uma economia de aproximadamente 43%[4]), circunstância que evidencia o atendimento ao item 2.4.1 do edital[5].

A DIJUR também concluiu pela regularidade da fase de habilitação da Fino Sabor Indústria e Comércio Ltda. (peças 23 a 25), com fundamento nas análises realizadas pela pregoeira e pela unidade requisitante (peça 22). Quanto à fase recursal, registrou que a intenção de recurso manifestada pela Visionária Comércio e Serviços em Geral Ltda. não foi seguida da apresentação das razões (peça 28), restando prejudicada a respectiva análise.

VOTO

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 522, caput, do Regimento Interno[6], VOTO pela ADJUDICAÇÃO do objeto do Pregão Eletrônico nº 11/2026 — aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de café em pó torrado e moído superior, 100% arábica, em pacotes de 500g —, à Fino Sabor Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ nº 00.354.138/0001-99), pelo valor total de R$ 163.323,00 (cento e sessenta e três mil, trezentos e vinte e três reais), bem como pela HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório, nos termos do art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para que adote as providências necessárias à formalização da Ata de Registro de Preços.

5. Oportunamente, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – ADJUDICAR e HOMOLOGAR, com fundamento no art. 522, caput, do Regimento Interno[7] e no art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021, o objeto do Pregão Eletrônico nº 11/2026 — aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de café em pó torrado e moído superior, 100% arábica, em pacotes de 500g —, à Fino Sabor Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ nº 00.354.138/0001-99), pelo valor total de R$ 163.323,00 (cento e sessenta e três mil, trezentos e vinte e três reais);

II – encaminhar à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para que adote as providências necessárias à formalização da Ata de Registro de Preços e oportunamente, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 2 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).
§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.
§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.
§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.
2. Ressalte-se que a substituição da publicação no Diário Oficial do Estado pelo DETC foi considerada válida pelo Acórdão nº 1553/2013 – Tribunal Pleno.
3. Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...) I - para aquisição de bens: a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;
4. O valor estimado máximo era de R$ 287.385,00.
5. 2.4.1. Serão desclassificadas as propostas que, após a etapa de lances e da tentativa de negociação prevista no § 1º do art. 61 da Lei Federal nº 14.133/21, possuírem valores unitários ou totais superiores aos máximos aqui definidos.
6. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.
7. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº:-476304/26
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2268/26 - TRIBUNAL PLENO

Convênios e congêneres. Acordo de Cooperação Técnica entre o TCE-PR e a APEPREV. Cooperação institucional para disseminação de informações previdenciárias, intercâmbio de conhecimentos e capacitação técnica em matéria previdenciária. Ausência de repasse de recursos financeiros. Pela formalização.

RELATÓRIO
1. Trata-se de requerimento formulado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF (peça 2), por meio do qual a unidade manifesta interesse na formalização de Acordo de Cooperação Técnica entre este Tribunal e a Associação Paranaense das Entidades Previdenciárias do Estado e dos Municípios – APEPREV, com vistas à disseminação de informações previdenciárias, ao intercâmbio de conhecimentos, à capacitação técnica e ao fortalecimento das boas práticas de gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS.
O expediente foi instruído com a justificativa da unidade requerente (peça 3) e com a minuta do ajuste (peça 4).
A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, no Despacho nº 354/26 (peça 5), descreveu os principais aspectos da minuta. Considerando que o ajuste não envolve transferência de recursos públicos, a unidade defendeu a possibilidade de flexibilização de exigências documentais, ressalvada a verificação da regular constituição, representação e situação jurídica da APEPREV.
A Diretoria-Geral, no Despacho nº 809/26 (peça 6), tomou ciência da manifestação da SLC e encaminhou os autos à Presidência para deliberação, nos termos do art. 16, IX, do Regimento Interno.
A Presidência, no Despacho nº 4019/26-GP (peça 7), determinou a autuação do expediente como "Convênio e Congêneres" e o seu encaminhamento à Diretoria Jurídica, na forma do Anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/2013. Foi dispensada a manifestação da Diretoria de Finanças, uma vez que o presente ajuste não envolve transferência de recursos.
A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 300/26 (peça 8), opinou pela regularidade jurídica e pelo prosseguimento do feito com vistas à celebração do acordo de cooperação.
A Controladoria Interna – CI, na Informação nº 117/26 (peça 9), não vislumbrou impeditivos para o prosseguimento do feito.
O Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 293/26 (peça 10), não apresentou óbices à celebração do acordo.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
2. Como exposto pela CGF, a cooperação com a APEPREV, que congrega as entidades gestoras dos RPPS dos Municípios paranaenses, permitirá ampliar o alcance das ações deste Tribunal junto aos gestores previdenciários, mediante mecanismos de compartilhamento de informações e de disseminação de orientações técnicas de interesse comum. A parceria alinha-se às competências institucionais desta Corte no exercício do controle externo sobre a gestão dos recursos previdenciários e reforça sua atuação orientativa e pedagógica, complementar à função fiscalizatória, como instrumento de prevenção de irregularidades e de fortalecimento da governança pública (peça 3).
A minuta (peça 4), na Cláusula Terceira, enumera as ações de cooperação — participação em eventos e treinamentos, grupos de trabalho, produção de estudos etc. A Cláusula Quarta estabelece vigência de 60 meses, prorrogável mediante termo aditivo. A Cláusula Sexta prevê a possibilidade de denúncia por qualquer dos partícipes, a qualquer tempo, mediante comunicação com antecedência mínima de 60 dias. A Cláusula Oitava dispõe que o ajuste não implica transferência de recursos financeiros entre os partícipes. A Cláusula Décima Segunda estabelece o dever de confidencialidade quanto às informações protegidas nos termos da Lei nº 12.527/2011 (LAI) e da Lei nº 13.709/2018 (LGPD).
A Diretoria Jurídica, em seu parecer, verificou que o procedimento foi regularmente instruído. Além disso, destacou que a APEPREV constitui entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, enquadrando-se no conceito de organização da sociedade civil previsto no art. 2º, I, "a", da Lei nº 13.019/2014[1]. Desse modo, o ajuste corresponde ao acordo de cooperação definido no inciso VIII-A[2] do mesmo dispositivo — instrumento destinado à consecução de finalidades de interesse público e recíproco sem transferência de recursos financeiros (peça 8).
Ademais, a DIJUR consignou que, além da flexibilização documental admitida pelo Acórdão nº 6.113/15-Tribunal Pleno[3] (citado pela SLC), a dispensa do plano de trabalho encontra fundamento específico no art. 22[4] da Lei nº 13.019/2014, que vincula tal exigência apenas às parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou termo de fomento, não a estendendo aos acordos de cooperação (peça 8).
Assim, considerando o interesse público recíproco, a ausência de repasse financeiro e a adequação do instrumento ao regime jurídico aplicável, bem como as manifestações favoráveis das unidades competentes e do Ministério Público de Contas, o ajuste está apto a ser formalizado.
VOTO
3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 16, IX, do Regimento Interno[5], VOTO pela celebração do Acordo de Cooperação Técnica com a Associação Paranaense das Entidades Previdenciárias do Estado e dos Municípios – APEPREV, para cooperação institucional voltada à disseminação de informações previdenciárias, ao intercâmbio de conhecimentos, à capacitação técnica e ao fortalecimento das boas práticas de gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social, nos termos da minuta da peça 4.
4. À Diretoria Administrativa para as providências devidas.
5. Cumpridas as formalidades legais, fica autorizado, desde já, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – APROVAR, com fundamento no art. 16, IX, do Regimento Interno[6], a celebração do Acordo de Cooperação Técnica com a Associação Paranaense das Entidades Previdenciárias do Estado e dos Municípios – APEPREV, para cooperação institucional voltada à disseminação de informações previdenciárias, ao intercâmbio de conhecimentos, à capacitação técnica e ao fortalecimento das boas práticas de gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social, nos termos da minuta da peça 4;
II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;
III – autorizar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Tribunal Pleno, 2 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 30.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se: I - organização da sociedade civil: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
2. VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
3. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em: I – CONHECER da presente Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.
4. Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento:
5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...] IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;
6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...] IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

PROCESSO Nº:-493252/26
ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2273/26 - TRIBUNAL PLENO
Processo de Membro do Tribunal. Licença para tratamento de saúde. Prorrogação da licença. Pareceres uniformes. Documentação comprobatória acostada aos autos. Deferimento.
1 RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pedido de licença para tratamento de saúde do Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, pelo prazo de 14 dias, a partir de 04/08/2026, em conformidade com o laudo subscrito pela junta médica, inserido na peça 3.
Após a coleta de opinativos favoráveis, e com os autos já conclusos para julgamento, juntou-se (peça 8), novo laudo médico para prorrogação da licença em mais 15 (quinze) dias.
Da análise, tanto do pedido inicial como do laudo da prorrogação da licença, a Diretoria Jurídica, por meio dos Pareceres de n. 295/26 (peça 6) e n. 306/26 (peça 11), considerando a documentação acostada, opinou pelo deferimento do pedido, com amparo no art. 136 da Lei Orgânica desta Corte e no art. 69, I, da Lei Complementar n. 35/79.
O Ministério Público de Contas (MPC), da mesma forma, no Parecer n. 284/26 (peça 7) e n. 295/26 (peça 12), lavrados pelo Procurador-Geral, GABRIEL GUY LÉGER, não se opõe à concessão da licença.
2 VOTO
Considerando as manifestações uniformes exaradas pela DIJUR e pelo MPC, aliadas à comprovação pericial realizada pela junta médica, em que se atesta a necessidade de afastamento temporário do interessado, VOTO pelo deferimento do pedido de licença para tratamento de saúde do Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, pelo período de 29 (vinte e nove) dias, a contar de 04/08/2026.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
DEFERIR, nos termos das manifestações uniformes exaradas pela DIJUR e pelo MPC, aliadas à comprovação pericial realizada pela junta médica, em que se atesta a necessidade de afastamento temporário do interessado, o PEDIDO de licença para tratamento de saúde do Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, pelo período de 29 (vinte e nove) dias, a contar de 04/08/2026.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Tribunal Pleno, 2 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 30.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-513161/26
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ADVOGADO / PROCURADOR-GELSON LUIZ MEZZOMO
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2274/26 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de certidão liberatória. Município de Araucária. Pendência referente ao não cumprimento de determinações. Esforços empreendidos pelo jurisdicionado para sanar as restrições. Aplicação do inciso I do parágrafo único do art. 292-A do Regimento Interno. Deferimento excepcional do pedido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente proposto MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA cujo objeto é o requerimento de emissão de Certidão Liberatória, nos moldes do artigo 297 do Regimento Interno[1], tendo a restrição a sua emissão automática devido ao não cumprimento de quatro determinações expedidas por este Tribunal nos Processos nº 263915/24 e 535811/25.

Em sede de análise inicial, a Coordenadoria de Contas manifestou-se pelo deferimento do pleito ante a inexistência de pendências naquela unidade, conforme razões lançadas na Instrução nº 1711/26-CCONTAS (Peça nº 7).

No mesmo sentido foi o posicionamento da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), consoante Instrução nº 364/26-CAGE (Peça nº 8).

A Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), por meio da Informação nº 4244/26 (Peça nº 9), esclareceu que o Município de Araucária não se encontra apto a obter a certidão requerida, tendo em vista que permanecem pendências registradas nos Processos n. 263915/24 e n. 535811/25, sem que tenha havido, até o momento, manifestação técnica ou deliberação capaz de reconhecer o cumprimento das respectivas determinações.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 660/26-1PC, manifestou-se pelo indeferimento do requerimento em razão da restrição apontada pela Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

O inciso I do parágrafo único do artigo 292-A do Regimento Interno traz permissivo para a emissão de certidão liberatória mesmo diante da existência de restrição decorrente do não cumprimento de decisão deste Tribunal, conforme segue:

Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.

Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado:

I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso;

No caso concreto, a irregularidade que deu ensejo a determinação do Processo nº 535811/25[2] é de responsabilidade do atual gestor. Adicionalmente, na folha nº 4 da Informação nº 4244/26-CMEX há evidência de que a autoridade responsável tem tomado providências tendentes adimplir com as determinações expedidas por esta Corte de Contas, conforme segue:

Diante disso, verifica-se que, embora o ente municipal tenha apresentado tempestivamente documentação referente às determinações do Processo n. 263915/24, a matéria ainda se encontra pendente de análise pela Coordenadoria de Auditorias e de posterior deliberação do Relator. Quanto ao Processo n. 535811/25, a documentação apresentada em 26/08/2026 ainda deve ser apreciada pela unidade competente. (g.n)

Como se observa, o jurisdicionado não se manteve inerte e tem adotado medidas que estão ao seu alcance para atender as determinações expedida por este Tribunal, mostrando-se adequado, no caso concreto, o deferimento do pleito para que o saneamento das irregularidades se dê de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, evitando-se, assim, que se imponha aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos[3].

Inclusive, este Tribunal já se posicionou favoravelmente à emissão excepcional de certidão liberatória com fundamento nos esforços empreendidos pelo jurisdicionado na efetiva busca de sanar as restrições que obstruíam obtê-la de forma automática, sendo representativos os seguintes precedentes: Acórdão nº 1474/23-STP[4]; Acórdão nº 1475/23-STP[5]; Acórdão nº 492/23-STP[6]; Acórdão nº 3004/22-S1C[7]; Acórdão nº 442/22-S1C[8]; Acórdão nº 3174/23-STP[9].

Sendo assim, em respeitosa divergência com o posicionamento da Coordenadoria de Medidas e Executórias e do Ministério Público de Contas, proponho o deferimento excepcional do requerimento ora analisado em razão da incidência parcial do inciso I do parágrafo único do artigo 292-A do Regimento Interno e devido aos esforços empreendidos pelo jurisdicionado na busca de sanar as restrições.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO EXCEPCIONAL do requerimento apresentado pelo Município de Araucária com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta dias) dias a contar da publicação desta decisão.

Remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno.

Após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado. Em seguida, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) em atenção ao art. 175-I, IX, do Regimento Interno.

Por final, encerre-se e arquive-se o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – DEFERIR, EXCEPCIONALMENTE, o requerimento apresentado pelo Município de Araucária com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no Parágrafo Único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal com o prazo de validade de 60 (sessenta dias) dias a contar da publicação desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 2 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 30.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.
__2__. Acórdão nº 1580/26-STP (Peça nº 59 do Processo nº 53581-1/25).
__3__. LINDB. Art. 21 [...]. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.
__4__. Processo nº 304634/23. Relator: Conselheiro Fábio Camargo de Souza.
__5__. Processo nº 355573/23. Relator: Conselheiro Fábio Camargo de Souza.
__6__. Processo nº 144037/23. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.
__7__. Processo nº 701087/22. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.
__8__. Processo nº 067217/22. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão.
__9__. Processo nº 469463/23. Relator: Conselheiro Augustinho Zucchi.

PROCESSO Nº:-439017/23
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:-CEZAR GIBRAN JOHNSSON
ADVOGADO / PROCURADOR:-WASHINGTON LUIZ MORENO
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 9/26 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Retificação de acórdão de parecer prévio. Omissão no dispositivo. Multa administrativa. Contribuições patronais ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Comprovação do repasse. Irregularidade sanada. Ausência de suporte fático para a sanção. Afastamento da multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão julgado procedente, com trânsito em julgado, mediante o qual foi rescindida a decisão anteriormente proferida nos autos originários, de Prestação de Contas de Prefeito Municipal referente ao exercício de 2013.

O Acórdão de Parecer Prévio n.º 89/24 - STP (peça 50) trouxe que as informações apresentadas no feito foram suficientes para reformar a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 162/21 - S1C, tendo em vista que a irregularidade foi sanada, considerando que o gestor das contas demonstrou o repasse das contribuições patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no exercício de 2013, e, quanto aos valores pagos a maior, foi disposto que poderiam ser convertidos em ressalva.

Por meio da Petição Intermediária n.º 324598/26 (peças 54 a 56), o responsável, Cezar Gibran Johnsson, solicitou a baixa da multa administrativa, Registro n.º 31510, que fora aplicada com fulcro no Art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, derivada do Acórdão de Parecer Prévio n.º 162/2021 - S1C, processo n.º 277743/14, além de encaminhamento do Acórdão de Parecer Prévio n.º 89/24 - STP (peça 50) ao conhecimento da Câmara Municipal do Rio Branco do Sul.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No caso em exame, verifica-se que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 89/24 - STP foi, de fato, omisso quanto ao afastamento da multa administrativa aplicada em razão da suposta ausência de repasse de contribuições patronais ao Regime Geral de Previdência Social.

Da leitura de sua fundamentação, contudo, constata-se que houve o reconhecimento expresso de que as contribuições patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social foram efetivamente repassadas no exercício de 2013, com base na documentação acostada aos autos.

Além disso, embora não haja comprovação plena acerca da compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior, verificou-se a existência de registros de compensação nos meses de julho e dezembro de 2013, nos montantes de R$ 74.937,23 e R$ 55.666,90, totalizando R$ 130.604,13, circunstância que, nos termos do próprio Acórdão, autorizou o tratamento da matéria como ressalva.

Assim, resta evidenciado que a irregularidade que deu suporte à aplicação da multa administrativa foi considerada sanada pelo próprio julgado, subsistindo apenas impropriedade de natureza formal quanto à comprovação integral das compensações.

Nesse contexto, à luz das balizas do direito administrativo sancionador, notadamente os princípios da tipicidade e da necessidade de subsistência do suporte fático da sanção, não se revela possível a manutenção da penalidade quando afastada a irregularidade que a fundamentava.

Evidencia-se, portanto, incongruência entre a fundamentação e o dispositivo do Acórdão, a qual impõe a sua retificação, nos termos propostos a seguir.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela retificação parcial do Acórdão de Parecer Prévio n.º 89/24 - STP, a fim de que passe a constar expressamente em seu dispositivo o afastamento da multa administrativa aplicada com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, derivada do Acórdão de Parecer Prévio n.º 162/2021 - S1C, em razão do saneamento da irregularidade, consubstanciado na comprovação do repasse das contribuições patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social no exercício de 2013.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas anotações.

Posteriormente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda às providências previstas no art. 496-A, caput, do Regimento Interno[1], e ao atendimento do pedido do interessado para “o encaminhamento dos termos do

Acórdão de Parecer Prévio nº 89/2024, do Tribunal Pleno, que reformou a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 162/21 - S1C, para conhecimento da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná", incluindo, também, cópia desta decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – RETIFICAR PARCIALMENTE o Acórdão de Parecer Prévio nº 89/24 - STP, a fim de que passe a constar expressamente em seu dispositivo o afastamento da multa administrativa aplicada com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, derivada do Acórdão de Parecer Prévio nº 162/2021 - S1C, em razão do saneamento da irregularidade, consubstanciado na comprovação do repasse das contribuições patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social no exercício de 2013;
II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas anotações;
III – encaminhar à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda às providências previstas no art. 496-A, caput, do Regimento Interno[2], e ao atendimento do pedido do interessado para "o encaminhamento dos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 89/2024, do Tribunal Pleno, que reformou a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 162/21 - S1C, para conhecimento da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná", incluindo, também, cópia desta decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Virtual nº 14.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para 641 efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
I - julgamento com procedência integral do Pedido, afastando as irregularidades do processo originário, os autos anexados serão devolvidos à entidade constante do processo de origem; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
__2__. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para 641 efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
I - julgamento com procedência integral do Pedido, afastando as irregularidades do processo originário, os autos anexados serão devolvidos à entidade constante do processo de origem; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-187345/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO:-ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 2263/26 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro. Exercício de 2025. Regularidade.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da senhora Ana Paula Portes Chapiewski.
Inicialmente, a Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas. Além disso, relatou que a responsável informou que a determinação contida no Acórdão nº 4773/14-S2C foi devidamente cumprida, uma vez que resgatou todas as cotas existentes no Fundo de Investimento Santos Credit Yield, requerendo o reconhecimento do cumprimento da determinação, de modo que tal fato fosse declarado na decisão deste processo (Instrução nº 718/26-CCONTAS, peça 40).
O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 352/26-2PC, peça 41).
Contudo, como a unidade técnica deixou de se manifestar expressamente sobre o efetivo cumprimento da determinação, determinou-se o retorno dos autos à CCONTAS, para pronunciamento sobre a matéria (Despacho nº 50/26-GCSTAP, peça 42).

Em análise final, a Coordenadoria de Contas informou que a determinação prevista no item III do Acórdão nº 4773/14-S2C foi cumprida pela entidade. Desta forma, ratificou seu anterior opinativo pela regularidade das contas, com determinações contidas em acórdão cumpridas (Instrução nº 1645/26-CCONTAS, peça 43).
É o relatório.
VOTO
Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 202/2026, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 718/26-CCONTAS e o Parecer nº 352/26-2PC do Ministério Público de Contas.
Por derradeiro, no que se refere à determinação consignada no item III do Acórdão nº 4773/14-S2C, verifica-se, à luz das conclusões consignadas na Instrução nº 1645/26-CCONTAS, o integral cumprimento da medida imposta, razão pela qual se impõe a baixa da responsabilidade atribuída à entidade previdenciária.
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho:
I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 da senhora Ana Paula Portes Chapiewski, responsável pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro no período;
II - determinar a baixa de responsabilidade do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro, relativa ao item III do Acórdão nº 4773/14-S2C (Processo nº 60381-5/07);
II - encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a emissão da respectiva certidão de quitação de obrigação e as anotações pertinentes. Após, à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 da senhora Ana Paula Portes Chapiewski, responsável pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro no período;
II - determinar a baixa de responsabilidade do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro, relativa ao item III do Acórdão nº 4773/14-S2C (Processo nº 60381-5/07);
II - encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a emissão da respectiva certidão de quitação de obrigação e as anotações pertinentes. Após, à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 27 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Conselheiro Substituto Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.

TCEPR

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 523418/26
ASSUNTO - DENÚNCIA
ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR -
DESPACHO - 1257/26 – GCFAMG
1. Relatório
Trata-se de denúncia por meio da qual servidores integrantes da carreira de fiscalização tributária de um município questionam o que qualificam como cumprimento parcial de recomendação administrativa expedida pelo Ministério Público de Contas com o objetivo de fortalecer as administrações tributárias municipais.
Segundo narrado, o ente municipal promoveu alteração legislativa para modificar a denominação do cargo de fiscalização tributária e exigir formação superior específica para o respectivo ingresso. Sustenta-se, contudo, que a reestruturação teria sido insuficiente, pois não teria abrangido outras medidas relacionadas à organização administrativa, à estrutura funcional, à ocupação de funções estratégicas por integrantes da carreira e à compatibilidade da remuneração com a natureza e a complexidade das atribuições desempenhadas.
A manifestação também apresenta comparação entre a remuneração inicial da carreira tributária e a de outros cargos municipais de nível superior, defendendo a necessidade de se apurar a existência de justificativa técnica para a diferença entre os respectivos padrões remuneratórios.
Conclusivamente, requer-se a instauração de procedimento de fiscalização destinado a verificar se a estrutura da administração tributária municipal atende integralmente à recomendação administrativa e aos dispositivos constitucionais. Para tanto, postula-se a requisição de estudos relativos à carreira, à política remuneratória e à organização administrativa, assim como do organograma da administração tributária e da relação dos cargos e funções estratégicas vinculados ao setor.
2. Análise
O juízo de admissibilidade de denúncia não pressupõe demonstração definitiva de irregularidade, providência reservada à instrução processual. Exige, contudo, a apresentação de narrativa minimamente determinada, apoiada em elementos que permitam identificar o comportamento questionado, o parâmetro jurídico supostamente violado e a utilidade concreta da atuação do Tribunal.
A existência de dúvida quanto à qualificação jurídica dos fatos ou a necessidade de aprofundamento probatório não impedem o recebimento de denúncia. O que não se mostra possível é instaurar processo de controle sem objeto material suficientemente definido, transferindo-se à instrução a tarefa de descobrir qual irregularidade poderia eventualmente existir.
No caso, embora a petição trate de assunto institucionalmente relevante e revele preocupação legítima com o fortalecimento da administração tributária municipal, não se identifica a descrição suficientemente individualizada de ato ou omissão que possa ser qualificado como irregular.
A pretensão deduzida consiste, essencialmente, em obter do Tribunal uma avaliação abrangente da estrutura organizacional, funcional e remuneratória da administração tributária municipal, a fim de verificar se ela concretiza integralmente as diretrizes constantes de recomendação administrativa expedida pelo Ministério Público de Contas.
Ocorre que a existência de espaço para aperfeiçoamento da gestão pública não constitui irregularidade sujeita a apuração mediante denúncia. É plenamente possível que determinada estrutura administrativa não corresponda ao modelo considerado ideal, não incorpore todas as boas práticas recomendadas ou ainda comporte medidas de aprimoramento, sem que disso resulte violação ao ordenamento jurídico.
O controle externo pode examinar atos determinados, omissões juridicamente relevantes e estruturas administrativas concretamente incompatíveis com normas legais. A denúncia, no entanto, não se presta a promover investigação geral sobre determinada política administrativa com o objetivo de verificar se, no curso da instrução, será encontrada alguma inadequação passível de correção.
2.1. Ausência de descrição suficientemente individualizada de impropriedade
A petição não aponta, de maneira concreta, qual ato administrativo, disposição legislativa, situação funcional ou conduta específica configuraria irregularidade.
Em relação à remuneração, são apresentados dados comparativos entre a carreira tributária e outros cargos de nível superior. Não se demonstra, todavia, qual norma jurídica teria sido diretamente violada pela adoção dos padrões remuneratórios vigentes.
A Constituição determina que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório considere a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos, os requisitos para investidura e as peculiaridades de cada função. Esses parâmetros possuem inequívoca relevância jurídica. Não estabelecem, entretanto, correspondência remuneratória automática entre carreiras distintas, nem determinam que cargos para os quais se exige formação superior devam necessariamente possuir remuneração igual ou aproximada.
A conclusão de que determinada diferença remuneratória seria constitucionalmente incompatível não pode decorrer apenas da constatação de que os cargos comparados exigem formação superior ou admitem áreas de formação semelhantes. Seria indispensável demonstrar, ao menos em caráter indiciário, equivalência material relevante entre as atribuições, responsabilidades, condições funcionais e demais peculiaridades das carreiras examinadas, ou evidenciar que o padrão remuneratório questionado decorreu da desconsideração manifesta dos critérios constitucionais.
A denúncia não realiza essa demonstração. Ao contrário, reconhece expressamente que a manutenção da estrutura remuneratória não constituiria, isoladamente, a irregularidade apontada, tratando-a apenas como elemento capaz de justificar a obtenção de informações adicionais. Também afirma não pretender equiparação automática, mas verificar a coerência da política remuneratória municipal e a existência de justificativa técnica para a classificação atribuída à carreira.
Essa formulação evidencia que não foi indicada irregularidade remuneratória determinada. O que se pretende é instaurar o processo para que o Município apresente os estudos e critérios utilizados e, somente depois, avaliar se a escolha legislativa e administrativa se mostra suficientemente coerente.
O mesmo problema ocorre quanto às funções qualificadas como estratégicas. A petição afirma que elas permaneceriam passíveis de ocupação por agentes estranhos à carreira específica, mas não identifica qual função estaria sendo ocupada irregularmente, quem seria seu ocupante, quais atribuições estariam sendo exercidas nem porque essas atribuições seriam juridicamente reservadas aos servidores da carreira tributária.
A mera possibilidade abstrata de determinada função ser ocupada por servidor pertencente a outra carreira não equivale à demonstração de exercício irregular de atividade tributária. Para a formação de objeto processual minimamente delimitado, seria necessário indicar ao menos uma função concreta, sua disciplina normativa, a natureza das atribuições exercidas e o motivo pelo qual sua forma de provimento contrariaria o ordenamento jurídico.
Não se trata de exigir prova exauriente antes da instrução. Trata-se de exigir a identificação do fato que se pretende apurar. A instrução serve para esclarecer e comprovar uma irregularidade noticiada, não para procurar, dentro de toda a estrutura administrativa municipal, alguma situação que possa posteriormente ser convertida em objeto da denúncia.
2.2. Inaptidão do alegado cumprimento parcial da recomendação administrativa para caracterizar infração autônoma
A própria estrutura argumentativa da denúncia identifica como fundamento principal o alegado cumprimento parcial de recomendação administrativa expedida pelo Ministério Público de Contas.

Não se questiona a relevância institucional desse instrumento. Recomendações administrativas podem orientar os jurisdicionados, divulgar interpretações jurídicas, promover boas práticas e estimular o aperfeiçoamento da gestão pública. A relevância de seu conteúdo, contudo, não transforma automaticamente todas as providências recomendadas em obrigações autônomas e imediatamente exigíveis.
Para que o cumprimento parcial de uma recomendação possa servir de fundamento ao reconhecimento de irregularidade, é necessário demonstrar que a providência não implementada corresponde, independentemente do próprio instrumento recomendatório, a dever jurídico suficientemente determinado e vinculante.
A denúncia não individualiza essa relação. Invoca disposições constitucionais que reconhecem a essencialidade da administração tributária, asseguram precedência funcional à administração fazendária e determinam o exercício das atividades tributárias por servidores de carreiras específicas. Também aponta normas relativas aos critérios de fixação remuneratória e à responsabilidade na arrecadação dos tributos. Não demonstra, porém, de que modo a estrutura atualmente existente no Município viola concretamente cada um desses comandos.
O reconhecimento constitucional da relevância da administração tributária não conduz à obrigatoriedade de adoção de modelo organizacional único, nem estabelece padrão remuneratório predeterminado, identidade de vencimentos com outras carreiras ou reserva absoluta de toda função gerencial, administrativa ou estratégica aos integrantes da carreira fiscal.
A incidência dos dispositivos constitucionais invocados depende da descrição concreta das atribuições, funções, vínculos e condições institucionais questionadas. Sem essa demonstração, a recomendação administrativa acaba sendo utilizada não como elemento complementar para interpretar uma obrigação jurídica previamente identificada, mas como fonte imediata do próprio dever que se afirma descumprido.
Essa inversão não pode ser acolhida. A inobservância de orientação administrativa pode recomendar diálogo institucional, acompanhamento ou planejamento de fiscalização. Não caracteriza, porém, infração normativa suficiente para fundamentar o recebimento de denúncia.
A própria atuação do Município reforça a inexistência de resistência absoluta às preocupações institucionais apresentadas. Conforme consta da inicial, houve alteração legislativa da carreira, modificação da nomenclatura do cargo e instituição de formação superior específica como requisito de ingresso. Os denunciantes reconhecem essas medidas como avanços relevantes, mas sustentam que seriam insuficientes porque não abrangeram integralmente as demais providências desejáveis.
Uma reforma considerada incompleta, todavia, não é necessariamente uma reforma irregular. A adoção gradual ou parcial de providências administrativas somente poderia fundamentar a atuação sancionatória ou corretiva deste Tribunal se demonstrada a permanência de situação concretamente incompatível com obrigação legal ou constitucional.
2.3. Caráter genérico, prospectivo e exploratório dos pedidos
A amplitude dos pedidos confirma a ausência de objeto previamente delimitado. Requer-se que o Tribunal verifique se a estrutura municipal atende integralmente às diretrizes da recomendação administrativa, requisitando estudos sobre carreira e remuneração, critérios adotados na reestruturação, justificativas técnicas para a manutenção do padrão remuneratório, organograma, vinculação hierárquica, forma de provimento das funções de direção, chefia e coordenação, funcionamento de conselho de política de pessoal e relação dos ocupantes de cargos e funções estratégicas.
Não se pretende obter documentos destinados a comprovar fato irregular já identificado. Pretende-se reunir um conjunto amplo de informações para examinar a estrutura municipal como um todo e, a partir desse exame, verificar se existe alguma inadequação.
Diligências instrutórias podem complementar os elementos apresentados, esclarecer circunstâncias controvertidas, identificar responsáveis e dimensionar consequências. Não devem substituir integralmente o ônus de delimitação do objeto, sob pena de transformar a denúncia em procedimento exploratório de fiscalização.
No caso, não há correspondência precisa entre um fato denunciado e os documentos requeridos. Os pedidos abrangem praticamente todos os aspectos da gestão da carreira tributária municipal, incluindo estrutura organizacional, hierarquia, política remuneratória, funções de confiança, critérios legislativos e funcionamento de órgão de política de pessoal.
A amplitude da requisição pretendida não decorre da complexidade de uma irregularidade determinada. Decorre justamente da ausência de definição sobre qual irregularidade estaria sendo apurada.
Também é sintomático que as providências finais postuladas possuam conteúdo predominantemente programático. Pretende-se que, ao término da instrução, sejam expedidas recomendações relacionadas à consolidação da carreira, ao fortalecimento da estrutura organizacional, à valorização institucional, à ocupação das funções estratégicas, ao aperfeiçoamento da gestão tributária, à eficiência arrecadatória e à autonomia institucional.
Tais objetivos são legítimos, mas apresentam extensão e abstração compatíveis com fiscalização temática, levantamento, auditoria operacional ou ação institucional de orientação, e não com denúncia destinada à apuração de fato irregular específico.
Não compete ao denunciante definir a modalidade de fiscalização a ser realizada pelo Tribunal nem impor sua inclusão no planejamento institucional. Do mesmo modo, a relevância geral do assunto não permite superar a deficiência material da petição e instaurar processo individual sem objeto controlável.
2.4. Inadequação da denúncia para revisão ampla da política remuneratória e da organização administrativa
A definição da estrutura administrativa, a criação e organização de carreiras, a fixação de padrões remuneratórios e a distribuição de funções de direção, chefia e assessoramento inserem-se, em princípio, no espaço de conformação legislativa e administrativa do ente municipal.
Esse espaço não é imune ao controle externo. O Tribunal pode examinar violações à Constituição, à legislação financeira, às regras de acesso aos cargos públicos, às exigências de carreira específica e aos princípios que regem a Administração Pública.
O controle, contudo, exige parâmetro jurídico e objeto concreto. Não autoriza que o Tribunal substitua a gestão municipal na escolha do modelo que considere mais adequado para a organização da carreira, nem que estabeleça, sem demonstração de ilegalidade, quais cargos devem receber remuneração semelhante, quais funções devem ser reservadas a determinada categoria ou em qual ritmo medidas de reestruturação devem ser implementadas.
A comparação entre carreiras distintas demanda cautela especial. A exigência de escolaridade semelhante não demonstra identidade de atribuições, responsabilidades ou condições funcionais. A análise remuneratória exigiria considerar o conteúdo legal das atribuições, a carga horária, o regime funcional, os requisitos de ingresso, as responsabilidades atribuídas, os impedimentos, a estrutura de progressão e os demais elementos pertinentes.
A denúncia não apresenta esses dados de forma suficiente. Em lugar disso, requer que o próprio processo seja instaurado para obtê-los. Assim, a apuração proposta tenderia a assumir a forma de revisão geral da coerência da política de pessoal do Município, sem demonstração inicial de que a diferença remuneratória decorra de critério proibido ou resulte em situação manifestamente incompatível com o ordenamento jurídico.
O precedente mencionado não modifica a conclusão. Conforme descrito pelos denunciantes, a decisão envolve concurso público determinado, no qual foram examinadas exigência de escolaridade e remuneração previstas para cargo específico. No presente caso, o Município já adotou a formação superior como requisito de ingresso, e a denúncia não questiona edital específico nem demonstra identidade entre o contexto fático e normativo das duas situações.
Precedentes podem fornecer parâmetros interpretativos, mas sua aplicação pressupõe correspondência relevante entre os fatos examinados. A mera referência a decisão envolvendo carreira tributária de outro Município não dispensa a demonstração da irregularidade concreta no caso submetido ao Tribunal.
2.5. O não recebimento não representa chancela à estrutura municipal
Deve-se ressalvar expressamente que o não recebimento da denúncia não importa afirmar que a atual estrutura da administração tributária municipal seja ideal, suficiente ou imune a aperfeiçoamentos.
Também não significa afastar, em caráter definitivo, a possibilidade de existência de irregularidades relacionadas ao exercício de atividades tributárias, à forma de provimento de determinadas funções ou à política funcional adotada pelo Município.
A conclusão alcançada é estritamente processual e decorre da forma pela qual a pretensão foi apresentada.
A petição não descreve fato concreto capaz de constituir objeto de apuração. Apresenta preocupação geral com a implementação parcial de recomendações institucionais e solicita que o Tribunal realize estudo abrangente sobre diversos aspectos da estrutura administrativa municipal.
A possibilidade de melhoria administrativa, contudo, não substitui o ônus de apresentar irregularidade minimamente individualizada. O controle externo não pode ser provocado apenas para verificar, em abstrato, se determinada política pública, carreira ou estrutura organizacional poderia ser mais bem concebida.
Nada impede que as informações trazidas sejam consideradas pelos órgãos competentes no planejamento de futuras ações de fiscalização, especialmente se inseridas em avaliação temática ou comparativa das administrações tributárias municipais. Essa possibilidade, todavia, não supre os requisitos necessários ao recebimento da presente denúncia nem autoriza a instauração de processo individual desprovido de objeto suficientemente delimitado.
3. Determinações
Em face de todo o exposto:
- Não recebo a denúncia e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.
GCFAMG em 2 de setembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 370509/24
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO - ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA, CAMILA TOLEDO SCOPARO E FARIA, DIEGO MENDONCA DOMINGUES, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, ELVIS RODRIGUES SANTOS, GEOVANA MONICH GOULART, GILBERTO HIGINO DA COSTA, GIOVANA BATISTA ANDREIS, GIULIANO NISHIOKA, GUILHERME SALAMAIA, GUSTAVO PRUDENTE EURIDES, JOAO HENRIQUE DA COSTA NETO, JOSE LEONARDO GONCALVES LEITE DE CARVALHO PAEZ, KENDRA PROSDOCIMO DE SOUZA SANTOS, LUCIANO LOURENCO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL MAZZUCO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VALMIR JOSE CAVIQUIOLO, WALTER MARCIANO MERIM JUNIOR, WILLIAM GREGOR MICHELS
PROCURADOR -
DESPACHO - 1259/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Embora o Município de Curitiba (mas Peças 33/35) tenha informado a adoção de providências destinadas ao atendimento do item II do Acórdão nº 966/26, a manifestação apresentada não veio acompanhada de qualquer documento capaz de demonstrar a efetiva realização dos atos nela descritos. Não foram juntados a cópia da mensagem eletrônica, o comprovante de expedição do telegrama, a confirmação de sua entrega ou outro elemento material que evidencie a ciência da interessada acerca do conteúdo da decisão.
A simples declaração do ente jurisdicionado, ainda que formalmente apresentada nos autos, não equivale à comprovação do cumprimento da determinação. A atividade executória deste Tribunal exige a verificação objetiva das providências impostas, o que não pode ser realizado exclusivamente com base na narrativa da própria parte responsável pelo seu atendimento, em especial quando os documentos comprobatórios mencionados na petição não foram efetivamente juntados.
O próprio Município reconhece que, no momento da apresentação da manifestação, ainda estava em curso o prazo concedido à candidata para comparecimento e que seriam posteriormente prestadas informações complementares acerca do resultado da convocação e das providências administrativas subsequentes. Essa afirmação confirma que a execução da decisão ainda não havia sido concluída, sendo logicamente incompatível com o pedido de reconhecimento imediato de seu cumprimento.
Cumpre registrar, ainda, que a determinação não se limitou ao envio de uma comunicação. O Acórdão nº 966/26 estabeleceu que o Município deveria dar ciência de seu conteúdo à interessada, a fim de que, mantido o interesse pela vaga de Bióloga, pudesse pleiteá-la perante a Administração, cabendo ao Ente informar a este

Tribunal acerca da questão. Portanto, para que se possa reconhecer o cumprimento, é indispensável a demonstração documental da comunicação realizada e, conforme o caso, a apresentação das informações decorrentes da manifestação ou da ausência de manifestação da candidata.
Não se trata de exigir formalidade destituída de finalidade prática, mas de assegurar que a providência determinada por esta Corte tenha sido efetivamente adotada e possa ser objetivamente verificada. Sem os respectivos comprovantes, não há base documental mínima para atestar que a candidata foi comunicada, nem para aferir o conteúdo, a regularidade ou o resultado da convocação alegadamente promovida.
Nessas condições, não há como considerar cumprida a decisão. A manifestação municipal deve ser recebida apenas como notícia da adoção de providências ainda não comprovadas, permanecendo a determinação em fase de cumprimento até que sejam apresentados os documentos pertinentes e as informações complementares expressamente anunciadas pelo próprio ente.
Acolhe-se, portanto, a conclusão da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução 12430/26 – Peça 37), com a comunicação eletrônica de ciência (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do Município de Curitiba para que tome pleno conhecimento do andamento do presente processo e apresente os comprovantes da convocação da interessada e informe o resultado da providência adotada, de modo a viabilizar a efetiva verificação do cumprimento do item II do Acórdão nº 966/26.
À Diretoria de Protocolo para as medidas de estilo.
GCFAMG em 2 de setembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 133105/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO - ANDRE LUIS DA COSTA PEREIRA, LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI
PROCURADOR - BERNARDO GURECK BORBA, FERNANDA CASARIL, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, GABRIEL ABREU DA SILVEIRA, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, JEAN MULLER DA SILVA REIS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, PATRIZIA DAYANE CALIXTO DE SOUZA, VINICIUS VARGAS GAGER, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA
DESPACHO - 1260/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
O Sr. André Luís da Costa Pereira requer nova dilação do prazo (v. Peça 96), alegando a recente habilitação de defesa técnica e a necessidade de obtenção de documentos junto à Secretaria Municipal de Saúde. O pedido, contudo, não apresenta elementos concretos que evidenciem impedimento efetivo à elaboração da manifestação, não especifica quais documentos seriam necessários, quando foram solicitados, o prazo estimado para sua obtenção, eventual dificuldade ou negativa de acesso, nem esclarece de que forma a ausência desses elementos inviabilizaria o exercício da defesa.
Além disso, já foi deferida prorrogação por 30 dias (v. Despacho 1183/26 – Peça 87), sem solução de continuidade, nos termos do art. 389 do Regimento Interno, providência que aproveita a todos os citados ou intimados. Ademais, conforme informação da Diretoria de Protocolo (Peça 97), o prazo permanece em curso até 16 de outubro de 2026, período que, nesta data, ainda assegura tempo substancial para a organização da defesa, a obtenção dos documentos reputados pertinentes e a apresentação da manifestação.
A concessão de nova dilação não decorre da mera formulação do pedido, exigindo a indicação objetiva de circunstância excepcional que torne insuficiente o prazo já ampliado. Ausente demonstração concreta nesse sentido, não se verifica motivo idôneo para nova prorrogação.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 2 de setembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 532891/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO - AUTOLABOR INOVACAO E TECNOLOGIA LTDA., SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR - MARCIO WADA
DESPACHO - 1270/26 – GCFAMG
1. Relatório
A Empresa AUTOLABOR INOVAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA formalizou representação relativa ao Pregão Eletrônico nº 1164/2026, promovido pela Secretaria de Estado da Educação para registro de preços destinado à aquisição de 802 sistemas didáticos móveis de experimentação científica. Sustenta que o edital contém especificações excessivamente detalhadas e sem justificativa técnico-pedagógica, as quais, consideradas em conjunto, restringiriam a competitividade e direcionariam a contratação a fornecedor específico.
As insurgências recaem sobre: exigências construtivas e dimensionais minuciosas; definição fechada da arquitetura interna de equipamentos eletrônicos; imposição de aplicativos próprios e de quantitativos fixos de recursos de realidade aumentada; vinculação dos livros didáticos a plataformas digitais restritas; fixação de quantitativos de componentes e reagentes sem memória de cálculo; exigência de registro na ANVISA para reagentes didáticos, acompanhada da ausência de previsão do controle exercido pela Polícia Federal; e prazos considerados inexequíveis para apresentação de amostras e entrega dos produtos. A inicial também afirma que não foi franqueado acesso ao Estudo Técnico Preliminar e à pesquisa de preços e apresenta comparação destinada a demonstrar possível correspondência entre as especificações editalícias e as soluções comercializadas por determinada empresa.
Em caráter cautelar, requer a suspensão imediata da sessão pública e dos atos subsequentes do certame. No mérito, pede a retificação do edital, com disponibilização dos documentos da fase preparatória, exclusão ou justificação técnica das exigências restritivas, admissão de soluções equivalentes, correção das exigências relativas aos reagentes químicos, ampliação dos prazos de entrega e apresentação de amostras e republicação do instrumento convocatório. Subsidiariamente, caso os vícios não possam ser corrigidos, requer a anulação integral da licitação.
2. Fundamentação
Passo ao exame das questões suscitadas pela representante.
2.1 Restrição à competitividade e possível direcionamento do objeto
O exame preliminar do instrumento convocatório revela trabalho técnico consistente, estruturado para disciplinar objeto de elevada complexidade, que reúne unidade móvel, equipamentos de experimentação, materiais pedagógicos, recursos tecnológicos e formação docente. A definição de solução integrada dessa natureza exige considerável esforço de planejamento e compatibilização, de modo que o elevado grau de detalhamento do Termo de Referência não constitui, isoladamente, indício de restrição indevida à competitividade ou de direcionamento.
A Administração apresentou à representante razões plausíveis para a padronização e a integração dos componentes, relacionadas à segurança, à durabilidade, ao armazenamento, à mobilidade e à adequada utilização dos sistemas no ambiente escolar. Não se mostra razoável, nesse contexto, suspender contratação dessa dimensão em razão de qualquer divergência pontual quanto às características do objeto, sem demonstração concreta de que a exigência questionada seja desnecessária ou produza efetiva limitação do mercado.
Ainda assim, algumas especificações dimensionais e construtivas, especialmente aquelas incidentes sobre equipamentos comuns e descritas mediante a combinação de numerosas características físicas, reclamam esclarecimentos adicionais. Embora as finalidades gerais indicadas pela Administração sejam legítimas, os documentos disponíveis não permitem compreender integralmente a relação entre determinados parâmetros e as vantagens funcionais, pedagógicas ou operacionais pretendidas. Também não está suficientemente esclarecido em que extensão são admitidos produtos equivalentes ou margens de variação que preservem o desempenho esperado.
A representação, por outro lado, não apresenta elementos suficientes para demonstrar que o conjunto das exigências corresponda exclusivamente ao produto de determinada empresa. A comparação realizada na inicial não me parece completa e, em alguns pontos, alcança conclusões que não decorrem diretamente da documentação apresentada. Assim, embora a matéria justifique instrução preliminar, não se encontra caracterizada, neste momento, plausibilidade suficiente para a adoção da medida cautelar requerida.
Mostra-se pertinente, contudo, oportunizar à Secretaria de Estado da Educação que demonstre a origem e a necessidade das especificações questionadas, as alternativas examinadas na fase preparatória, os critérios utilizados para aceitação de soluções equivalentes e a existência de produtos disponíveis no mercado capazes de atender ao conjunto das condições estabelecidas.
Deverá ser encaminhada, ainda, a ata da sessão pública do certame, acompanhada dos documentos que permitam verificar o número de participantes, as propostas apresentadas, eventuais desclassificações e seus fundamentos. Esses elementos possibilitarão avaliar concretamente se a modelagem preservou ambiente competitivo ou se a descrição do objeto afastou interessados e restringiu o atendimento a uma única solução.
2.2 Fechamento tecnológico e vinculação indevida de conteúdos pedagógicos
A integração entre equipamentos de experimentação, livros didáticos e recursos digitais apresenta coerência com a natureza do objeto licitado. A contratação não se destina à aquisição isolada de livros, aplicativos, vídeos ou equipamentos, mas ao fornecimento de solução educacional articulada, voltada à aproximação entre conteúdo curricular, experimentação prática e exploração tecnológica. Nesse contexto, a exigência de compatibilidade entre os diferentes componentes não configura, isoladamente, fechamento tecnológico ou restrição indevida à competitividade.
A Administração apresentou justificativas pedagógicas consistentes para a utilização de realidade aumentada, jogos, vídeos e atividades interativas. Segundo a modelagem adotada, esses recursos integram metodologia baseada em atividades experimentais e estações de aprendizagem, permitindo que diferentes grupos desenvolvam, simultaneamente, experiências práticas e atividades de aprofundamento. Também se mostra plausível a integração dos livros com os aplicativos e repositórios digitais, pois os materiais impressos foram concebidos para orientar as práticas e organizar o percurso de aprendizagem, enquanto os recursos tecnológicos complementam a abordagem dos conteúdos.
A exigência de aplicativo próprio, bem como de acesso à plataforma mediante login e senha, não demonstra, neste momento, vinculação a marca ou fornecedor determinado. Tais características podem decorrer da necessidade de integrar os conteúdos, controlar o acesso, gerenciar licenças e disponibilizar materiais complementares. O aspecto relevante consiste em verificar se o edital admite diferentes soluções tecnológicas capazes de cumprir as funcionalidades previstas, sem impor arquitetura, plataforma ou mecanismo de ativação exclusivo.
Persistem, contudo, questões que merecem esclarecimento. Embora esteja satisfatoriamente justificada a presença de diferentes modalidades de conteúdo digital, os documentos disponíveis não demonstram de forma igualmente clara a razão dos quantitativos mínimos estabelecidos para atividades de realidade aumentada, jogos, vídeos e quizzes, nem do percentual de experimentos que deve estar associado à realidade aumentada. Também deve ser esclarecido se esses números decorrem de memória pedagógica específica ou constituem parâmetros escolhidos para assegurar diversidade mínima de recursos.
Cabe ainda esclarecer como serão avaliadas soluções tecnologicamente distintas, mas funcionalmente equivalentes, bem como as condições de disponibilidade dos aplicativos, repositórios e conteúdos digitais. Importa conhecer o prazo das licenças, a eventual necessidade de futuras renovações e as consequências do encerramento da relação contratual sobre o acesso aos materiais e a utilização integrada do sistema.
Assim, a documentação examinada não oferece elementos suficientes para caracterizar direcionamento ou dependência tecnológica indevida. A integração dos componentes está adequadamente relacionada à solução pedagógica escolhida, e a representante não demonstrou que somente determinada plataforma ou fornecedor seria capaz de atendê-la. As dúvidas remanescentes justificam a solicitação de esclarecimentos à Secretaria de Estado da Educação, mas não evidenciam, no atual estágio, irregularidade suficientemente comprovada para sustentar a medida cautelar requerida.
2.3. Deficiências do planejamento e das exigências regulatórias

Quanto ao planejamento da contratação, a representante questiona a fixação dos quantitativos de componentes, materiais e reagentes, sob o argumento de que não estaria acompanhada de memória de cálculo ou de correlação demonstrada com o número de estudantes, a organização das turmas e a dinâmica de utilização dos sistemas.
A documentação examinada indica, contudo, que o dimensionamento foi orientado pela concepção de uso coletivo dos laboratórios, mediante organização dos estudantes em grupos, bancadas e estações de aprendizagem. Essa premissa é compatível com a natureza da solução e oferece justificativa plausível para que os componentes sejam disponibilizados em quantidades distintas, conforme sua função e a forma de utilização nas atividades experimentais.
Não obstante, os elementos disponíveis não permitem reconstruir integralmente o cálculo que conduziu às quantidades concretamente estabelecidas. Embora não se mostre razoável exigir motivação autônoma para cada componente de objeto tão abrangente e complexo, cabe à Administração demonstrar, ainda que por categorias homogêneas, a relação entre os quantitativos previstos e as premissas consideradas, como o número estimado de estudantes por turma, a formação dos grupos de trabalho, a frequência de utilização, os experimentos programados e a necessidade de reposição de materiais consumíveis.
A representante também afirma que não lhe teria sido assegurado acesso ao Estudo Técnico Preliminar e à pesquisa de preços. A decisão administrativa, por sua vez, menciona a existência de ETP, mapa de riscos, levantamento de mercado, análise de alternativas e pesquisa de preços, além de afirmar que os documentos pertinentes foram disponibilizados para consulta pública. Há, portanto, divergência factual que recomenda a apresentação direta desses elementos a esta Corte, inclusive com esclarecimento sobre a data e o meio de sua disponibilização aos interessados.
A ausência desses documentos entre as peças que instruem a representação não permite concluir que os estudos não tenham sido elaborados ou utilizados pela Administração. O quadro indica, em princípio, necessidade de complementação documental, e não deficiência comprovada da fase preparatória. A adequada apreciação da matéria depende do exame do conteúdo efetivo dos estudos mencionados pela SEED, especialmente da memória de dimensionamento e dos documentos que sustentaram a estimativa de preços.
Em relação às exigências regulatórias aplicáveis aos reagentes químicos, a representante impugna a previsão de registro perante a ANVISA, licença sanitária e regularidade técnica, bem como aponta a ausência de disciplina relativa ao controle de produtos químicos pela Polícia Federal. A decisão administrativa informa que essas disposições foram revistas em edital retificado. A alegação deve ser verificada mediante apresentação do instrumento modificado e identificação precisa das cláusulas alteradas. Caso subsistam exigências dessa natureza, caberá à SEED indicar os produtos abrangidos e o fundamento normativo aplicável a cada controle requerido.
As questões levantadas são relevantes e justificam a solicitação de esclarecimentos. Não demonstram, contudo, neste momento, inexistência de planejamento ou manutenção de exigências regulatórias indevidas. Existem indicações de que os estudos preparatórios foram realizados e de que as cláusulas relativas aos reagentes foram posteriormente ajustadas, circunstâncias que afastam, por ora, a adoção de medida cautelar. A instrução deverá concentrar-se na apresentação do Estudo Técnico Preliminar, do mapa de riscos, do levantamento de mercado, da memória de dimensionamento, da pesquisa de preços e do edital retificado, permitindo que a regularidade do planejamento e das exigências remanescentes seja examinada com base em documentação completa.
2.4. Prazos incompatíveis com a execução do objeto
A representante sustenta que o prazo de 10 dias úteis para apresentação das amostras e o prazo de 60 dias corridos para entrega dos 802 sistemas favoreceriam empresas que já dispusessem dos produtos previamente fabricados e armazenados. Entretanto, não apresenta cronograma estimado de produção, demonstração da capacidade ordinária do setor, informações sobre disponibilidade de componentes, consultas a fabricantes, experiências em contratações semelhantes ou qualquer outro elemento capaz de evidenciar a impossibilidade ou a excepcional dificuldade de cumprimento dos prazos. A inicial também não individualiza quais componentes exigiriam fabricação específica, quais não estariam disponíveis no mercado ou porque a montagem da solução não poderia ser realizada dentro do período estabelecido.
A complexidade do objeto, isoladamente considerada, não comprova a inexequibilidade dos prazos. Contratações de grande vulto e com múltiplos componentes naturalmente exigem planejamento prévio dos interessados, organização da cadeia de fornecimento e capacidade operacional compatível com o compromisso assumido. A mera circunstância de determinado licitante precisar adaptar sua estrutura produtiva ou reunir produtos de diferentes fornecedores não torna irregular o cronograma definido pela Administração.
Também não se extrai da inicial demonstração de que o prazo de 10 dias úteis para apresentação das amostras obrigaria os interessados a fabricar, nesse intervalo, todos os itens da futura contratação. A amostra se destina, em princípio, à verificação da conformidade da solução ofertada, e a representante não esclarece concretamente quais elementos deveriam ser produzidos exclusivamente para essa etapa, qual seria o tempo tecnicamente necessário ou porque um fornecedor atuante no segmento não poderia dispor de exemplares, protótipos ou componentes aptos à demonstração.
Do mesmo modo, a referência à entrega de 802 sistemas em 60 dias não vem acompanhada de exame das condições previstas no edital, da possibilidade de mobilização de fornecedores, da forma de execução logística ou da capacidade produtiva ordinariamente existente no mercado. A afirmação de que somente empresas com estoque previamente constituído poderiam cumprir a obrigação é apresentada como conclusão, sem suporte documental ou demonstração técnica.
Não se ignora que prazos excessivamente reduzidos podem limitar a competição e favorecer fornecedores que já disponham de solução pronta. Para justificar a atuação do controle externo, porém, seria necessária alguma evidência de que isso efetivamente ocorre no caso concreto. Não cabe transferir integralmente à Administração o ônus de afastar conjectura formulada sem indicação dos dados que lhe confeririam plausibilidade.
A posterior análise da ata da sessão pública poderá revelar quantos interessados participaram, se houve questionamentos relacionados aos prazos e se alguma proposta foi afastada em razão da impossibilidade de apresentação de amostras ou de execução no período previsto. Esses dados poderão ser considerados na apreciação global do certame, mas não suprem a deficiência originária da representação quanto a este ponto.
Assim, diferentemente dos demais blocos, nos quais foram identificadas cláusulas específicas cuja motivação merece esclarecimento, a insurgência relativa aos prazos não apresenta lastro mínimo capaz de justificar sua admissão autônoma. A representante limitou-se a afirmar a inexequibilidade e a presumir favorecimento a fornecedores com estoque disponível, sem demonstrar a realidade produtiva e logística do mercado ou indicar objetivamente a extensão temporal adequada. Por essa razão, mostra-se juridicamente defensável o não recebimento da representação quanto a esse aspecto, sem prejuízo de eventual reavaliação caso a instrução dos demais pontos revele fatos relacionados à redução da competitividade.
3. Determinações
Em face de todo o exposto:
(i) Deixo de receber a insurgência relativa aos prazos de apresentação das amostras e de entrega dos sistemas, por não estar acompanhada de elementos técnicos ou documentais mínimos que confiram plausibilidade à alegada inexequibilidade, sem prejuízo de reavaliação caso a instrução revele fatos relacionados à matéria;
(ii) Previamente ao juízo de admissibilidade, determino a intimação da Secretaria de Estado da Educação, por e-mail, na pessoa de seu gestor, para que no prazo de 3 dias esclareça:
a) a necessidade das especificações dimensionais, construtivas e tecnológicas questionadas, indicando as margens de variação e os critérios de aceitação de soluções equivalentes;
b) a justificativa dos quantitativos mínimos de componentes e recursos digitais, bem como as condições de licenciamento, continuidade de acesso e utilização dos aplicativos e conteúdos após o encerramento da relação contratual;
c) as alterações promovidas nas exigências regulatórias aplicáveis aos reagentes químicos e os fundamentos das disposições eventualmente mantidas.
Para subsidiar os esclarecimentos, deverão ser apresentados:
1). o Estudo Técnico Preliminar, acompanhado dos elementos essenciais que demonstrem o dimensionamento dos quantitativos e o levantamento das soluções disponíveis no mercado;
2) a versão retificada do edital, com a identificação das alterações promovidas;
3) a ata da sessão pública, acompanhada das informações relativas às propostas apresentadas e às eventuais desclassificações, de modo a permitir a verificação dos efeitos concretos da modelagem sobre a competitividade.
Apresentada resposta ou transcorrido o prazo, devem os autos ser imediatamente devolvidos a este Gabinete.
GCFAMG em 3 de setembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 205149/26
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO - ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI
PROCURADOR -
DESPACHO - 1271/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para intimação de ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI, por meio eletrônico, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução Coordenadoria de Contas.
GCFAMG em 3 de setembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 526360/26
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAVAI
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAVAI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1484/26
Recebo o processo com o Despacho n. ° 4407/25 do Gabinete da Presidência, para manifestação. O presente Requerimento Externo foi iniciado por ofício encaminhado pela 1ª Promotoria e Justiça da Comarca de Paranavaí, requerendo, para instruir notícia de fato, informações atualizadas sobre o andamento do processo no qual se deferiu a medida cautelar de suspensão do Contrato n. 129/2025 (Paranavaí), do qual sou Relator.
Desta forma, autorizo o acesso integral dos autos digitais n. ° 346249/26[1] de Representação da Lei de Licitações à autoridade requerente.
Devolva-se o expediente ao Gabinete da Presidência (GP).
Publique-se.
Curitiba, 2 de setembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada pelo senhor Agamenon Arruda de Souza, que reportou irregularidades no Processo de Inexigibilidade n.º 40/2025, promovido pelo Município de Paranavaí, para adesão à Ata de Registro de Preços n.º 2/2024 da Secretaria de Cultura do Estado do Pará. Decorreu de tal procedimento o Contrato n.º 129/2025, vigente até 2/10/2026 e firmado com a empresa PAS – Projetos de Assessoria e Sistemas Ltda.

PROCESSO N.º: 383390/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, DOUGLAS SIENA BRUM, E.TECH BRASIL TECNOLOGIA E EDUCACAO LTDA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RENTAL SAAS SERVICOS E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO RIBEIRO ELIAS, GABRIEL

FRANCISCO CECCON ENEBELO, GABRIELA WITT DE ASSUNCAO, JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1487/26
Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no artigo 477[1] do Regimento Interno, recebo o Recurso de Agravo (peças 36/39).
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhar a petição recursal (peças 36/39) e autuá-la como Recurso de Agravo, em autos apartados, observando-se a regra do art. 478 do Regimento Interno[2].
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 2 de setembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA.
Conselheiro Relator.

_____
1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. Art. 478. Excetuado os casos de Embargos de Declaração, de Liquidação e Recursos de Agravo, o Relator da decisão recorrida será excluído do sorteio para relato do recurso, inclusive, o Relator originário, que tenha sido vencido no julgamento.

PROCESSO N.º: 87491/25
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO SANTA MARIANA DE FUTSAL
INTERESSADO: ADRIANO CARLOS SHIRAISHI, ANTONIO MARCIO INACIO, ASSOCIAÇÃO SANTA MARIANA DE FUTSAL, GUILHERME AGOSTINHO ROCHA, JAILTON GONCALVES MENDES, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, ROBERTO FIRMINO, WALDO RUFINO DA SILVA NETO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1488/26
Recebo a petição e os documentos de peças 78/82.
Retornem à CAGE para manifestação. Após, ao Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 2 de setembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 355840/23
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: GABRIEL BARROS DA COSTA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1497/26
Trata-se de expediente destinado ao monitoramento do cumprimento da determinação constante do item b (ii) do Acórdão nº 440/24-Tribunal Pleno, posteriormente mantida pelo Acórdão nº 945/25-Tribunal Pleno, por meio da qual foi determinado ao Município de Pitangueiras que deixasse de conceder horas extraordinárias acima do permitido pela legislação municipal e passasse a realizar autorizações individualizadas, acompanhadas da devida justificativa, visando assegurar maior controle sobre as concessões.
Após sucessivas manifestações voltadas à comprovação do cumprimento da determinação, o Município de Pitangueiras protocolou a Petição Intermediária nº 525623/26, com pedido de reconhecimento do cumprimento do Item b (ii) e de Certidão Liberatória, sustentando que promoveu o saneamento integral da irregularidade remanescente e que a única pendência ainda registrada nestes autos se encontra materialmente superada.
Em síntese, o Município alegou que, após a edição do Decreto Municipal nº 735/2026, promoveu a efetiva implementação de novo procedimento administrativo destinado à autorização, controle, fiscalização e pagamento de horas extraordinárias, passando a exigir autorização prévia e individualizada, justificativa específica da situação excepcional e temporária, controle de jornada, certificação da efetiva prestação do serviço e conferência prévia pelo Departamento de Recursos Humanos.
Sustentou, ainda, que a obrigação pecuniária decorrente do julgamento originário se encontra integralmente adimplida, que a determinação constante do item b (i) já foi reconhecida como cumprida e que, quanto ao item b (ii), remanesceria apenas o reconhecimento formal do cumprimento material já demonstrado mediante a documentação apresentada.
Para amparar sua pretensão, juntou aos autos cópia do Decreto Municipal nº 735/2026, memorando expedido pelo Departamento de Recursos Humanos, processos administrativos instaurados para autorização de horas extraordinárias, formulários de solicitação de horas extras, autorizações administrativas, relatórios de atividades extraordinárias, controles de jornada e demais documentos que, segundo afirma, evidenciam a efetiva implementação do novo fluxo procedimental.
Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, mediante a Instrução nº 1098/26-CAIS (peça 166), concluiu pela não comprovação do cumprimento da determinação.
A unidade técnica consignou, em síntese, que permanecem ocorrendo pagamentos de horas extraordinárias acima do limite legal apontados em consultas ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal; que a documentação acostada não demonstraria a existência de controles de jornada em relação a todos os servidores beneficiados pela verba; e que determinadas justificativas utilizadas para embasar a realização de horas extraordinárias aparentam retratar necessidades permanentes da Administração, e não situações excepcionais e temporárias, mencionando, exemplificativamente, os casos relacionados ao acompanhamento de usuários da APAE e às atividades desempenhadas pela procuradora jurídica municipal.
Ao final, concluiu pelo não cumprimento da determinação e sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
É o relatório.
Verifico que a documentação apresentada pelo Município foi juntada com a finalidade de demonstrar o cumprimento da determinação remanescente e a efetiva implementação dos procedimentos instituídos pelo Decreto Municipal nº 735/2026.
Todavia, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, ao examinar a documentação apresentada, concluiu pela não comprovação do cumprimento da determinação constante do item b (ii) do Acórdão nº 440/24-Tribunal Pleno, com fundamento em apontamentos formulados a partir da análise da documentação apresentada pelo ente municipal.
Considerando que tais apontamentos recaem diretamente sobre os documentos e argumentos apresentados pelo Município, reputo conveniente oportunizar-lhe manifestação específica acerca das conclusões consignadas na Instrução nº 1098/26-CAIS (peça 166), antes da deliberação definitiva quanto ao cumprimento da determinação em monitoramento.
Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Pitangueiras para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se especificamente acerca dos apontamentos constantes da Instrução nº 1098/26-CAIS (peça 166), facultando-lhe a juntada dos documentos que entender pertinentes ao enfrentamento das conclusões consignadas pela unidade técnica.
Após o decurso de prazo, encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 3 de setembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-69133/16
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOACIR ROBERTO HINÇA, JOAO CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LAERCIO MEN, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, PRISCILLA STEPHANE MEN, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADOR:-ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA CAROLINA DE CAMARGO CLÈVE, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, BRUNO MENESES LORENZETTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARINA MICHEL DE MACEDO MARTYNYCHEN, MARISA AYRES DE OLIVEIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, MICHEL RODRIGO MARÇAL HELLVIG, PAULO HENRIQUE PETROCINI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS, VANESSA DOS SANTOS MEN
DESPACHO:-1256/26
Recebo os Embargos de Declaração opostos por meio da Petição Intermediária n.º 521172/26 (peças 498-499), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.
Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.
Após, retorne.
Curitiba, 27 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-393433/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO:-GABRIEL ALVES PIZIOLO, IGOR MATEUS DE ALMEIDA LIMA, JEFFERSON LARSEN DE LIMA, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA
PROCURADOR:-JOAO MARCELO PINTO
DESPACHO:-1280/26
Regresse o feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, após, ao Ministério Público de Contas.
Curitiba, 31 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-409399/26
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO:-ADRIANO HEINZEN, ASSOCIACAO MAE CONSOLADORA - ASMAC, CARLOS EDUARDO BORGES DA COSTA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, JANDREY VICENTIN, LORENCO PIERDONA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, ODAIR LUIZ CORREA, PIERDONA SERVICOS CONTABEIS LTDA, SOLANGE BARRIOS LOURENCO BORGES DA COSTA - ASSESSORIA & CONSULTORIA
PROCURADOR:-CLAUDIR JOSÉ SCHWARZ, ELIANE ANGELA SZEREGA, EMERSON PIERDONÁ, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, MAXWELL DOS SANTOS, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, VANEIDE SKURA, WUELITON DE MELO ANDREOLLA
DESPACHO:-1282/26
I – Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Associação Mãe Consoladora (peças 230/231), por meio do qual apresenta irresignação relacionada ao teor Acórdão nº 1402/26 – Tribunal Pleno, mantido inalterado pelo Acórdão n.º 2011/26 – Tribunal Pleno.
II – Contudo, da atenta leitura das razões recursais, não se verifica o enquadramento em nenhuma das hipóteses taxativas de cabimento previstas no artigo 486 do Regimento Interno.
III – Isso porque, embora a recorrente invoque os fundamentos de negativa vigência de lei e de divergência jurisprudencial, as alegações deduzidas limitam-se, em essência, a sustentar que decisão judicial superveniente teria afastado premissas fáticas consideradas por esta Corte quando do julgamento da matéria.

IV – Diante desse contexto, não se mostram preenchidos os requisitos de admissibilidade específicos e vinculados exigidos para o conhecimento do presente Recurso de Revisão, visto que, em verdade, a insurgência busca rediscutir as conclusões alcançadas no julgamento de mérito a partir de elemento superveniente produzido em instância diversa, circunstância que não se subsume às condicionantes do artigo 486 do Regimento Interno.
V – Certificado o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para atendimento ao contido no Acórdão n.º 1402/26-STP.
Curitiba, 31 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-488100/24
ASSUNTO:-PREJULGADO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1287/26
Recebo os Embargos de Declaração opostos pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL (peça 63) e pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (peça 65), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490 do Regimento do Interno.
Com isso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação.
Após, retorne.
Curitiba, 1 de setembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-777289/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CETRIC CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS SOLIDOS, INDS E COMS DE CHAPECÓ LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, VIVIANE MARIA LUDER GRANZA, WILSON BLEY LIPSKI
PROCURADOR:-ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCINE KETTERMANN CAVALLI, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, NELSON CORDEIRO JUSTUS, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RENATO CORDEIRO JUSTUS, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER
DESPACHO:-1290/26
Com fulcro no art. 347, II, “c”, do Regimento Interno deste Tribunal, verifico que a empresa RIO BONITO SOLUÇÕES EM COPROCESSAMENTO LTDA demonstrou possuir interesse jurídico na presente Representação da Lei de Licitações, uma vez que foi adjudicatária dos lotes objeto da licitação questionada e os respectivos contratos administrativos já foram formalizados, circunstância que evidencia a possibilidade de repercussão da decisão a ser proferida em sua esfera jurídica. Ademais, consta dos autos precedente reconhecimento de sua condição de terceira interessada no âmbito deste feito.
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de habilitação formulado pela empresa RIO BONITO SOLUÇÕES EM COPROCESSAMENTO LTDA., admitindo-a no presente processo na condição de interessada.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova as anotações e providências necessárias à inclusão da referida empresa no feito como interessada, bem como dos seus respectivos procuradores.
Após, remetam-se os autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo para prosseguimento da instrução.
Curitiba, 1 de setembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-533197/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, NEXUS ON CONSULTORIA EM LICITACOES E CONTRATOS LTDA
PROCURADOR:-RICARDO SAMPAIO DOS SANTOS
DESPACHO:-1296/26
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Nexus On Consultoria em Licitações e Contratos Ltda em face do Município de Assis Chateaubriand em razão de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n° 031/26 que tem por objeto a aquisição de plantas ornamentais, mudas, sementes, insumos, materiais e elementos destinados à implantação, manutenção e revitalização de áreas verdes, paisagismo e urbanização, incluindo mobiliário urbano e artefatos para pavimentação.
A representante sustenta, inicialmente, que o edital restringiu indevidamente a comprovação da qualificação técnica ao aceitar apenas atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas, vedando documentos emitidos por pessoas físicas, em afronta à Lei nº 14.133/2021 e ao entendimento firmado pelo Acórdão nº 1833/2025 desta Corte.
Além disso, argumentou que a Administração Municipal deixou de exigir a comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal, sem apresentar justificativa técnica para tal dispensa nos documentos que embasaram a contratação.
Aduziu que, embora o objeto licitado envolvesse o fornecimento de plantas ornamentais, sementes e mudas, o instrumento convocatório não exigiu das licitantes a inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudas (RENASEM), requisito que considerou obrigatório à luz da legislação específica.
Somado a isso, questionou a adoção da plataforma eletrônica BLL para realização da disputa, defendendo que sua escolha não teria sido precedida de procedimento destinado a demonstrar sua vantajosidade ou a compará-la com alternativas disponíveis no mercado, especialmente o Compras.gov.br, plataforma gratuita disponibilizada pelo Governo Federal.
Nesse contexto, afirmou que tais omissões e escolhas administrativas afrontariam os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da economicidade, com potencial prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.
Assim, a Representante requereu a concessão de medida cautelar para suspensão imediata dos atos de adjudicação, homologação e demais desdobramentos do Pregão Eletrônico nº 031/2026 até ulterior deliberação desta Corte.
No mérito, pleiteou a declaração de nulidade da cláusula que restringia a aceitação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas físicas, a adequação do edital para exigir a inscrição das licitantes no RENASEM, bem como a adoção de procedimento adequado para a contratação da plataforma eletrônica de licitações ou a utilização do Compras.gov.br.
É o relatório.
Em análise preliminar, verifico que as alegações deduzidas na presente Representação envolvem questões que, neste momento processual, ainda não se encontram suficientemente esclarecidas pela documentação acostada aos autos.
Com efeito, a apreciação do pedido cautelar demanda, além da análise das disposições do edital apontadas como irregulares, o conhecimento integral dos atos que compõem o procedimento licitatório, bem como esclarecimentos acerca das circunstâncias concretas em que se desenvolveu o certame. Mostra-se especialmente relevante conhecer a participação dos licitantes, a eventual ocorrência de inabilitações ou desclassificações relacionadas aos pontos impugnados, os fundamentos adotados pela Administração e, sobretudo, o estágio atual da contratação.
Nesse contexto, considerando que os elementos atualmente disponíveis não permitem, com a segurança necessária, concluir pela presença dos pressupostos que autorizariam a imediata adoção da medida cautelar, entendo pertinente, antes de sua apreciação, oportunizar ao Município de Assis Chateaubriand manifestação preliminar sobre os fatos narrados, acompanhada da documentação integral do procedimento licitatório.
Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação do Município de Assis Chateaubriand, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar sobre os fatos narrados na Representação, juntando aos autos cópia integral do processo licitatório em análise.
Na mesma oportunidade, deverá informar expressamente o estágio atual do certame, esclarecendo se houve adjudicação, homologação, celebração de contrato, início da execução ou qualquer outro ato subsequente, com a juntada da documentação pertinente.
Curitiba, 2 de setembro de 2026.
CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-15843/26
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1297/26
Considerando os documentos incidentalmente protocolados em atendimento ao Despacho n.º 1124/26-GCDA (peça 51), regressem os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e, na sequência, ao Parquet de Contas para as competentes manifestações.
Após, retornem a este Gabinete.
Curitiba, 3 de setembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 487179/26
ORIGEM: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADOS: BUSS ENGENHARIA LTDA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ, JEFERSON ADRIANO BUSS
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1368/26
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, formulada por Buss Engenharia LTDA. (peça 3), em face da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná - FUNEAS, apontando supostas irregularidades apuradas no Pregão Eletrônico n.º 55/2026, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de engenharia de AUDITORIA TÉCNICA, EXECUÇÃO DE ESTUDO DE CARGA E ELABORAÇÃO DE PROJETO ELÉTRICO COMPLETO E DETALHADO QUADROS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA para atender à demanda do Hospital Regional do Sudoeste – HRS, pelo período de 90 (noventa) dias, conforme termo de referência constante no Anexo I.” (peça 5, fl. 1).
Em suma, a Representante sustenta que o instrumento convocatório exigia comprovação de capacidade técnico-operacional para a realização de Auditoria técnica das instalações elétricas, mas que a empresa BTS Construções foi habilitada sem que se identificasse atestado técnico-operacional, emitido em seu nome, apto a comprovar a auditoria definida no Termo de Referência (peça 3, fl. 1).
Argumenta que a decisão administrativa manteve a habilitação sob o fundamento de “similaridade técnica suficiente”, sem indicar, de forma verificável, qual atestado operacional comprovaria efetivamente a Auditoria exigida.

Segundo a empresa, o Anexo II, item 1.5, alínea "a.1", do Edital definiu expressamente a compatibilidade como a realização de Auditoria Técnica, execução de estudo de carga e elaboração de projeto elétrico em quantidade de no mínimo 5%, ao passo que o Termo de Referência delimitou o conteúdo material da auditoria, inspeção de quadros de distribuição, barramentos, disjuntores, bornes e dispositivos de proteção, inspeção termográfica, identificação de não conformidades e elaboração de relatório técnico.
Relata que os documentos considerados na análise da BTS Construções registram serviços distintos, quais sejam: projeto de instalações, execução, manutenção de subestação, projeto e inspeção de SPDA, estudo de proteção e seletividade, sem que nenhum deles descreva o conjunto material da auditoria exigida.
Nesse viés, argui que o documento mais próximo de atividade de inspeção estava vinculado à ART n.º 1720256242210, identificada no Parecer Técnico n.º 004/2026-DEN como Relatório Técnico de SPDA. Sobre isso, informa que, no Protocolo n.º 221992/2026, o CREA-PR, em 06/08/2026, esclareceu que a inspeção de SPDA e a auditoria elétrica completa são atividades diferentes para fins de ART e acervo técnico, e que a referida ART "não comprova, por si só, a execução de auditoria elétrica completa exigida no edital" (peça 3, fl. 2), afastando a equivalência automática presumida na decisão recursal.
Destaca, ainda, a distinção, prevista no art. 67, incisos I e II, da Lei n.º 14.133/2021, entre qualificação técnico-profissional e capacidade técnico-operacional. Consoante sua compreensão, a experiência constante do acervo do responsável técnico não comprova, automaticamente, que a pessoa jurídica tenha executado operacionalmente os serviços.
Ademais, argui a possível incompatibilidade entre o conteúdo técnico examinado e as atribuições profissionais da signatária do Parecer n.º 004/2026-DEN, identificada em consulta pública do CREA-PR como Engenheira Civil e Engenheira de Segurança do Trabalho, cuja atribuição, segundo o próprio Conselho, não alcança subestação nem entrada de energia em média ou alta tensão. Sustenta, com isso, não estar evidenciado qual profissional habilitado na modalidade elétrica teria realizado ou validado a análise de equivalência técnica utilizada para habilitar a licitante.
Ato continuo, aponta demais circunstâncias que reputa relevantes à instrução do feito, tais como: (i) a apresentação posterior da declaração de disponibilidade técnica (item 1.5, alínea "e"), inicialmente não localizada e encaminhada por e-mail após diligência, à luz dos limites do art. 64 da Lei n.º 14.133/2021; (ii) a ausência, na habilitação, do demonstrativo dos índices econômico-financeiros já calculados (item 1.4.1.6), solicitados apenas após o recurso e as contrarrazões; e (iii) a exequibilidade da proposta vencedora, de R$ 114.600,00 (cento e quatorze mil e seiscentos reais) diante do valor máximo de R$ 257.211,23 (duzentos e cinquenta e sete mil, duzentos e onze reais e vinte e três centavos) valor equivalente a 44,55% do orçamento, a demandar verificação nos termos do art. 59, §§ 2º a 5º, da Lei de Licitações.
Ao final, a Representante requer: (peça 3, fl. 5):
Diante do exposto, requer-se:
a) o recebimento e o regular processamento da presente Representação da Lei de Licitações;
b) o reconhecimento de que a BTS Construções Ltda. não comprovou a capacidade técnicooperacional exigida no item 1.5, alínea "a.1", especificamente quanto à auditoria técnica das instalações elétricas definida no Termo de Referência;
c) a PROCEDÊNCIA da Representação, com determinação à FUNEAS para ANULAR O ATO DE HABILITAÇÃO da BTS Construções Ltda. e declará-la INABILITADA no Pregão Eletrônico nº 90055/2026, por ausência de comprovação de requisito de qualificação técnica expressamente exigido pelo edital;
d) a desconstituição da adjudicação, da homologação e dos demais atos subsequentes que dependam da habilitação irregular, com prosseguimento do certame mediante convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação e a regular análise de sua habilitação;
e) para fins de instrução, caso necessário, a requisição à FUNEAS da íntegra dos Pareceres Técnicos nº 004/2026-DEN e nº 007/2026-DEN, bem como da identificação do profissional com atribuições na modalidade elétrica que tenha realizado ou validado a análise técnica dos atestados, ARTs e CATs; e
f) que seja considerado, como elemento técnico do caso, o conteúdo da resposta do CREA-PR no Protocolo nº 221992/2026, especialmente quanto à distinção entre SPDA e auditoria elétrica completa, ao alcance da ART nº 1720256242210 e às atribuições profissionais relacionadas às atividades examinadas.
É o relatório.
No tocante ao juízo de admissibilidade, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade do art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal[1] e no art. 32, XII, do Regimento Interno[2], RECEBO o feito, para a análise do seu mérito.
Diante do exposto, decido:
1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite;
2) Para tanto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:
(i) AUTUAÇÃO como interessado:
a) FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu representante legal;
b) GERALDO GENTIL BIESEK, na qualidade de Diretor Presidente;
c) KAROLINE VILLAREAL PEDROZO, na qualidade de Chefe de Divisão de Compras; e
d) MILTON PROENÇA JÚNIOR, na qualidade de Diretor de Gestão de Suprimentos da Fundação.
(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados acima elencados, para que querendo apresentem suas defesas e se manifestem sobre os termos desta Representação da Lei de Licitações, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entenderem relevante quanto aos apontamentos narrados pela Representante.
Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 31 de agosto de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____
1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 340001/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1495/26
I. Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, em razão da ocorrência de irregularidades na contratação de profissionais médicos para a atuação nos estabelecimentos de saúde do Município de Campo Mourão, bem como em virtude do desatendimento à Lei de Transparência, diante da ausência de informações essenciais em relação às despesas do Município.
Em fase de monitoramento de execução, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), certifica que os itens I.2 e I.3 estão em fase de cumprimento.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 283/26 (peça 248), da lavra do Procurador-Geral Gabriel Guy Léger, opina pela intimação do Município quanto ao teor do Parecer n. 326/26-7PC (peça 234), bem como pela concessão de prazo adicional para cumprimento da determinação do item I.2, do Acórdão n. 429/26-STP.
É o breve relato.
II. Preliminarmente, destaco a existência de erro material na conclusão da Instrução n. 976/26-CAIS, uma vez que a determinação relacionada à realização de concurso público corresponde ao "item I.3" do Acórdão n. 2347/23 do Tribunal Pleno[1], e não ao "item I.4".
Este último, referente à adequação do Portal da Transparência, já foi considerado cumprido por meio do Despacho n. 1022/26-GCMRMS (peça 235).
III. Diante disso, considerando a Instrução n. 976/26-CAIS e o Parecer n. 283/26-PGC, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os documentos e informações necessários à comprovação do cumprimento dos itens I.2 e I.3 do Acórdão n. 429/26-STP, bem como os seguintes: i) ato de designação do Conselho Municipal de Política de Administração e Remuneração de Pessoal; ii) informações complementares sobre o Concurso Público n. 01/2024, promovido antes do trânsito em julgado da decisão; iii) Decreto Municipal n. 12.929/2026.
IV. Após, tendo em vista o transcurso do prazo para cumprimento da determinação contida no Item II.2 do Acórdão n. 429/26, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro.
V. Após o decurso do prazo e a juntada da documentação eventualmente apresentada, retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para análise do cumprimento das determinações contidas no Acórdão n. 429/26-STP.
VI. Publique-se.
Gabinete, 1º de setembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

_____
1. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:
I - Conhecer e dar procedência a Representação, a fim de que sejam adotadas as seguintes providências:
I.1. Aplicação da multa preceituada pelo art. 87, inciso IV, alínea "b", da LC nº 113/2005, aumentada em seu décuplo, em razão da reincidência19, com fundamento no art. 87, § 2º-A, da LC nº 113/2005, em desfavor do Gestor Municipal Tauillo Tezelli, em decorrência da prática reiterada da terceirização dos serviços de saúde;
I.2. Realização de estudo, no prazo de 03 (três) meses, com a finalidade de adequar as remunerações dos profissionais médicos para valores compatíveis aos praticados no mercado, antes da realização de novo concurso;
I.3. Realização de novo concurso público para a contratação de médicos, com os salários adequados e número de vagas suficientes para o preenchimento de todos os cargos vagos, no prazo de 10 (dez) meses;
I.4. Adequação do Portal da Transparência do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do preceituado pela Lei nº 12.527/2011, a fim de que sejam disponibilizados os dados relativos à contratação, execução e fiscalização dos serviços médicos prestados pelo Município, bem como para que promova a correta descrição dos empenhos, com a indicação dos nomes dos profissionais responsáveis, do valor adimplido pela hora/plantão, dos procedimentos realizados, do número de atendimentos/ consultas/cirurgias realizados e do local da prestação dos serviços;

PROCESSO Nº: 119757/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO: ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ, CLAUDINEI EDSON DALLA CORTE, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, LUCIANE MUNHOZ D´ALÉCIO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1533/26
Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, distribuída em 26/02/2026, em que noticia irregularidades no Termo de Inexigibilidade de Licitação n. 97/2025, vinculado ao Processo Eletrônico n. 390/2025 (procedimento licitatório n. 6953/2025), ratificado em 25/11/2025, para contratação direta do escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ n. 35.542.612/0001-90), pelo valor de R$ 413.911,39 (quatrocentos e treze mil, novecentos e onze reais e trinta e nove centavos).

O objeto contratual consistia na recuperação de valores de Imposto de Renda Retido na Fonta (IRRF) e contribuições previdenciárias patronais dos últimos cinco anos. A inexigibilidade foi amparada no art. 74, III, "c" e "e", § 3º, da Lei n. 14.133/2021, com remuneração fixada em 20% do montante estimado a recuperar, além de cláusula de pagamento proporcional de honorários em caso de desistência do Município.
Segundo o Representante, a contratação direta exigiria prova de notória especialização e inviabilidade de competição, conforme a Lei n. 14.133/2021, o Prejulgado n. 6 desta Corte e o Acórdão n. 1817/2025-Tribunal Pleno. Apontou irregularidades no amplo escopo contratual, na remuneração por percentual sobre o montante recuperável, no prazo e vigência do ajuste e na motivação fundada em urgência decorrente da prescrição.
Requereu, cautelarmente, a suspensão do certame e, no mérito, a procedência da Representação, com anulação da inexigibilidade e do contrato eventualmente formalizado.
Antes da análise cautelar, pelo Despacho n. 297/26-GCMRMS (peça 06), determinei a manifestação do Município de Ubiratã e da Câmara Municipal, nos termos do art. 71, § 1º, da Constituição Federal.
O Município de Ubiratã apresentou defesa (peças 09-13) sustentando a regularidade da inexigibilidade, argumentando que a contratação visava à recuperação de créditos tributários amparados pelo Tema 1130[1] do STF e envolvia atividade de elevada complexidade técnica, demandando auditoria tributária e contábil dos últimos cinco anos. Alegou, ainda, que os serviços possuíam natureza singular e reclamavam a atuação de escritório de notória especialização, nos termos do Tema 309 da Repercussão Geral do STF. Defendeu, por fim, que a remuneração fixada em percentual sobre o êxito obtido resguardava o interesse público, por condicionar qualquer pagamento à efetiva recuperação dos valores em favor do Município.
A Câmara Municipal de Ubiratã apresentou resposta (peça 16) e informou que não há procedimento de suspensão da execução contratual e irá exercer as suas atribuições fiscalizatórias, previstas no § 1º, do artigo 71 da Constituição Federal.
Por intermédio do Despacho n. 377/26-GCMRMS (peça 17) conclui pela presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, por entender que a contratação afrontava o Prejulgado n. 6 do TCE-PR e os parâmetros fixados pelo STF para a contratação excepcional de serviços advocatícios externos. Destaquei que o objeto contratual se fundamentava em teses já consolidadas nos Tribunais Superiores, sem demonstração de singularidade, complexidade ou inviabilidade de execução pela Procuradoria Municipal, além de haver indícios de irregularidade na fixação da remuneração por percentual sobre o proveito econômico obtido. Reconheci, assim, a existência da fumaça do bom direito e do perigo na demora, em razão da possível usurpação das atribuições da advocacia pública e do risco de danos ao erário decorrentes da manutenção da contratação. Diante disso, deferi medida cautelar para determinar a suspensão da execução do Contrato n. 213/2025, vedando novos pagamentos ou atos de execução, bem como a exclusão do escritório do patrocínio da ação judicial correlata no prazo de 90 dias. Decisão homologada pelo Acórdão n. 840/26-Tribunal Pleno (peça 42).
O Município de Ubiratã apresentou informação (peça 28) noticiando a anulação dos Contratos Administrativos n. 212/2025, 213/2025 e 215/2025, em razão da identificação de ilegalidades consideradas insanáveis.
Em sequência, Claudinei Edson Dalla Corte, Secretário de Administração do Município de Ubiratã, informou (peça 32) que, em observância aos princípios da legalidade, da autotutela administrativa e às orientações dos órgãos de controle, o Município promoveu a anulação dos Contratos Administrativos nºs 212/2025, 213/2025 e 215/2025, firmados com o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, por meio de atos publicados em 17/03/2026, com efeitos ex tunc, retroativos à data de assinatura dos ajustes. Sustentou que a anulação tornou ineficazes todos os atos decorrentes das contratações, sem direito a qualquer indenização à contratada. Alegou, ainda, que não houve emissão de empenhos, liquidações ou pagamentos relativos aos contratos, destacando que a remuneração estava condicionada ao êxito das demandas judiciais propostas. Informou também que os atos de anulação foram regularmente publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), juntando os respectivos comprovantes. Ao final, requereu o reconhecimento da efetiva anulação dos contratos, da inexistência de desembolso de recursos públicos e da regular publicidade dos atos praticados.
Embora regularmente citado (peça 49), o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados não apresentou defesa, conforme certidão de decurso de prazo constante da peça 50.
A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, através da Instrução n. 1010/26-CAIS (peça 51), concluiu que os apontamentos formulados pelo Ministério Público de Contas possuíam fundamento, uma vez que a contratação direta do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados não observou adequadamente os requisitos previstos no art. 74 da Lei n. 14.133/2021, no Tema 309 do STF e no Prejulgado n. 6 do TCE-PR. A Unidade Técnica destacou que o objeto contratual estava baseado em teses jurídicas já consolidadas nos Tribunais Superiores, sem demonstração de impossibilidade de atuação da Procuradoria Municipal ou de complexidade excepcional que justificasse a inexigibilidade de licitação, além de apontar fragilidades na adoção de remuneração vinculada a percentual sobre o proveito econômico obtido.
Contudo, registrou que, após a concessão da medida cautelar, o Município de Ubiratã promoveu, no exercício da autotutela administrativa, a anulação dos Contratos Administrativos nºs 212/2025, 213/2025 e 215/2025, com efeitos ex tunc, comprovando, ainda, a inexistência de empenhos, liquidações, pagamentos ou quaisquer repercussões financeiras decorrentes dos ajustes, bem como a publicação dos atos anulatórios no Portal Nacional de Contratações Públicas.
Diante da correção integral das irregularidades antes da produção de efeitos patrimoniais e da ausência de prejuízo ao erário, a CAIS opinou pela perda superveniente do objeto e consequente arquivamento dos autos. Subsidiariamente, caso não acolhida essa conclusão, manifestou-se pela procedência parcial da Representação, com expedição de recomendação ao Município para que, em futuras contratações de serviços jurídicos, contábeis ou tributários, observe rigorosamente os requisitos legais da inexigibilidade de licitação e as diretrizes do Prejulgado n. 6 desta Corte
O Ministério Público de Contas, em suas manifestações pareceres n. 110/26-6PC (peça 30) e n. 547/26-6PC (peça 52), sustentou que a contratação direta do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados para recuperação de créditos de IRRF e contribuições previdenciárias não observou os requisitos exigidos pelo art. 74 da Lei n. 14.133/2021 e pelo Prejulgado n. 6 do TCE-PR, por se tratar de atividade ordinariamente atribuída à Procuradoria Municipal, sem demonstração de singularidade do objeto, de notória especialização indispensável ou de inviabilidade de execução pela estrutura própria do Município. Após a notícia da anulação dos Contratos Administrativos nºs 212/2025, 213/2025 e 215/2025, reconheceu a relevância do exercício da autotutela administrativa, mas defendeu a necessidade de prosseguimento da instrução para verificar o efetivo cumprimento das medidas anunciadas, a inexistência de execução contratual e de repercussões financeiras ao erário, bem como para permitir a análise da legalidade da contratação originária. Em parecer conclusivo, destacou que a inexistência de pagamentos ou de dano material não afasta a irregularidade da inexigibilidade adotada, motivo pelo qual opinou pela procedência da Representação, com a expedição de medidas voltadas à observância, pelo Município, das diretrizes estabelecidas no Prejulgado n. 6 desta Corte em futuras contratações de serviços advocatícios.
Vieram os autos conclusos para análise.
É o breve relato.
No curso da instrução, o Município de Ubiratã informou a anulação dos Contratos Administrativos nºs 212/2025, 213/2025 e 215/2025, reconhecendo a existência de vícios insanáveis de legalidade e atribuindo efeitos retroativos aos atos anulatórios. Ademais, apresentou documentação no sentido de demonstrar a ausência de empenhos, liquidações e pagamentos decorrentes das contratações, bem como a publicação dos atos de anulação no Portal Nacional de Contratações Públicas.
Contudo, embora tais elementos evidenciem relevante atuação saneadora da Administração Municipal, não permitem concluir, com segurança, que foram integralmente neutralizados todos os efeitos decorrentes da contratação questionada.
Isso porque a medida cautelar deferida por este Relator e posteriormente homologada pelo Tribunal Pleno determinou não apenas a suspensão da execução contratual, mas também a exclusão do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados do patrocínio da ação judicial n. 1141506-87.2025.4.01.3400, em trâmite perante a Justiça Federal. Entretanto, não foram juntados aos autos documentos aptos a demonstrar o efetivo cumprimento dessa determinação, tampouco a atual situação processual da referida demanda ou quem atualmente exerce sua representação judicial.
Do mesmo modo, embora o Município tenha afirmado que a anulação dos contratos afasta qualquer direito indenizatório em favor da contratada, não há nos autos elementos que esclareçam a existência de eventual distrato, concordância da contratada com a ruptura contratual ou ausência de pretensões econômicas remanescentes relacionadas aos serviços prestados ou ao resultado da demanda judicial vinculada ao objeto contratual.
Dessa forma, antes da apreciação definitiva do mérito, mostra-se necessária a complementação da instrução processual, a fim de esclarecer o efetivo cumprimento integral da decisão cautelar e a inexistência de repercussões jurídicas ou patrimoniais remanescentes decorrentes da contratação objeto da presente Representação.
Assim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para efetuar a intimação do Município de Ubiratã para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) comprove documentalmente a situação atual da ação judicial n. 1141506-87.2025.4.01.3400, indicando quem atualmente exerce o patrocínio da causa;
b) junte cópia das procurações, substabelecimentos, revogações de mandato ou demais atos processuais que demonstrem o efetivo cumprimento da determinação cautelar relativa à exclusão do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados como representante da municipalidade nos autos judiciais;
c) esclareça se houve celebração de distrato, transação, renúncia a direitos ou qualquer outro ajuste entre o Município e o escritório contratado após a anulação dos contratos, juntando cópia integral dos documentos;
d) informe se existe pendência administrativa ou judicial envolvendo pedido de remuneração, honorários contratuais ou honorários sucumbenciais decorrentes dos contratos anulados.
III. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.
IV. Após, voltem-me conclusos.
V. Publique-se.
Gabinete, 31 de agosto de 2026.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

_____
1. Tema 1130: "pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços".

PROCESSO Nº: 511843/26
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1535/26

I. Trata-se de Denúncia formulada por JANETE SCHMOELLER e ROBERTO DE SOUZA, autuada em 21/08/2026, em face do MUNICÍPIO DE BALSA NOVA, na qual se noticia possível omissão de agentes municipais na apuração e eventual cobrança de multas judiciais fixadas no âmbito do Cumprimento de Sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 0002169-60.2020.8.16.0026.
Relatam os denunciantes que o referido processo foi instaurado em decorrência da existência de acúmulo de entulhos, sucatas, materiais em oxidação e da construção de barracão sem a devida licença em imóvel localizado naquele Município. Na ação judicial teria sido determinada a limpeza completa do terreno e, posteriormente, a demolição da edificação irregular, obrigações que teriam sido impostas ao particular responsável pelo imóvel, Jaime Schmoeller.
Segundo narrado, diante do alegado descumprimento das determinações judiciais, o juízo fixou multa diária (astreintes) no valor de R$ 1.000,00 por dia para compelir o executado ao cumprimento das obrigações impostas, especialmente a demolição do barracão e a regularização da situação do imóvel. Posteriormente, diante da persistência do descumprimento, a multa teria sido majorada para R$ 5.000,00 por dia, limitada ao montante de R$ 50.000,00.
Afirmam os denunciantes que, embora tenham sido registradas vistorias municipais apontando o não atendimento tempestivo das determinações judiciais e apesar da

incidência das penalidades pecuniárias impostas pelo juízo, o Município não teria promovido a apuração, liquidação ou adoção de medidas voltadas à cobrança dos valores decorrentes das astreintes.
Os denunciantes estimam que o valor das multas judiciais não cobradas possa variar entre R$ 137.000,00 e R$ 227.000,00, considerando tanto a multa originária de R$ 1.000,00 por dia quanto a multa posteriormente majorada, afirmando que a ausência de providências para sua cobrança pode ter ocasionado prejuízo aos cofres municipais.
Consignam, ainda, que o relatório fiscal que instruiu o pedido de arquivamento do processo judicial declara que as diligências tiveram por objeto apenas a demolição do barracão e documenta a permanência, sobre o solo do imóvel, das estruturas desmontadas (palanques de concreto e estruturas metálicas), de veículos, blocos de concreto e outros materiais, sem que a obrigação de limpeza completa do terreno, também constante do título judicial, tenha sido objeto de qualquer vistoria na fase executiva.
Em razão desses fatos, requerem o recebimento da denúncia e a adoção de providências destinadas à apuração de eventual omissão dos agentes municipais responsáveis pela condução do processo judicial, especialmente quanto à existência, liquidação e cobrança das multas judiciais supostamente devidas em favor do Município de Balsa Nova.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato.
II. Antes do recebimento da denúncia, com fundamento no art. 351 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE BALSA NOVA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação quanto aos pontos mencionados na representação, e os documentos que entender necessários para os esclarecimentos juntando, especialmente:
cópia das decisões judiciais que fixaram, majoraram ou disciplinaram a cobrança das multas;
informações acerca da existência de liquidação, constituição ou cobrança do crédito eventualmente devido;
manifestação da Procuradoria Municipal sobre a exigibilidade das astreintes; e
os relatórios de fiscalização e demais documentos utilizados para aferição do cumprimento das obrigações impostas ao particular.
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno.
IV. Após, voltem-me conclusos.
V. Publique-se.
Gabinete, 27 de agosto de 2026.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 519500/26
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1540/26
Trata-se de Denúncia formulada por Anderson José Ulian em face do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, na qual noticia possíveis irregularidades relacionadas ao atendimento de pedidos de acesso a informações e documentos públicos, especialmente no âmbito dos Protocolos n. 2.983/2026, 6.534/2026 e 8.907/2026.
O denunciante relata que requereu documentos relacionados, entre outros aspectos, aos registros de jornada e horas extras de servidores vinculados à coleta de resíduos, bem como aos controles de entrada e saída e de utilização dos veículos públicos empregados no serviço. O primeiro requerimento foi indeferido sob o fundamento de que as informações envolveriam dados pessoais protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).
Após a reiteração do pedido, a Municipalidade manteve a negativa, acrescentando como fundamentos a disponibilidade de informações no Portal da Transparência, o caráter supostamente genérico e desproporcional da solicitação e a necessidade de realização de trabalhos adicionais de análise, consolidação ou tratamento de dados. Inconformado, o interessado apresentou recurso administrativo, no qual ampliou e especificou o conjunto de informações pretendidas. Ao apreciar o recurso, a Administração manteve a negativa, consignando, ainda, que o requerente não teria demonstrado justificativa específica ou utilidade pública para o acesso pretendido e qualificando sua conduta como hipótese de "manifesto abuso do direito de petição" e "desvio de finalidade", com referência à possibilidade de utilização da LAI para prejudicar ou tumultuar a gestão pública.
Sustenta que as negativas não teriam sido suficientemente individualizadas; que a LGPD teria sido utilizada como fundamento genérico para impedir o acesso; que não teria sido examinada a possibilidade de fornecimento parcial dos documentos mediante ocultação ou anonimização de dados protegidos; e que a finalidade atribuída ao requerente não constituiria fundamento legítimo para a recusa de informações públicas.
Ao final, requer o recebimento da denúncia, a intimação do Município para prestar esclarecimentos e a apuração da regularidade das negativas de acesso, inclusive quanto à aplicação da LGPD, à alegada desproporcionalidade dos pedidos e às afirmações de abuso do direito de petição e desvio de finalidade.
Vieram os autos conclusos para análise.
É o breve relato.
Em análise preliminar, verifica-se que a denúncia está acompanhada de documentos que demonstram a formulação dos pedidos de acesso à informação, as respostas apresentadas pela Administração e a interposição do respectivo recurso administrativo.
Contudo, antes da análise quanto ao recebimento da presente denúncia, mostram-se necessários esclarecimentos adicionais por parte do Município, especialmente quanto à identificação dos documentos e informações efetivamente existentes, à alegada disponibilização dos dados no Portal da Transparência, à natureza das informações eventualmente sujeitas a restrições de acesso e à possibilidade de seu fornecimento parcial mediante anonimização ou ocultação de dados pessoais. Também demandam melhor elucidação os fundamentos que embasaram a conclusão administrativa pela ocorrência de abuso do direito de petição e desvio de finalidade.
Também merece esclarecimento a alegação de que o atendimento dos requerimentos demandaria esforço administrativo desproporcional, especialmente porque, embora o pedido tenha sido significativamente ampliado em sede recursal, parte das informações originalmente solicitadas refere-se a registros administrativos determinados, como controles de jornada, horas extras e utilização de veículos públicos.
Diante disso, antes da análise de recebimento da Denúncia, nos termos do art. 351, do Regimento Interno, determino a intimação do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, por seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar acerca dos fatos narrados, esclarecendo, em especial:
a) quais dos documentos e informações requeridos nos Protocolos n. 2.983/2026, 6.534/2026 e 8.907/2026 existem e permanecem sob guarda da Administração;
b) quais informações já se encontram efetivamente disponíveis no Portal da Transparência, com indicação precisa do respectivo meio de acesso;
c) quais documentos contêm dados pessoais cuja divulgação seria juridicamente restrita e por que razão não seria possível o fornecimento parcial mediante ocultação ou anonimização;
d) em que medida o atendimento dos pedidos demandaria trabalhos adicionais ou comprometeria o regular funcionamento administrativo, com indicação concreta do volume e da natureza das providências necessárias;
e) quais elementos objetivos fundamentaram a conclusão pela existência de "abuso do direito de petição", "desvio de finalidade" e eventual intenção de tumultuar a gestão pública; e
f) se foram observados os prazos e procedimentos previstos na Lei n. 12.527/2011 para apreciação dos pedidos de acesso à informação e do respectivo recurso administrativo.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].
Após, retornem os autos conclusos para deliberação quanto ao recebimento da presente Denúncia.
Publique-se.
Gabinete, 02 de setembro de 2026.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

_____
1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

PROCESSO N°: 509210/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, MARCIO AQUARONI NAVACHI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1543/26
I. Trata-se de Representação[1] formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, por meio da qual se noticiam supostas irregularidades praticadas no MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, com fundamento no art. 32, inciso V, da Lei Orgânica desta Corte.
A insurgência decorre a partir das conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito n. 01/2026, instaurada para apurar fatos relacionados ao Procedimento de Inexigibilidade n. 43/2025[2], que culminou na adesão de Ata de Registro de Preços oriunda do Estado do Pará,[3] e na celebração do Contrato Administrativo n. 17/2025 com a empresa PAS Projetos, Assessoria e Sistemas Ltda.
Em síntese, a representante noticia a existência de possíveis irregularidades na condução do procedimento de adesão, comumente chamado de "carona", à ata de registro de preços registrada pelo Governo do Estado do Pará. O objeto consistiu na contratação, sob demanda e por meio de unidades de medidas, de serviços técnicos especializados destinados à elaboração de peças técnicas e gráficas de engenharia necessárias à execução de obras públicas municipais, no valor máximo total de R$ 12.859.220,50.
Segundo o Relatório Final da CPI, teriam sido identificadas falhas relacionadas ao planejamento da contratação, à justificativa para escolha da adesão à ata em detrimento da realização de procedimento licitatório próprio, à elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, à demonstração da vantajosidade da contratação, à pesquisa de preços utilizada, à segregação de funções e à condução geral do procedimento administrativo.
A comissão registrou que a Administração Municipal tomou conhecimento da ata por intermédio de representante comercial da empresa contratada, sem que tenha promovido levantamento de outras atas de registro de preços aptas a atender ao objeto pretendido, circunstância que, segundo sustenta, teria contribuído para direcionar os esforços administrativos à formalização da contratação.
Nesse sentido, consoante consignado no Relatório Final da CPI, a empresa PAS Projetos, Assessoria e Sistemas Ltda., posteriormente contratada pelo Município de Mandaguaçu, figurava como vencedora do certame e signatária da Ata de Registro de Preços n. 02/2024, gerenciada pelo Estado do Pará. Assim, a adesão promovida pelo Município teria culminado na contratação da mesma empresa registrada na ata originária.
Consta, ainda, que o Contrato n. 17/2025 foi posteriormente objeto de termo aditivo de supressão, por meio do qual foram excluídos diversos serviços técnicos inicialmente previstos, sob o fundamento de readequação do escopo contratual às necessidades da Administração, diminuindo o valor máximo total para R$ 11.034.874,18.
Ao final, a CPI atribuiu possível responsabilidade a agentes públicos envolvidos na condução do procedimento (peça 3, fls. 10-11), sugerindo o reconhecimento das irregularidades, a aplicação de multa administrativa e a declaração de inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão.
É o breve relato.
II. Antes de proceder à admissibilidade do feito, entendo necessária a manifestação preliminar do MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU para que preste informações acerca das alegações formuladas pela Câmara Municipal.
Diante do exposto, com fundamento no art. 351 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, pelos meios de comunicação disponíveis[4], do MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente

manifestação em relação aos fatos narrados, juntando toda a documentação que entender pertinente para o esclarecimento dos fatos, informando, ainda, a existência de outros contratos firmados no âmbito do Procedimento de Inexigibilidade n. 43/2025, bem como dos empenhos e pagamentos já efetuados.
III. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
IV. Publique-se.
Gabinete, 02 de setembro de 2026.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

_____

1. Autuada em 20/08/2026.
2. Processo Administrativo n. 90/2025, realizado pela modalidade de Inexigibilidade n. 43/2025.
3. Ata de Registro de Preços n. 02/2024, oriunda da Secretaria de Estado de Cultura do Governo do Estado do Pará. Registram-se os preços com a empresa PAS – PROJETOS, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA. Registro de Preços para futura e eventual contratação, sob demanda, de empresa especializada na elaboração das peças técnicas e gráficas necessárias e indispensáveis à execução de obras públicas com tipologias e complexidades variadas e outras atividades correlatas, por unidades de medidas (M, M², M³, KVA), conforme especificações técnicas, condições, unidades, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.
4. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

PROCESSO N°: 227169/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, NILTON DOUGLAS DE MEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1546/26

I. Conforme registrado pela Coordenadoria de Contas na Instrução n. 198/26 (peça 8), o gestor responsável pela Prestação de Contas anual do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS não enviou as remessas do SIM-AM relativas ao exercício financeiro de 2025, o que inviabilizou a emissão de opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais.
Por meio do Despacho n. 567/26 (peça 9), determinei a intimação do Município e do gestor municipal para que se manifestassem sobre os fatos noticiados pela unidade técnica. Contudo, ainda que devidamente intimados, o Município e o Prefeito Nilton Douglas de Meira deixaram transcorrer o prazo concedido sem apresentar manifestação.
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova, por meio eletrônico, a intimação do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, na pessoa de seu representante legal, bem como do Prefeito NILTON DOUGLAS DE MEIRA, para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre os fatos noticiados pela Coordenadoria de Contas.
Destaco que a ausência de manifestação poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
III. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Gabinete, 1º de setembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 168068/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO: ANTONIO GILBERTO GRUBA, DOUGLAS INGECZAK BORGES, IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, STEFANO CELSO RETCHESKI
PROCURADOR:-LYANE TEREZINHA MENEGASSO BONATO, WAGNER LUIZ BLEY BONATO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1547/26

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação quanto à admissibilidade do recurso interposto por ANTONIO GILBERTO GRUBA, via petição intermediária n. 527103/26, contra o Acórdão n. 1957/26-S1C (peça 122), que julgou irregulares as contas do interessado.
Da análise, observo que a petição foi autuada em 29/08/2026, de forma tempestiva, dentro do prazo previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando que a decisão atacada foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3731, em 07/08/2026.
Verifico que também se encontram presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação, e distribuição.
Publique-se.
Gabinete, 02 de setembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 189062/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
PROCURADOR: GUSTAVO KOWALCZUCK DO NASCIMENTO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1548/26

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação sobre a admissibilidade dos embargos declaratórios opostos por ALCIONE LEMOS via petição intermediária n. 424908/26, em face do Acórdão n. 1468/26 – S1C (peça 46), que julgou embargos de declaração.
II. Do manuseio dos autos, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3702, do dia 29/06/2026, e que a peça embargante foi autuada em 06/07/2026, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.
Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.
III. Após, retornem.
IV. Publique-se.
Gabinete, 1º de setembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 32530/25
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ARY CARNEIRO JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1549/26

I. Trata-se de Representação, em fase de acompanhamento do cumprimento da determinação contida no Acórdão n. 417/26 – Tribunal Pleno, que determinou ao Município de União da Vitória a comprovação de que a concessão de horas extraordinárias observava os limites legais, bem como a discriminação do número de horas computadas como extraordinárias nas remunerações.
Em fase de monitoramento de execução, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), na Instrução n. 926/26, reitera a conclusão contida na Instrução n. 693/26-CAIS (peça 49), reconhecendo o cumprimento integral da determinação do item II, do Acórdão n. 417/26 e recomendando a baixa de responsabilidade do Município de União da Vitória, com o posterior encerramento do processo.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 523/26-6PC (peça 59), acompanhou o entendimento da unidade técnica, pelo reconhecimento do cumprimento da determinação e o consequente arquivamento do processo.
É o breve relato.
II. Considerando que a CAIS, na Instrução n. 693/26, certifica o cumprimento do item II do aludido acordão, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade do Município de União da Vitória, em relação ao item retromencionado.
III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do Regimento Interno.
IV. Tendo em vista o integral cumprimento da decisão, autorizo o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.
V. Publique-se.
Gabinete, 2 de setembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 523680/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: FERDADO ENGENHARIA CIVIL EIRELI, MUNICÍPIO DE RONCADOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1560/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, autuada em 31/08/2026, formulada por FERDADO ENGENHARIA CIVIL LTDA., em face do MUNICÍPIO DE RONCADOR, tendo por objeto supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Concorrência Eletrônica n. 06/2026, destinada à contratação de empresa especializada para execução de obra de construção de escola municipal, com valor estimado de R$ 2.416.777,63.
O Pregão Eletrônico teve sua sessão pública de lances realizada em 27/03/2026, às 09h00min, sob o critério de julgamento do menor preço.
Sustenta a representante que o edital estabeleceu, em seu item 7.1.3, a abertura de prazo de duas horas para apresentação dos documentos de habilitação após o início da respectiva fase, havendo, ainda, disposição expressa no item 7.6.7 vedando a remessa posterior de documentos de habilitação após o prazo fixado.
Segundo a narrativa apresentada, a cronologia registrada na própria plataforma BLL indicaria que a fase de habilitação foi iniciada em 16/06/2026, às 16h21min45s, tendo o Agente de Contratação solicitado, dois minutos depois, exclusivamente o envio da proposta reajustada até o dia seguinte. Em 17/06/2026, às 13h44min44s, a empresa ANTUNES registrou na plataforma a mensagem: “documentos referente a proposta enviado, solicito mais 24 horas para o envio da habilitação”, realizando posteriormente, em 18/06/2026, às 09h50min01s, a juntada dos documentos aceitos para fins de habilitação.
A representante afirma que a própria manifestação da licitante evidenciaria que a documentação de habilitação ainda não havia sido apresentada dentro do prazo inicialmente aplicável, sustentando que a situação não se confundiria com hipótese de diligência destinada a complementar documentos previamente juntados ou a comprovar condição material preexistente, mas sim com a concessão de novo prazo para apresentação da própria documentação de habilitação.
Acrescenta que, embora exista nos autos administrativos referência à denominada “Certidão de Concessão Excepcional de Prazo”, não se identificariam, nos registros disponibilizados da sessão eletrônica, elementos contemporâneos aptos a demonstrar quando, por qual meio e sob qual fundamento teria sido efetivamente deferida e comunicada à empresa ANTUNES a extensão do prazo requerido.
Afirma, ainda, que situação semelhante teria ocorrido na Concorrência Eletrônica n. 07/2026, igualmente conduzida pelo Município de Roncador, na qual também foram concedidos prazos extraordinários para apresentação documental, mencionando que, naquele certame, houve registro expresso na plataforma acerca da concessão do prazo e do respectivo termo final, circunstância que não teria sido observada na Concorrência n. 06/2026.
Em razão desses fatos, requer a concessão de medida cautelar para suspensão dos efeitos da adjudicação e demais atos decorrentes da habilitação da empresa ANTUNES ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA., bem como a instauração de contraditório para apuração da regularidade da concessão do alegado prazo extraordinário. Requer ainda que o Município preste esclarecimentos quanto ao prazo concedido.
II. Antes do recebimento da Representação, e da análise do pedido cautelar, determino, nos termos do art. 404 do Regimento Interno, a intimação do Município, na pessoa de seu representante legal, para que apresente manifestação prévia sobre os pontos mencionados na representação, especialmente:
o termo inicial do prazo concedido à empresa ANTUNES ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA. para apresentação da documentação de habilitação;
o correspondente termo final desse prazo, à luz das disposições do edital;
as razões pelas quais a mensagem registrada em 16/06/2026, às 16h23min34s, consignou prazo até o dia subsequente exclusivamente para apresentação da proposta reajustada, sem menção aos documentos de habilitação;
qual prazo encontrava-se em curso quando a empresa, às 13h44min44s de 17/06/2026, requereu a concessão de “mais 24 horas”;

o dispositivo editalício ou fundamento legal que embasou a concessão de prazo adicional de 24 (vinte e quatro) horas para apresentação da documentação de habilitação;
se a concessão efetuada constituiu prorrogação de prazo anteriormente concedido ou instituição de novo prazo para cumprimento da exigência;
as circunstâncias concretas, específicas e objetivamente verificáveis que motivaram a adoção dessa medida; e
o critério adotado pelo Município para a concessão de períodos extraordinários de 24 (vinte e quatro) horas em procedimentos licitatórios, inclusive em situações análogas verificadas no âmbito da Concorrência Eletrônica n. 07/2026.
III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que nos termos do art. 351 do Regimento Interno, se promova, pelos meios de comunicações disponíveis[1], a intimação do MUNICÍPIO DE RONCADOR na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação sobre os pontos acima indicados, inclusive cópia integral do procedimento licitatório em questão.
IV. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem conclusos.
V. Publique-se.
Gabinete, 1 de setembro de 2026.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

_____
1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

PROCESSO N°: 529173/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, PROCÓPIO & DAL SASSO LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1563/26
I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, autuada em 31/08/2026, apresentada por SPASSO VERDE COMÉRCIO DE PLANTAS E SERVIÇOS LTDA. contra o MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, em que aponta possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 068/2026, cuja sessão pública de lances ocorreu em 11/08/2026.
O certame objetiva o registro de preços, para eventual aquisição de mudas de árvores nativas e exóticas ornamentais destinadas à arborização pública urbana e rural, no valor máximo de R$ 1.439.752,20.
Afirma que a municipalidade instaurou diligência para aferição da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa ESPAÇO PLANTAS E SERVIÇOS LTDA., referente ao Lote 1, exigindo, em relação aos itens 29, 47 e 72, a apresentação de planilha detalhada de custos e formação de preços, custos reais de produção ou aquisição, tributos, frete e logística, além de documentos aptos a conferir suporte às informações prestadas, sob pena de desclassificação.
Sustenta que, apesar da diligência instaurada, apenas o arquivo denominado "ATAROLANDIA1026.pdf" teria sido efetivamente juntado à plataforma eletrônica dentro do prazo fixado, inexistindo registro público da apresentação da planilha de custos ou dos demais documentos posteriormente utilizados para embasar a decisão administrativa.
Alega que que os documentos relacionados à diligência somente foram disponibilizados em 28/08/2026, como anexo à decisão que indeferiu o recurso administrativo interposto pela representante contra a classificação e habilitação da licitante vencedora. Informa que os documentos apresentados não incluiriam notas fiscais, ordens de fornecimento, atestados de recebimento, comprovantes de pagamento, contratos de fornecedores ou outros elementos aptos a demonstrar efetivamente a exequibilidade da proposta.
Quanto à planilha posteriormente apresentada, entende que o documento não comprova a exequibilidade da proposta, por não especificar os custos envolvidos no fornecimento dos itens licitados, tais como mão de obra, encargos, tributos incidentes, sementes, substratos, recipientes, irrigação, defensivos, frete e logística.
Alega, ainda, que a referida planilha conteria identificação de procedimento licitatório distinto, fazendo referência ao Pregão Eletrônico n. 037/2025, sem esclarecimento acerca de sua vinculação ao certame ora examinado.
Em relação às atas de registro de preços dos Municípios de Rolândia e Dores do Indaiá, apresentadas pela licitante vencedora, compreende que os documentos demonstrariam somente a existência de preços anteriormente registrados, mas não seriam capazes de comprovar a efetiva execução dos respectivos contratos, uma vez que não foram acompanhados de ordens de fornecimento, notas fiscais, comprovantes de entrega, atestos de recebimento ou documentos de pagamento.
A representante aponta, ainda, ausência de análise técnica suficiente acerca da exequibilidade da proposta vencedora. Argumenta que o parecer jurídico se limitou aos aspectos procedimentais, sem examinar a viabilidade econômica da contratação, e que não consta dos autos manifestação da Secretaria requisitante ou de profissional habilitado apta a validar os custos informados pela licitante. Nesse contexto, a conclusão quanto à exequibilidade teria se apoiado predominantemente em documentos e declarações da própria interessada.
Também questiona a motivação adotada pela Administração, sob o fundamento de que não teriam sido adequadamente enfrentados os elementos apresentados no recurso administrativo para impugnar a exequibilidade da proposta.
Registra, ainda, que a mesma empresa foi desclassificada no Lote 2 por insuficiência dos elementos apresentados para comprovação da exequibilidade, ao passo que, no Lote 1, documentação que considera semelhante ou inferior teria sido aceita, sem justificativa específica para a adoção de critérios distintos.
Quanto aos valores de referência, afirma que a proposta vencedora permaneceu próxima ao limite de 50% do orçamento estimado após a utilização de orçamento atualizado pela Administração, sem demonstração de sua memória de cálculo ou dos critérios empregados para a atualização dos preços de referência.
Questiona, ainda, o agrupamento de 72 itens heterogêneos em lote único, envolvendo diferentes espécies vegetais, sem justificativa técnica e econômica suficiente. Em seu entendimento, essa modelagem poderia dificultar a aferição da exequibilidade dos preços unitários e favorecer compensações entre itens deficitários e lucrativos, caracterizando risco de "jogo de planilha".
Por fim, sustenta que a decisão administrativa apresenta motivação insuficiente para justificar a manutenção da classificação da proposta vencedora e a adjudicação do Lote 1.
Ao final, requer o recebimento da presente Representação e a concessão de medida cautelar para suspender os atos relacionados ao Lote 1 do Pregão Eletrônico n. 068/2026. No mérito, pugna pela anulação da decisão administrativa que manteve a classificação da proposta vencedora e dos atos subsequentes relativos ao referido lote, com a realização de nova análise da exequibilidade da proposta.
Subsidiariamente, requer a desclassificação da licitante vencedora ou a anulação do Lote 1 e sua republicação.
Vieram os autos conclusos para análise.
É o breve relato.
II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se especificamente acerca dos fatos suscitados na Representação, bem como promova a juntada da documentação que entenderem pertinente ao esclarecimento dos fatos.
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].
IV. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem conclusos.
V. Publique-se.
Gabinete, 2 de setembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

_____
1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

PROCESSO N°: 465701/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA, ROENG - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1569/26
I. Por meio dos Despachos n. 1402/26 (peça 18) e n. 1523/26 (peça 22), antes da análise do pedido cautelar e do recebimento da Representação, determinei a intimação do MUNICÍPIO DE LOANDA para que apresentasse manifestação prévia em relação aos fatos representados.
Em resposta (peça 25), o Município restringe-se à mera reprodução dos argumentos anteriormente utilizados na resposta à impugnação apresentada na esfera administrativa (peça 5).
Conforme item II do Despacho n. 1402/26 (peça 18), houve determinação expressa para que o Município se manifestasse, necessariamente, sobre os seguintes pontos: (b) qual o status e o andamento do Pregão Eletrônico n. 41/2026, juntando a cópia integral do procedimento; (c) indicação do responsável pela assinatura do Termo de Referência do certame; (e) se houve anuência do PARANACIDADE na referida exigência no atual certame.
Verifico, entretanto, que a municipalidade deixou de se manifestar sobre tais questões. Ademais, remanescem lacunas informacionais e documentais quanto a aspectos relevantes apontados pela Representante.
III. Deste modo, verifico que faltam informações essenciais à análise do feito. Assim, julgo adequado oportunizar nova manifestação prévia ao Município, para que apresente manifestação em relação a todos os pontos mencionados nesta Representação, incluindo, obrigatoriamente (i) cópia do Processo Administrativo com a integra das fases interna e externa dos Editais de Pregão Eletrônico n. 41/2026 e n. 17/2026; (ii) indicação do responsável pela assinatura do novo Termo de Referência do certame (Pregão Eletrônico n. 41/2026); (iii) informe se houve anuência do PARANACIDADE na inclusão da exigência de certificado ABNT NBR ISO 9001:2015 do fabricante das luminárias e dos braços extensores e, em caso positivo, junte a cópia da decisão; (iv) conforme relatado na peça 25, apresente cópia da decisão formalmente motivada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na qualidade de unidade requisitante, acompanhada da documentação pertinente que evidencie as razões técnicas subjacentes à revisão realizada, as alterações implementadas e a justificativa para a adoção dos requisitos previstos no novo Termo de Referência.
IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que, nos termos dos art. 351 e art. 404 do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicações disponíveis[1], utilizando-se, prioritariamente, dos contatos registrados em peça 23, devendo o expediente intimatório ser instruído com cópia do presente Despacho, do MUNICÍPIO DE LOANDA, por meio de seus representantes legais, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra integralmente o determinado.
V. Após, voltem-me conclusos.
VI. Publique-se.
Gabinete, 3 de setembro de 2026.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 381, § 8º do Regimento Interno: Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-0768197/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO:-ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, WELLINGTON GREIN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 60/26
Admissão complementar de pessoal. Legalidade e Registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, realizada pelo Município de Campo Magro, mediante concurso, para cargos diversos, nos termos do Edital nº 1/2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, em 13 de julho de 2018, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, e nos opinativos da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) em Instrução nº 11863/2026 (peça n° 14), e pelo Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 565/26 (peça n° 17), ambos pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal.
Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.
Publique-se.
Gabinete, em 03 de setembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0523582/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO:-RELAMPAGO TRANSPORTES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1269/26
DESPACHO
Trata-se de Representação da Lei nº 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por ALEXSSANDRO ANTONELLI DESENTUPIDORA RELÂMPAGO E TRANSPORTE DE CARGAS, em face do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA/PR e da empresa M C S AMBIENTAL DESENTUPIDORA LTDA, em razão de supostas irregularidades verificadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 063/2026, destinado à contratação de serviços de limpeza, sucção, coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada de efluentes provenientes de fossas sépticas, sistemas hidrossanitários, caixas de gordura, redes e estruturas correlatas.
Sustenta a representante, em síntese, a existência de impropriedades relacionadas à compatibilidade do licenciamento ambiental apresentado pela empresa declarada vencedora com o objeto licitado, à regularidade da estrutura operacional destinada à execução contratual, à necessidade de responsabilidade técnica específica para as atividades envolvidas, bem como à exequibilidade da logística proposta para cumprimento das obrigações previstas no Termo de Referência.
Aduz, ainda, que tais questões teriam sido previamente submetidas à Administração por ocasião da impugnação ao edital e, posteriormente, em sede de recurso administrativo contra a habilitação da vencedora, não obstante o prosseguimento do certame. Afirma, por fim, que a iminência da homologação e da formalização da contratação justificaria a adoção de medida cautelar destinada à preservação da utilidade do controle externo.
Considerando a natureza das alegações deduzidas na inicial, reputo necessária a prévia oitiva dos interessados antes da apreciação do pedido cautelar.
Com efeito, as matérias suscitadas envolvem aspectos eminentemente técnicos relacionados ao licenciamento ambiental, à capacidade operacional da licitante declarada vencedora, à responsabilidade técnica incidente sobre a execução do objeto e à compatibilidade entre as condições apresentadas no procedimento licitatório e as exigências legais e regulamentares aplicáveis. Tais questões demandam melhor esclarecimento por parte dos responsáveis pelo certame e da empresa beneficiária do resultado da licitação.
Nessa fase processual, embora as alegações apresentadas revelem relevância suficiente para justificar a atuação desta Corte, em juízo preliminar, os elementos atualmente constantes dos autos não se mostram, por si sós, suficientes para a formação de convencimento seguro acerca da necessidade e extensão de eventual medida cautelar, recomendando-se, portanto, a observância do contraditório prévio, nos termos da jurisprudência e da sistemática processual desta Corte.
Diante do exposto,
DETERMINO a intimação do Município de Rolândia e da empresa M C S Ambiental Desentupidora Ltda. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação prévia acerca dos fatos suscitados na presente Representação, acompanhada dos documentos que entenderem pertinentes à elucidação da controvérsia, especialmente quanto:
à regularidade e abrangência do licenciamento ambiental apresentado pela licitante vencedora;
à compatibilidade entre as atividades licenciadas e aquelas abrangidas pelo objeto do Pregão Eletrônico nº 063/2026;
à estrutura operacional disponibilizada para execução contratual;
à logística de coleta, transporte e destinação final dos efluentes e resíduos abrangidos pela contratação;
às condições de atendimento dos prazos previstos no Termo de Referência;
à responsabilidade técnica vinculada à execução dos serviços.
demais informações que entenderem relevantes para o deslinde do processo
Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devidas providências.
Após o decurso do prazo e a juntada das manifestações, retornem conclusos para análise do recebimento da Representação e do pedido cautelar.
Publique-se.
Gabinete, em 03 de setembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0221055/26
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO:-CARLOS HENRIQUE ROMANINI TRAUTWEIN, RAFAEL ALCANTARA HANNOUCHE
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1270/26
DESPACHO
Tratam estes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cornélio Procópio, de responsabilidade do senhor Carlos Henrique Romanini Trautwein e do senhor Rafael Alcantara Hannouche, referentes ao exercício financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 226 do Regimento Interno e estabelecidas no Anexo I da Instrução Normativa n° 197, de 18 de novembro de 2025.
A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 996/26[1], considerando a existência de restrições apuradas no exame realizado, opinou pela irregularidade das contas relativas ao ano de 2025, havendo possibilidade de aplicação de multa.
Diante do exposto, com fulcro no § 1º do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/25, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova a intimação da Câmara Municipal de Cornélio Procópio, na pessoa de seu representante legal o Sr. Carlos Henrique Romanini Trautwein, CPF 022.792.089-97, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para apresentar manifestação quanto aos itens, encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de controle interno e existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres, conforme indicado no quadro 4, constante na Instrução nº 996/26 - CCONTAS, observando o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.
Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para nova análise e manifestação.
Gabinete, em 03 de setembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

_____
1. Peça nº 07.

PROCESSO N º:-0207656/26
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO:-SILVANA APARECIDA DUTRA VIANA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1271/26
DESPACHO
Tratam estes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, de responsabilidade da senhora Silvana Aparecida Dutra Viana, referentes ao exercício financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 226 do Regimento Interno e estabelecidas no Anexo I da Instrução Normativa n° 197, de 18 de novembro de 2025.
A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 1006/26[1], considerando a existência de restrições apuradas no exame realizado, opinou pela irregularidade das contas relativas ao ano de 2025, havendo possibilidade de aplicação de multa.
Diante do exposto, com fulcro no § 1º do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/25, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova a intimação da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, na pessoa de seu representante legal o Sra. Silvana Aparecida Dutra Viana, CPF 781.426.109-06, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para apresentar manifestação quanto aos itens, encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de controle interno e existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres, conforme indicado no quadro 4, constante na Instrução nº 1006/26 - CCONTAS, observando o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.
Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para nova análise e manifestação.
Gabinete, em 03 de setembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

_____
1. Peça nº 09.

PROCESSO N º:-0157942/26
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO:-REINALDO ADRIANO DOS SANTOS
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1272/26
DESPACHO
Tratam estes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boa Esperança, de responsabilidade do senhor Reinaldo Adriano dos Santos, referentes ao exercício financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 226 do Regimento Interno e estabelecidas no Anexo I da Instrução Normativa n° 197, de 18 de novembro de 2025.
A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 915/26[1], considerando a existência de restrições apuradas no exame realizado, opinou pela irregularidade das contas relativas ao ano de 2025, havendo possibilidade de aplicação de multa.
Diante do exposto, com fulcro no § 1º do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/25, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova a intimação da Câmara Municipal de Boa Esperança, na pessoa de seu representante legal o Sr. Reinaldo Adriano dos Santos, CPF 005.011.219-86, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para apresentar manifestação quanto aos itens, encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de controle interno e existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres, conforme indicado no quadro 4, constante na Instrução nº 915/26 - CCONTAS, observando o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.
Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para nova análise e manifestação.
Gabinete, em 03 de setembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

_____
1. Peça nº 07.

PROCESSO N º:-0180812/26
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ADEMAR MOI ZORDAN, AILTON ALFREDO DA CRUZ
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1273/26

DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Pedro do Paraná, de responsabilidade do senhor Ailton Alfredo da Cruz, referentes ao exercício financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 226 do Regimento Interno e estabelecidas no Anexo I da Instrução Normativa n° 197, de 18 de novembro de 2025.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 1351/26[1], considerando a existência de restrições apuradas no exame realizado, opinou pela irregularidade das contas relativas ao ano de 2025, havendo possibilidade de aplicação de multa.

Diante do exposto, com fulcro no § 1º do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/25, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova a intimação da Câmara Municipal de São Pedro do Paraná, na pessoa de seu representante legal o Sr. Ailton Alfredo da Cruz, CPF 056.831.269-40, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para apresentar manifestação quanto aos itens, encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de controle interno e existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres, conforme indicado no quadro 4, constante na Instrução nº 1351/26 - CCONTAS, observando o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para nova análise e manifestação.

Gabinete, em 03 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

_____

***1**. Peça nº 07.*

PROCESSO N º:-0225000/26
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO:-LUCILENE BONATO DE MELO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1274/26

DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio, de responsabilidade da senhora Lucilene Bonato de Melo, referentes ao exercício financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 226 do Regimento Interno e estabelecidas no Anexo I da Instrução Normativa n° 197, de 18 de novembro de 2025.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 1347/26[1], considerando a existência de restrições apuradas no exame realizado, opinou pela irregularidade das contas relativas ao ano de 2025, havendo possibilidade de aplicação de multa.

Diante do exposto, com fulcro no § 1º do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/25, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova a intimação da Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio, na pessoa de sua representante legal o Sra. Lucilene Bonato de Melo, CPF 768.908.059-68, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para apresentar manifestação quanto aos itens, encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de controle interno e existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres, conforme indicado no quadro 4, constante na Instrução nº 1347/26 - CCONTAS, observando o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Gabinete, em 03 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

_____

***1**. Peça nº 08.*

PROCESSO N º:-0533367/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO:-PEDRO MATIAS DE ARAUJO ATIVIDADE MEDICA LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-LETÍCIA RITTER GRAPEGGIA
DESPACHO:-1275/26

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações cumulada com pedido cautelar formulada, com fulcro no § 4º do art. 170 da Lei Federal n.º 14.133/2021[1], por PEDRO MATIAS DE ARAUJO ATIVIDADE MÉDICA LTDA em face do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU em razão de possíveis irregularidades na condução do Edital de Chamamento Público nº 11/2026, cujo objeto consiste no Credenciamento por meio de chamamento público, de pessoa jurídica prestadora de serviços na área de saúde, para a prestação de serviços de Responsável Técnico Médico para atender às necessidades do Hospital e Maternidade Municipal São Miguel Arcanjo – HMMSMA e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), da Secretaria Municipal de Saúde de São Miguel do Iguaçu-PR, no valor estimado de R$ 430.387,20 (quatrocentos e trinta mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte centavos).

Em síntese, questiona-se a legalidade do Chamamento Público nº 011/2026 e do Termo de Inexigibilidade nº 051/2026, porquanto a Administração Municipal teria promovido alterações indevidas na condução do procedimento de credenciamento, mediante interpretação equivocada de decisão desta Corte de Contas, com desconsideração de critérios objetivos previstos no edital para classificação e distribuição da demanda entre os credenciados. Alega que tais atos culminaram na modificação da ordem classificatória originalmente apurada, em afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, motivação e julgamento objetivo previstos na Lei nº 14.133/2021.

Aponta como responsáveis agentes públicos que participaram da elaboração, avaliação, homologação e condução do procedimento, dentre eles a Secretária Municipal de Saúde; o Agente de Contratação; membros da comissão de avaliação e o assessor jurídico do Município.

Em sede cautelar, requer a suspensão dos efeitos do Chamamento Público nº 011/2026 e do Termo de Inexigibilidade nº 051/2026, inclusive da eventual execução contratual decorrente, bem como a suspensão e anulação dos atos administrativos que reputa irregulares, especialmente a ata de avaliação e os atos de homologação.

Ao final, postula o recebimento da denúncia, a concessão da medida cautelar pleiteada, a citação dos responsáveis para apresentação de defesa, a determinação para que o Município recomponha a ordem classificatória do certame em conformidade com os critérios objetivos previstos no edital e na legislação de regência, além da eventual aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis, caso constatadas as irregularidades noticiadas.

É o relatório necessário. Passo a decidir.

Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII[2], e 404[3] do Regimento Interno, julgo conveniente a oitiva prévia do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU antes do juízo de admissibilidade do feito, bem como a expedição de diligência destinada a subsidiar o exame do pleito cautelar, consoante artigos 20 e 21 da LINDB[4] e art. 171, I, da Lei Federal nº 14.133/2021[5].

Em arremate, alerto que o art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 viabiliza a imputação de sanções àqueles que se submetem à jurisdição deste Tribunal quando constatada a sonegação de documentos e informações requisitadas por esta Corte de Contas ou, também, a praticar ato de litigância de má-fé, in verbis:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) sonegar processo, documento ou informação em inspeções in loco ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas.

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;

i) omitir, falsear ou induzir conclusão em resposta a levantamento realizado pelo Tribunal.

Frisa-se, ainda, que, além de ser considerado ato de litigância de má-fé[6], a alteração da verdade dos fatos mediante a inserção de declaração falsa em documento público constitui infração tipificada no art. 299 do CP[7].

À vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por e-mail ou comunicação por telefone[8], o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na exordial desta Representação da Lei de Licitações e para que atenda as seguintes DILIGÊNCIAS: em atenção aos arts. 20 e 21 da LINDB e aos arts. 147 e 171, I, da Lei nº 14.133/2021, o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão desta Corte de Contas que venha a suspender a tramitação do certame, anexando conjunto probatório que dê suporte às respectivas declarações.

Além disso, deve constar na notificação processual encaminhada ao jurisdicionado a possibilidade de adoção das medidas sancionatórias acima indicadas em razão da injustificada sonegação de informações e da prática de atos de litigância de má-fé.

Após, retornem para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 03 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

_____

***1**. Art. 170.*
[...]
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
***2**. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;
[...]
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
***3**. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.*
***4**. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*
[...]
Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.
***5**. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:*
I - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;
***6**. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:*
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
[...]
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
***7**. Art. 299 Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:*
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.
***8**. Art. 405 do Regimento Interno. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.*

PROCESSO N º:-0569511/25
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE FREDERICO GUILHERME KECHE VIRMOND, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FRANCISCO CARLOS COGO, FREDERICO EDUARDO WARPECHOWSKI VIRMOND, HELENA SOFIA DE OLIVEIRA VIRMOND, MIRIAN DAS GRACAS VASCO, TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA VIRMOND
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-CAROLINA HENRARD RIBEIRO, RUDY HEITOR ROSAS, VINICIUS PLATZGUMER
DESPACHO:-1276/26

DESPACHO

Remeta-se o feito à Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE) para instrução. Após, remeta-o para oitiva do Ministério Público de Contas.

Por fim, retorne concluso para julgamento.

Publique-se.

Gabinete, em 03 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0439727/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO:-DANIEL RICARDO LANGARO, R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1277/26

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações cumulada com pedido cautelar formulada, com fulcro no § 4º do art. 170 da Lei Federal n.º 14.133/2021[1], por R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA em face do MUNICÍPIO DE PALMAS em razão de possíveis irregularidades constantes no Edital de Concorrência Pública nº 07/2026 cujo objeto consiste na concessão dos serviços de implantação, fiscalização e administração do sistema de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos municipais.

Em síntese, alega-se a existência de inconsistências, omissões e insuficiências técnicas no instrumento convocatório e em seus anexos, capazes de comprometer a formulação das propostas, restringir a competitividade e afetar a própria modelagem econômico-financeira da concessão.

Relatou-se que o edital prevê a implantação de 192 (cento e noventa e dois) sensores de presença veicular, incorporados à composição econômico-financeira do empreendimento, sem apresentar memória de cálculo, metodologia de dimensionamento, critérios de localização, justificativa técnica ou demonstração da finalidade operacional desses equipamentos. Argumenta que a ausência de motivação da escolha comprometeria a transparência do certame e dificultaria a elaboração das propostas pelos licitantes.

Também foi questionada a exigência simultânea de 24 (vinte e quatro) câmeras inteligentes com tecnologia OCR/LPR e 192 (cento e noventa e dois) sensores de presença veicular, afirmando que o edital não demonstra a necessidade da utilização conjunta das duas tecnologias, tampouco apresenta estudos que evidenciem a complementaridade funcional entre os equipamentos ou a vantajosidade da solução adotada.

Segundo a peça, os equipamentos representam parcela significativa do investimento inicial previsto para a concessão e sua imposição estaria desacompanhada de análise comparativa de alternativas tecnológicas e de estudo de custo-benefício.

Outra irregularidade estaria no item 18 da Prova de Conceito, o qual prevê a demonstração de “integração com órgão municipal de trânsito, quando aplicável”. Sustenta que o requisito foi formulado de maneira genérica e indeterminada, sem especificar os sistemas envolvidos, os critérios de avaliação, as condições de aplicabilidade ou os parâmetros objetivos a serem observados pela comissão responsável pelo julgamento, circunstância que poderia comprometer a isonomia entre os participantes e conferir excessiva subjetividade à etapa de avaliação.

Com fundamento nessas alegações, a representante defende que o instrumento convocatório contém disposições potencialmente restritivas à competitividade e incompatíveis com os princípios da legalidade, da isonomia, da objetividade do julgamento e da seleção da proposta mais vantajosa, requerendo, em caráter cautelar, a suspensão do certame e, ao final, a retificação do edital e de seus anexos, seguida de republicação do instrumento convocatório e reabertura integral dos prazos para apresentação das propostas.

Por meio do Despacho nº 948/26 - GCAZ (Peça nº 7), o Município de Palmas foi instado a se manifestar previamente ao juízo de admissibilidade do feito. O jurisdicionado, mediante Petição nº 452952/26 (Peças nº 10 a 14), acostou cópia do Processo Administrativo nº 36/2026 (Peças nº 11 a 14) e informou a suspensão da tramitação do Edital de Concessão de Serviço Público nº 7/2026 a fim de que o órgão administrativo competente (Departamento Municipal de Trânsito – DEPALTRAN) concluísse a análise técnica acerca das alegações do Representante na impugnação apresentada diretamente ao Município. Informou, também, que em análise de outras impugnações anteriores no processo licitatório houve o reconhecimento da necessidade de se retificar o instrumento convocatório do certame, conforme folha nº 905 dos autos do respectivo processo (fls. 203 a 206 da Peça nº 14), sem prejuízo, ainda, do eventual acolhimento das alegações deduzidas nesta Representação.

Este Relator, mediante Despacho nº 1003/26 - GCAZ (Peça nº 15), no intuito de evitar a desnecessária instauração de procedimento que venha a se tornar inócuo em razão da possível perda superveniente do seu objeto, concedeu prazo de 15 (quinze) dias para que o Município de Palmas concluísse os estudos a análise técnica acerca das alegações do Representante na impugnação apresentada diretamente ao Município.

Em nova manifestação, o jurisdicionado, por meio da Petição nº 533715/26 (Peças nº 20 e 21), requereu a concessão do prazo adicional de 60 (sessenta) dias para apresentação das conclusões da análise técnica das diversas impugnações propostas em face do Edital de Concorrência Pública nº 07/2026.

É o relatório necessário. Passo a decidir.

O art. 169, §1º e inciso II do § 3º, da Lei 14.133/21[2] estabelece que, no âmbito das contratações públicas, é responsabilidade da alta administração do órgão ou da entidade a implementação de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo e sujeitar-se-á à três linhas de defesa, as quais, quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, deverão adotar as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções.

No caso, os elementos de convicção acostados na Peça nº 21 comprovam a efetiva suspensão do certame (fl. 1 da Peça nº 21) e indiciam que o jurisdicionado, está, de fato, adotando as cautelas necessárias para examinar e sanar as inconsistências apontadas pela Representante e as constantes em outras impugnações ao referido edital (fls. 3 e 4 da Peça nº 21).

Como se observa, a primeira linha de defesa[3] está atuando para apurar as irregularidades apontadas no intuito de saná-las e de mitigar o risco de reiteração, parecendo-me desnecessária, neste momento, a intervenção deste Órgão de Controle Externo (terceira linha de defesa).

Assim, a inadmissibilidade desta Representação da Lei de Licitações afigura-se, neste momento, como medida de racionalidade administrativa e processual, porquanto a respectiva instância administrativa (primeira linha de defesa) parece estar atuando para apurar e, se for o caso, corrigir as falhas apontadas pelo Representante.

Anoto que o juízo negativo de admissibilidade ora proposto não impede a Representante de ingressar com nova impugnação perante esta Corte de Contas, seja em razão das questões suscitadas nestes autos ou em virtude de outras falhas porventura detectadas.

Diante do exposto, me posiciono pela NÃO ADMISSÃO desta Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 32, XII, do Regimento Interno[4]. Nestes termos, DETERMINO:

A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC), para ciência deste despacho;

Retorne a este gabinete para aguardar prazo;

Após, comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR[5];

Em seguida, os autos devem ser remetidos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 03 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

_____

***1**. Art. 170.*
[...]
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
***2**. Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:*
I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;
II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;
III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.
§ 1º Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o caput deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.
[..]
§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:
[..]
II - quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.
***3**. Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:*
I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;
II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;
III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.
***4**. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
[...]
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
***5**. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:*
[...]
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
[...]
IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-277913/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP
INTERESSADO:-KARIME FAYAD, MARGARIDA MARIA SINGER
DESPACHO N.º:-142/26
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].
3. Publique-se.
Curitiba, 2 de setembro de 2026.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

_____
1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-350246/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO:-ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, KALEB SAAB DE SOUZA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, TRES VALE SANEAMENTO BASICO LTDA
PROCURADOR:-ROSANE STEDILE POMBO MEYER
DESPACHO N.º:-89/26
Recebo a defesa apresentada às peças processuais nº 111/122.
Remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Complementar (CAIS) para instrução do feito.
Publique-se.
Curitiba, 3 de setembro de 2026.
Helton Tiago Luiz Lacerda[1]
Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

_____
1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n° 154/2022, publicado no D.O.T.C n° 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-0408500/25
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA
INTERESSADO:-GELSON MANSUR NASSAR, GILSON DE JESUS ESTEVES, LISANDRO JOSE NEIA BAGGIO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, NILTON DOUGLAS DE MEIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
PROCURADORES-WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE
DESPACHO N.º:-105/26
Tendo em vista o pedido formulado na peça 62, defiro a concessão de novo prazo requerida, com fundamento no artigo 389 do Regimento Interno, observando o pedido do interessado para que a intimação ocorra por meio de seu advogado, conforme solicitado na citada petição.
À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo e providências posteriores.
Publique-se.
Curitiba, 2 de setembro de 2026.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-622091/23
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARRACÃO
INTERESSADO:-HILDEGARD OLIVEIRA, JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRACÃO
DESPACHO N.º:-106/26
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Barracão e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução nº 12418/26 – COAP (Peça 83).
Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 2 de setembro de 2026.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-295675/25
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-FUNDACAO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI
INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS XAVIER, FUNDACAO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI, IVAN CARLOS DE MORAES, JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA VASCONCELOS GONCALVES
DESPACHO N.º:-107/26
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas nas Instruções nº 21511/25 – COAP e nº 11636/26 – COAP (Peças 7 e 14).
Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 2 de setembro de 2026.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-294052/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANIZACAO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURAO - CODUSA
INTERESSADO:-LUIZ CARLOS RUBIA MALAVAZI
DESPACHO N.º:-108/26
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Companhia de Desenvolvimento Urbanização e Saneamento de Campo Mourão – CODUSA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, promova a juntada dos documentos e informações necessárias a demonstrar o cumprimento da decisão relativa ao Acórdão nº 1771/26 – S1C (Peça 11).
Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para instrução e, em seguida, retornem os autos a este gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 2 de setembro de 2026.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-131608/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO:-ADENILTON DOS SANTOS, ALEX ANTONIO DA SILVA, ALYSON HENRIQUE DE OLIVEIRA, AMANDA SANTIAGO DA ROCHA, ANA EMANUELLE UTIDA DE MIRANDA, ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS TAMAIS (FALECIDO(A) EM 2026), ANTONIO IVAN PANHAN MANCONI, BEATRIZ SILVA DE ARAUJO DURAES, BRUNO APARECIDO DOS SANTOS RIBEIRO, CHARLES ALVES MOREIRA LIMA, CLEITON ADRIANO ROSA MACHADO, DAYANE DOMINGOS FERREIRA, EMANOELY DE SOUZA CASTRO, FERNANDO NIERENGARTEN, GABRIELE CRISTINA RIBEIRO, GULTIERREZ GOMES PEDROSO, INIVALDO BATISTA, JENIFER LUANA PEREIRA MODESTO, JOAO CARLOS PULCINELLI, JOAO PAULO MONTEIRO, JOSE MARCELO GALDINO, JOYCE DE MELLO CAGALE, JULIANA TAIS DA SILVA MARCOMINI, KATIA PEREIRA DA SILVA, LEONEL APARECIDO DOS SANTOS, LUIS PAULO BRATZ, MARCELO PIRES MACHADO, MARIA EDUARDA PORCINELLI, MARILZA ANDRELINA BASTOS, MATHEUS PEROLE DE OLIVEIRA, MILLER HENRIQUE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, NATALIA APARECIDA DA SILVA, OSWALDO AFONSO MARTINS

ROCKENBACH, PATRICK DANIEL DA SILVA, PAULA GRAZIELA COELHO BARBOSA, RAFAEL ABNER SEVERINO, RAFAELLA MORAES STREICHER ABRASCIO, REBECA BUENO DE CAMARGO, SANDRO BERNARDES PINHEIRO, SILAS MACEDO DE ARAUJO, VINICIUS BROCAL MOREIRA, VITORUGO SERGIO ESCARABER SELPA, WELLINTON SELESTINO DA SILVA
DESPACHO N.º:-86/26
Tendo em vista o não atendimento do Despacho nº 53/26-GCSMH (certidão de decurso do prazo à peça 188), determino nova intimação ao atual prefeito de SANTA AMÉLIA, INIVALDO BATISTA, para que, no prazo de 15 dias:
caso entenda necessária a regularização da sua representação ou do ente público envolvido, adote as providências cabíveis;
promova o envio dos processos relativos à convocação de novos admitidos para o cargo de Auxiliar Administrativo III, do Concurso Público nº 001/2023, na lista de ampla concorrência (peça 178), para fins de aferição do cumprimento da determinação contida no item III do Acórdão nº 3390/25 - Primeira Câmara.
Informo que o não atendimento poderá implicar em aplicação de multa prevista na Lei Orgânica desta Corte ao atual prefeito, bem como no impedimento à obtenção de Certidão Liberatória pelo MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para controle de prazo e providências posteriores.
Publique-se.
Curitiba, 3 de setembro de 2026.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

PROCESSO N.º:-748780/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MITODIO STOSKI, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DESPACHO N.º:-87/26
Trata-se de exame de legalidade de ato de inativação de Mitodio Stoski, servidor aposentado no cargo de Técnico Legislativo Administrativo da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.
Por meio do Despacho n.º 03/26 (peça 34), foi deferido parcialmente o pedido formulado pela origem para determinar o sobrestamento dos autos pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, em razão da instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná em face do servidor interessado, procedimento esse que poderá repercutir diretamente na análise da legalidade da inativação submetida a registro nesta Corte.
Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da origem para que, ao término do período de suspensão processual, prestasse informações acerca do andamento do referido PAD.
Decorrido o prazo de sobrestamento, não consta nos autos informação atualizada quanto ao andamento do processo disciplinar instaurado em face do servidor, cuja eventual conclusão poderá influenciar o exame de mérito deste expediente.
Cumpre observar, ademais, que o presente protocolo foi instaurado em 09 de dezembro de 2021, aproximando-se o término do prazo decadencial de cinco anos para apreciação definitiva do ato de inativação, nos termos do Prejulgado n.º 31 desta Corte, circunstância que recomenda a adoção célere das providências necessárias à adequada instrução processual.
Dessa forma, determino a intimação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, informe o atual estágio de tramitação do Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face do servidor, encaminhando cópia integral do Processo Administrativo Disciplinar e esclarecendo seu atual estágio de tramitação, bem como as respectivas consequências jurídicas e administrativas, especialmente quanto à manutenção ou eventual cassação da aposentadoria objeto destes autos.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para prosseguimento da instrução, com fundamento no art. 175-R, I, alínea "b", do Regimento Interno.
Na sequência, ao Ministério Público de Contas, também para manifestação conclusiva, conforme art. 66, II do RI.
Publique-se.
Curitiba, 3 de setembro de 2026.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº.:-725726/25
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALINE BALANDIS COSTA, EDERSON MARCOS SGARBI, FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FELIPE HADDAD MANFIO, FLAVIA MARIA LEME, JADER MAIKOL CALDONAZZO GARBELINI, MARIA FERNANDA PEREIRA GOMES, MARIA RENATA DE MIRA GOBBO, MAYNARA FERNANDA CARVALHO BARRETO, NATALIA MARCIANO DE ARAUJO, TATIANE ANGELICA PHELIPINI BORGES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, VITOR RODRIGUES TONON
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº.:-169/26
DESPACHO

FINALIDADE	MANIFESTAÇÃO
DECISÃO	Apesar de intempestiva, RECEBO, a fim de elucidar os fatos, a Petição Intermediária n.º 508.125/26 (peças n.º 63 a 66), nos termos do artigo 357, parágrafo primeiro, do Regimento Interno deste Tribunal.
ENCAMINHAMENTO	À Coordenadoria de Atos de Pessoal, para nova instrução; Ao Ministério Público de Contas, para novo parecer; Ao Relator.

Curitiba, 03 de setembro de 2026.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

TCEPR
OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR

ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

PROCESSO Nº: 529734/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: RUDISNEY GIMENES FILHO
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
RELATOR: IVAN LELIS BONILHA
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 4120/26
TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16/26
Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos termos do Despacho nº 4477/26 - GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
DP, em 3 de setembro de 2026.
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
51.729-1
DP

PROCESSO Nº: 533049/26
ENTIDADE: LILIAN RAMOS NARLOCH
INTERESSADO: LILIAN RAMOS NARLOCH
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 4131/26
TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17/26
Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos termos do Despacho nº 4471/26, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
DP, em 3 de setembro de 2026.
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
51.729-1
DP

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4153/2026
Processo Nº: 534096/26
Data e hora da distribuição: 03/09/2026 08:17:58
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL
Interessado: IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, MUNICÍPIO DE MISSAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4154/2026
Processo Nº: 532891/26
Data e hora da distribuição: 03/09/2026 08:39:10
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: AUTOLABOR INOVACAO E TECNOLOGIA LTDA., SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4155/2026
Processo Nº: 533189/26
Data e hora da distribuição: 03/09/2026 08:42:10
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: ANTONIO ADAMIR DIGNER, MUNICÍPIO DE CONTENDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4156/2026
Processo Nº: 814067/24
Data e hora da distribuição: 03/09/2026 09:25:38
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: ADRIANA DE LIMA DAMASIO, ADRIANO VICCARI, ALAIANE DA SILVA BENVENUTTI, ALEX SANDRO COUTO SIRTOLI, ANDERSON MAIESKI, ANDREIA BUCMAIER SANTOS, BRUNA CRISTINA TOMAZINI NETO, BRUNA EDUARDA DA SILVA DANIELI, BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS GREGOL, CAMILA CAETANO DE ARAUJO E OUTROS.
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 785698/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4157/2026
Processo Nº: 535009/26
Data e hora da distribuição: 03/09/2026 09:28:34
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4158/2026
Processo Nº: 536331/26
Data e hora da distribuição: 03/09/2026 09:32:45
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4159/2026
Processo Nº: 519590/25
Data e hora da distribuição: 03/09/2026 09:35:39
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ADAO MATEUS QUADROS MARCONDES, ADRIANO SANTIAGO DA SILVA, ALICE EMILY ANTUNES DA ROSA, ALINE CARNEIRO DOS SANTOS, ALINE RODRIGUES NEVES, ALINNE APARECIDA OLIVEIRA, ANA FLAVIA KRAESKI, ANA FLAVIA PETRECH, ANA PAULA APARECIDA MACHADO, ANA VITORIA DE FREITAS E OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 736569/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4160/2026
Processo Nº: 526880/25
Data e hora da distribuição: 03/09/2026 09:54:22
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ADRIANA BOCKHORNY DE SOUZA, ADRIELI NASCIMENTO, ALINE ARROYO RODRIGUES, ALINE CRISTINA SIMIONATO, ALINE DE CASTRO RODRIGUES, ARIELA LETICIA DE LIMA SAVELLI, BRUNA FERNANDA GASPAROTO, BRUNA VIEIRA POLIZELLI, CARINE CRISTINA DREY, CRISTIANE ZICK E OUTROS.
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 158106/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4161/2026
Processo Nº: 531976/26
Data e hora da distribuição: 03/09/2026 09:55:37
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INES ANTONIO DA SILVA DOS REIS, RENATO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4162/2026
Processo Nº: 521598/26
Data e hora da distribuição: 03/09/2026 09:55:56
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, CONSORCIO CD - CEMBRA-DANG, MARCELO RICARDO DIAS, WILSON BLEY LIPSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4163/2026
Processo Nº: 535700/26
Data e hora da distribuição: 03/09/2026 09:58:35
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 394510/26, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4164/2026
Processo Nº: 532042/26
Data e hora da distribuição: 03/09/2026 10:01:01
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, CARMEN FRANZES, RENATO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4165/2026
Processo Nº: 778071/22
Data e hora da distribuição: 03/09/2026 10:03:42
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA
Interessado: ABNER CARDOSO SIQUEIRA, ADEMIR DE SOUZA TONELI, ADILSON MATHEUS, ADMILSON GOMES, ADRIANA ALCARRIA VALENCOLA, ADRIANA CAETANO VIEIRA, ADRIANA LIMA MARQUES DE MELLO, ADRIANA RODRIGUEIRO FERNANDES, ADRIANO CAPEL FERREIRA, ADRIELLE SOUZA DE OLIVEIRA E OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 131301/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4166/2026
Processo Nº: 532077/26
Data e hora da distribuição: 03/09/2026 10:22:29
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, MARIA HELENA PAZUCH BALESTRIN, RENATO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4167/2026
Processo Nº: 535742/26
Data e hora da distribuição: 03/09/2026 10:24:08
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MERCOVIA - SINALIZACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4168/2026
Processo Nº: 22705/25
Data e hora da distribuição: 03/09/2026 10:24:51
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Interessado: DYEGO EMANUEL GIEBELUKA QUADROS, FRANCINE ALBUQUERQUE, JOÃO ERALDO MARTINS PADILHA, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 641050/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4169/2026
Processo Nº: 532174/26
Data e hora da distribuição: 03/09/2026 10:28:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, MARIANNE JOCELI PROCHMAN, RENATO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4170/2026
Processo Nº: 532107/26
Data e hora da distribuição: 03/09/2026 10:33:08
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, DEOCLECIO DE OLIVEIRA PEREIRA, RENATO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4171/2026
Processo Nº: 311760/25
Data e hora da distribuição: 03/09/2026 10:37:51
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: CLEICY SANTOS ALMEIDA, JOSÉ CLÁUDIO BATISTA, LEONARDO ALBERTO LEVANDOSKI, MICHELE ALVES DO NASCIMENTO, MICHELLY APARECIDA ZUABONI GALBIATE, MUNICÍPIO DE PARANACITY, SUELY ALVIN DA SILVA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 481770/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4172/2026
Processo Nº: 239767/25
Data e hora da distribuição: 03/09/2026 10:47:04
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS
Interessado: ABIGAIL ALIETE FERREIRA DOS SANTOS, ADIMAR JOANA RIBEIRO, ADRIANA APARECIDA MACHADO, ALDA PADILHA, ALESSANDRA CRISTINA CAMARGO, ALEXANDRA CARDOSO DE SENA, ALEXANDRE FRAGA DE ANDRADE, ALEXANDRE FRANCISCO TEIXEIRA GOMES, ALINE LOUISE LEMES, ALINE ZANUTTO CORTEZ E OUTROS.
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 597910/24, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 710198/21 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4173/2026
Processo Nº: 364456/25
Data e hora da distribuição: 03/09/2026 10:56:13
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, JOSE DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4174/2026
Processo Nº: 536927/26
Data e hora da distribuição: 03/09/2026 11:05:15
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ARTHUR PASSOS EL HORR
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4175/2026
Processo Nº: 492342/26
Data e hora da distribuição: 03/09/2026 11:21:38
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI
Interessado: ALTAMIR SANSON, CLAUDIOMIR SCHNEIDER, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, ELIANE GOTTEMS, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ,
KAPA INFRAESTRUTURA SA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4176/2026
Processo Nº: 537028/26
Data e hora da distribuição: 03/09/2026 11:41:27
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: JACHSON MAURICIO DE OLIVEIRA
Interessado: JACHSON MAURICIO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 708953/25, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4177/2026
Processo Nº: 536870/26
Data e hora da distribuição: 03/09/2026 11:51:27
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4178/2026
Processo Nº: 536277/26
Data e hora da distribuição: 03/09/2026 12:10:41
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: SUZELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA BONFIM
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4179/2026
Processo Nº: 331527/26
Data e hora da distribuição: 03/09/2026 12:47:49
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MDCLM, PDJDCDCLM
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4180/2026
Processo Nº: 536897/26
Data e hora da distribuição: 03/09/2026 14:27:16
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4181/2026
Processo Nº: 511568/26
Data e hora da distribuição: 03/09/2026 14:48:52
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - ESTADUAL - PR, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4182/2026
Processo Nº: 537303/26
Data e hora da distribuição: 03/09/2026 15:34:43
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4183/2026
Processo Nº: 538172/26
Data e hora da distribuição: 03/09/2026 15:57:40
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4184/2026
Processo Nº: 538288/26
Data e hora da distribuição: 03/09/2026 16:25:09
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: ROSANE ZACHARKIM KAEL, WILTON LUIZ CARRAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4185/2026
Processo Nº: 538610/26
Data e hora da distribuição: 03/09/2026 18:37:55
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-389894/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO-EDUARDO ANTONIO DALMORA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2488/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 11619/26 e nº 9667/26 - COAP peças nº 33 e 35:
- MUNICÍPIO DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 3 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-390019/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO-EDUARDO ANTONIO DALMORA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2489/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 11587/26 e nº 11557/26 - COAP peças nº 33 e 35:
- MUNICÍPIO DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 3 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-484680/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO-MAURICIO LENSE, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2490/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12289/26 - COAP peça nº 99:
- MUNICÍPIO DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 3 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-389218/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO-MARCO ANTONIO BALDAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2491/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12441/26 - COAP peça nº 32:
- MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 3 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-481211/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO-LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2492/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12444/26 - COAP peça nº 30:
- MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 3 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-375067/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-LAIR APARECIDO GARCEZ, RILDO EMANOEL LEONARDI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2493/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 870/26-DP (peça nº 20), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8066/26 - COAP (peça nº 13):
- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 3 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-39330/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, EMIL LOPES, RILDO EMANOEL LEONARDI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2494/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 871/26-DP (peça nº 21), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8091/26 - COAP (peça nº 14):
- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 3 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-375326/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-LOANA MENDES DA SILVA DE CAMPOS, RILDO EMANOEL LEONARDI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2495/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 872/26-DP (peça nº 21), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8094/26 - COAP (peça nº 14):
- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 3 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-633669/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, JOAO RIBEIRO, RILDO EMANOEL LEONARDI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2496/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 873/26-DP (peça nº 21), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7942/26 - COAP (peça nº 14):
- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 3 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-652370/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-ANTONIO CARLOS KOPP, RILDO EMANOEL LEONARDI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2497/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 874/26-DP (peça nº 22), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7940/26 - COAP (peça nº 15):
- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 3 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-652133/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-ALMIR DOMINGUES BARBOSA, RILDO EMANOEL LEONARDI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2498/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 875/26-DP (peça nº 21), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7935/26 - COAP (peça nº 14):
- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 3 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-622489/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRACÃO
INTERESSADO-ADILSON MOTTA, ANA CLAUDIA VENTURA, ANA FRIDA DUARTE, ANA PAULA PAINI, DIANDRA SAIONARA VENSON, EDUARDA PAULA LIMBERGER DA SILVA, EDUARDO MARCHIORI VOLPATTO, ELAINE TEREZINHA STEVENS, EMANUELE KELLI SAMAIA SILVA, FERNANDO FELIPE FEIL, GABRIELA DOS ANJOS MANN, GABRIELA GARCIA DA ROSA, HOGANA IASMIM SANTOS BEHRMANN, JANDIRA CANOF DOS SANTOS BENDER, JORGE LUIZ SANTIN, JOSIANE STROHER, JULIANA APARECIDA MIKOLAICZYK, LESLYARA DA SILVA BATISTA, LUCIANE DE FATIMA GARCIA DA ROSA, LUIZ HENRIQUE MARTINS MATIAUDA, MARCIA MULLER, PABLO MIGUEL STEIN, RAFAELA MUSTIFAGA DAVI, RAIANE BOMFIM MARINHO, VANESSA BAUMGART
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2499/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BARRACÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 888/26-DP (peça nº 166), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5604/26 - COAP (peça nº 147):
- MUNICÍPIO DE BARRACÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 3 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-253804/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO-ANA MARIA ALBERGUINE, WILSON FERNANDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2500/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 17) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 03/09/2026.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 3 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-365197/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO-SAME SAAB
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2501/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 889/26-DP (peça nº 29), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 7947/26 – COAP e nº 7939-26 - COAP (peças nº 21 e 22):
- MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 3 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-609214/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO-LEONICE ANGELA DE MORAES COELHO, WILSON FERNANDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2502/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 04/09/2026.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 3 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-392297/22
ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO-GERSON DE LIMA TAVEIRA, IVAN REIS DA SILVA, MARCOS PAULO ALVES, REGINA BALONEKR DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2503/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 892/26-DP (peça nº 33), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1701/26 - COAP (peça nº 17):
- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 3 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-213478/26
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO-MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MARCIA RUBIA COSTA CORREA BORGES, MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2504/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 03/09/2026.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 3 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-210100/26
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO-GERALDO VIEIRA DA SILVA, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2505/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 03/09/2026.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 3 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-124293/25
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO-DILSON PEREIRA DE SOUZA, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2506/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 03/09/2026.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 3 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-123661/25
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO-MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO, SEBASTIAO JOSE DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2508/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 03/09/2026.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 3 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO: FRANCISCO CLEI DA SILVA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2026
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Setembro de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO: CHRISTIANO GIUNTA BORGES

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2026
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Setembro de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
INTERESSADO: LUIZ ELISEU DOS SANTOS
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2026
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Setembro de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%
PERÍODO: 1º Semestre de 2026
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Setembro de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: Alerta - Execução Orçamentária
PERÍODO: 1º Semestre de 2026
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2026. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Setembro de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
INTERESSADO: SONIA APARECIDA DE SOUZA CHAVES
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2026
Senhora Prefeita:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Setembro de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO: SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2026
Senhora Prefeita:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Setembro de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO: MAXWELL SCAPINI
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2026
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Setembro de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO: MARCELO LEITE
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2026
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Setembro de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: RAPHAEL DIAS SAMPAIO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%
PERÍODO: 1º Semestre de 2026
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Setembro de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: JACIR DANELLI
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 1º Semestre de 2026
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Setembro de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO: PEDRO TABORDA DESPLANCHES
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2026
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Setembro de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: VITORIO ANTUNES DE PAULA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2026
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Setembro de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
INTERESSADO: DECIO JARDIM
ATO DO ALERTA: Alerta - Execução Orçamentária
PERÍODO: 1º Semestre de 2026
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2026. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Setembro de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: RILTON BOZA
ATO DO ALERTA: Alerta - Execução Orçamentária
PERÍODO: 1º Semestre de 2026
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2026. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Setembro de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO: GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 1º Semestre de 2026
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Setembro de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA
INTERESSADO: VIVIANE COMIRAN
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2026
Senhora Prefeita:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Setembro de 2026.

TCEPR
COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações

TCEPR
ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

TCEPR
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA N° 662/26
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC,
RESOLVE
conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de SETEMBRO de 2026, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 3 de setembro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

ANEXO I – PORTARIA N° 662/26
PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE
Referência imediatamente superior
Tabela 01 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
512460	AGNALDO GOMES DOS SANTOS	AC	O10	O11	15/09/2026
517321	ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS	AC	N09	N10	21/09/2026
517976	ANA PAULA BORRASCA AMARO	AC	N08	N09	10/09/2026
501778	ANGELA MARIA BAGGIO	AC	P03	P04	06/09/2026
512478	AUGUSTINHO CHEZANOSKI	AC	O10	O11	15/09/2026
517291	CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES	AC	N09	N10	15/09/2026
517267	CLEIDE DE OLIVEIRA	AC	N09	N10	11/09/2026
519502	DENILSON ALDINO BEAL	AC	N05	N06	25/09/2026
517275	DENISE PENTIADO SILVEIRA	AC	N09	N10	11/09/2026
512508	EDGAR ANTONIO DOS SANTOS	AC	O10	O11	15/09/2026
512397	EDNILSON DA SILVA MOTA	AC	O10	O11	06/09/2026
512400	EDSON DELAVIA DE ARAUJO	AC	O10	O11	06/09/2026
512494	ELVISON APARECIDO DOMINGUES	AC	O10	O11	15/09/2026
519790	FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO	AC	N04	N05	21/09/2026
512486	FLÁVIO JOSE FRIEDRICH	AC	O10	O11	15/09/2026
517186	FRANCY ISUMI	AC	N09	N10	01/09/2026
512389	GILBERTO DALLA COSTA FERNANDES	AC	O10	O11	06/09/2026
512540	GILBERTO SILVA FREGATTO	AC	O10	O11	15/09/2026
517372	ISABEL KARASEK ROCHA BELLAGUARDA	AC	N09	N10	26/09/2026
518514	ISABEL MOREIRA KLÜCK	AC	N06	N07	03/09/2026
514217	JEDSON CESAR DE OLIVEIRA	AC	O04	O05	16/09/2026
511862	JOSE MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE	AC	P01	P02	08/09/2026
514195	JOSEMAR RIBAS DE MELO	AC	O04	O05	11/09/2026
517313	JOSLEI GEQUELIN	AC	N09	N10	20/09/2026
512532	JOUBERT BRUNATTO SILVA	AC	O10	O11	15/09/2026
513091	LUIZ CESAR LINHARES MASETTI	AC	O09	O10	28/09/2026
513253	LÚCIO FLÁVIO LUTTEMBARCK BATALHA	AC	O08	O09	26/09/2026
517984	RAFAEL CARMO ISOPPO	AC	N08	N09	10/09/2026
517216	RAFAEL CHARAN	AC	N09	N10	04/09/2026
517305	RICARDO LABIAK OLIVASTRO	AC	N09	N10	19/09/2026
512559	ROBERTO WARZINCZAK	AC	O10	O11	15/09/2026
513105	VALMIR JOSÉ DENARDIN	AC	O09	O10	28/09/2026
517992	VANDERLI DE FREITAS FERRARINI	AC	N08	N09	25/09/2026
517348	WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR	AC	N09	N10	22/09/2026

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
513199	ANDRÉ ANTUNES FADEL	TC	O08	O09	08/09/2026
514144	JULIANA ARAUJO MAYER CORREA	TC	O04	O05	04/09/2026
514152	MARCEL EDUARDO CUNICO BACH	TC	O04	O05	04/09/2026
513210	MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ	TC	O08	O09	08/09/2026
513059	MARTINEZ GEORGE DE SOUSA LIMA MORAIS	TC	O09	O10	11/09/2026

Tabela 01 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de

Tabela 03 -Cargo de Auxiliar de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
513067	MARCELO BORGES	AuxC	O09	O10	11/09/2026

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO
Referência imediatamente superior
Tabela 04 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
514543	ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL	AC	O02	O03	18/09/2026
519464	ARLINDO DAVI FERREIRA	AC	N05	N06	12/09/2026
519456	AUGUSTO SURIAN NETO	AC	N05	N06	12/09/2026
514551	DAVI GEMAEL DE ALENCAR LIMA	AC	O02	O03	18/09/2026
514560	EDISON MEIRA COSTA	AC	O02	O03	18/09/2026
511439	ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES	AC	P01	P02	08/09/2026
519448	FAUSTO LUIS ABRAMIDES	AC	N05	N06	10/09/2026
519430	FERNANDO FERREIRA MATIAS	AC	N05	N06	10/09/2026
519421	FERNANDO HUMBERTO ANGULSKI DE LACERDA	AC	N05	N06	03/09/2026
518166	FILIPE AUGUSTO COSTA FLESCH	AC	N07	N08	12/09/2026
514578	GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA	AC	O02	O03	18/09/2026
514586	ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN	AC	N11	N12	17/09/2026
518190	LAURA MARQUES FORMIGHIERI	AC	N07	N08	21/09/2026
518140	MARCELO RASERA	AC	N07	N08	10/09/2026
518174	MARCIO TETSUO TAKAHASHI	AC	N07	N08	12/09/2026
514594	MARILIA ZAMONER	AC	O02	O03	18/09/2026
519480	OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS	AC	N05	N06	19/09/2026
516287	PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA	AC	N10	N11	24/09/2026
514608	PRISCILLA DE FATIMA MOCELIN DE ALBUQUERQUE	AC	O02	O03	18/09/2026
514616	RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA	AC	O02	O03	18/09/2026
518158	TALITA SANTOS GHERARDI	AC	N07	N08	11/09/2026

Tabela 05 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
514535	GUILHERME HANSEN FARAJ	TC	O02	O03	18/09/2026

Nível imediatamente superior
Tabela 06 -Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
513890	JULIANO WOELLNER KINTZEL	AC	N13	O01	11/09/2026
519715	LUCIENE FERNANDES SILVA	AC	M13	N01	25/09/2026

PORTARIA N° 663/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 529494/26-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora CLAUDIA MARIA DERVICHE, Matrícula nº 50.367-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 8 (oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 28 de agosto a 4 de setembro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de setembro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

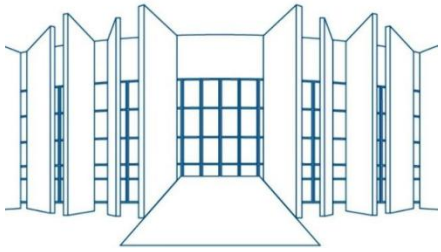

Sem publicações

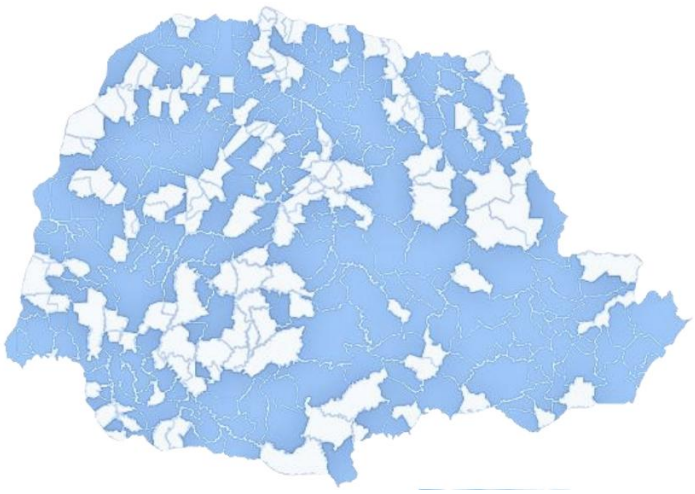

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral
- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.
- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros
- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria
- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Gabriel Guy Léger

Procuradores
- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC
- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS
- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ
-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC
- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC
- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH
- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN
- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
-

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP
- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP
- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN
- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP
- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI
- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar
- Ten.-Cel Edivan Sharles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX
- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS
- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS
- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS
- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP
- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação
- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO
- Evaldo Luís Moreno Silva